

TJAL SALME

Diário da Justiça Eletrônico

JURISDICIONAL E AD-MINISTRATIVO

Caderno 1

Presidente:

Desembargador(a)

Washington Luiz Damasceno

http://www2.tjal.jus.br/cdje

Ano VII • Edição 1563 • Maceió, quinta-feira, 4 de fevereiro de 2016

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleno

Secretaria Geral

Secretaria Geral

Conclusões de Acórdãos Conferidos na última sessão Ordinária de 26/01/2016. (Art. 506, inciso III, do CPC).

1 - Embargos de Declaração nº 0002553-77.2009.8.02.0000/50000

Embargante : Cícero Ferreira da Silva

Advogado : José Fragoso Cavalcanti (OAB: 4118/AL)
Advogado : Gedir Medeiros Campos Júnior (OAB: 6001/AL)
Advogado : Bruno Soriano Cardoso (OAB: 7040/AL)
Advogado : Thiago Mota de Moraes (OAB: 8563/AL)

Embargado : Ministério Público

Relator : Des. João Luiz Azevedo Lessa

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. RECURSO CONTRA O ACÓRDÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO DECISUM A RESPEITO DA VALIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA DESEMBARGADORA PRESIDENTE. EM MOMENTO ALGUM O PROCEDIMENTO POLICIAL PERPETRADO CONTRA O EMBARGANTE FOI FEITO EM DESCOMPASSO COM AS NORMAS VIGENTES OU MESMO À REVELIA DESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

2 - Agravo Regimental nº 0805218-23.2015.8.02.0000/50000

Agravante : Carlos Alberto Borba de Barros Baía

Advogado : Francisco Dâmaso Amorim Dantas (OAB: 10450/AL)

Advogado : Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) Advogado : André Monteiro Lima (OAB: 7982/AL)

Agravada : Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento Nº 0804696-93.2015.8.02.0000.

Relator : Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JURISDICIONAL. PRAZO. TEMPESTIVIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CABIMENTO DO MS. AÇÃO CONSTITUCIONAL EXTINTA SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO POR MAIORIA. A utilização do Mandado de Segurança contra ato judicial, não obstante aceita pela jurisprudência, exige a verificação de uma realidade que ultrapassa os limites da normalidade, na medida em que se faz necessária a descrição de uma decisão judicial teratológica.

3 - Mandado de Segurança nº 0802579-32.2015.8.02.0000

Impetrante : Silvana Cassella de Figueirêdo Almeida
Advogado : Dênis Guimarães de Oliveira (OAB: 8403/AL)
Advogado : Rodrigo Araújo Campos (OAB: 8544/AL)
Advogado : Luiz Roberto Barros Farias (OAB: 8740/AL)

Impetrado : Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas Procurador : Diógenes Tenório de Albuquerque Júnior (OAB: 4262/AL) Procurador : Thales Francisco Amaral Cabral (OAB: 10131/AL)

Relator : Des. Alcides Gusmão da Silva

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO ESTABELECIDO EM LEI ESTADUAL. REDUÇÃO ABAIXO DO TETO CONSTITUCIONAL. ART. 2º DA LEI ESTADUAL N. 7.348/2012. INCONSTITUCIONALIDADE. PREVISÃO EM DESACORDO COM O ART. 37, XI, CF/88. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Secretaria Geral do Tribunal de justica de Alagoas.

Maceió, 3 de fevereiro de 2016.

Mauricio de Omena Souza



Secretário Geral

Ata da 2ª Sessão Ordinária Em 26 de janeiro de 2016 Parte Jurisdicional

Aos 26 dias do mês de janeiro do ano de 2016, às 09 horas, no Auditório Des. Olavo Acioli de M. Cahet, situado no Edifício Sede Desembargador Edgar Valente de Lima, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. João Luiz Azevedo Lessa, Vice-Presidente no exercício da Presidência, presentes os Exmos Srs. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, Des. José Carlos Malta Marques, Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, Des. Otávio Leão Praxedes, Des. Alcides Gusmão da Silva, Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Des. Klever Rêgo Loureiro, Des. Paulo Barros da Silva Lima, Des. Fábio José Bittencourt Araújo, Des. Domingos de Araújo Lima Neto e o Juiz Convocado Maurício César Brêda Filho (atuando temporariamente na vaga do Des. James Magalhães de Medeiros, afastado por licença médica) reuniu-se o Pleno do Tribunal de Justiça em Sessão Jurisdicional. O Subprocurador Geral Judicial Antiógenes Marques de Lira, compareceu à Sessão representando o Órgão Ministerial. Ausências justificadas dos Desembargadores Washington Luiz Damasceno Freitas, Sebastião Costa Filho e Fernando Tourinho de Omena Souza. Havendo quorum, o Excelentíssimo Desembargador Presidente declarou aberta a Sessão. Iniciados os trabalhos, o Des. João Luiz Azevedo Lessa Presidente em exercício, saudou a todos os Desembargadores, funcionários desta casa, advogados, estudantes de direito e força pública, pedindo a Deus que ilume a todos na árdua missão que é julgar. Em seguida, foi aprovada a Ata da 41ª Sessão Ordinária, realizada em 15 de dezembro de 2015. Processos retirados de pauta / adiados: Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 0002159-02.2011.8.02.0000 Maceió (Retorno de Vista do Des. Klever Rêgo Loureiro). Autor: Ministério Público. Autor: Assistente de Acusação. Advogado: Gustavo Martins Delduque de Macedo (OAB: 7656/AL). Réu: Eduardo Antônio Macêdo Holanda. Advogado: Welton Roberto (OAB: 5196A/AL) e outros. Relator: Des. Sebastião Costa Filho. Revisor: Des. Otávio Leão Praxedes. A continuação do julgamento do presente processo foi adiado para sessão plenária do dia 02 de fevereiro de 2016, em virtude da ausência justificada do Des. Relator. Revisão Criminal nº 0500124-07.2014.8.02.0000 - Palmeira dos Indios. Requerente: Edvan Rodrigues de Menezes. Advogada: Vivian Aparecida Meneses Janéri (OAB: 39522/PR). Procurador: Procuradoria Geral de Justiça. Relator: Des. Sebastião Costa Filho. Revisor: Des. José Carlos Malta Marques. O julgamento do presente processo foi adiado para a sessão do dia 02 de fevereiro de 2016, em virtude da ausência justificada do Des. Relator. Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0500356-82.2015.8.02.0000 Maceió (Retorno de Vista do Des. Washington Luiz Damasceno Freitas). Requerente: Ministério Público do Estado de Alagoas. Parte 1: Estado de Alagoas. Procurador: Vanessa Oiticica de Paiva Souto Maior (OAB: 9300/AL). Parte 2: Sebastiana Bezerra Cavalcante. Advogado: Felipe Lopes de Amaral (OAB: 11299/AL). Relator: Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho. O presente processo foi retirado de pauta em virtude da ausência justificada do Des. Washington Luiz Damasceno Freitas, o qual se encontra com vista dos autos. Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0500355-97.2015.8.02.0000 Maceió (Retorno de Vista do Des. Washington Luiz Damasceno Freitas). Requerente: Juízo. Parte 1: Estado de Alagoas. Procurador: Alysson Paulo Melo de Souza (OAB: 9798/AL).: Carlos Henrique Toledo Voss e outros. Advogado: João Sapucaia de Araújo Neto (OAB: 4658/AL). Relator: Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho. O presente processo foi retirado de pauta em virtude da ausência justificada do Des. Washington Luiz Damasceno Freitas, o qual se encontra com vista dos autos. Mandado de Segurança nº 0801589-41.2015.8.02.0000 Traipu (Retorno de Vista do Des. Paulo Barros da Silva Lima). Impetrante: Maria da Conceição Teixeira Tavares. Advogado: Yuri Pontes de Cezário (OAB: 8609/AL) e outros. Impetrado: Desembargador Relator do Agravo de Instrumento N. 0801531-38.2015.8.02.0000. LitsPassiv: Câmara Municipal de Traipu (Município de Traipu). Advogado: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB: 5589/AL) e outros. LitsPassiv: Erasmo Araújo Dias. Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. O presente processo foi retirado de pauta em virtude da ausência do Des. Relator, o qual se encontra em gozo de férias. Argüição de Inconstitucionalidade nº 0500157-31.2013.8.02.0000 Messias. Arguinte: Alexandre José dos Anjos e outros. Advogado: Sérgio Tenório de Albuquerque (OAB: 4323/AL) e outros. Procurador: Procuradoria Geral de Justiça. Arguido: Município de Messias. Procurador: Antenor Mateus Correia Neto (OAB: 8222/AL). Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas. O presente processo foi retirado de pauta, em virtude da ausência justificada do Des. Relator. Julgamentos: Inversão da pauta: Direta de Inconstitucionalidade nº 0804610-59.2014.8.02.0000 Maceió. Autor: Governador do Estado de Alagoas. Procurador: Marcelo Teixeira Cavalcante (OAB: 924/AL) e outros. Requerido: Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Procurador: Diógenes Tenório de Albuquerque Júnior (OAB: 4262/AL). Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva. Decisão: À unanimidade e votos, concedeu-se a medida cautelar requerida, a fim de determinar a suspensão imediata do efeito da Lei Estadual 7.657/2014, até o julgamento de mérito da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade por esta Corte de Justiça, nos termos do voto do Des. Relator. Presente em plenário a Procuradora do Estado Rita de Cássia Coutinho. Revisão Criminal nº 0802761-18.2015.8.02.0000 Maceió. Requerente: Evandro de Almeida Paula. Defensor Público: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL). Relator: Des. José Carlos Malta Margues. Revisor: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: Por maioria de votos, julgou-se parcialmente procedente o pedido de Revisão Criminal, para, manter a condenação, afastar, na primeira fase da dosimetria, a análise desfavorável quanto à circunstância judicial do motivo do crime, redimensionando a pena privativa de liberdade, fixando a pena base em 26 (vinte e seis) anos de reclusão, nos termos do voto do Des. Relator. Vencido o Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, o qual entende que nas situações como do processo em questão, o comportamento da vítima é uma circunstância neutra, e nada contribui para o ocorrido, na esteira de grande parte da doutrina e jurisprudência, não podendo ser interpretada contra o apenado, divergindo do Des. Relator. Embargos de Declaração em Revisão Criminal nº 0800390-81.2015.8.02.0000/50000 - Rio Largo. Embargante: Reginaldo Batista do Nascimento. Advogada: Thayse de Paula Araújo Simas de Omena (OAB: 11961/AL) e outros. Relator: Des. José Carlos Malta Marques. Revisor: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: Por maioria de votos, conheceram-se os Embargos Declaratórios, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, sem efeitos infringentes, apenas a fim de suprir a omissão quanto à fundamentação do regime inicial de cumprimento da pena que deverá ser o fechado, nos termos do voto do Des. Relator. Vencido o Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo que votou no sentido de suprimir a omissão, dando efeito infringente, para fixar o regime penal inicial no semiaberto, divergindo do Des. Relator. Embargos de Declaração em Ação Penal nº 0002553-77.2009.8.02.0000/50000. Embargante: Cícero Ferreira da Silva. Advogado: José Fragoso Cavalcanti (OAB: 4118/AL) e outros. Embargado: Ministério Público. Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa. Decisão: À unanimidade de votos, conheceram-se os Embargos Declaratórios, para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Des. Relator. O Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo usou da palavra para afirmar que a Desa. Relatora havia autorizado somente a quebra de sigilo, não a investigação, julgando equivocada a fundamentação, contudo, mesmo equivocada, acentuou que não cabe no presente caso Embargos de Declaração. O Des. Paulo Barros da Silva Lima fez uso da palavra para apresentar o julgamento do STF em Recurso Extraordinário nº 593.727MG, Relator: Min. César Peluso, o qual deixou assentado em repercussão geral, poderes de investigação do Ministério Público, não sendo exclusividade da polícia. Exceção de Suspeição nº 0500055-38.2015.8.02.0000 Piranhas. (Retorno de Vista do Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo). Excipiente: Dante Alighieri Salatiel de Alencar Bezerra de Menezes. Advogado: Walber de Moura Agra (OAB: 757B/PE). Excepto: Juiz de Direito da Comarca de Piranhas. Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva. O julgamento do presente processo foi iniciado na 23ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de julho de 2015, quando, após o voto do Des. Relator no sentido de conhecer da exceção de suspeição, para, no mérito, julgá-la improcedente, o julgamento foi suspenso em virtude



do pedido de vista do Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Os Des. Paulo Barros da Silva Lima, Des. Fábio José Bittencourt Araújo, Des. Domingos de Araújo Lima Neto, Des. James Magalhães de Medeiros, Des. Sebastião Costa Filho e Des. Klever Rêgo Loureiro anteciparam os votos acompanhando o Des. Relator. O Des. Washington Luiz Damasceno Freitas declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo para participar deste julgamento, transferindo a Presidência do mesmo para o Des. João Luiz de Azevedo Lessa - Vice Presidente. Nesta Sessão Ordinária, após o voto vista do Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo no sentido de declarar suspeito o Excepto, divergindo do Des. Relator, teve seu julgamento concluído. Decisão: Por maioria de votos, julgou-se improcedente a presente exceção de suspeição, nos termos do voto do Des. Relator. Vencido o Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. O Des. Otávio Leão Praxedes absteve-se de votar por não ter participado da leitura do relatório e debates, não se sentido habilitado a emitir voto. O Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho não participou do julgamento em razão do Des. James Magalhães de Medeiros já ter antecipado o voto. Exceção de Suspeição nº 0500056-23.2015.8.02.0000 Piranhas. (Retorno de Vista do Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo). Excipiente: Dante Alighieri Salatiel de Alencar Bezerra de Menezes. Advogado: Walber de Moura Agra (OAB: 757B/PE) e outros. Excepto: Juiz de Direito da Comarca de Piranhas. Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva. O julgamento do presente processo foi iniciado na 23ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de julho de 2015, quando, após o voto do Des. Relator no sentido de conhecer da exceção de suspeição, para, no mérito, julgá-la improcedente, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Os Des. Paulo Barros da Silva Lima, Des. Fábio José Bittencourt Araújo, Des. Domingos de Araújo Lima Neto, Des. James Magalhães de Medeiros, Des. Sebastião Costa Filho e Des. Klever Rêgo Loureiro anteciparam os votos acompanhando o Des. Relator. O Des. Washington Luiz Damasceno Freitas declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo para participar deste julgamento, transferindo a Presidência do mesmo para o Des. João Luiz de Azevedo Lessa - Vice Presidente. Nesta Sessão Ordinária, após o voto vista do Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo no sentido de declarar suspeito o Excepto, divergindo do Des. Relator, teve seu julgamento concluído. Decisão: Por maioria de votos, julgou-se improcedente a presente exceção de suspeição, nos termos do voto do Des. Relator. Vencido o Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. O Des. Otávio Leão Praxedes absteve-se de votar por não ter participado da leitura do relatório e debates, não se sentido habilitado a emitir voto. O Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho não participou do julgamento em razão do Des. James Magalhães de Medeiros já ter antecipado o voto. Mandado de Segurança nº 0500275-36.2015.8.02.0000 - Maceió, Impetrante: Dédalo Araújo de Amorim. Advogado: Ewerton Duarte Costa (OAB: 13483/AL) e outro. Impetrado: Procurador Geral de Justiça do Estado de Alagoas. Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva. Decisão: À unanimidade de votos, denegou-se a segurança, nos termos do voto do Des. Relator. Fez uso da palavra o Subprocurador Geral Judicial Antiógenes Marques Lira. Mandado de Segurança nº 0802579-32.2015.8.02.0000 Maceió. Impetrante: Silvana Cassella de Figueirêdo Almeida. Advogado: Dênis Guimarães de Oliveira (OAB: 8403/AL) e outros. Impetrado: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Procurador: Diógenes Tenório de Albuquerque Júnior (OAB: 4262/AL) e outro. Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva. Decisão: Por maioria de votos, concedeu-se a segurança pleiteada, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei Estadual nº 7.348/2012, nos termos do voto do Des. Relator. Vencido o Des. Klever Rêgo Loureiro, o qual votou no sentido de conhecer do Mandado de Segurança, para, no mérito, negar a segurança pleiteada e julgar improcedente a questão da insconstitucionalidade suscitada, declarando a possibilidade de criação de subtetos remuneratórios com limitações inferiores ao previsto no Art. 37, inc. XI da Constituição Federal, em consonância com o entendimento dos Tribunais Superiores, divergindo do Des. Relator. Agravo Regimental em Procedimento Ordinário nº 0800639-32.2015.8.02.0000/50000 Maceió. Agravante: Central Única dos Trabalhadores Em Alagoas - Cut/ al e outros. Advogado: José Antônio Ferreira Alexandre (OAB: 6010/AL) e outros. Agravado: Município de Maceió. Procurador: Daniel Allan Miranda Borba (OAB: 7955/AL) e outros. Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva. Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Procedimento Ordinário nº 0800319-79.2015.8.02.0000 Paripueira. Autor: Município de Barra de Santo Antônio. Advogado: Tiago da França Neri (OAB: 7893/AL). Réu: Sindicato dos Agentes de Saúde de Alagoas - Sindas. Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva. Decisão: À unanimidade de votos, julgaram-se procedentes os pedidos, no sentido de declarar a ilegalidade do movimento paredista deflagrado pelo Sindicato dos Agentes de Saúde de Alagoas -SINDAS, em face do desrespeito aos comandos insertos na Lei n.º 7.783/89, confirmando a multa estipulada na liminar às fls. 22/25, a qual somente deve ser aplicada se apurado que a suspensão do movimento não ocorreu como determinado, e determinando a compensação dos dias paralisados pelos servidores que aderiram ao movimento paredista, assim como para, indeferido o benefício da justiça gratuita, condenar o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do voto do Des. Relator. Procedimento Ordinário nº 0802513-86.2014.8.02.0000 - Maribondo. Autor: Município de Maribondo. Advogado: Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL) e outros. Réu: Sindicato dos Trabalhadores da Educação de Alagoas (Sinteal) - Núcleo Regional de Palmeira dos Indios. Advogado: Abel Souza Cânddo (OAB: 2284/AL) e outros. Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva. Decisão: À unanimidade de votos, julgou-se procedente a presente ação para declarar a ilegalidade do movimento paredista deflagrado pelo Sindicato dos Trabalhadores de Educação de Alagoas - Núcleo Regional de Palmeira dos Índios/AL, face o desrespeito aos comandos insertos na Lei n.º 7.783/89, determinando a compensação dos dias paralisados pelos servidores que aderiram ao movimento paredista, assim como para condenar o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do voto do Des. Relator. Em mesa: Agravo em Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela nº 0802936-12.2015.8.02.0000/50000 Maceió. Agravante: Priscylla Silva Araújo e outro. Advogado: Tiago Barreto Casado (OAB: 7705/AL). Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Pedro José Costa Melo (OAB: 9797/AL). Relator: Des. João Luiz de Azevedo Lessa. Decisão: À unanimidade de votos, negou-se provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Des. Relator. Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 0801910-13.2014.8.02.0000/50000 - São Miguel dos Campos. Agravante: José Sebastião dos Santos. Advogado: Thiago Henrique Silva Marques Luz (OAB: 9436/AL) e outros. Agravado: Presidente do Conselho Estadual da Magistratura do Estado de Alagoas. Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Decisão: À unanimidade de votos, negou-se conhecimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Des. Relator. Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 0805218-23.2015.8.02.0000/50000 - Maceió. Agravante: Carlos Alberto Borba de Barros Baía. Advogado: Francisco Dâmaso Amorim Dantas (OAB: 10450/AL) e outros. Agravada: Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento Nº 0804696-93.2015.8.02.0000. Relator: Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho. Decisão: Por maioria de votos de votos, rejeitou-se a preliminar de ilegitimidade ativa da parte impetrante, vencidos o Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho e o Des. Alcides Gusmão da Silva. Também por maioria de votos, rejeitouse a preliminar de intempestividade, vencidos o Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho e o Des. Domingos de Araújo Lima Neto. Ainda por maioria de votos, foi acolhida a preliminar suscitada ex oficio pelo Des. Fábio José Bittencourt Araújo, de não cabimento da via processual eleita, vencidos os Des. José Carlos Malta Marques, Pedro Augusto Mendonça de Araújo e Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Conclusão: Por maioria de votos, conheceu-se do presente recurso, para dar-lhe provimento, extinguindo, por consequência, sem resolução do mérito, o mandado de segurança impugnado. Foram conferidos os seguintes acórdãos: Direta de Inconstitucionalidade nº 0804610-59.2014.8.02.0000, Exceção de Suspeição nº 0500055-38.2015.8.02.0000, Exceção de Suspeição nº 0500056-23.2015.8.02.0000, Mandado de Segurança nº 0500275-36.2015.8.02.0000, Mandado de Segurança nº 0802579-32.2015.8.02.0000, Agravo Regimental em Procedimento Ordinário nº 0800639-32.2015.8.02.0000/50000, Procedimento Ordinário nº 0800319-79.2015.8.02.0000 e Procedimento Ordinário nº 0802513-86.2014.8.02.0000 (Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva); Revisão Criminal



 $n^o\ 0802761-18.2015.8.02.0000\ e\ Embargos\ de\ Declaração\ em\ Revisão\ Criminal\ n^o\ 0800390-81.2015.8.02.0000/50000\ (Relator:\ Des.$ José Carlos Malta Marques); Embargos de Declaração em Ação Penal nº 0002553-77.2009.8.02.0000/50000. (Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa); Agravo em Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela nº 0802936-12.2015.8.02.0000/50000 (Relator: Des. João Luiz de Azevedo Lessa); Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 0801910-13.2014.8.02.0000/50000 (Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo) e Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 0805218-23.2015.8.02.0000/50000 (Relator: Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho). Por fim, o Subprocurador Geral Judicial, Antiógenes Marques de Lira, usou da palavra para cumprimentar a todos os Desembargadores, dizendo se sentir horando em continuar no pleno no início desse ano judiciário, também noticiou que o Ministério Público do Estado de Alagoas, desde o dia 11 de janeiro deste ano, encontra-se integrado ao sistema SAJ, funcionando no modo virtual, totalmente integrado ao primeiro grau, e, pelo cronograma, até o recesso de junho, estarão completamente virtualizados dentro do Ministério Público, devendo a isso, a atenção especial que tiveram do Tribunal de Justiça, na pessoa do Des. Presidente Washington Luiz Damasceno Freitas, com o apoio do Des. João Luiz de Azevedo Lessa - Vice Presidente, e aproveitou para homenagear o Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, Presidente da Comissão de Virtualização e Digitalização do Poder Judiciário do Estado, afirmando que sem o seu empenho e apoio, não teriam conseguido fazer a implantação total, sendo o primeiro Ministério Público no Brasil a implantar, de forma completa, de uma única vez, e em um único dia, todo o sistema do primeiro grau, fazendo uma referência elogiosa a toda equipe de TI do Tribunal de Justiça, o Diretor José Baptista, os servidores Juliana e Magno, bem como toda equipe, estando agradecido pelo apoio dado ao Ministério Público nesta conquista. E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da Mauricio de Omena Souza, Secretário Geral, lavrei a presente ata, que, depois qual, para constar, eu, de aprovada, vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente no Exercício da Presidência e publicada.

Des. João Luiz Azevedo Lessa Vice-Presidente no Exercício da Presidência

NOTA DECLARATÓRIA

DECLARO que deixou de ser realizada a 1ª Sessão Ordinária, em 05 de janeiro de 2016, um razão da suspensão dos prazos e intimações processuais, realização de audiências e julgamentos colegiados, no período de 04 a 20 de janeiro de 2016, determinada pelo Ato Normativo nº 148/2015. Eu, Mauricio de Omena Souza, Secretário Geral, digitei a presente nota declaratória, a qual, depois de lida e aprovada vai assinada pelo Desembargador Presidente desta Corte.

Maceió, 29 de janeiro de 2016.

Desembargador JOÃO LUIZ DE AZEVEDO LESSA Vice Presidente no exercício da Presidência

Gabinete da Presidência

Agravo Regimental n.º 0003593-91.2009.8.02.0001/50001

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas

Agravante : Central Açúcareira Santo Antonio S/A Filial Camaragibe

Advogado : David Araújo Padilha (OAB: 9005/AL)

Advogado : Bruno Augusto Prata Lima (OAB: 6910/AL)

Advogado : Luciano Pontes de Maya Gomes (OAB: 6892/AL)

Agravado : CEAL - Companhia Energética de Alagoas

Advogado : José Agostinho dos Santos Neto (OAB: 6584/AL)

Advogado : Paulo Túlio Barbosa Vasconcelos Júnior (OAB: 6830/AL)

Advogado : André Luiz Telles Uchôa (OAB: 4386/AL)

Advogado : Fernando José Teixeira Medeiros (OAB: 4361/AL)

Advogado : David Ferreira da Guia (OAB: 4774/AL)

Advogado : Alexandre José Austregésilo de Athayde Breda (OAB: 5272/AL)

Advogada : Bruna Jucá Teixeira Monteiro (OAB: 6346/AL)

Advogado : Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL)

Advogada : Rafael Lisboa de Amorim Melo (OAB: 7969/AL)

Advogado : Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho (OAB: 7963/AL)

Advogado : Diogo Pires Ferreira de Miranda (OAB: 8315/AL)

DESPACHO

Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo Regimental em epígrafe no prazo legal.



Publique-se. Intimem-se.

Maceió, 12 de Janeiro de 2016.

Desembargador Washington Luiz Damasceno Freitas

Presidente

Diretoria de Precatório e RPV - Presidência

Precatório n.º 0001493-69.2009.8.02.0000

Requerente : Juiz de Direito da 18ª Vara da Capital - Fazenda Estadual

Requerido : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Credor : Agroterra - Comércio e Representações Ltda.

Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040/AL)

Advogada : Ana Maria Moreira (OAB: 3161/AL)

Devedor : FUSAL - Fundação de Saúde e Serviço Social do Estado de Alagoas

Procurador : Mário Jorge Gracindo Lages (OAB: 937/AL)

DECISÃO

Trata-se de Precatório no qual figura como credor Agroterra - Comércio e Representações Ltda. e, como devedor, o Estado de Alagoas. Em decisão de páginas 139, foi deferido o pagamento deste requisitório, determinando o envio de ofício ao Governador do Estado de Alagoas para que este adotasse as providências necessárias à inclusão do valor objeto deste requisitório no orçamento para posterior pagamento. Em petição de páginas 231, o Estado de Alagoas relata que a decisão juntada às páginas 28/30 encontra-se ilegível. Descrevendo que este documento, presumidamente, seria a sentença, requer a juntada de fotocópia legível, bem como da planilha atualizada de cálculos. É o relatório. Decido. Pretende o requerente que seja corrigido suposto vício existente no presente precatório, sob a alegação de que a cópia ilegível da sentença juntada nas páginas 28/30 dificultaria a verificação dos valores da requisição em tela. Ocorre que a o art. 5° da Resolução n° 115/2010 do CNJ e o art. 4° da Portaria n° 1.655/2011 do TJAL elencam, expressamente, para fins de expedição de ofício requisitório ao Tribunal, os documentos que o juízo da execução deve informar na requisição do precatório, não constando qualquer menção à cópia da sentença do processo de conhecimento. Mesmo o ato normativo do Presidente do Tribunal de Justiça, o qual exige que a requisição de precatório deverá ser acompanhada de cópias das peças comprobatórias das informações discriminadas, em nenhum momento exige o conteúdo da sentença do processo de conhecimento, uma vez que o importante é constar informações para o devido pagamento do crédito. Não poderia ser de outra forma, pois não se admite em sede de precatório a reabertura de discussão acerca do montante da dívida do ente público, que já está liquidado e sobre o qual já foi dada oportunidade para embargos à execução. Percebe-se, claramente, que o juízo requerente apenas juntou cópia dos autos do processo de origem para uma melhor compreensão da matéria, pecando por excesso de zelo. Assim, legível ou ilegível, não possui interesse o Estado de Alagoas na juntada de nova sentença, posto que, consoante decisão de páginas 218 e 219, o crédito foi homologado, com valor atualizado até 30 de abril de 2004, totalizando R\$ 49.386,87 (quarenta e nove mil, trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos). Com relação ao pedido de juntada de planilha de cálculos do valor atualizado do crédito, verifica-se que consta na página eletrônica do Tribunal de Justiça (http://www.tjal.jus.br/arquivos_precatorios/estadoDeAlagoas3.Pdf) que o montante atualizado até 31 de dezembro de 2015 é de R\$ 112.569.80 (cento e doze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos). Entretanto, inexiste nos autos qualquer planilha elaborada pelo órgão competente desta Corte. Ante o exposto, defiro em parte os pedidos do Estado de Alagoas, apenas para determinar à Diretoria de Precatórios e RPV que junte aos autos planilha contendo a atualização dos valores devidos ao credor. Após, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias e, na hipótese de não haver qualquer impugnação, determino que os autos devem permanecer no Setor de Precatórios, aguardando-se provisão de pagamento, com estrita observância à ordem cronológica. Publique-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 02 de fevereiro de 2016.

ROLDÃO OLIVEIRA NETO

Juiz Auxiliar da Presidência/Coordenador de Precatórios e RPV

Direção Geral

A Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, determinou a composição das seguintes publicações:

ATO N° 36, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2016.

A DESEMBARGADORA DECANA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no exercício da Presidência, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE, a pedido e ad referendum do Tribunal Pleno, exonerar LETÍCIA GUSMÃO DOS ANJOS E SOUZA do cargo, em comissão, de Protocolista Cartorário, DS-4.



Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO Decana do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no exercício da Presidência.

ATO Nº 37, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2016.

A DESEMBARGADORA DECANA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no exercício da Presidência, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE, a pedido e ad referendum do Tribunal Pleno, exonerar FRANK DANIEL FERREIRA NERI do cargo, em comissão, de Assessor de Juiz, AJ-2, da 2ª Vara da Comarca de Rio Largo.

Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO Decana do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no exercício da Presidência.

ATO N° 38, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2016.

A DESEMBARGADORA DECANA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no exercício da Presidência, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE, ad referendum do Tribunal Pleno, nomear GUSTAVO PORCIUNCULA DAMASCENO DE ANDRADE, para o cargo, em comissão, de Assessor de Juiz, AJ-2, da 2ª Vara da Comarca de Rio Largo.

Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO Decana do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no exercício da Presidência.

ATO N° 39, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2016.

A DESEMBARGADORA DECANA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no exercício da Presidência, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE, a pedido e ad referendum do Tribunal Pleno, exonerar CRISTIANO ARAÚJO LUZES do cargo, em comissão, de Assessor Judiciário, ASJ-GDTJ, do gabinete do Desembargador Fábio José Bittencourt Araújo.

Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO Decana do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no exercício da Presidência.

ATO Nº 40, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2016.

A DESEMBARGADORA DECANA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no exercício da Presidência, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE, a pedido e ad referendum do Tribunal Pleno, exonerar GRAZIELLA GAZZANEO GOMES SAMPAIO do cargo, em comissão, de Assessor de Juiz, AJ-3, da 16ª Vara Cível na Comarca da Capital.

Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO Decana do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no exercício da Presidência.

ATO Nº 41. DE 03 DE FEVEREIRO DE 2016.

A DESEMBARGADORA DECANA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no exercício da Presidência, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE, ad referendum do Tribunal Pleno, nomear GRAZIELLA GAZZANEO GOMES SAMPAIO para o cargo, em comissão, de Assessor Judiciário, ASJ/GDTJ, do Gabinete do Desembargador Fábio José Bittencourt Araújo.

Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO Decana do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no exercício da Presidência.

ATO Nº 42, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2016.

A DESEMBARGADORA DECANA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no exercício da Presidência, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE, ad referendum do Tribunal Pleno, nomear POLYANA TOLEDO MELO para o cargo, em comissão, de Chefe de Serviço, DI-1, da Comarca da Capital.

Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO Decana do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no exercício da Presidência.

PORTARIA Nº 1107, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2016.

Designa magistrado para responder por Unidade Judiciária.

A DESEMBARGADORA DECANA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no exercício da Presidência, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o magistrado HELESTRON SILVA DA COSTA, Titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de São Miguel dos Campos, para responder pela 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em razão do afastamento do Juiz Titular, sem prejuízo de suas funções e de outras designações por força da Resolução n° 005, de 16 de abril de 2013, até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO Decana do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no exercício da Presidência.

PORTARIA Nº 1108, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2016.

Designa magistrado para responder por Unidade Judiciária.

A DESEMBARGADORA DECANA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no exercício da Presidência, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o magistrado ODILON RAIMUNDO MACIEL MARQUES LUZ, Titular da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital, para responder pela 29ª Vara Cível da mesma Comarca, em razão das férias do Juiz designado, no período de 01 de fevereiro a 01 de março do corrente ano, sem prejuízo de suas funções.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01/02/2016.

Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Decana do Tribunal de Justica do Estado de Alagoas, no exercício da Presidência.

PORTARIA Nº 1109, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2016.

Designação de Juiz de Direito para participação em evento coordenado pela Justiça Itinerante.

A DESEMBARGADORA DECANA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no exercício da Presidência, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Juiz de Direito ANDRÉ GÊDA PEIXOTO MELO, para oferecer prestação jurisdicional, no dia 13 de fevereiro do corrente ano, no4 evento "Casamento Coletivo", na Escola de Ensino Fundamental Doutora Elizabeth Anne Lyra Lopes de Farias, situada na Rua Robert Lyra, 04, no Conjunto Luis Pedro III, Conjunto Benedito Bentes II, capital.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO Decana do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no exercício da Presidência.

PORTARIA N° 1110, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2016.

Revoga a Portaria nº 131/2015 e designa magistrado para responder pela Coordenação Geral de Cursos da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas - ESMAL.

A DESEMBARGADORA DECANA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no exercício da Presidência, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 131/2015 e designar o magistrado MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, Titular da 18ª Vara Cível da Comarca da Capital, para responder pela Coordenação Geral de Cursos da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas - ESMAL, sem prejuízo de suas funções.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO Decana do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no exercício da Presidência.

PORTARIA Nº 1111, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2016.

Designa Analista Judiciário para substituir Escrivão Judiciário.

A DESEMBARGADORA DECANA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no exercício da Presidência e no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Ato Normativo nº 15/2015, que implantou o Sistema Administrativo Integrado no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o pedido formulado por meio do Processo Administrativo Virtual nº 2016/772;

CONSIDERANDO, por fim, o que dispõe o art. 56 da Lei nº 7.210/2010,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA, ocupante do cargo de Analista Judiciário, para substituir Márcia Valéria Rocha da Silva, Escrivã Judiciária da 2ª Vara da Comarca de Coruripe, nas suas férias regulamentares, no período de 15 de fevereiro a 15 de março do corrente ano.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO Decana do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no exercício da Presidência.

PORTARIA Nº 1112, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2016.

Designa magistrado para responder por Unidade Judiciária.

A DESEMBARGADORA DECANA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no exercício da Presidência, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o magistrado MAURO BALDINI, Titular da 1ª Vara da Comarca de Coruripe, para responder pela 2ª Vara da mesma Comarca, em razão da Licença Matrimonial do Juiz Titular, no período de 04 a 08 de fevereiro do corrente ano, sem prejuízo de suas funcões.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO Decana do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no exercício da Presidência.

PORTARIA Nº 1113, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2016.

Dispensa de servidor da Função de Chefe de Expediente e de Serviços Diversos, FGDS-1, da Estrutura Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

A DESEMBARGADORA DECANA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no exercício da Presidência, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar, ad referendum do Tribunal Pleno, a servidora requisitada DENISA SOARES NOVAIS, da Função de Chefe de Departamento Central, FGDS-1, da Estrutura Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO Decana do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no exercício da Presidência.

PORTARIA Nº 1114, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2016.

Designa servidor para compor Comissão.

A DESEMBARGADORA DECANA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no exercício da Presidência, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a decisão exarada nos autos do Processo Administrativo nº 00289-5.2016.001,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA, ocupante do cargo, em comissão, de Secretário-Geral da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, SGCGJ-1, para compor, na qualidade de membro, a Comissão instituída para realização de concurso público de provas e títulos para Provimento de Cargos do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, instituída pela Portaria nº 2038, de 21 de outubro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO Decana do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no exercício da Presidência.

EDITAL № 14/2016 JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA O RESULTADO DA PROVA DISCURSIVA

A Comissão responsável pelo Concurso Público para provimento de cargos de Juiz Substituto, no exercício de suas atribuições, comunica à Fundação Carlos Chagas que, após apreciação dos recursos apresentados quanto aos resultados da prova discursiva, foram proferidos os seguintes julgamentos:

QUESTÃO 1 NOÇÕES GERAIS DE DIREITO E FORMAÇÃO HUMANÍSTICA

0=000001	
95000001	A Comissão julgou improcedente o recurso.
95000003	A Comissão julgou imbrocedente o recurso.
95000004	A Comissão julgou imbrocedente o recurso.
LEN2RS2D	A Comissão julgou improcedente o recurso.
CENZRJ5D	A Comissão julgou improcedente o recurso.
TFOURI YD	A Comissão julgou improcedente o recurso.
LEOYRI ZD	A Comissão julgou improcedente o recurso.
TEPURITO	A Comissão julgou improcedente o recurso.
TEOVRIVO	A Comissão julgou improcedente o recurso.
LESWRIYD	A Comissão julgou improcedente o recurso.
I FT1R14D	A Comissão julgou improcedente o recurso.
LET2RJ5D	A Comissão julgou improcedente o recurso.
TETYRKVD	A Comissão julgou improcedente o recurso.
MEKYRS5D	A Comissão julgou improcedente o recurso.
MEI 2R.12D	A Comissão julgou improcedente o recurso.
MEM18.17D	A Comissão julgou improcedente o recurso.
MERYRIYD	A Comissão julgou improcedente o recurso.
MEQUEL 2D	A Comissão julgou improcedente o recurso.
MERSRI 7D	A Comissão julgou improcedente o recurso.
MEDYR.146	A Comissão julgou improcedente o recurso.
NEKWRI 1D	A Comissão julgou improcedente o recurso.
NEKZRKWO	A Comissão julgou improcedente o recurso.
NELTRL5D	A Comissão julgou improcedente o recurso.
NENYRS2D	A Comissão julgou improcedente o recurso.
NEOTRSYD	A Comissão julgou improcedente o recurso.
NER1RJ4D	A Comissão julgou improcedente o recurso.
NER2RSWD	A Comissão julgou improcedente o recurso.
NFRVRI 4D	A Comissão julgou improcedente o recurso.
OFKZRITIO	A Comissão julgou improcedente o recurso.
ŎĔĹĬŔŠŚĎ	A Comissão julgou improcedente o recurso.
CLLINOSD	A Comissão juigou improcedente o recurso.



OF OBLVD	
DELSRLYD	A Comissão iulgou improcedente o recurso.
OELURK3D	A Comissão julgou improcedente o recurso.
ÖEMSRJÝD	A Comissão julgou improcedente o recurso.
ŎĒŇ1ŔĶVĎ	A Comissão julgou improcedente o recurso.
OFOZRI YD	A Comissão julgou improcedente o recurso.
	A Comissão julgou improcedente o recurso.
OERWRKZD	A Comissão julgou improcedente o recurso.
OESXRLXD	A Comissão julgou improcedente o recurso.
OESXRS3D	A Comissão julgou improcedente o recurso.
OFUWR.IYD	A Comissão julgou improcedente o recurso.
OESXRS3D OEUWRJYD PEKVRS4D	A Comissão julgou improcedente o recurso.
PEKÝRJ4Ď	A Comissão julgou imbrocedente o recurso. A Comissão julgou imbrocedente o recurso.
FENTRUMU	A Comissão julgou improcedente o recurso.
PEM2RK4D	A Comissão julgou improcedente o recurso.
PEMIRS5D	A Comissão julgou improcedente o recurso.
PEMYRK3D	A Comissão iuldou imbrocedente o recurso.
PENURS2D	A Comissão julgou improcedente o recurso.
PEOTRK3D	A Comissão julgou imbrocedente o recurso. A Comissão julgou improcedente o recurso.
PEMTRS5D PEMYRK3D PENURS2D PEQ1RK3D PETTRLVD	A Comissão julgou improcedente o recurso.
├ 	A Comissão julgou impressedente o recurso.
PETZRK1D	A Comissão julgou improcedente o recurso.
QEPWRSZD	A Comissão julgou improcedente o recurso.
QEPZRSXD	A Comissão julgou improcedente o recurso.
QEPZRSXD QEQURSXD QES1RK5D	A Comissão julgou improcedente o recurso.
OFSTRK5D	A Comissão julgou improcedente o recurso.
QETURJID	A Comissão julgou improcedente o recurso.
ŎĔŢŴŔĴVĎ	A Comissão julgou imbrocedente o recurso. A Comissão julgou improcedente o recurso.
BENNING TO THE REPORT OF THE PERSON OF THE P	A Comissão julgou improcedente o recurso.
REKYRLXD REMTRJXD REOURJXD	A Comissão julgou improcedente o recurso.
REMIRIYA	A Comissão julgou improcedente o recurso.
REKYRLXD REMTRJXD REOURJXD	A Comissão julgou improcedente o recurso. A Comissão julgou improcedente o recurso.
I REPYRSID	
RERURL3D	A Comissão julgou improcedente o recurso.
REUTRJVD SENVRLVD SENXRSVD SEOSRS4D SET2RK5D	A Comissão julgou improcedente o recurso.
SENVRIVO	A Comissão julgou improcedente o recurso.
SENIX PSV/D	A Comissão julgou improcedente o recurso.
SENSBOAR	A Comissão julgou improcedente o recurso.
SE TODISED	A Comissão julgou improcedente o recurso.
SEIKKVOD	A Comissão julgou improcedente o recurso.
SEUXRLWD	A Comissão julgou improcedente o recurso.
TEKVRJWD	A Comissão julgou improcedente o recurso.
TELXRKXD TEMXRK2D	A Comissão julgou improcedente o recurso.
TEMXRK2D	A Comissão julgou imbrocedente o recurso.
TEMZRLYD	A Comissão julgou improcedente o recurso.
TEPURLVD	A Comissão julgou improcedente o recurso. A Comissão julgou improcedente o recurso.
TFOTRJ4D	A Comissão julgou improcedente o recurso.
TEUXRK1D	A Comissão julgou improcedente o recurso. A Comissão julgou improcedente o recurso.
+ + +	
TEUXRSWD	A Comissão julgou improcedente o recurso.
UEKSRL4D	A Comissão julgou improcedente o recurso.
ÚEKÝRĽ2D UEN2RJXD	A Comissão julgou improcedente o recurso.
ŪĒNŽRJXD	A Comissão julgou improcedente o recurso.
ŪENZRK2D	A Comissão julgou improcedente o recurso.
HEBHBYEN	A Comissão julgou improcedente o recurso.
IJEOŽĖKIO	A Comissão julgou improcedente o recurso.
UEQ2RK1D UEQXRJ5D	A Comissão julgou improcedente o recurso. A Comissão julgou improcedente o recurso.
UETVRSYD	A Comissão julgou impressedente o recurso.
L NETARSITA	A Comissão julgou improcedente o recurso.
ÛĒÚXRJŽD	A Comissão julgou improcedente o recurso.

QUESTÃO 2 DIREIT PENAL

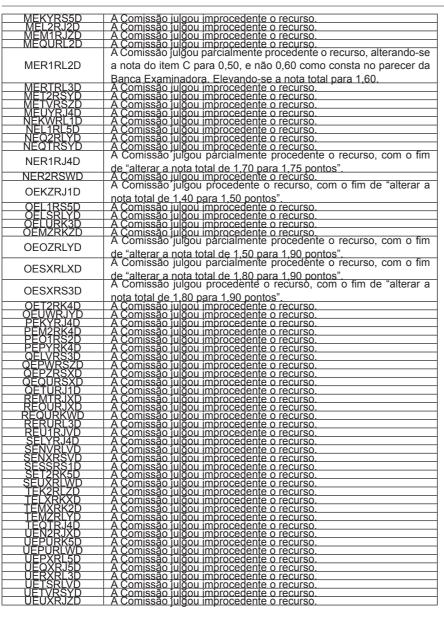
95000000	A Comissão julgou improcedente o recurso.
95000001	A Comissão julgou improcedente o recurso. A Comissão julgou improcedente o recurso.
95000002	A Comissão julgou imbrocedente o recurso.
95000003	A Comissão julgou improcedente o recurso.
95000004	A Comissão julgou improcedente o recurso.
LELWRJZD	A Comissão julgou imbrocedente o recurso.
LELWRJZD LEOURLYD	A Comissão julgou imbrocedente o recurso.
I FPUR.IYD	A Comissão julgou improcedente o recurso.
LEOVRLYD LESWRLYD LET1RL4D	A Comissão julgou improcedente o recurso. A Comissão julgou improcedente o recurso.
LESWRLYD	A Comissão fulgou improcedente o recurso.
LET1RL4D	A Comissão julãou improcedente o recurso.
LET2RJ5D	A Comissão julgou improcedente o recurso.
LETTRUSD LETYRKVD MEL2RJ2D WEM1RJ2D MEP1RSYD MEP1RSYD MEPYRLYD	A Comissão iuldou improcedente o recurso.
MEL2RJ2D	A Comissão julgou improcedente o recurso.
MEM1RJZD	A Comissão julgou imbrocedente o recurso.
MEP1RSYD	A Comissão julgou improcedente o recurso.
MEPYRLYD	A Comissão julgou imbrocedente o recurso.
MEQURL2D	A Comissão fulgou improcedente o recurso.
MEDADLOD	A Comissão julgou parcialmente procedente o recurso, com o fim
MER1RL2D	, , ,
MERSRLZD	de "alterar a nota total de 0,70 para 0,90 pontos".
IVIERSKLZD	A Comissão julgou improcedente o recurso. A Comissão julgou parcialmente procedente o recurso, com o fim
MERTRL3D	A Comissão juigou parciamente procedente o recurso, com o im
WILKTINESD	de "alterar a nota total de 1.00 para 1.10 pontos".
MESSRK2D	A Comissão julgou improcedente o recurso.
METVRSZD	A Comissão julgou improcedente o recurso
	A Comissão julgou improcedente o recurso. A Comissão julgou parcialmente procedente o recurso, com o fim
MEUYRJ4D	
NEIZWDI 4D	de "alterar a nota total de 1,05 para 1,30 pontos".
NEKWRL1D NEKZRKWD NEL1RL5D NENYRS2D	A Comissão julgou improcedente o recurso.
NENZKNYVU	A Comissão julgou improcedente o recurso.
NELIKLOU	A Comissão julgou improcedente o recurso.
NENTROCK	A Comissão julgou improcedente o recurso.
NEO2RLYD NEOSRKZD NEOTRSYD	A Comissão julgou improcedente o recurso.
HEXTRECH -	A Comissão julgou improcedente o recurso. A Comissão julgou improcedente o recurso.
NER1RJ4D	A Comissão juigou improcedente o recurso.
INER IRJ4D	A Comissão julgou improcedente o recurso.
NER2RSWD	A Comissão julgou parcialmente procedente o recurso, com o fim
	de "alterar a nota total de 1.10 para 1.20 pontos".
NERVRL4D	A Comissão julgou improcedente o recurso.
NĚÚWŘĽWĎ	A Comissão julgou improcedente o recurso.
OEKZRJÍD OELIRS5D OELSRLYD OELURK3D	A Comissão julgou improcedente o recurso.
OEL1RS5D	A Comissão julgou improcedente o recurso.
OELSRLYD	A Comissão julgou improcedente o recurso.
OELURK3D	A Comissão julgou improcedente o recurso.
OEMSRJYD	A Comissão julgou imbrocedente o recurso.
OENIADIO/6	A Comissão julgou parcialmente procedente o recurso, com o fim
OEN1RKVD	
OENVDI 2D	de "alterar a nota total de 0,70 para 1,10 pontos".
OENYRL3D OEOXRK2D	A Comissão julgou improcedente o recurso.
UEUARRZD	A Comissão julgou improcedente o recurso.
OEOZRLYD	A Comissão julgou parcialmente procedente o recurso, com o fim
	de "alterar a nota total de 1,15 para 1,25 pontos".
OFRWRK7D	A Comissão julgou improcedente o recurso.
OERWRKZD OESXRLXD OET2RK4D	A Comissão julgou improcedente o recurso.
OET2RK4D	A Comissão julgou improcedente o recurso.

Disponibilização: quinta-feira,	4 de fevereiro de 2016 Diário Oficial Poder Judiciário - Caderno Jurisdicional e Admin
OEUWRJYD	A Comissão julgou improcedente o recurso.
	A Comissão julgou parcialmente procedente o recurso, com o fim
PEKVRS4D	de "alterar a nota total de 1,00 para 1,10 pontos".
PEKYRJ4D	A Comissão julgou improcedente o recurso.
PEM2RK4D PEMTRS5D	A Comissão julgou improcedente o recurso. A Comissão julgou improcedente o recurso.
PEMYRK3D	A Comissão juigou parcialmente procedente o recurso, com o film
	de "alterar a nota total de 1,20 para 1,30 pontos". A Comissão julgou improcedente o recurso. A Comissão julgou parcialmente procedente o recurso, com o fim
PEPYRK4D	A Comissão julgou improcedente o recurso.
PEO1RS2D PEPYRK4D PEO1RK3D PEQVRS5D	A Comissão julgou improcedente o recurso. A Comissão julgou improcedente o recurso.
	A Comissão julgou parcialmente procedente o recurso, com o fim
PETTRLVD	de "alterar a nota total de 1,10 para 1,45 pontos".
PETZRK1D OFMVRKZD	A Comissão julgou improcedente o recurso. A Comissão julgou improcedente o recurso.
QEQURSXD	A Comissão julgou improcedente o recurso.
QESTRASD	A Comissão julgou improcedente o recurso. A Comissão julgou improcedente o recurso.
PETZRK1D QEMVRKZD QEQUESZD QES1RK5D QESVRSXD QETURJ1D REMTRJXD	de "alterar a nota total de 1.10 para 1.45 pontos". A Comissão julgou improcedente o recurso. A Comissão julgou parcialmente procedente o recurso com o fim
T/EIVITI/J/ZD	A Comissão julgou parcialmente procedente o recurso, com o fim
REOURJXD	de "alterar a nota total de 0,80 para 1,00 pontos".
REPYRS1D RERURL3D	A Comissão julgou improcedente o recurso. A Comissão julgou improcedente o recurso.
	A Comissão julgou parcialmente procedente o recurso, com o fim
REU1RJVD	de "alterar a nota total de 0,75 para 1,25 pontos".
SEKVRSZD	de "alterar a nota total de 0.75 para 1,25 pontos". A Comissão julgou parcialmente procedente o recurso, com o fim
	de "alterar a nota total de 1.05 para 1,20 pontos". A Comissão julgou improcedente o recurso. A Comissão julgou improcedente o recurso.
SELYRJ4D SEN2RL5D	A Comissão julgou improcedente o recurso.
SENVRLVD	A Comissão juigou parciamente procedente o recurso, com o inim
SENXRSVD	de "alterar a nota total de 0,65 para 1,20 pontos". A Comissão julgou improcedente o recurso. A Comissão julgou improcedente o recurso.
SENXRSVD SEQSRKWD	A Comissão julgou improcedente o recurso.
SEQSRS4D	A Comissão juigou parcialmente procedente o recurso, com o lim
SESSRS1D	de "alterar a nota total de 0,90 para 1,10 pontos". A Comissão julgou improcedente o recurso.
SET2RK5D	A Comissão julgou parcialmente procedente o recurso, com o fim
	de "alterar a nota total de 0.80 para 1,30 pontos". A Comissão julgou improcedente o recurso.
SEUXRLWD	A Comissão juigou improcedente o recurso. A Comissão juigou parcialmente procedente o recurso, com o fim
TEK2RLZD	de "alterar a nota total de 1,10 para 1,25 pontos".
TEKVRJWD	A Comissão julgou improcedente o recurso. A Comissão julgou parcialmente procedente o recurso, com o fim
TEKWRK2D	
TELXRKXD	de "alterar a nota total de 1,05 para 1,15 pontos". A Comissão julgou improcedente o recurso.
TELXRKXD TEMXRK2D	A Comissão julgou improcedente o recurso. A Comissão julgou parcialmente procedente o recurso, com o fim
TEMZRLYD	
TENYRJVD	de "alterar a nota total de 0,70 para 0,90 pontos". A Comissão julgou improcedente o recurso.
TEO2RK3D	A Comissão juigou parcialmente procedente o recurso, com o tim
120211105	de "alterar a nota total de 0,75 para 1,15 pontos". A Comissão julgou procedente o recurso, com o fim de "alterar a
TEPWRJXD	
TEQTRJ4D	nota total de 1,10 para 1,20 pontos". A Comissão julgou improcedente o recurso.
TEUTRJXD	A Comissão juigou parcialmente procedente o recurso, com o lim
TEUXRSWD	de "alterar a nota total de 0,85 para 1,05 pontos".
	A Comissão julgou improcedente o recurso. A Comissão julgou parcialmente procedente o recurso, com o fim
UEKSRL4D	de "alterar a nota total de 1.15 para 1.30 pontos". A Comissão julgou parcialmente procedente o recurso, com o fim
UEKVRL2D	
	de "alterar a nota total de 0,40 para 0,50 pontos". A Comissão julgou parcialmente procedente o recurso, com o fim
UEN2RJXD	
LIENVOI 4D	de "alterar a nota total de 0.90 para 1,40 pontos". A Comissão julgou parcialmente procedente o recurso, com o fim
UENYRL1D	de "alterar a nota total de 0.80 para 1.05 pontos". A Comissão julgou parcialmente procedente o recurso, com o fim
UENZRK2D	
UEPURK5D	de "alterar a nota total de 1,10 para 1,30 pontos". A Comissão julgou improcedente o recurso. A Comissão julgou improcedente o recurso. A Comissão julgou parcialmente procedente o recurso, com o fim
UEPURK5D UEPURLWD	A Comissão julgou improcedente o recurso.
UEPXRL5D	A Comissão juigou parcialmente procedente o recurso, com o fim
UEQ2RK1D	de "alterar a nota total de 0.75 para 1,00 pontos". A Comissão julgou improcedente o recurso. A Comissão julgou procedente o recurso, com o fim de "alterar a
UEQVRSXD	
OLGVIOND	nota total de 0.80 para 1,50 pontos". A Comissão julgou parcialmente procedente o recurso, com o fim
UEQXRJ5D	
	de "alterar a nota total de 0,85 para 1,10 pontos". A Comissão julgou parcialmente procedente o recurso, com o fim
UEQYRKZD	
UETSRLVD UETVRSYD	A Comissão julgou improcedente o recurso.
	de "alterar a nota total de 0.80 para 1.10 pontos". A Comissão julgou improcedente o recurso. A Comissão julgou improcedente o recurso. A Comissão julgou parcialmente procedente o recurso, com o fim
UEUXRJZD	de "alterar a nota total de 0,90 para 1,00 pontos".
•	and the distriction of the policy of the pol

QUESTÃO 3 DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL

95000000 95000001 95000003 LELWRJZD LENZRJ5D LEOURLYD	A Comissão julgou improcedente o recurso. A Comissão julgou parcialmente procedente o recurso, com o fim do "alterar a pota total do 1.80 paga 1.90 populos"
LEOYRLZD LEOVRLYD LET2RJ5D	de "alterar a nota total de 1,80 para 1,90 pontos". A Comissão julgou improcedente o recurso. A Comissão julgou improcedente o recurso. A Comissão julgou improcedente o recurso.

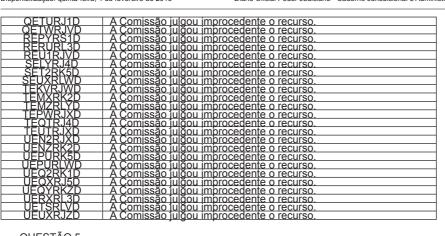
TJAL



QUESTÃO 4 DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO

0500001	
95000001	A Comissão julgou improcedente o recurso.
95000003	A Comissão julgou improcedente o recurso.
95000004	A Comissão julgou improcedente o recurso.
LELWRJZD	A Comissão julgou imbrocedente o recurso.
LEOYRLZD	A Comissão julgou imbrocedente o recurso.
LESWRLYD	A Comissão fuldou imbrocedente o recurso.
LETYRKVD	A Comissão julgou improcedente o recurso.
MEKYRS5D	A Comissão julgou improcedente o recurso.
MEL2RJD	A Comissão julgou improcedente o recurso. A Comissão julgou improcedente o recurso. A Comissão julgou improcedente o recurso.
MFM1RJZD	A Comissão julgou improcedente o recurso.
MEPYRIYD	A Comissão julgou improcedente o recurso.
MFQURI 2D	A Comissão julgou improcedente o recurso.
NEKWRL1D	A Comissão fultou imbrocedente o recurso.
NEKŽRKWD	A Comissão julgou improcedente o recurso. A Comissão julgou improcedente o recurso.
NEL1RL5D	A Comissão julgou improcedente o recurso
NENYRS2D	A Comissão julgou improcedente o recurso.
NFO2RI YD	A Comissão julgou improcedente o recurso.
NEOSRKZD	A Comissão julgou improcedente o recurso.
NEOTRSYD	A Comissão julgou improcedente o recurso.
NER2RSWD	A Comissão julgou improcedente o recurso
NERVRL4D	A Comissão Julgou improcedente o recurso
OFRŽRJID	A Comissão julgou improcedente o recurso. A Comissão julgou improcedente o recurso. A Comissão julgou improcedente o recurso.
OFI SRIYD	A Comissão julgou improcedente o recurso.
ŎĔĹŬŔĸ3Ď	A Comissão julgou improcedente o recurso.
OEMSP IVI	A Comissão julgou improcedente o recurso.
OEN1RKVD	A Confissão julgou improcedente o recurso. A Comissão julgou improcedente o recurso.
OEOXRK2D	A Comissão julgou improcedente o recurso.
OEO2RLYD	A Comissão julgou improcedente o recurso.
OERWRKZD	A Comissão jugou improcedente o recurso.
OET2RK4D	A Comissão julgou improcedente o recurso. A Comissão julgou improcedente o recurso.
OFUWRJYD	
	A Comissão julgou improcedente o recurso.
PEKYRJ4D	A Comissão julgou improcedente o recurso.
PEMTRS5D	A Comissão julgou improcedente o recurso.
PEO1RS2D	A Comissão julgou improcedente o recurso.
PETZRK1D	A Comissão julgou improcedente o recurso.
QEMVRKZD	A Comissão julgou improcedente o recurso.
QEPZRSXD	A Comissão julgou improcedente o recurso.
QES1RK5D	A Comissão julgou improcedente o recurso.
QESVRSXD	A Comissão julgou improcedente o recurso.

TJAL



QUESTÃO 5 DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO

9500000 9500001	A Comissão julgou improcedente o recurso. A Comissão julgou improcedente o recurso.
	A Comissão julgou improcedente o recurso. A Comissão julgou parcialmente procedente o recurso, com o fim
95000002	de "alterar a nota total de 1,00 para 1,10 pontos".
95000003 95000004	A Comissão julgou improcedente o recurso.
95000004	A Comissão juidou improcedente o recurso
LEKVRJ4D LELWRJZD	A Comissão julgou improcedente o recurso. A Comissão julgou improcedente o recurso. A Comissão julgou parcialmente procedente o recurso, com o fim
LENZRJ5D	A Comissão julgou parcialmente procedente o recurso, com o fim
	de "alterar a nota total de 1,00 para 1,10 pontos". A Comissão julgou improcedente o recurso.
LEOURLYD LEOYRLZD LEOVRLYD LESWRLYD	A Comissão julgou improcedente o recurso. A Comissão julgou improcedente o recurso.
LEQVRLYD	A Comissão julgou improcedente o recurso.
LESWRLYD	A Comissão julgou improcedente o recurso. A Comissão julgou improcedente o recurso. A Comissão julgou parcialmente procedente o recurso, com o fim
LET2RJ5D	
I FTYRK\/D	de "alterar a nota total de 1,10 para 1,20 pontos".
LETYRKVD MEKYRS5D MEL2RJ2D MEM1RJZD MEP1RSYD	A Comissão julgou improcedente o recurso. A Comissão julgou improcedente o recurso.
MEL2RJ2D	A Comissão julgou improcedente o recurso.
MEP1RSYD	A Comissão julgou improcedente o recurso. A Comissão julgou improcedente o recurso. A Comissão julgou parcialmente procedente o recurso, com o fim
MEQURL2D	A Comissão julgou parcialmente procedente o recurso, com o fim
IVILQUILZD	de "alterar a nota total de 1,20 para 1,40 pontos". A Comissão julgou improcedente o recurso.
MER1RL2D MEDTBL3D	A Comissão julgou improcedente o recurso. A Comissão julgou improcedente o recurso.
MERIRL2D MERIR 3D MESSRX2D NEKWRL1D NEKZRKWD NELTH 1D NEKZRKWD NELTH 1D NEQZRLYD NEQZRLYD NEQZRLYD NEQZRLYD NEQZRLYD NERTRAJ4D NERVRL4D NERWRLYD NERWRLYD NETWRSWD NEWRSWD NEWRSWD NEWRSWD NEWRSWD NEWRSWD NEWRSWD	A Comissão julgou improcedente o recurso. A Comissão julgou improcedente o recurso.
NEKWRL1D	
NELZKKWD NELTRI 5D	A Comissão julgou improcedente o recurso. A Comissão julgou improcedente o recurso.
NENYRS2D	A Comissão julgou improcedente o recurso.
NEQ2RLYD NEOTBSVD	A Comissão jugou improcedente o recurso. A Comissão jugou improcedente o recurso.
NER1RJ4D	A Comissão julgou improcedente o recurso.
NER2RSWD	A Comissão julgou improcedente o recurso.
NERVRL4D NETWRSXD	A Comissão julgou improcedente o recurso. A Comissão julgou improcedente o recurso.
NEUWRLWD	A Comissão julgou improcedente o recurso.
OEKZRJ1D	A Comissão julgou improcedente o recurso. A Comissão julgou improcedente o recurso.
OLLINGSD	A Comissão julgou parcialmente procedente o recurso, com o fim
OELSRLYD	de "alterar a nota total de 0.80 para 1.00 pontos".
OELURK3D	A Comissão julgou improcedente o recurso.
OEMSRJYD OEOVPK2D	A Comissão julgou improcedente o recurso. A Comissão julgou improcedente o recurso.
ÖEÖŹRLÝD	A Comissão jugou improcedente o recurso.
OESXRLXD	A Comissão julgou improcedente o recurso.
OF LVR 14D	A Comissão julgou improcedente o recurso. A Comissão julgou improcedente o recurso.
PEKYRJ4D	A Comissão juigou improcedente o recurso.
PEM2RK4D	A Comissão julgou improcedente o recurso.
PEO1RS2D	A Comissão julgou improcedente o recurso. A Comissão julgou improcedente o recurso.
PEPYRK4D	A Comissão julgou improcedente o recurso.
PEOTRIA3D PEOVRS5D	A Comissão julgou improcedente o recurso. A Comissão julgou improcedente o recurso.
PETTRLVD	A Comissão julgou improcedente o recurso.
PETZRK1D	A Comissão julgou improcedente o recurso.
OELURK3D OEMSRIYD OEOXRK2D OEOXRK2D OEOXRK2D OET2RK4D OET2RK4D OEUWRJ4D PEM1RS5D OENTSSD OENTSSD OESTRK5D OESTRK5D	A Comissão julgou improcedente o recurso
QEPZRSXD	A Comissão julgou improcedente o recurso. A Comissão julgou improcedente o recurso. A Comissão julgou improcedente o recurso.
OFS1RK5D	A Comissão julgou improcedente o recurso. A Comissão julgou improcedente o recurso.
QESVRSXD	A Comissão juidou improcedente o recurso.
QETURJ1D	A Comissão julgou improcedente o recurso.
QETWRJVD	A Comissão julgou parcialmente procedente o recurso, com o fim
REKYRI XD	de "alterar a nota total de 1,20 para 1,40 pontos". A Comissão julgou improcedente o recurso.
REKYRLXD REMTRIXD REOURSTD REPYRS1D RERURL3D SEKVRS2D SELYRI4D SENVRIVD SEOSRS4D SESSRS1D	A Comissão julgou improcedente o recurso.
REOURJXD	A Comissão julgou improcedente o recurso. A Comissão julgou improcedente o recurso.
RERURL3D	A Comissão julgou improcedente o recurso.
SEKVRŠŽĎ	A Comissão julgou improcedente o recurso.
SELYRJ4D SENVRIVA	A Comissão julgou improcedente o recurso. A Comissão julgou improcedente o recurso.
SEQSRKWD	A Comissão juidou improcedente o recurso.
SEQSRS4D	A Comissão julgou improcedente o recurso. A Comissão julgou improcedente o recurso.
2E22K2JD	A Comissão julgou improcedente o recurso. A Comissão julgou parcialmente procedente o recurso, com o fim
SET2RK5D	de "alterar a nota total de 1.10 para 1.30 pontos".
TEK2RLZD	A Comissão julgou improcedente o recurso.
TEK2RLZD TELXRKXD TEMXRK2D	A Comissão julgou improcedente o recurso. A Comissão julgou improcedente o recurso.
	A Comissão julgou improcedente o recurso.

TEMZRLYD	A Comissão julgou improcedente o recurso.
TENYRJVD	A Comissão julgou improcedente o recurso
TEO2RK3D	A Comissão julgou improcedente o recurso. A Comissão julgou parcialmente procedente o recurso, com o fim
TEDLIDIA/D	A Comissão julgou parcialmente procedente o recurso, com o fim
TEPURLVD	
TFQTRJ4D	de "alterar a nota total de 0,70 para 1,10 pontos". A Comissão julgou improcedente o recurso.
 	A Comissão julgou improcedente o recurso. A Comissão julgou improcedente o recurso.
 	A Comissão julgou improcedente o recurso.
TEITYRSWID	A Comissão julgou improcedente o recurso.
I IFKVRI 2D	A Comissão julgou improcedente o recurso.
<u> </u>	A Comissão julgou improcedente o recurso.
UFNYRI 1D	A Comissão julgou improcedente o recurso.
ŬĔŇŹŔŔŹĎ	A Comissão julgou improcedente o recurso.
ŬĔPŪŔŔ5Ď	A Comissão julgou improcedente o recurso.
ŰĔPŰŔĹŴĎ	A Comissão julgou improcedente o recurso.
UEPXRL5D	A Comissão julgou improcedente o recurso.
UEQ2RK1D	A Comissão julgou imbrocedente o recurso.
LIEOVIDOVID	A Comissão julgou parcialmente procedente o recurso, com o fim
UEQVRSXD	do "alterer a note total de 1.30 pero 1.60 pentos"
	de "alterar a nota total de 1,30 para 1,60 pontos". A Comissão julgou parcialmente procedente o recurso, com o fim
UEQXRJ5D	1
0=0, 1002	de "alterar a nota total de 1,10 para 1,20 pontos". A Comissão julgou improcedente o recurso.
UERXRL3D	A Comissão julgou improcedente o recurso.
UETSRLVD	A Comissão julgou improcedente o recurso.
UEIVRSYD	A Comissão julgou improcedente o recurso.
LUEUXRJZD	A Comissão julgou improcedente o recurso.

Maceió, 26 de janeiro de 2015.

Maurílio da Silva Ferraz Presidente da Comissão do Concurso

Subdireção Geral

SUBDIREÇÃO-GERAL

Processo Administrativo nº 00245-4.2016.001

Assunto: TAC AL PREVIDÊNCIA - Autorização do Desembargador Presidente Janeiro de 2016

DESPACHO

Considerando a documentação constante no Processo Administrativo em epígrafe, bem como o parecer da Procuradoria Geral GPAPJ nº 068/2016, AUTORIZO a celebração do Termo de Ajuste de Contas, no valor de R\$ 2.861.198,53 (dois milhões, oitocentos e sessenta e um mil, cento e noventa e oito reais e cinqüenta e três centavos), devido ao AL PREVIDÊNCIA UNIDADE GESTORA ÚNICA DO RPPS/AL - FUNDO FINANCEIRO, correspondente a Folha de Pagamento do salário do mês de Janeiro de 2016 aos Pensionistas do Poder Judiciário de Alagoas.

À Subdireção-Geral para as devidas providências.

Maceió, 02 de fevereiro de 2016.

Des. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

Desembargadora Decana do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas no exercício da Presidência

SUBDIREÇÃO-GERAL

SÚMULA DO TERMO DE AJUSTE DE CONTAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO № 00245-4.2016.001

PARTES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS E O AL PREVIDÊNCIA UNIDADE GESTORA ÚNICA DO RPPS/AL - FUNDO FINANCEIRO.

DO OBJETO: O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS tem por objeto o repasse da quantia no valor de R\$ 2.861.198,53 (dois milhões, oitocentos e sessenta e um mil, cento e noventa e oito reais e cinqüenta e três centavos), devidos ao AL PREVIDÊNCIA UNIDADE GESTORA ÚNICA DO RPPS/AL FUNDO FINANCEIRO, referente ao repasse da Folha de Pagamento correspondente ao mês de Janeiro da competência de 2016 aos Pensionistas do Poder Judiciário, conforme consta no Processo Administrativo nº. 00245-4.2016.001, face a decisão da sessão plenária administrativa realizada no dia 26 de novembro de 2013, a qual aprovou por unanimidade à adesão ao regime próprio da Previdência Social RPPS, do Estado de Alagoas AL Previdência, nos termos das conclusões/sugestões apresentadas pela Comissão instituída pela Portaria nº 1278/2013 e alterada pela Portaria nº 1309/2013.

Parágrafo único. Em caso de futuras auditorias em que, porventura se constate posteriores pagamentos indevidos, os mesmos deverão ser descontados no próximo Termo de Ajuste de Contas, ou sobrevindo a adesão do Tribunal de Justiça de Alagoas ao AL Previdência, dos repasses futuros.

DO VALOR: Fica o valor global do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS ajustado em R\$ 2.861.198,53 (dois milhões, oitocentos e sessenta e um mil, cento e noventa e oito reais e cinqüenta e três centavos), conforme Cláusula Primeira do presente Termo de Ajuste de Contas.

Parágrafo único. A presente despesa correrá por conta do Orçamento do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no Programa de

Trabalho: 02.122.0003.2211.0000 Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário e do Elemento de Despesa: 31.90-03 Pensionistas. DO FORO: As PARTES elegem neste ato como único competente para a solução de questões ou de interpretações divergentes com base neste instrumento que, amigavelmente não poderem resolver, o Foro da Justiça Estadual, Comarca de Maceió AL, com expressa

DATA: 02 de fevereiro de 2016.

Des. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO Desembargadora Decana do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas no exercício da Presidência

MARCELLO LOURENCO DE OLIVEIRA Diretor Presidente do AL PREVIDÊNCIA

SUBDIREÇÃO-GERAL

Processo Administrativo nº 00253-1.2016.001 Assunto: TAC FADURPE JANEIRO-2016.

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Desembargador Presidente.

renúncia, por si e seus sucessores, de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Maceió, 03 de fevereiro de 2016.

WALTER DA SILVA SANTOS Subdiretor Geral

DESPACHO

Considerando a documentação constante no Processo Administrativo em Epígrafe, AUTORIZO o Empenho e posterior liquidação e pagamento do Termo de Ajuste de Contas no valor de R\$ 335.332,72 (trezentos e trinta e cinco mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos), referente aos serviços prestados pela mencionada Fundação no mês de janeiro de 2016, mediante o atesto da nota fiscal de serviços, sendo imprescindível a apresentação das certidões negativas de débitos devidamente atualizadas.

À Subdireção-Geral para as devidas providências.

Maceió, 03 de fevereiro de 2016.

Des. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO Desembargadora Decana do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas no exercício da Presidência

SUBDIREÇÃO-GERAL

SÚMULA DO TERMO DE AJUSTE DE CONTAS (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00253-1.2016.001)

PARTES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS E A FUNDAÇÃO APOLÔNIO SALLES DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL - FADURPE.

DO OBJETO: O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS tem por objeto o pagamento da quantia no valor de R\$ 335.332,72 (trezentos e trinta e cinco mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos), devido à FUNDAÇÃO APOLÔNIO SALLES DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL FADURPE pela prestação dos serviços, no mês de JANEIRO de 2016, nos termos do extinto Contrato nº 017/2011, conforme consta no Processo Administrativo nº 00253-1.2016.001.

DO VALOR: O valor global do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS é de R\$ 335.332,72 (trezentos e trinta e cinco mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos), referente ao mês de janeiro de 2016.

Parágrafo único: A despesa acima prevista será paga com os recursos alocados do Programa de Trabalho: 02.122.0003.2211.0000 MANUTENÇÃO DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO, e Elemento de Despesa: 33.90-93 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES.

DO FORO: As PARTES elegem neste ato como único competente para a solução de questões ou de interpretações divergentes com base neste instrumento que, amigavelmente não poderem resolver, o Foro da Justica Estadual, Comarca de Maceió AL, com expressa renúncia, por si e seus sucessores, de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

DATA: 03 de fevereiro de 2016

Des. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

Desembargadora Decana do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas no exercício da Presidência

IVANILDA DE BRITO BARBOSA Representante da FUNDAÇÃO APOLÔNIO SALLES DE DESENVOLVIMENTO **EDUCACIONAL? FADURPE**

SUBDIREÇÃO-GERAL

Processo Administrativo nº 04198-0.2014.001 Assunto: 1° Termo Aditivo ao Contrato nº 005/2015.

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos à Excelentíssima Desembargadora Decana do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas no exercício da Presidência.

Maceió, 03 de fevereiro de 2016.

WALTER DA SILVA SANTOS Subdiretor Geral

DESPACHO

Considerando a documentação constante no Processo Administrativo em epígrafe, assim como o Parecer GPAPJ nº 050/2016, AUTORIZO a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 005/2015, com vistas à prorrogação prazal, que tem como objeto a prestação dos serviços de lavagem completa, simples e polimento para a frota de veículos do Tribunal de Justiça, no valor anual de R\$ 102.480,00 (cento e dois mil e quatrocentos e oitenta reais), sendo necessária a apresentação de certidões de regularidade fiscais devidamente atualizadas.

À Subdireção Geral para as devidas providências.

Maceió, 03 de fevereiro de 2016.

DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

Desembargadora Decana do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas no exercício da Presidência

SUBDIREÇÃO-GERAL

SÚMULA DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 005/2015 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04198-0.2014.001)

PARTES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS E A EMPRESA CALAÇA & TOLEDO LTDA ME.

DO OBJETO: O presente Termo Aditivo tem como objeto a primeira prorrogação prazal do Contrato nº 005/2015, por mais 12 (doze) meses, a partir do dia 10 de fevereiro de 2016 até 09 de fevereiro de 2017.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do objeto desta adição correrão à conta dos recursos orçamentários consignados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, registrados no PROGRAMA DE TRABALHO: 02.122.0003.2211.0000 Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário 2º GRAU, PTRES: - 20004, PI: - 1601, FONTE 0100 Recursos Ordinários, ELEMENTO DE DESPESA: 33.90-39 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

DA PRORROGAÇÃO: Fica prorrogada por 12 (doze) meses a vigência do Contrato nº 005/2015, por mais 12 (doze) meses, a partir do dia 10 de fevereiro de 2016 até 09 de fevereiro de 2017.

DA RATIFICAÇÃO: O presente termo aditivo passa a integrar o Contrato nº 005/2015, ficando mantidas as demais cláusulas e condições do nominado contrato, naquilo que não contrariem o presente aditivo.

DATA: 03 de fevereiro de 2016

DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

Desembargadora Decana do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas no exercício da Presidência CONTRATANTE

BRUNO TENÓRIO CALAÇA

Representante legal da empresa CALAÇA & TOLEDO LTDA ME

CONTRATADA

SUBDIREÇÃO GERAL

Processo Administrativo nº 03449-3.2015.001 Assunto: Rescisão unilateral da ARP nº 94/2015.

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos à Excelentíssima Desembargadora Decana do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas no exercício da Presidência.

Maceió, 03 de fevereiro de 2016.

WALTER DA SILVA SANTOS

Subdiretor Geral

DESPACHO

Conforme Parecer GPAPJ nº 67/2016, da douta Procuradoria deste Poder Judiciário às fls. 203/204 do Processo Administrativo em epígrafe, baseado em informações do gestor do contrato, DETERMINO a RESCISÃO UNILATERAL da Ata de Registro de Preços nº 94/2015, celebrada com a empresa A.C DOS SANTOS MATERIAL ESPORTIVO E ORTOPÉDICO-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 18.568.127/0001-77, em observância à Cláusula Oitava, item 8.1, integrante da referida ata, e do art. 78, XII da Lei 8.666/93, em decorrência do inadimplemento das obrigações assumidas.

Nesta oportunidade, determino a publicação deste ato.

Maceió,03 de fevereiro de 2016.

DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

Desembargadora Decana do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas no exercício da Presidência

Corregedoria

Chefia de Gabinete

PROVIMENTO Nº 02, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2016.

Dispõe sobre a realização de Audiências de Custódias e adota providências correlatas.

O DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o preceituado no art. 5°, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, onde se determina que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, e que aos litigantes e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa;

CONSIDERANDO as diretrizes decorrentes do princípio da eficiência albergado no art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO o lançamento do projeto Audiência de Custódia, fruto da parceria entre o Conselho Nacional de Justiça – CNJ e o Ministério da Justiça, que consiste na garantia da rápida apresentação do preso a um juiz nos casos de prisões em flagrante;

CONSIDERANDO o teor da Resolução TJ/AL nº 21, de 15 de setembro de 2015, e da Resolução TJ/AL nº 24, de 15 de dezembro de 2015, que implantaram, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, a realização de Audiências de Custódia e adotaram providências correlatas; e,

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de alinhar as determinações constantes nas sobreditas Resoluções com as regulamentações desta Corregedoria-Geral da Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º As Audiências de Custódia serão realizadas pelas 2ª, 3ª, 4ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª e 17ª Varas Criminais da Capital, em regime de plantão diário e durante o horário regular de expediente forense, na forma disposta no art. 4º da Resolução TJ/AL nº 24/2015, exceto às sextas-feiras, quando o horário será das 8h às 14h.

Parágrafo único. Para atuação nos plantões das sextas-feiras, o magistrado plantonista deverá designar 01 (um) servidor da unidade para cumprir o horário especial.

- Art. 2º Considerando que o plantão de que trata este Provimento recai sobre o Juízo, deverá o Chefe de Secretaria/Escrivão comunicar ao Magistrado em substituição sobre os dias que a unidade judiciária se encontrará em plantão, assim que publicada a Escala por esta Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas.
- Art. 3º Os magistrados da 17ª Vara Criminal, dada a sua especificidade, poderão funcionar mediante sistema de rodízio entre si, alternando-se nos dias em que a referida Unidade seja escalada para atuar no plantão de que trata este Provimento.
- Art. 4º Nos casos de impedimento, suspeição, impossibilidade de comparecimento e permuta, deverá ser observada a regra contida nos arts. 13 e seguintes do Provimento CGJ/AL nº 19, de 30 de agosto de 2013.
 - Art. 5º O presente Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 03 de fevereiro de 2016.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO

Corregedor-Geral da Justica

Processo nº: 00818-4.2014.002

Requerente: Carlos Kleber Lemos Figueiredo e Eliza Laranjeira Francelino Figueiredo

Objeto: Representação

DECISÃO

Trata-se de Representação oferecida por Carlos Kleber Lemos Figueiredo e Eliza Laranjeira Francelino Figueiredo, através do qual pleiteiam a devolução dos 50% (cinquenta por cento) dos emolumentos cobrados pelo Cartório do 1º Registro Geral de Imóveis e Hipotecas de Maceió, sob o argumento de que tal serviço extrajudicial não concedeu o desconto legal, relativo à sua primeira aquisição de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, conforme estabelece a Lei n.º 6.015/73.

Considerando o tema sob análise, o Acordão n.º CEM 15/2015 do Conselho Estadual da Magistratura – Alagoas, lavrado no Processo nº 273/2013 – SISPROAD 02065-0.2012.002, em 18 de dezembro de 2015, os Desembargadores componentes do Conselho Estadual da Magistratura do Tribunal do Estado de Alagoas, por maioria de votos, concluiu pela impossibilidade de tal desconto, visto que o artigo 290 da Lei Federal nº 6.015/1973, ao reduzir o valor dos emolumentos, trouxe uma isenção parcial de um tributo estadual, sendo proibido pelo art. 151, III, da Constituição Federal, que a União institua isenções de tributos da competência dos Estados:

Art. 151. É vedado à União:

(...)

III- instituir isenções de tributos da competêcia dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (grifos nossos).

Ainda destaca o entendimento da jurisprudência, que o art. 290 da Lei Federal nº 6.015/1973 não fora recepcionado pela Constituição de 1988:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. EMOLUMENTOS. REDUÇÃO DE 50%. ISENÇÃO PARCIAL. LEI FEDERAL: INAPLICABILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA.

Inaplicabilidade do art. 290 da lei 6.015/73, para os emolumentos registrais estaduais que possuem natureza juridica de taxa e, diante disso, não podem ser isentadas por lei federal. Matéria constitucional. Inteligência do art. 151, III, da CF. (...) Apelo Provido. Prejudicado o recurso adesivo. Voto vencimento (TJ/RS – Ap. Civ. n.º 70050733831, Rel. Des. Carlos Roberto Lofeg Caníbal. DJ 21/11/2012). (Destaquei)

Destarte, o Provimento nº 11/2011 da CGJ/AL que disciplinou sobre o art. 290 da Lei nº 6015/1973, com a não recepção deste dispositivo legal pela Constituição Federal, perdeu sua razão de ser.

Desta forma, acolho, em sua totalidade, o parecer do Juiz-Auxiliar José Afrânio dos Santos Oliveira, diante dos fundamentos ali contidos, que opinou pelo indeferimento do pleito, já que o art. 290 da Lei 6.015/73 não foi recepcionado pela Constituição Federal, e ainda pela mesma razão, sugeriu a revogação do Provimento nº 11, de 29 de abril de 2011.

Concluo, pelo indeferimento do pleito, ao tempo que determino a revogação integral do Provimento nº11, de 29 de Abril de 2011, considerando que o mesmo dispõe exclusivamente sobre a redução de emolumentos quando da primeira aquisição de imóveis adquiridos com financiamento de instituição financeira ligada ao Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Notifiquem-se todos os cartórios, enviando Ofício Circular por malote digital, dando ciência desta decisão.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Maceió, 27 de janeiro de 2016.

DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA Nº 065, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2016.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e CONSIDERANDO a nova sistemática de trabalho a ser adotada pelo Coordenador dos Juizados Especiais, Desembargador Pedro Augusto Mendonça de Araújo;

CONSIDERANDO o conhecimento técnico do Servidor Michael Assumpção Couto, Escrivão Judicial da Comarca de São Luiz do Quitunde/AL: e

CONSIDERANDO o interesse da administração pública;

RESOLVE:

Art. 1º Lotar, temporariamente, o servidor MICHAEL ASSUMPÇÃO COUTO, ocupante do cargo efetivo de Escrivão, na Turma Recursal – 1ª Região, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Desembargador **KLEVER RÊGO LOUREIRO**Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA Nº 66. 03 DE FEVEREIRO DE 2016.

19 TJAL

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar os seguintes servidores para o PLANTÃO JUDICIÁRIO da Comarca da CAPITAL, de acordo com o PROVIMENTO Nº 19/2013 e PROVIMENTO 07/2015, para o mês de FEVEREIRO DE 2016. CARNAVAL.

Diário Oficial Poder Judiciário - Caderno Jurisdicional e Administrativo

PLANTÃO CAPITAL		
MÊS	DIAS	SERVIDORES PLANTONISTAS
FEVEREIRO	03	Juizado do Torcedor – localizado nas dependências do Estádio Rei Pelé. Av. Siqueira Campos, nº 01, Trapiche da Barra Analista Judiciário: Helder Torres Cavalcante Analista Judiciário: Eliezer Gonçalves Melo Assessor: Arthur Alberto Leite de Abreu
FEVEREIRO	06 e 07	14ª Vara Criminal da Capital Trânsito Fone: 4009-3577 / 3574 Av. Juca Sampaio, 206, Barro Duro – 57040-600 Escrivă: Emília Raquel Almeida Cavalcanti Analista Judiciário: Eliezer Gonçalves Melo Assessor: Arthur Alberto Leite de Abreu
FEVEREIRO	08, 09 e 10	Escrivã: Emília Raquel Almeida Cavalcanti Analista Judiciário: Gebson Lacerda da Silva Assessor: Arthur Alberto Leite de Abreu
FEVEREIRO	10	Juizado do Torcedor – localizado nas dependências do Estádio Rei Pelé. Av. Siqueira Campos, nº 01, Trapiche da Barra Escrivã: Emília Raquel Almeida Cavalcanti Analista Judiciário: Gebson Lacerda da Silva Assessor: Arthur Alberto Leite de Abreu

DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Corregedor-Geral da Justiça

Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários - DAAJUC

Nesta data, na forma regimental, foram distribuídos os seguintes processos: 3ª Câmara Cível

Apelação 0000090-84.2013.8.02.0013

Origem: Foro de Igaci

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Apelante : M. P.

Apelado : M. N. dos A.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação 0000217-77.2009.8.02.0040

Origem: Foro de Atalaia

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Apelante : Município de Atalaia

Advogado : Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB: 6386/AL)

Apelado : Ivoneide Ferreira da Silva

Advogada : Clécia Emilianna Medeiros Alves (OAB: 8841/AL)

Advogado : Francisco de Assis Medeiros Alves (OAB: 9835/AL)

Advogado : José Carlos da Rocha (OAB: 2855/AL)

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação 0000341-98.2012.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima Apelantes : Daniel Alves da Silva e outro

Advogada : Alessandra Patrícia Alécio Barbosa de Omena (OAB: 7976/AL)

Advogado : Candice Martins Costa Sampaio (OAB: 8098/AL)

Apelados : Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. e outro

Advogado : Rostand Inácio dos Santos (OAB: 22718/PE)

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação 0000566-89.2010.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento
Apelante : Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado : Marcos Vinícius Pires Bastos (OAB: 9366A/AL)
Advogado : Diego Soares Pereira (OAB: 11940AA/L)
Advogado : Isael Bernardo de Oliveira (OAB: 6814/CE)
Advogado : Thiago Ramos Lages (OAB: 8239/AL)
Advogado : Pedro Ivo Lima Nascimento (OAB: 9816/AL)
Advogado : Flávia Torres Vieira (OAB: 22807/BA)
Advogado : Lidyane Oliveira Castilho (OAB: 7905/AL)

Apelada : Silvete Ferreira da Silva Martins

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação 0001339-04.2014.8.02.0056 Origem: Foro de União dos Palmares Relator: Des. Sebastião Costa Filho

Apelante : Carlos Jardelisson Barbosa dos Santos
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)
Defensor P : Gustavo Lopes Paes (OAB: 7813/AL)

Apelado : Ministério Público

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação 0007665-76.2011.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho Apelante : Márcio Marques de Souza

Advogado : Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL) Advogado : Kleiton Alves Ferreira (OAB: 9547/AL) Apelado : João Anderson Horácio da Silva

Advogado : Nayara Marques de Oliveira (OAB: 11170/AL)

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação 0008572-38.2005.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Luiz de Gonzaga Mendes de Barros (Em causa própria)

Apelado : Otávio Leão Praxedes

Advogado : Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado : Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)
Advogado : Danilo Pereira Alves (OAB: 10578/AL)
Advogado : Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)

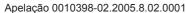
Advogado : Thiago Henrique Silva Marques Luz (OAB: 9436/AL)

Advogada : Vanessa Roda Pavani (OAB: 7498/AL)

Advogado : Manuela Bezerra de Menezes (OAB: 12325/AL)

Sorteio

3ª Câmara Cível



Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : FRUTEB S.A

Advogado : Genisson Cruz da Silva (OAB: 2094/SE) Apelado : Socôco S/A - Indústrias Alimentícias Advogada : Flávia Perman Tenório (OAB: 6790B/AL)

Advogado : Thiago de Barros Mendonça Vasconcelos (OAB: 7372/AL)

Advogado : Jansen Gava Moreira Viana (OAB: 104333/RJ)

Advogado : Eduardo Tibau de Vasconcellos Dias (OAB: 100190/RJ)

Prevenção do Órgão Julgador

2ª Câmara Cível

Apelação 0025859-77.2006.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima Apelante : Pedro do Nascimento Filho

Advogado : Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL)
Advogada : Anna Carolina Gaia Duarte (OAB: 6575/AL)
Advogado : Michel Almeida Galvão (OAB: 7510/AL)
Advogado : Paulo Couto Ramalho de Castro (OAB: 6958/AL)

Advogado : Paulo Couto Ramaino de Castro (OAB: 6958/AL)

Apelante Adesiv: Cia Brasileira de Distribuição- Central (Supermercado Extra)

Advogado : Gustavo José Mendonça Quintiliano (OAB: 5135/AL)
Advogado : MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES (OAB: 175513/SP)
Advogado : Fernando Vasconcelos Nogueira Neto (OAB: 10515/AL)
Advogado : Aldemar de Miranda Motta Júnior (OAB: 4458B/AL)
Advogado : Paulo Affonso Ciari de Almeida Filho (OAB: 130053/SP)

Advogado : Alline Porfírio Ferreira (OAB: 11027/AL) Advogado : Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB: 6386/AL)

Apelado : Cia Brasileira de Distribuição- Central (Supermercado Extra)

Apelado Adesiv: Pedro do Nascimento Filho

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação 0044039-68.2011.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho

Apelante : C. da S. C.

Advogada : Caroline de Souza Flor Oliveira (OAB: 9478/AL)
Advogado : Diego Carvalho Texeira (OAB: 8375/AL)

Advogado : Nicollas Von Meynard Theotonio Costa (OAB: 10794/AL)
Advogado : Gustavo Ataíde Fernandes Santos (OAB: 11451/AL)

Apelada : I. M. de M. C.

Advogado : Eleny Stutz Souza Carneiro de Campos (OAB: 10095BA/L)
Advogado : Victor de Quintella Cavalcanti Toledo (OAB: 8595 AL)
Advogado : Flávio de Quintella Cavalcanti Toledo (OAB: 10256/AL)

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação 0067146-78.2010.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo Apelante : Aurélia Maria da Conceição

Defensor P : Ana Maria Barroso Rezende (OAB: 6082/SE) Apelado : Companhia de Bebidas das Américas - Ambev

Advogada : Regina Rennê Cansanção Lopes de Oliveira (OAB: 9171/AL)

Advogado : Clávio de Melo Valença Filho (OAB: 665B/PE)
Advogada : Juliana Marques Modesto (OAB: 7794/AL)
Advogada : Michele Fontes Gomes da Cunha (OAB: 8384/AL)
Advogada : Tatianne Márcia Valentino Silveira (OAB: 9740/AL)
Advogado : Ygor Castello Branco Soledade (OAB: 9775A/AL)
Advogado : Mariana Netto de Mendonça Paes (OAB: 27397/BA)

Sorteio

Seção Especializada Cível

Conflito de competência 0500022-14.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Suscitante : J. da 1 V. C. da C. E. Suscitado : J. da 2 V. C. da C. da C. F. Parte: S. M. da C.

Advogado : Mário Peixoto Costa Júnior (OAB: 2738/AL)

Parte 2 · A F dos S

Advogada : Silvane Dantas Batista de Oliveira (OAB: 2732/AL) Advogada : Ana Otília Craveiro Barros (OAB: 2104/AL)

Sorteio Tribunal Pleno

Mandado de Segurança 0500023-96.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho

Impetrante : Magtral Máquinas Peças e Tratores de Al Ltda. Advogado : Alberto Maya de Omena Calheiros (OAB: 5124/AL) : Gilvan de Albuquerque Fernandes Gomes (OAB: 9157/AL) Advogado

: Governador do Estado de Alagoas Impetrado

Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

Sorteio

Tribunal Pleno

Mandado de Segurança 0500024-81.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Impetrante : Janete Rodrigues de Menezes

Advogada : Klennya Vivianne Caetano da Silva (OAB: 8893/AL)

Impetrado : Governador do Estado de Alagoas

Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação 0700169-54.2013.8.02.0067

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

: Allan Henrique da Silva Honorato Apelante Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO) Defensor P : Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA)

Apelado : Ministério Público

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação 0700191-73.2015.8.02.0025 Origem: Foro de Olho DÁgua das Flores

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

: ITAÚ UNIBANCO S/A Apelante

Advogado : Eduardo Fraga (OAB: 10658/BA) Advogado : Raoni Souza Drummond (OAB: 10120/AL)

Apelado : Renan Pereira Costa

Advogado : RAMONEY MARQUES BEZERRA (OAB: 13405/AL)

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação 0700312-72.2015.8.02.0067

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Sebastião Costa Filho Apelante

: Jonata Davi da Conceição

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO) Defensor P : Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA)

: Ministério Público Apelado

Dependência 3ª Câmara Cível

Apelação 0701561-04.2011.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva Apelante : Fazenda Pública Estadual

Procurador : Sérgio Guilherme Alves da Silva Filho (OAB: 6069B/AL)

: Jatiúca Center Couros Me Apelado



: Arlindo Ramos Júnior (OAB: 3531/AL) Advogado

Sorteio

2ª Câmara Cível

Reexame Necessário 0704563-40.2015.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Remetente : Juízo

Parte 1 : Hortencia Fernandes Nogueira Figueroa

Advogado : Paulo Geraldo dos Santos Vasques (OAB: 3942/AL)

: Artur Cavalcanti Vasques (OAB: 10790/AL) Advogado

: Estado de Alagoas Parte 2

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação 0706741-64.2012.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo Apelante : Estado de Alagoas

Procurador : Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL)

: Everaldo Vitalino de Melo Apelado

Advogado : Marcos Fernandes dos Santos (OAB: 4615/AL)

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação 0709007-19.2015.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Sebastião Costa Filho Apelante : José Cícero dos Santos

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO) Defensor P : Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA)

: Ministério Público Apelado

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação 0711889-51.2015.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo Apelante : Floriano Peixoto da Rocha Junior : Felipe Rosa da Silva (OAB: 11698/AL) Procurador

Procurador : Fabrício Oliveira de Albuquerque (OAB: 7343/AL)

Apelante : Estado de Alagoas

Procurador : Danilo França Falcão Pedrosa (OAB: 8528/AL)

: Estado de Alagoas Apelado

Procurador : Walter Campos de Oliveira (OAB: 7724B/AL)

Apelado : Floriano Peixoto da Rocha Junior

Advogado : Henrique José Cardoso Tenório (OAB: 10157/AL)

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação 0714121-41.2012.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

: Estado de Alagoas Apelante

Procurador : Elder Soares da Silva (OAB: 9233/AL)

Apelado : José Cícero Vieira dos Santos

Advogado : Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado : Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

Advogado : Manuela Bezerra de Menezes (OAB: 12325/AL)

Dependência Câmara Criminal

Apelação 0721959-64.2014.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes Apelante : José Erik da Silva

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)



Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO) Defensor P : Ricardo Anízio Ferreira de Sá (OAB: 7346B/AL)

Apelado · Ministério Público

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação 0753761-17.2013.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo : Arnaldo Braga Costa Júnior e outros

: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL) Advogada

Apelado : Estado de Alagoas

Procurador : Elder Soares da Silva (OAB: 9233/AL)

Dependência 3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800291-77.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : Associação Beneficente dos Moradores do Conjunto Novo Jardim

: Ylana Carolina Marques Jobim (OAB: 10510/AL) Advogado Advogado : Rodrigo Timóteo Bastos (OAB: 11671/AL) Advogado Marcelo Barros Jobim (OAB: 5256/AL)

Agravado : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL Advogado : Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL)

Advogado : Walmar Paes Peixoto (OAB: 3325/AL) Advogado : Alberto Nonô de Carvalho Lima (OAB: 831/AL) Advogado : Amanda Barros Barbosa (OAB: 8990/AL) Advogado : Bruno Lins Cavalcante Alves (OAB: 12959/AL) Advogada : Carla Paiva de Farias (OAB: 6427/AL)

Advogado : Carlos Eduardo Ayala Vieira Vaz (OAB: 11958/AL) Advogada Dandara Ferreira Costa (OAB: 12949/AL) Advogada Daniella Perdigão Gomes (OAB: 8054B/AL) Advogado Fernando Carlos Araújo de Paiva (OAB: 2996/AL)

Advogado Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL)

Advogado Frederico Guilherme Gomes Galvão (OAB: 10388/AL)

Advogado José Rubem Ângelo (OAB: 3303/AL)

Advogado : Joyce Karla Torres Braga Andrade (OAB: 11960/AL) Advogado : Leonardo Damião Araújo Zagallo (OAB: 12952/AL) Marthe Vrijdags Fernandes Cursino Filha (OAB: 10414/AL) Advogada

Advogado Rafael Almeida Onofre (OAB: 8334/AL) Advogado : Rafael Soares de Almeida (OAB: 12851/AL)

Advogado Renata Gonçalves Tenório de Albuquerque Lins (OAB: 10909/AL)

Advogado Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) Advogado Victor Cavalcante Tenório (OAB: 11951/AL) Advogada Valeria da Silva Fidélis (OAB: 10078/AL) Advogada Valônya Justino da Silva (OAB: 12953/AL) Advogada : Vanine de Moura Castro Ferreira (OAB: 9792/AL)

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800293-47.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva : Banco Volkswagen S/A Agravante

Advogada : Manuela Motta Moura da Fonte (OAB: 20397/PE) : Joaquim Gonçalves Lima Neto (OAB: 36680/PE) Advogado Advogado Camila de Andrade Lima (OAB: 1494A/PE)

Advogado : Edson Leite Rodrigues de Oliveira Neto (OAB: 36003/PE)

Agravado : José Alexandre de Almeida Santos : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) Advogado Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus 0800295-17.2016.8.02.0000 Origem: Foro de Palmeira dos Indios Relator: Des. Sebastião Costa Filho

Imp/Defensor : Fabio Ricardo Albuquerque de Lima

Paciente : George da Silva Santos Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes

Impetrado : Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmeira dos Índios

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800296-02.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Agravante : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogada : Ellen Ribeiro B. F. Gonçalves (OAB: 10004/AL)
Advogado : Paulo Eduardo Dias de Carvalho (OAB: 12199/SP)
Advogado : Alexandre Marques de Lima (OAB: 8987/AL)

Advogado : Délcio Deliberato (OAB: 8988/AL)

Advogada : Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna (OAB: 9761A/AL)

Agravado : Paulo Roberto Fernandes

Advogado : Erisvaldo Tenório Cavalcante (OAB: 9417/AL) Advogado : Jefferson de Oliveira Souza (OAB: 11999/AL)

Advogado : André Vicente Tenório de Albuquerque (OAB: 9204/AL)

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus 0800297-84.2016.8.02.0000 Origem: Foro de Colônia de Leopoldina Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Impetrante : E. A. da S. Paciente : H. S. do N.

Impetrado : J. de D. da C. de C. de L.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus 0800298-69.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. José Carlos Malta Marques
Imp/Defensora : Marta Oliveira Lopes
Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza
Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes
Paciente : Erick dos Santos Barros

Impetrado : Juízes de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus 0800299-54.2016.8.02.0000 Origem: 1º Vara Infância e Juventude da Capital Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Imp/Defensor : F. P. de A.
Paciente : L. L. da S.
Imp/Defensor : J. F. de S.
Imp/Defensor : M. B. A.

Impetrado : J. de D. da C. de S. J. da L. Impetrado : J. de D. da 1 V. I. e J. da C.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus 0800300-39.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. José Carlos Malta Marques Imp/Defensora : Marta Oliveira Lopes Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes Paciente : Fernando Cesar da Silva

Impetrado : Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal Comarca da Capital

Impetrado : Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da Capital - Trânsito e Crime C/criança, Adolescente e Idoso

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800301-24.2016.8.02.0000 Origem: Foro Plantonista de Santana do Ipanema Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva Agravante : José Júlio Fragoso Alves

Advogado : Felipe Caribé de Andrade (OAB: 12796/AL)

Agravado : Kernne Petriny Soares de Melo Advogada : Bárbara Nunes Silva (OAB: 14014/AL)

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus 0800302-09.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes
Imp/Defensora : Marta Oliveira Lopes
Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza
Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes
Paciente : Flávio Henrique Amaro da Silva

Impetrado : Juiz de Direito da 15ª Vara Criminal da Capital - Entorpecentes

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus 0800304-76.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes
Imp/Defensora : Marta Oliveira Lopes
Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza
Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes
Paciente : Claudio Santos Lima

Impetrado : Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da Capital - Trânsito e Crime C/criança, Adolescente e Idoso

Sorteio Tribunal Pleno

Mandado de Segurança 0800305-61.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Rio Largo

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Impetrante : Município de Rio Largo

Procurador : Aldo José Reis de Araújo (OAB: 5467/AL)

Impetrado : Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Largo

LitsPassiv : Antonio Lins de Souza Filho LitsPassiv : Vas Promoções e Eventos Ltda - Me

LitsPassiv : L de Lima Santos - Me

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800306-46.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Agravante : Município de Maceió

Advogado : Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159AA/L)

Agravado : Aeroturismo Agencia de Viagens - Epp Advogado : Afrânio Lages Neto (OAB: 7897/AL)

Advogado : Paulo Silveira de Mendonça Fragoso (OAB: 6662/AL) Advogado : Rodrigo Menezes de Holanda Padilha (OAB: 7951/AL)

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus 0800307-31.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Sebastião Costa Filho
Paciente : Hamilton dos Santos
Impetrante : Ronald de Melo Lima

Impetrado : Juízes de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus 0800309-98.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Rio Largo

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Imp/Defensor : Isaac Vinícius Costa Souto Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza



Imp/Defensor: Marcelo Barbosa ArantesPaciente: Edvânio Manoel da SilvaPaciente: Manoel Félix FilhoPaciente: Alexandre José da Silva

Impetrado : Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Largo

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800310-83.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Agravante : Banco Itaucard S/A

Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB: 8736/AL)

Agravado : José Francisco da Hora

Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL)
Advogado : Carmem Lucia Costa dos Santos (OAB: 10905/AL)
Advogado : Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 11676/AL)

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus 0804054-23.2015.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Sebastião Costa Filho

Imp/Defensora: Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima

Paciente : Alex de Souza Veríssimo Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza Imp/Defensor : Marcelo Arantes Sampaio

Impetrado : Juízo da 9ª Vara Criminal da Capital

Sorteio

Diretoria Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Maceió, 3 de fevereiro de 2016

JOANA D'ARC DE ALBUQUERQUE CALHEIROS

Diretora Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários

ELEONORA PAES CERQUEIRA DE FRANÇA

Diretora Adjunta Especial de Assuntos Judiciários

Nesta data, na forma regimental, foram distribuídos os seguintes processos:

Câmara Criminal

Apelação 0000025-65.2016.8.02.0084

Origem: 1º Vara Infância e Juventude da Capital Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Apelante : L. M. C. A.

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)
Defensor P : Ricardo José Duarte Santana (OAB: 4274/AL)

Apelado : M. P.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação 0000102-95.2010.8.02.0048

Origem: Foro de Pão de Açúcar

Relator: Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho
Apelado : Alexsandro Claudino dos Santos
Advogado : Lamarx Mendes Costa (OAB: 7692/AL)
Advogada : Lana Mendes Costa (OAB: 7126/AL)

Apelante : Município de Pão de Açúcar

Advogado : Fábio Alexandre de Seixas Carvalho (OAB: 1377/AL)

Advogado : Yuri de Pontes Cesário (OAB: 8609/AL)

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação / Reexame Necessário 0000619-57.2014.8.02.0017

Origem: Foro de Limoeiro de Anadia

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Apelada : Elaine Cristina Barbosa de Oliveira

Advogado : Luciano Henrique Gonçalves Silva (OAB: 6015/AL)



: Tiago de Oliveira Silva (OAB: 10319/AL) Advogado Apelante Município de Limoeiro de Anadia : Raphaela Brasil Barbosa (OAB: 9891/AL) Procurador

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação 0000861-79.2012.8.02.0051

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Apelante : Banco Panamericano S/A

: Fabiano Coimbra Barbosa (OAB: 117806/RJ) Advogado : Leandro Coimbra Nunes (OAB: 122535S/RJ) Advogado

: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB: 10083-A/AL) Advogado

: Waldiney Beserra de Omena Apelado

Prevenção do Órgão Julgador

2ª Câmara Cível

Apelação 0008201-98.2010.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo : Lindinalva Arister Pereira de Araújo Apelada : Darlan Garcia (OAB: 2208/AL) Advogado

Apelante : Banco do Brasil S.A.

Advogada : Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) Advogado : Daniela Reis Rodrigues (OAB: 28224/PE)

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação 0031005-94.2009.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva Anelado · Hotel Jatiúca S/A Advogado : Rodrigo Borges Fontan

: Luiz Gustavo Santana de Carvalho (OAB: 6125/AL) Advogado Advogado : Thiago Maia Nobre Rocha (OAB: 6213/AL)

Advogado : Carlos Henrique Menezes Messias (OAB: 6183/AL)

Apelante : Estado de Alagoas

Procurador : Maurício de Carvalho Rego (OAB: 6486B/AL)

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação 0045848-30.2010.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho Apelado : Adeilton José Batista de Oliveira Advogado : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445/AL) Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) Advogada : Catarina Firmino da Silva (OAB: 11106/AL)

: Banco J. F. Safra S/A Apelante

: Mirabeau Madeiros e Santos Sobrinho (OAB: 8473/AL) Advogado

: Celson Marcon (OAB: 8210A/AL) Advogado

Prevenção do Órgão Julgador

Câmara Criminal

Apelação 0049249-03.2011.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Apelante : Marcos André Silva de Oliveira

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO) Defensor P : Ryldson Martins Ferreira (OAB: 6130/AL)

Apelado : Ministério Público

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação 0500709-12.2008.8.02.0019

Origem: Foro de Maragogi

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Apelante : Denise de Medeiros Agra

Advogado : Nelson Tenório de Oliveira Sobrinho (OAB: 6062/AL)

Advogado : José Oliveira Costa (OAB: 573/AL)

Apelado : Município de Maragogi

Procurador : Carlos Eduardo Cabral de V. Cotias (OAB: 15454/PE)

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação 0700303-75.2014.8.02.0090

Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo Apelante : S. S. da I. - S. (R. de A.

Advogado : Ricardo de Albuquerque Tenório (OAB: 1771/AL)

Apelada : B. K. S. P. (Representado(a) por sua Mãe) J. dos S.

Defensor P : Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL)

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação 0700388-32.2015.8.02.0056 Origem: Foro de União dos Palmares Relator: Des. Otávio Leão Praxedes Apelante : Sarah de Oliveira Moura

Advogado : Murilo de Albuquerque Alcântara Sobrinho (OAB: 12748/AL)

Apelado : Ministério Público

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação 0716376-69.2012.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Apelantes : C. S. T. de S. e outro

Advogada : Lígia Lopes Ferreira (OAB: 4352/AL)
Advogado : Dimitri Constant Pacheco (OAB: 11055/AL)
Advogado : Luci Mayre Souza Silva (OAB: 4355/AL)

Apelado : C. T. de S.

Advogada : Maria das Graças Patriota Casado (OAB: 1833/AL)

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800311-68.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Agravante : BANCO ITAÚ VEÍCULOS S/A (nova denominação social do Banco Fiat S/A)

Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB: 8736/AL)

Agravado : Espólio Cícero Augusto da Silva (Representante Legal) Advogado : Wellington Barbosa Pitombeira Junior (OAB: 10899/AL)

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800312-53.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho

Agravante : Município de Maceió

Procurador : Gustavo Medeiros Soares Esteves (OAB: 11641AA/L)

Procurador : Bruno Kiefer Lelis (OAB: 127631/MG)
Procurador : Estácio da Silveira Lima (OAB: 4814/AL)
Agravado : Maximo Construções e Serviços Ltda

Advogado : Juarez Freire dos Santos Júnior (OAB: 10630/AL)

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus 0800314-23.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Batalha

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Paciente : Davi Rodrigues dos Santos
Paciente : Thiago Lucas Santos Neves
Impetrante : Paulo da Rocha Jesuíno
Impetrante : Lívia Maria Souza Brandão

: Raimundo Antônio Palmeira de Araújo **Impetrante** Impetrado : Juiz de Direito da Comarca de Batalha

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800315-08.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza Agravante : Maria Helena Cavalcante Bomfim Advogado : Elson Teixeira Santos (OAB: 3956/AL)

: Elson Florêncio Santos Teixeira (OAB: 11282/AL) Advogado

: Cláudia Márcia Lima de Araújo Agravada Advogada : Larissa Moura Saraiva (OAB: 9995/AL)

Dependência 3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800318-60.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Viçosa

Relator: Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho

Agravante : Flaubert Torres Filho

Advogada : Nathalia Sales de Melo Soares (OAB: 10059/AL) Advogado : Fabiano de Amorim Jatobá (OAB: 5675/AL) Advogado Felipe Rodrigues Lins (OAB: 6161/AL) Advogado : João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Advogado : Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim (OAB: 6352/AL) Advogado : André Luís Correia Cavalcante (OAB: 10449/AL) Advogado : Alyne Karen da Silva Barbosa (OAB: 11457/AL) Advogada : Karla Helena Bonfim Belo (OAB: 5255/AL) : Mariana Wanderley Buarque (OAB: 8880/AL) Advogada

Advogado : Larissa Albuquerque Rezende Calheiros (OAB: 10760/AL)

Advogada : Leiliane Marinho Silva (OAB: 10067/AL)

Advogado : TATYANA DE S. ALVES PEREIRA (OAB: 8836/AL)

Agravado : Ministério Público

Dependência 2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800319-45.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Igaci

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo Agravante : Deborah Aline de Carvalho Tenório

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) Defensor P : Fábio Ricardo Albuquerque de Lima (OAB: 18266/PB)

Agravado : José Alcino Tenório Ferreira

Advogada : Ariana Melo Mota Ataide (OAB: 9461/AL)

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus 0800320-30.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Porto Calvo Relator: Des. Sebastião Costa Filho

Imp/Defensor : Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto

Paciente : Joseilson da Silva Santos Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza : Marcelo Barbosa Arantes Imp/Defensor

Impetrado : Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Calvo

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800321-15.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Teotônio Vilela

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento : BANCO CREDICARD S/A Agravante

Advogado : José Edgar da Cunha Bueno Filho (OAB: 9559A/AL)

Advogado : Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL)

Agravada : Adriana Tito da Silva

: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) Defensor P

Defensor P : Ariane Mattos de Assis (OAB: 8925B/AL)

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800322-97.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Disponibilização: quinta-feira, 4 de fevereiro de 2016

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Agravante : Eduardo Nunes Cavalcanti

Advogado : Wesley Metuzalemkart F. Silva (OAB: 12630/AL)

Agravado : BV Financeira S.A - Crédito, Financiamento e Investimento

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800323-82.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Passo de Camaragibe Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : Município de Porto de Pedras Procurador : José Minervino de Ataide (OAB: 4070/AL)

Agravado : José de Moraes Neto

Advogado : José Eduardo de Moraes Sarmento Filho (OAB: 10892/AL)

Dependência 1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800324-67.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Maribondo

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo Agravante : Município de Maribondo

Advogado : Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL)

Advogado : Wanderson Lima Barros (OAB: 6717/AL)

Advogado : Ricardo Alexandre de Araújo Porfírio (OAB: 7528/AL) Advogado : Mércio José Tavares Lopes Júnior (OAB: 4292/AL) Advogado : Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL)

Agravada : Josefa Maria Pinheiro

Defensor P : Gustavo Barbosa Giudicelli (OAB: 146050/AL)

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800325-52.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : José Givago Raposo Tenório

Advogado : João José Acioli Araújo (OAB: 5745/AL)
Advogado : Luiz Henrique Cavalcante Melo (OAB: 6821/AL)
Advogado : Felipe Cajueiro Almeida (OAB: 10087/AL)

Advogado : Paulo José de Carvalho Lima Filho (OAB: 10399/AL)

Agravados : Antônio Holanda Costa e outro

Advogada : Bartyra Moreira de Farias Braga (OAB: 6591/AL)
Advogado : Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5206/AL)
Advogado : Ives Samir Bittencourt Santana Pinto (OAB: 7290/AL)

Dependência Câmara Criminal

Habeas Corpus 0800326-37.2016.8.02.0000 Origem: Foro de Colônia de Leopoldina Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Imp/Defensor : Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto Paciente : Austher Linine Cerqueira dos Santos

Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes

Impetrado : Juiz de Direito da Comarca de Colônia Leopodina

Sorteio Presidência

Mandado de Segurança 0800327-22.2016.8.02.0000 Origem: Juizado Esp. Cível e Criminal de Penedo

Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas Impetrante : Banco Santander (Brasil) S/A

Advogado : Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL)

ListPassiv : Gilvania Santos Vieira

Impetrado : Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Penedo

Competência Exclusiva

3ª Câmara Cível

Outras medidas provisionais 0800328-07.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho

Autor: Banco Daycoval S/A

Advogada : Sandra Khafif Dayan (OAB: 131646/SP)
Advogado : Manoel Félix dos Santos Neto (OAB: 9504B/AL)

Réus: Parapuã Agroindustrial S/A e outro

Advogado : Carlos Henrique de Mendonça Brandão (OAB: 6770/AL)

Dependência Câmara Criminal

Habeas Corpus 0800329-89.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Atalaia

Relator: Des. José Carlos Malta Marques
Imp/Defensor : Isaac Vinícius Costa Souto
Paciente : Manoel Antônio Dantas Neto
Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza
Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes

Impetrado : Juiz de Direito da Comarca de Atalaia

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800330-74.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Penedo

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Agravante : Banco do Brasil S/A

Advogado : RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB: 10132/AL)

Advogado : Ângelo Ribeiro Angelo (OAB: 39592/BA)

Agravada : Eliana da Silva Santos

Advogado : Franklin Alves Barbosa (OAB: 7779/AL)

Sorteio

Diretoria Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Maceió, 3 de fevereiro de 2016

JOANA D'ARC DE ALBUQUERQUE CALHEIROS

Diretora Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários

ELEONORA PAES CERQUEIRA DE FRANÇA

Diretora Adjunta Especial de Assuntos Judiciários

Nesta data, na forma regimental, foram distribuídos os seguintes processos:

3ª Câmara Cível

Apelação 0000132-18.2013.8.02.0019

Origem: Foro de Maragogi

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Apelante : Luiz Fernando Paranhos Ferreira
Advogado : Jailson Barros Carnaúba (OAB: 3657/AL)
Apelado : CEAL - Companhia Energética de Alagoas

Advogado : Paulo Túlio Barbosa Vasconcelos Júnior (OAB: 6830/AL)

Advogado : José Agostinho dos Santos Neto

Advogado : Caio Quintella Jucá Duarte (OAB: 13002/AL)

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação 0000185-95.2013.8.02.0084

Origem: 1º Vara Infância e Juventude da Capital

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Apelante : J. da S.

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)
Defensor P : Fábio Passos de Abreu (OAB: 7191B/AL)

Apelado : M. P.

Sorteio

Câmara Criminal

Recurso em Sentido Estrito 0000209-47.2012.8.02.0056

Origem: Foro de União dos Palmares Relator: Des. José Carlos Malta Marques Recorrente : Luciano Soares da Rocha

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)
Defensor P : Gustavo Lopes Paes (OAB: 7813/AL)

Recorrido : Ministério Público

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação 0000493-58.2010.8.02.0013

Origem: Foro de Igaci

Relator: Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho

Apelante : M. P.

Apelados : F. S. dos S. e outro

Defensor P : Fábio Ricardo Albuquerque de Lima (OAB: 18266/PB)
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Apelados : J. B. dos S. (Representado(a) por sua Mãe) I. de B. e outros

Advogada : Juliana Raposo Tenório (OAB: 4929/AL)

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação 0000986-10.2013.8.02.0052 Origem: Foro de São José da Laje

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Apelante : Município de São José da Lage
Advogado : Felipe Rabelo de Lima (OAB: 6916/AL)

Advogado : Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL)
Advogado : Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB: 6386/AL)
Advogado : Eduardo Borges Stecconi Silva Filho (OAB: 5185/AL)

Advogado : Ábdon Almeida Moreira (OAB: 5903/AL)
Advogado : Daniel Felipe Brabo Magalhães (OAB: 7339/AL)

Apelado : Edson Wagner de Freitas

Advogada : Marcela Augusta Acioli do Carmo de Oliveira (OAB: 10408/AL)

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação 0001022-05.2011.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Apelante : Marinete Santos de Farias

Advogado : Anderson Márcio Silva Costa (OAB: 7719/AL)
Advogado : Fabrízio Araújo Almeida (OAB: 7677/AL)
Advogado : Tales Eduardo Macário da Silva (OAB: 7882/AL)

Apelado : Bradesco Previdência e Seguros S/A

Advogado : Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB: 115762/SP)

Prevenção do Órgão Julgador

3ª Câmara Cível

Apelação 0001335-92.2013.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Apelante : Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda. Advogada : Eliane Ferreira de Moraes e Silva (OAB: 2587/AL)

Apelado : José Gilberto Barbosa dos Santos

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação 0001599-51.2009.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Apelante : Banco Itaucard S/A

Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL)

Apelado : Valdenes Cicero dos Santos

Advogado : Pedro Henrique Silva Pires (OAB: 8135/AL)

Sorteio

2ª Câmara Cível



Apelação 0035199-69.2011.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo Apelante : Maria Elineide Joaquim Costa Defensor P : Fabricio Leão Souto (OAB: 24976/BA)

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Apelado : Estado de Alagoas

Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação 0040678-43.2011.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho

Apelante : Município de Maceió

Procurador : Estácio da Silveira Lima (OAB: 4814/AL)

Apelante : José Gomes De Lima

Defensor P : Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 282301/SP)
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Apelado : José Gomes De Lima

Defensor P : Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 145571/RJ)

Apelado : Município de Maceió

Procurador : Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829BA/L)

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação 0041678-78.2011.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho Apelantes : Adriano Santana da Silva e outros

Advogado : Marcos Fernandes dos Santos (OAB: 4615/AL)

Apelado : Estado de Alagoas

Procurador : Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL)

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação 0050847-31.2007.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Apelante : Ruth Mendonça de Barros Correia
Advogada : Vanessa Baggio (OAB: 211.887/SP)
Advogado : Bruno Soriano Cardoso (OAB: 7040/AL)
Apelado : Vector Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado : José Marçal de Aranha Falcão Filho

Advogado : Henrique Correia Vasconcellos (OAB: 8004/AL)
Advogado : Davi Antônio Lima Rocha (OAB: 6640/AL)
Advogado : Douglas Ruy de Almeida (OAB: 5234/AL)

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação 0079246-65.2010.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo Apelante : Neilson Costa da Silva

Advogado : James Santos da Silva (OAB: 8741/AL)
Advogado : Juarez Ferreira da Silva (OAB: 2725/AL)
Advogado : Jean Carlos Santos da Silva (OAB: 6921/AL)

Apelado : Marinalva Dias Pereira

Advogado : Sebastião Cristovam Silva de Albuquerque (OAB: 3771/AL)

Sorteio Tribunal Pleno

Inquérito Policial 0500013-52.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Marechal Deodoro Relator: Des. Otávio Leão Praxedes Investigad : M. A. de O. B. Investigad : E. de O. B. F. Sorteio

Câmara Criminal

Apelação 0500189-32.2007.8.02.0037
Origem: Foro de São Sebastião
Relator: Des. Sebastião Costa Filho
Apelante : Ministério Público
Apelado : José Paulo de Oliveira

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)
Defensor P : Marcos Antonio da Silva Freire (OAB: 6841/SE)

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação 0700010-71.2015.8.02.0090

Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo Apelante : S. S. da I. - S. (R. de A.

Advogado : Ricardo de Albuquerque Tenório (OAB: 1771/AL)
Advogado : Fernando José Ramos Macias (OAB: 2339/AL)
Advogado : Djalma Mendonça Maia Nobre (OAB: 2433/AL)
Apelado : A. K. da S. F. (Representado(a) por seu Pai) F. da S. F.
Defensor P : Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL)
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação 0700256-72.2015.8.02.0056 Origem: Foro de União dos Palmares Relator: Des. Otávio Leão Praxedes Apelante : Marcondes da Silva

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)
Defensor P : Gustavo Lopes Paes (OAB: 7813/AL)

Apelado : Ministério Público

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação 0702142-19.2011.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Maria Luíza dos Santos (Representante Legal) Defensor P : Fabricio Leão Souto (OAB: 24976/BA)

Apelado : Estado de Alagoas

Procurador : Sérgio Henrique Tenório de Sousa Bomfim (OAB: 5886/AL)

Sorteio

3ª Câmara Cível

Reexame Necessário 0705323-57.2013.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva Parte 1 : Humberto Torres Alves

Advogado : Kyvia Talline Melo de Lira (OAB: 10674AL) Advogado : Cynthya Meirelle da Silva Mendes (OAB: 10590/AL)

Advogado : Carlos Henrique Costa Mousinho (OAB: 9527/AL)
Advogado : José Luiz Vasconcellos dos Anjos (OAB: 9391/AL)
Advogado : Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL)

Remetente : Juízo

Parte 2 : Estado de Alagoas

Procurador : Elder Soares da Silva (OAB: 9233/AL)

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação 0714539-08.2014.8.02.0001

Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Apelada : G. A. da R. (Representado(a) por seus Pais) Advogado : André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL)

Apelante : E. de A.

Procurador : Luiz Carlos da Silva Franco de Godoy (OAB: 7080B/AL)

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus 0800331-59.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. José Carlos Malta Marques Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza

Paciente : Renato Antônio da Paixão Cavalcante

Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes

Impetrado : Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Capital

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800332-44.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Agravante : Sítio Jatiúca Empreendimento Imobiliário SPE Ltda.

Advogado : Hugo Melro Bentes (OAB: 8057/AL)

Advogado : Marcus de Sales Loureiro Filho (OAB: 5878/AL)
Advogado : João Gustavo Mendes Alves Pinto (OAB: 5676/AL)
Advogado : Bruno Santa Maria Normande (OAB: 4726/AL)

Advogada : Bruna Teles Bentes (OAB: 9473/AL)
Advogada : Taciana Pessoa Cavalcante (OAB: 5159/AL)

Agravada : Maria Concilia de Medeiros Melo

Advogada : Valéria Soares Ferro da Silva (OAB: 5579/AL)

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800333-29.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Agravante : Vrg Linhas Aéreas S/A

Advogado : Márcio Costa Pereira (OAB: 84367/RJ)
Advogado : Antonio José Cardozo Fraga (OAB: 2782/SE)

Agravado : Viver Viagens e Turismo Ltda Me Advogado : Noé Higino Lima Filho (OAB: 11030/AL) Advogada : Rosane Ferreira da Silva (OAB: 12092/AL)

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800334-14.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho Agravante : José Maria de Almeida

Advogada : Nathalia Sales de Melo Soares (OAB: 10059/AL) Advogado : Givan de Lisboa Soares (OAB: 2535A/AL)

Advogado : Thiago Soares de Lisboa Harkensee (OAB: 12298/AL) Advogada : Nathalia Sales de Melo Soares (OAB: 10059/AL)

Agravado : Pátio Maceió S/A

: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL) Advogado Advogado : Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB: 6386/AL) Advogado Eduardo Borges Stecconi Silva Filho (OAB: 5185/AL) Advogado : José Luciano Britto Filho (OAB: 5594/AL) Advogado : Alessandro José de Oliveira Peixoto (OAB: 6126/AL) Daniel Felipe Brabo Magalhães (OAB: 7339/AL) Advogado Advogada Cybele Silva Wanderley (OAB: 11002BA/L) Advogado : Ábdon Almeida Moreira (OAB: 5903/AL) Advogado : Felipe Rabelo de Lima (OAB: 6916/AL) Advogado : Helber Gonçalves Lima (OAB: 6375/AL)

Advogado : Cláudio Alexandre Ayres da Costa (OAB: 7766/AL)

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus 0800335-96.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Impetrante : Lilian de Fátima dos Santos Sá Barreto

Paciente : José Jeronimo da Silva

Diário Oficial Poder Judiciário - Caderno Jurisdicional e Administrativo



: Juiz de Direito da 15ª Vara Criminal da Capital Impetrado Impetrado : Juizes de Direito da 17ª Vara Criminal da Capital

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus 0800336-81.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. José Carlos Malta Marques Impetrante : Ana Angélica Pereira Pessôa Paciente : Francisco Paulo Batista da Costa Paciente : Roberto Rocha Guimarães

Impetrado : Juízes de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800337-66.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Agravante : J. M. P. da S.

Advogado : Ricardo Alexandre de Araújo Porfírio (OAB: 7528/AL)

Agravada : E. de M. S.

: Enne Layne Ferreira Santos Almeida (OAB: 13313/AL) Advogada

Advogado : João Victor Almeida e Silva (OAB: 12533/AL)

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus 0800338-51.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Paripueira Relator: Des. Sebastião Costa Filho Impetrante : Thiago Pinheiro

Impetrante : Lucas Silva de Albuquerque Paciente : Ednilson dos Santos

Impetrado : Juiz de Direito da Comarca de Paripueira

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus 0800339-36.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Sebastião Costa Filho Imp/Defensora : Marta Oliveira Lopes Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes Paciente : Alison dos Santos Silva

Impetrado : Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Capital

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800340-21.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

: Edjanny Kelly Kacia de Oliveira Farias Autora

Advogada : Elijanny Linny de Oliveira Farias (OAB: 10910/AL)

: Mauricío dos Santos (OAB: 10156/AL) Advogado

: Disal Administradora de Consórcios Ltda.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus 0800341-06.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Atalaia

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes Imp/Defensora: Marta Oliveira Lopes Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes : Talvanes Santos da Silva Filho Paciente Impetrado : Juiz de Direito da Comarca de Atalaia

Sorteio

Câmara Criminal

Diário Oficial Poder Judiciário - Caderno Jurisdicional e Administrativo



Habeas Corpus 0800342-88.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Joaquim Gomes Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Imp/Defensora: Marta Oliveira Lopes Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes Paciente : Isvaldo Antônio da Silva

Impetrado : Juiz de Direito da Comarca de Joaquim Gomes

Dependência Câmara Criminal

Habeas Corpus 0800343-73.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. José Carlos Malta Marques Paciente : Izaias do Nascimento Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes Imp/Defensor : André Chalub Lima Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza

: Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca Impetrado

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus 0800344-58.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Paciente : Patric Luiz de Araújo

Imp/Defensora: Kelli Cristiane Aparecida Hilário Imp/Defensor : Leandro Carvalho Souza

Impetrado : Juiz de Direito da 16ª Vara Criminal - Execução Penais da Capital

Dependência 2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800345-43.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

: BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A Agravante Advogada : Aldenira Gomes Diniz (OAB: 9259/PE)

Agravado : João Paulo Reis de Araujo

Advogado : Alexandre Guilherme Pino da Silva Filho (OAB: 12475/AL)

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800346-28.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento : Laguna Veículos Ltda Agravante

Advogado : Felipe Rebelo de Lima (OAB: 6916/AL)

: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL) Advogado : Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB: 6386/AL) Advogado Advogado : Eduardo Borges Stecconi Silva Filho (OAB: 5185/AL)

Advogado : José Luciano Britto Filho (OAB: 5594/AL)

Advogado : Alessandro José de Oliveira Peixoto (OAB: 6126/AL)

Advogado : Tiago Risco Padilha (OAB: 7279/AL) Advogado : Ábdon Almeida Moreira (OAB: 5903/AL)

Advogado : Cláudio Alexandre Ayres da Costa (OAB: 7766/AL) Advogada : Ana Carolina Lira Pacheco Montaldo (OAB: 9409/AL)

Agravada : Edja Lessa dos Santos Ferreira Rocha Advogada : Patrícia Ferreira Rocha (OAB: 7077/AL)

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800347-13.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Agravante : Laguna Veículos Ltda

Advogado : Felipe Rebelo de Lima (OAB: 6916/AL) Advogado : Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB: 6386/AL) Advogado : Eduardo Borges Stecconi Silva Filho (OAB: 5185/AL)



Advogado : José Luciano Britto Filho (OAB: 5594/AL)

Advogado : Alessandro José de Oliveira Peixoto (OAB: 6126/AL) Advogado : Daniel Felipe Brabo Magalhães (OAB: 7339/AL)

Advogado : Tiago Risco Padilha (OAB: 7279/AL) Advogado : Ábdon Almeida Moreira (OAB: 5903/AL)

Advogado : Cláudio Alexandre Ayres da Costa (OAB: 7766/AL)
Advogada : Ana Carolina Lira Pacheco Montaldo (OAB: 9409/AL)

Agravado : Francisco de Assis Felix Vieira

Advogada : Maria das Graças Patriota Casado (OAB: 1833/AL)

Dependência Câmara Criminal

Habeas Corpus 0800348-95.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Murici

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Imp/Defensor : Isaac Vinícius Costa Souto
Paciente : Luiz Carlos Marinho de Alcântara

Paciente : Wemerson Silva Sena Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes

Impetrado : Juiz de Direito da Comarca de Murici

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800349-80.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Agravado : Thiago Queiroz Carneiro Agravado : Ministério Público

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus 0800350-65.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Imp/Defensora : Marta Oliveira Lopes
Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza
Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes
Paciente : Luiz Manoel da Silva

Paciente : José Williams Gomes da Silva

Impetrado : Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da Capital - Trânsito e Crime C/criança, Adolescente e Idoso

Impetrado : Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Dependência Câmara Criminal

Habeas Corpus 0800351-50.2016.8.02.0000 Origem: Foro de Colônia de Leopoldina Relator: Des. Sebastião Costa Filho

Imp/Defensor : Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto

Paciente : Amaury José Timóteo Sobral Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes

Impetrado : Juiz de Direito da Comarca de Colônia Leopoldina

Sorteic

Diretoria Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Maceió, 3 de fevereiro de 2016

JOANA D'ARC DE ALBUQUERQUE CALHEIROS

Diretora Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários

ELEONORA PAES CERQUEIRA DE FRANÇA

Diretora Adjunta Especial de Assuntos Judiciários

Nesta data, na forma regimental, foram distribuídos os seguintes processos:

3ª Câmara Cível

Apelação 0000002-65.2014.8.02.0060 Origem: Foro de Feira Grande Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva



Procurador : Gustavo Henrique de Barros Callado Macêdo (OAB: 9040/AL)

Advogada : Maylla Barbosa Marinho (OAB: 10313/AL) Advogado : André Paes Cerqueira de França (OAB: 9460/AL)

Advogado : José Eduardo do Nascimento Gama Albuquerque (OAB: 10296/AL)

Apelados : Alessandra Barbosa Pinto e outros Advogada : Heloisa Tenório de França (OAB: 8296/AL)

Advogada : Caroline Laurentino de Almeida Balbino (OAB: 7224/AL)

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação 0000163-02.2012.8.02.0204

Origem: Foro de Batalha

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Apelante : Rio Mar Auto Peças LTDA

Advogado : José Fernando de Melo Barbosa (OAB: 3289/AL)

Apelado : Michelângelo Florentino de Araújo

Advogado : Leonardo José Dantas Carneiro (OAB: 8584/AL)

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação 0000273-42.2012.8.02.0061

Origem: Foro de Messias

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Apelante : Municipio de Messias

Procurador : Antenor Mateus Correia Neto (OAB: 8222/AL)

Apelado : Clevson da Silva Oliveira

Defensor P : Eraldo Silveira Filho (OAB: 10783BA/L)

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação 0000497-67.2013.8.02.0053 Origem: Foro de São Miguel dos Campos Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Apelado : Edmilson Timoteo da Silva

Advogada : Micheline da Silva Moura (OAB: 9501/AL) Advogado : Jessica Amélia Pimentel Leite (OAB: 12735/AL)

Apelante : Município de São Miguel dos Campos Advogado : Felipe Rebelo de Lima (OAB: 6916/AL)

Advogado : Alessandro José de Oliveira Peixoto (OAB: 6126/AL)

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação 0000804-19.2010.8.02.0023 Origem: Foro de Matriz de Camaragibe Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Apelante : Municipio de Matriz de Camaragibe

Advogado : Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL)
Advogada : Tizianne Cândido da Silva Nascimento (OAB: 7784/AL)

Apelado : Movimento dos Sem Teto

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação 0000981-88.2013.8.02.0051

Origem: Foro de Rio Largo Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Apelante : Joás Silvestre dos Santos Silva

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)
Defensor P : Isaac Vinícius Costa Souto (OAB: 100/AL)

Apelado : Ministério Público

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação 0001088-83.2014.8.02.0056 Origem: Foro de União dos Palmares Relator: Des. Otávio Leão Praxedes Diário Oficial Poder Judiciário - Caderno Jurisdicional e Administrativo

: Cícero Raul Gomes da Silva Apelante

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO) Defensor P : Gustavo Lopes Paes (OAB: 7813/AL)

Apelado : Ministério Público

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação 0002467-39.2012.8.02.0053 Origem: Foro de São Miguel dos Campos Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

: Maria Inês dos Santos Vanderlei e outros Apelados Advogada : Arlete de Oliveira Silva (OAB: 7839/AL)

: Berenice Pinheiro Machado Gameleira (OAB: 7658AL) Advogado

Apelante : Município de São Miguel dos Campos Advogado : Felipe Rebelo de Lima (OAB: 6916/AL) Advogado : Helder Gonçalves Lima (OAB: 6375/AL) Advogado : Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB: 6386/AL) Advogado : Alessandro José de Oliveira Peixoto (OAB: 6126/AL)

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação 0002765-94.2013.8.02.0053 Origem: Foro de São Miguel dos Campos Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo Apelante : Vera Eunice de Lima Veríssimo

Advogado : Benedito Laranjeira de Almeida (OAB: 10384/AL)

: Município de São Miguel dos Campos Apelado Advogado : Felipe Rebelo de Lima (OAB: 6916/AL)

Advogado : Alessandro José de Oliveira Peixoto (OAB: 6126/AL)

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação 0004516-44.2014.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. José Carlos Malta Marques Apelante : Marciel José da Silva

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO) Defensor P : Luciana de Almeida Melo (OAB: 7196B/AL)

Apelado : Ministério Público

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação 0006680-10.2011.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Apelante : Telefonica Brasil S/a(sucessora Por Incorporação da Vivo S/A Advogado : José Edgarde da Cunha Bueno Filho (OAB: 9959A/AL)

Apelada : Josefa Cavalcante Lima

: Wagner Bastos Bezerra (OAB: 5925/AL) Advogado

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação 0010353-76.1997.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Apelante : Trevo Industria e Comercio Ltda, atualmente Denominada de Votorantim Empreendimentos Ltda

Advogado : Inaldo Ventura da Silva (OAB: 1639/AL) Advogado : Clávio de Melo Valença Filho (OAB: 665B/PE) Advogada : Juliana Marques Modesto (OAB: 7794/AL)

: Usina Taquara Ltda. Apelado

Advogado : Antônio Fernando Menezes de Batista Costa (OAB: 2011/AL)

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação 0011179-29.2002.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió



Apelante : Banco Santander Banespa S/a(atual Denominado do Banco Meridional S/a)

Advogado : José Edgar da Cunha Bueno Filho (OAB: 9559A/AL)
Apelado : Matadouro Frigorífico de Alagoas S/A - MAFRIAL
Advogada : Janine de Holanda Feitosa (OAB: 7631/AL)
Advogado : Evilásio Feitosa da Silva (OAB: 1197/AL)

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação 0062173-80.2010.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima Apelado : Jailton de Oliveira Correia

Defensor P : Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898/AL)
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Apelante : Municipio de Maceió

Procurador : Fernando Sérgio Tenório de Amorim (OAB: 4617/AL)

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação 0084661-97.2008.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Apelante
Advogado
A

Apelado : Banco do Brasil S/A

Advogado : Oswaldo de Araújo Costa Neto (OAB: 7834/AL)
Advogada : Emanuele Barros Pimentel (OAB: 10644/AL)
Advogado : Pedro Gomes Ribeiro Coutinho (OAB: 10945/AL)

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação 0093685-52.2008.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Apelante : Silvana Lima Leão

Defensor P : Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898B/AL)
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Apelado : Maria Quitéria Alcantara Leão

Advogado : Thiago Siqueira Firmino (OAB: 7858/AL)

Sorteio Tribunal Pleno

Conflito de Jurisdição 0500025-66.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Suscitante : Juízo da 14ª Vara Criminal da Capital / Trânsito e Crime C/ Criança, Adolescente e Idoso

Suscitado : Juízo da 12ª Vara Criminal da Comarca da Capital

: José Romão Silva dos Santos e outro

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL)
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)
Defensor P : Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA)

Sorteio

Tribunal Pleno

Conflito de Jurisdição 0500026-51.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Suscitante : Juízo da 14ª Vara Criminal da Capital / Trânsito e Crime C/ Criança, Adolescente e Idoso

Parte : Sidney Ferreira da Silva

Advogado : Emanuel Florêncio Barbosa (OAB: 2019/AL)
Suscitado : Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação / Reexame Necessário 0700340-88.2015.8.02.0051

Origem: Foro de Rio Largo



Apelante : Reinaldo Cavalcante Moura (Em causa própria)
Advogada : Fabrycya Parlla Rodrigues Lucas (OAB: 5798/AL)

Advogado : Bruna Sales Moura (OAB: 11875/AL)

Apelante : Ministério Público

Apelada : Câmara Municipal de Rio Largo

Advogado : Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL)
Apelados : Jefferson Alexandre Cavalcante e outros
Advogado : José Seixas Jatobá Neto (OAB: 10670/AL)

Apelado : Ministério Público

Apelado : Reinaldo Cavalcante Moura (Em causa própria)

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação 0703131-25.2011.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva Apelante : Antonio de Araújo

Advogado : José Hilton Rodrigues Lisboa (OAB: 5345/AL)

Apelado : Estado de Alagoas

Procurador : Camile Maia Normande Braga (OAB: 5895/AL)

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação 0708041-56.2015.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. José Carlos Malta Marques Apelante : Andrey Alves Firmino

Advogado : Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL)

Advogada : Lívia Maria Souza Brandão (OAB: 11385/AL)

Apelado : Ministério Público

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação 0709327-06.2014.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Apelante : Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL

Procurador : Rudérico Mentasti (OAB: 1432/AL)

Apelados : Lúcia de Fátima Barros Barbosa e outros

Advogada : Carla Waleska Gomes de Araújo (OAB: 7534/AL)

Advogado : Monique Natássia Nerville de Araújo (OAB: 9825/AL)

Dependência 2ª Câmara Cível

Apelação 0709648-41.2014.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelados : Antonio Francisco Pereira e outros

Advogada : Carla Waleska Gomes de Araújo (OAB: 7534/AL)
Advogado : Monique Natássia Nerville de Araújo (OAB: 9825/AL)

Apelante : Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL

Procurador : Rudérico Mentasti (OAB: 1432/AL)

Dependência 3ª Câmara Cível

Apelação 0711911-80.2013.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho

Apelante : Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda. Advogado : EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB: 12832AA/L)

Apelado : Francisco de Lima Teixeira Fi

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação / Reexame Necessário 0712665-22.2013.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Estado de Alagoas

Procurador : Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935BA/L)

Apelado : Robson Alves da Silva Lima

Advogado : Leandro Souza Vieira (OAB: 8272/AL)

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação 0713849-42.2015.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Sebastião Costa Filho

Apelantes : Thiago Rodrigues da Silva e outro

Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)

Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)

Defensor P : Luciana de Almeida Melo (OAB: 7196B/AL)

Apelado : Ministério Público

Dependência 3ª Câmara Cível

Apelação 0717167-67.2014.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho

Apelante : Estado de Alagoas

Advogado : Sérgio Henrique Tenório de Sousa Bomfim (OAB: 5886/AL)

Apelada : Aurea Helena Gonçalves de Vasconcelos Advogado : Geraldo Sampaio Galvão (OAB: 8149/AL)

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação 0727782-87.2012.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Apelante : Estado de Alagoas

Procurador : José Alexandre Silva Lemos

Apelado : Paulo Tavares

Advogada : Manuela Mendonça de Araújo (OAB: 4954/AL)

Dependência Câmara Criminal

Habeas Corpus 0800352-35.2016.8.02.0000 Origem: Foro de Colônia de Leopoldina Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Imp/Defensor : Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto

Paciente : Vanderley José da Silva Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes

Impetrado : Juiz de Direito da Comarca de Colônia Leopoldina

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus 0800353-20.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Sebastião Costa Filho Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes Imp/Defensora : Ronivalda de Andrade

Paciente : Lindinalva da Conceição da Silva

Impetrado : Juiz de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus 0800354-05.2016.8.02.0000 Origem: Foro de Colônia de Leopoldina Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Imp/Defensor : Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto

Paciente : Rafael Silva de Lima Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes

Impetrado : Juiz de Direito da Comarca de Colônia Leopoldina

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800355-87.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Agravante : Companhia Arrendamento Mercantil Renault do Brasil S/A

Advogado : Fabio Frasato Caires (OAB: 48478/BA) Agravada : Mércia de Fátima Brandão Peixoto Soares

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800356-72.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Agravante : Instituto Nacional do Seguro Social - Inss Procurador : Samuel Marques de Lima (OAB: 3862/AL) Agravado : Marx Thulio Ferreira Batista de Sousa

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) Defensor P : Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9922/AL)

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800357-57.2016.8.02.0000

Origem: Foro de São José da Laje

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo Agravante : Município de Ibateguara

Advogado : José de Barros Lima Neto (OAB: 7274/AL)
Advogada : Jamile Duarte Coêlho Vieira (OAB: 5868/AL)
Advogado : Andreia S. de Rossiter (OAB: 8075/AL)
Advogada : Karinne Rafaelle Pereira Farias (OAB: 9674/AL)

Agravado : Sindicato dos Trabalhadores de Educação de Alagoas - Sinteal

Advogado : Nivaldo Barbosa da Silva Júnior (OAB: 6411/AL) Advogado : Ciro Varcelon Contin Silva (OAB: 8663/AL)

Advogado : Manolys Marcelino Passerat de Silans (OAB: 11536/PB)

Advogado : Fabricio Beltrão de Brito (OAB: 16253BP/B)

Advogado : Celso Tadeu Lustosa Pires Segundo (OAB: 11181/PB)

Advogado : Cyro Visalli Terceiro (OAB: 1651/PB)

Advogado : Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima (OAB: 7776/PB)

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800358-42.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Agravante : Instituto Nacional do Seguro Social - Inss Procurador : Samuel Marques de Lima (OAB: 3862/AL)

Agravada : Lindinalva Maria da Silva

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Fernando Reboucas de Oliveira (OAB: 9922/AL)

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800359-27.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Agravante : Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado : Gustavo Dal Bosco (OAB: 12186/AL)
Advogado : Patrícia Freyer (OAB: 12185AA/L)
Agravados : Hemerson Casado Gama e outro

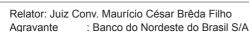
Advogado : Jefferson Germano Regueira Teixeira (OAB: 5309/AL) Advogado : André Alves Pinto de Farias Costa (OAB: 8606/AL) Advogado : André Freitas Oliveira Silva (OAB: 6664/AL)

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800360-12.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca



Advogado : Marco Vinícius Pires Bastos (OAB: 9366/AL) Advogado : Isael Bernardo de Oliveira (OAB: 6814/CE)

Agravado : José Maia Costa

Advogada : Cláudia Lany Oliveira Virtuoso Souza (OAB: 5448/AL)

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800361-94.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Agravante : Município de Maceió

Procurador : João Batista de França Silva (OAB: 8022/RN)

Agravado : Ivanildo Marinho Guedes

Advogado : Saulo José Lamenha Cardoso (OAB: 7652/AL)

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus 0800362-79.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Imp/Defensor: Isaac Vinícius Costa SoutoPaciente: Ilson Santos FernandesImp/Defensor: João Fiorillo de SouzaImp/Defensor: Marcelo Barbosa Arantes

Impetrado : Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca/al

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800363-64.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Agravante : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogada : Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna (OAB: 9761A/AL)

Agravado : Maria de Fátima dos Santos Advogado : David da Silva (OAB: 11928AA/L)

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus 0800364-49.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Sebastião Costa Filho

Imp/Defensor: Isaac Vinícius Costa SoutoPaciente: Ronaldo Gomes da SilvaImp/Defensor: João Fiorillo de SouzaImp/Defensor: Marcelo Barbosa Arantes

Impetrado : Juiz de Direito da 16ª Vara Criminal da Capital - Execução Penal

Dependência 1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800365-34.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo Agravante : M. de L. S. O. e outro

Advogada : Maires Fernanda P. dos S. Evaristo (OAB: 7627/AL) Advogado : Carlyson Eduardo Araújo Santos (OAB: 11707/AL)

Agravado : J. D. A. de L.

Advogado : Márcio Costa Pereira (OAB: 9506/AL)

Advogado : Carlos Roberto Lima Marques da Silva (OAB: 5820/AL)
Advogada : Thaianara Rosa de Oliveira Navarro Ezequiel (OAB: 11186/AL)

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800366-19.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Santana do Ipanema Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima Agravante : Google Brasil Internet Ltda



Advogado : João Rafael Menezes Moreira da Costa (OAB: 11878/AL)

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800367-04.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho

Agravante : Itaúna Construtora e Incorporações Ltda

Advogado : Camila Stefanie de Oliveira Marques (OAB: 10289/AL)

Advogada : Danielly Pacheco Lima Barros (OAB: 9561/AL)

Agravada : Maria Erilene Oliveira Costa

Advogada : Uiara Francine Tenório da Silva (OAB: 8506/AL)

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800368-86.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima Agravante : Maria do Carmo de Oliveira

Advogado : Karine Fabielly do Nascimento Coimbra (OAB: 10686/AL)

Agravada : Gerlane

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800369-71.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Agravante : Companhia Energética de Alagoa - CEAL
Advogado : Pérola Francini Luz Barbosa (OAB: 12578/AL)
Advogado : Bruno Wanderley de Santa Rita (OAB: 7143/AL)
Advogado : Dayse Alves Freire Guedes (OAB: 7838/AL)

Advogado : Artur José Vasconcelos de Barros Lima (OAB: 7908/AL) Advogada : Suzana Maria Calheiros de Albuquerque (OAB: 8394/AL)

Advogado : Barnabé Cabral Toledo Netto (OAB: 9250/AL)

Advogado : Maria das Gracas Estanislau de Ataide (OAB: 3494/AL)
Advogado : Alexandre José Austregésilo de Athayde Breda (OAB: 5272/AL)

Advogado : André Luiz Telles Uchôa (OAB: 4386/AL)

Advogada : Camilla Raphaella Almeida dos Santos (OAB: 12040/AL)

Advogado : Carlos Lacerda Martins Tavares (OAB: 9562/AL)
Advogado : Diogo Pires Ferreira de Miranda (OAB: 8315/AL)
Advogado : Euriberto Euller de Alencar Beserra (OAB: 8493/AL)
Advogado : Fernando José Teixeira Medeiros (OAB: 4361/AL)
Advogado : José Agostinho dos Santos Neto (OAB: 6584/AL)
Advogado : Leila Vanessa Dias Bonfim Beserra (OAB: 11683/AL)

Advogado : Leonel Quintella Jucá (OAB: 2997/AL)
Advogado : Miguel Macedo da Rocha (OAB: 9472/AL)
Advogado : Caio Quintella Jucá Duarte (OAB: 13002/AL)
Agravados : José Edvaldo Venâncio da Silva e outro
Advogado : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL)
Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Prevenção do Órgão Julgador

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800370-56.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Palmeira dos Indios Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Agravante : Fix Brasil Ltda

Advogado : Márcio Cássio Medeiros Góes Júnior (OAB: 8266/AL)

Advogada : Ianara Saldanha Peixoto (OAB: 5866/AL) Advogado : Luiz Vasconcelos Netto (OAB: 5875/AL)

Agravado : Severino Jorge de Oliveira

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) Defensor P : Nicolle Januzi de Almeida Rocha (OAB: 11832/AL)

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800371-41.2016.8.02.0000



Origem: Foro de Olho DÁgua das Flores Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Agravante : BV Financeira S.A - Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado : Sergio Schulze (OAB: 7629/SC)

Agravado : Valter Pereira da Silva

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800372-26.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Agravante : Jurandir dos Santos

Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) Advogado : Carmem Lucia Costa dos Santos (OAB: 10905/AL)

Agravado : Banco Volkswagen S/A

Advogada : Manuela Motta Moura da Fonte (OAB: 20397/PE)
Advogado : Camila de Andrade Lima (OAB: 1494A/PE)
Advogado : Joaquim Gonçalves Lima Neto (OAB: 36680/PE)

Advogado : Edson Leite Rodrigues de Oliveira Neto (OAB: 36003/PE)

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800373-11.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Agravante : Marilene Soares da Silva

Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) Advogado : Carmem Lucia Costa dos Santos (OAB: 10905/AL)

Agravado : Banco Yamaha Motor do Brasil S/A

Advogado : José Augusto de Rezende Júnior (OAB: 13782AA/L)

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800376-63.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Agravante : J. F. C. F.

Advogado : Mariana de Almeida e Silva (OAB: 11745/AL) Advogado : Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

Advogado : Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Agravada : K. F. dos S. C.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800377-48.2016.8.02.0000

Origem: Foro de São Sebastião

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Agravante : José Pacheco Filho

Advogado : Milton Gonçalves Ferreira Netto (OAB: 9569/AL) Advogado : Fábio Costa de Almeida Ferrário (OAB: 3683/AL)

Agravado : Ministério Público

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus 0800378-33.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Igaci

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Imp/Defensora : Naína Paula Costa Duarte Paciente : Lucas Gomes Cavalcante Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes

Impetrado : Juiz de Direito da Comarca de Igaci

Dependência Câmara Criminal

Habeas Corpus 0800379-18.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes



Imp/Defensor: Isaac Vinícius Costa SoutoPaciente: Sebastião Silva de LimaImp/Defensor: João Fiorillo de SouzaImp/Defensor: Marcelo Barbosa Arantes

Impetrado : Juiz de Direito da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital - Execução Penal

Sorteio Presidência

Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela 0800380-03.2016.8.02.0000

Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas Requerente : ESTADO DE ALAGOAS

Procurador : Alysson Paulo Melo de Souza (OAB: 9798/AL)

Juiz concedente : Juiz de Direito da 28ª Vara Cível da Capital - Infância e Juventude da Capital

Parte: Defensoria Pública do Estado de Alagoas

Competência Exclusiva Câmara Criminal

Habeas Corpus 0800381-85.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. José Carlos Malta Marques
Imp/Defensor : Isaac Vinícius Costa Souto
Paciente : Gilberto Marques
Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza
Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes

Impetrado : Juiz de Direito da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital - Execuções Penais

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0800382-70.2016.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Agravante : Banco Itaucard S/A

Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB: 8736/AL)
Agravado : Claudemilson de Lima Tavares

Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL)
Advogado : Carmem Lucia Costa dos Santos (OAB: 10905/AL)
Advogado : Walter Lins da Cunha Junnior (OAB: 12398/AL)

Sorteic

Diretoria Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Maceió, 3 de fevereiro de 2016

JOANA D'ARC DE ALBUQUERQUE CALHEIROS

Diretora Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários

ELEONORA PAES CERQUEIRA DE FRANÇA

Diretora Adjunta Especial de Assuntos Judiciários

Câmaras Cíveis e Criminal

1ª Câmara Cível

1ª Câmara Cível

Conclusões de Acórdãos Conferidos na última Sessão Ordinária de 27/01/2016. (Art. 506, inciso III, do CPC).

3 Reexame Necessário nº 0000402-96.2011.8.02.0056, de União dos Palmares, 1ª Vara Cível de União dos Palmares

Remetente : Juízo

Parte 1 : Nelson Gonçalves de Freitas

Advogado : Marcelo Tadeu Leite da Rocha (OAB: 3232/AL)
Advogada : Karina Leite da Costa (OAB: 5535/AL)
Advogada : Fabiana Maria Freire Gaia (OAB: 7317/AL)

Parte 2 : Município de Santana do Mundaú

Procurador : Marcos Emmanuel Alves Barros (OAB: 4293/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Revisor:

EMENTA :ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO NULO.1. Na hipótese de ocorrência de ato nulo, a que se comina vício de origem, não se opera o instituto da prescrição, haja vista a impossibilidade de que o decurso de tempo convalide a nulidade.2. Como se sabe, o ato nulo, diferentemente do ato anulável, não é



passível de reforma nem de ulterior legitimação pelo transcurso temporal, motivo pelo qual sobre ele também não incide a preclusão.3. Reexame necessário conhecido. Sentença mantida na íntegra. Decisão por maioria.

5 Agravo de Instrumento nº 0800514-51.2013.8.02.0900, de Maceió, 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Agravante : Miguel Arcanjo Silva de Lima

Advogado : Anaxímenes Marques Fernandes (OAB: 5666/AL) Advogada : Keylla Patrícia Correia Pinto (OAB: 10418AL) Advogada : Beatriz Rodrigues Lisboa (OAB: 10689/AL) : Alain Le Champion (OAB: 9091/AL) Advogado

Agravado : Estado de Alagoas

Procurador : Marcelo Teixeira Cavalcante (OAB: 924/AL)

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor:

EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIIVL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. POLICIAL MILITAR. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. PROMOÇÃO DE MILITARES DA ATIVA. AGRAVANTE MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES, ACOLHIMENTO DE PARECER MINISTERIAL PELO NÃO PROVIMENTO, COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR PRIVATIVAMENTE SOBRE NORMAS GERAIS DE ORGANIZAÇÃO DAS CORPORAÇÕES MILITARES DOS ESTADOS-MEMBROS. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR INDEFERIDA. MANUTENÇÃO DO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

6 Agravo de Instrumento nº 0004774-28.2012.8.02.0000, de Maceió, 2ª Vara Cível da Capital

: CEAL - Companhia Energética de Alagoas Agravante : José Elias Uchôa Filho (OAB: 326/AL) Advogado

Advogado : Paulo Duarte Quintela Cavalcanti (OAB: 158/AL)

Advogado : Ardel de Arthur Jucá (OAB: 329/AL) Advogado : André Luiz Telles Uchôa (OAB: 4386/AL)

Advogado : Euriberto Euller de Alencar Beserra (OAB: 8493/AL)

Advogado : Miguel Macedo da Rocha (OAB: 9472/AL) Advogado : Diogo Pires Ferreira de Miranda (OAB: 8315/AL) Advogado : Fernando José Teixeira Medeiros (OAB: 4361/AL) Advogado : Paulo Túlio Barbosa Vasconcelos Júnior (OAB: 6830/AL) Advogado : José Agostinho dos Santos Neto (OAB: 6584/AL) Advogada Rafael Lisboa de Amorim Melo (OAB: 7969/AL)

Agravado : Usina Cansanção de Sinimbú S/A

Advogado : Antônio Fernando Menezes de Batista Costa (OAB: 2011/AL)

Advogado : Rodrigo Holanda Guimarães (OAB: 4972/AL) Advogado : Bruno Augusto Prata Lima (OAB: 6910/AL) Advogado : Manoel Enildo Lins (OAB: 1320/PE) Advogado : Moacyr Vaz de Almeida (OAB: 614/AL)

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Revisor:

EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. BLOQUEIO ON LINE DAS CONTAS DA AGRAVADA. RECUSA DO BEM INDICADO PARA PENHORA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE.

10 Agravo de Instrumento nº 0802111-55.2013.8.02.0900, de Maceió, 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Agravante : José Marques de Almeida Neto e outro

Advogado : Kleber Rêgo Loureiro de Lima (OAB: 10255/AL) Advogado : Natália Araújo Loureiro (OAB: 10105/AL)

Advogado : Bruno Gustavo de Araújo Loureiro (OAB: 11379/AL)

Agravado : Estado de Alagoas

Procurador : Marcelo Teixeira Cavalcante (OAB: 924/AL)

: Centro de Seleção e Promoção de Eventos da Universidade de Brasília - Cespe

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Relator Designado que lavrou o acórdão: Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor

EMENTA: Processo sem Acórdão, ou Acórdão não está vinculado em uma sessão de julgamento com a situação julgado

20 Agravo de Instrumento nº 0801200-90.2014.8.02.0000, de Penedo, 3ª Vara Cível de Penedo

: Helida Jalmira Feitosa Santos Moura Agravante Advogada : Alessandra Wegermann (OAB: 11439BA/L)

Agravado : Edraudino Lins

: Valter Brito Dias (OAB: 2373/AL) Advogado Advogado : João da Silva Pereira (OAB: 539/SE) Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor:

EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA E AÇÃO MONITÓRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO E TRANSITADO EM JULGADO. ÚNICA VIA CABÍVEL PARA SUA REAPRECIAÇÃO É A AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAR A REFERIDA AVENÇA POR MEIO DE OUTRA AÇÃO JUDICIAL. ARTS. 486, 485 A 495, TODOS DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

21 Agravo de Instrumento nº 0801379-24.2014.8.02.0000, de Maceió, 8ª Vara Cível da Capital

Agravante · Edivan Alves de Melo



Agravado : Banco Bradesco Financiamento S/A Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Relator Designado que lavrou o acórdão: Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor:

EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C PEDIDO LIMINAR E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PAGAMENTO CUSTAS PROCESSUAIS AO FINAL DA DEMANDA. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

22 Agravo de Instrumento nº 0801633-94.2014.8.02.0000, de Rio Largo, 2ª Vara de Rio Largo / Cível

Agravante : Município de Rio Largo

Procurador : Rafael Paiva de Almeida (OAB: 9717/AL)

Agravada : Adenória Ferreira Monte

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Patrícia Regina Fonseca Barbosa (OAB: 170838/RJ)

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor:

EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO INICIAL DO PEDIDO LIMINAR. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

23 Apelação nº 0006071-72.2009.8.02.0001, de Maceió, 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelantes : Pedro Antônio Cordeiro de Mendonça e outro

Advogado : Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL)

Advogada : Carina Sampaio Toledo Lima (OAB: 6665/AL) Advogado : Thiago Guillou Pedrosa (OAB: 7968/AL)

Apelado : Estado de Alagoas

Procurador : Walter Campos de Oliveira (OAB: 7724B/AL)

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva Revisor: Des. Washington Luiz D. Freitas

EMENTA :ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MILITAR. PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE 3º SARGENTO DA PMAL. RETROATIVIDADE DA PROMOÇÃO À PATENTE DE CABO PM. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO, À ÉPOCA, DOS REQUISITOS INSERTOS NA LEI ESTADUAL N.º 6.544/04 (ART. 7º, INCISO I, LETRAS "A" A "L"). INTERSTÍCIO DE 5 (CINCO) ANOS NA PATENTE DE CABO PARA A PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE 3º SARGENTO PMAL. DESCONSIDERAÇÃO, FACE À DESÍDIA DO ENTE ESTATAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 19 DA CITADA LEI ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VAGAS. DESNECESSIDADE, EM RAZÃO DA PROMOÇÃO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. REFORMA DA SENTENÇA PARA DETERMINAR A PROMOÇÃO DO MILITAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

23 Agravo de Instrumento nº 0801991-59.2014.8.02.0000, de Maceió, 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Agravante : Consuelo Soares Pinto

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 145574/RJ)

Agravado : Municipio de Maceió

Procurador : Ricardo Antônio de Barros Wanderley (OAB: 5106/AL)

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor:

EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTOS. DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO LIMINAR. COMPETÊNCIA DA 14ª VARA DA CAPITAL/FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 23, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 188, §1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INAFASTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA PELO PODER JUDICIÁRIO. GARANTIA DE INVIOLABILIDADE DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. MODIFICAÇÃO DA LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA PARA EFETIVAR A CONCESSÃO INTEGRAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

24 Agravo de Instrumento nº 0802120-64.2014.8.02.0000, de Maceió, 6ª Vara Cível da Capital

Agravante : Tim Celular S/A

Advogado : Humberto Graziano Valverde (OAB: 13908/BA) Advogado : Leonardo dos Anjos Cantalino (OAB: 26130/BA) Advogado : Fábio Freire de Carvalho Matos (OAB: 14194/BA)

Advogado : Maurício Trindade (OAB: 13776/BA)
Advogado : André da Silva Leahy (OAB: 11206/BA)
Advogado : Maurício Silva Leahy (OAB: 10775AA/L)
Advogada : Juliana Marques Modesto (OAB: 7794/AL)
Agravado : R.monteiro Comercio e Representacoes Ltda - Me

Advogado : Soriano Santos Torres (OAB: 5561/AL)

Advogada : Ayda Almeida de Souza e Silva (OAB: 4121/AL)

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ARTS.



236 E 238, AMBOS DO CPC. EM SE TRATANDO DE INTIMAÇÃO POR CORREIO, A COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS É VÁLIDA QUANDO CONTÉM SUFICIENTE IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES, BEM COMO REFERÊNCIA AO ENDEREÇO CORRETO DESTAS, INEXISTÊNCIA DE NULIDADE, DADOS SUFICIENTES PARA AS INTIMAÇÕES QUE FORAM, INCLUSIVE, PRONTAMENTE ATENDIDAS PELA PARTE AGRAVANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

25 Agravo de Instrumento nº 0802181-22.2014.8.02.0000, de Maceió, 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Agravante : Estado de Alagoas

Procurador : Luis Fernando Demartine Souza (OAB: 6270/AL)

Agravado : Rodrigo Dantas Cavalcante

Advogado : Felipe Vilela Fernandes (OAB: 11508/AL)

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor:

EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO NA PRIMEIRA FASE DO CONCURSO. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAR DA FASE SUBSEQUENTE POR NÃO PREENCHER AOS CRITÉRIOS EDITALÍCIOS, UMA VEZ QUE, PARA TANTO, SERIA NECESSÁRIA SUA APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. LEGALIDADE. NADA IMPEDE, COM BASE NO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, QUE O EDITAL PREVEJA A CHAMADA CLÁUSULA DE BARREIRA. A PARTICIPAÇÃO PRETENDIDA PELO CANDIDATO MAIS SE APROXIMARIA DE DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. PONDERO QUE, MALGRADO A OBRIGATORIEDADE DA VINCULAÇÃO E OBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES, ESTAS PODEM SER RELATIVIZADAS, EM CASO DE EXCESSO. NÃO OCORRÊNCIA, NA HIPÓTESE. PREVISÃO QUE NÃO VIOLA, AINDA, A LÓGICA DA CONCORRÊNCIA. ADEMAIS, A INEXISTÊNCIA DA CLÁUSULA DE BARREIRA, NESSE CASO, TORNARIA INVIÁVEL A EXECUÇÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, POIS TODOS OS CANDIDATOS APROVADOS, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES, PODERÃO PARTICIPAR DE FORMA MAIS JUSTA DO CERTAME. MODIFICAÇÃO DO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

26 Agravo de Instrumento nº 0802250-54.2014.8.02.0000, de São José da Laje, Vara do Único Ofício de São José da Laje

Agravante : Nordeste Distribuidora de Alimentos Ltda Advogado : Márcio Costa Pereira (OAB: 9506/AL)

Advogado : Carlos Roberto Lima Marques da Silva (OAB: 5820/AL) Advogada : Thaianara Rosa de Oliveira Navarro Ezequiel (OAB: 11136/AL)

Agravado : Município de São José da Lage

Agravado : Prefeito do Município de São José da Laje Sr. Bruno Rodrigo Valença de Araújo

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor:

EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.RECURSO PREJUDICADO.

27 Apelação nº 0003202-33.2007.8.02.0058, de Arapiraca, 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante : Banco Volkswagen S/A

Advogada : Aldenira Gomes Diniz (OAB: 5647A/AL)

Apelado : Silva e Curvelo Ltda

: Adernoel Almeida da Cruz Filho (OAB: 3182/SE) Advogado Advogado : Teodomiro Andrade Neto (OAB: 3793/AL)

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

EMENTA :DIREITO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. PAGAMENTO DE APROXIMADAMENTE 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

27 Agravo de Instrumento nº 0802508-64.2014.8.02.0000, de Maceió, 7ª Vara Cível da Capital

Agravante : SH Indústria de Metalurgia e Serviços Ltda : Renato Mello Leal (OAB: 160120/SP) Advogado

: Luziane Peixoto Gusmão Beltrão (OAB: 7029/AL) Advogada

Agravado : Wagner Cabral Empreendimentos Ltda

Advogada : Michelle Guimarâes Lima Cabral (OAB: 8066B/AL)

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor:

EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RECONHECIMENTO. JULGAMENTO DE AGRAVO CORRELATO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS MESMOS AUTOS DA AÇÃO DE ORIGEM DESTE MESMO RECURSO. IDENTIDADE DA LIDE. MESMA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES. FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 101 DO CDC. MANUTENÇÃO DO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU.AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

28 Agravo de Instrumento nº 0802576-14.2014.8.02.0000, de São José da Laje, Vara do Único Ofício de São José da Laje

Agravante : Município de São José da Lage

Procurador : Roseli da Silva Matias (OAB: 10109/AL)

: Dagoberto Costa Silva de Omena (OAB: 9013/AL) Procurador

Agravado : Luiz Artur Cardoso Veras

: Marcus Fabrícius Santos Lacet (OAB: 6200/AL) Advogado : André Felipe Firmo Alves (OAB: 9228/AL) Advogado : Diogo Luis de Oliveira Sarmento (OAB: 10171/AL) Advogado Advogado Égon José Figueiredo da Silva (OAB: 11112/AL)

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor:



EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANCA. CONCURSO PÚBLICO. SENTENCA PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO.RECURSO PREJUDICADO.

29 Agravo de Instrumento nº 0803274-20.2014.8.02.0000, de Maceió, 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Agravante : Lindnalva Ramos da Silva

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) Defensor P : Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 145574/RJ)

Agravado : Municipio de Maceió

: Ricardo Antônio de Barros Wanderley (OAB: 5106/AL) Procurador

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor:

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTOS. DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO LIMINAR. COMPETÊNCIA DA 14ª VARA DA CAPITAL/FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 23, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 188, §1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INAFASTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 5ª, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA PELO PODER JUDICIÁRIO. GARANTIA DE INVIOLABILIDADE DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. MODIFICAÇÃO DA LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA PARA EFETIVAR A CONCESSÃO INTEGRAL. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

30 Agravo de Instrumento nº 0804120-37.2014.8.02.0000, de Rio Largo, 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent

: Alexandre Laranjeira Leite Agravante

: Carlos Henrique Costa Mousinho (OAB: 9527/AL) Advogado Advogado : Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL) Advogado : José Luiz Vasconcellos dos Anjos (OAB: 9391/AL)

Agravado : Ministério Público

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor:

EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OS DEPOIMENTOS PESSOAIS NOS PROCESSOS CÍVEIS NÃO NECESSARIAMENTE DEVEM SER TOMADOS AO FINAL DA INSTRUÇÃO. ART. 452 DO CPC. CUMPRIMENTO DA REGRA PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, POR NÃO AFETAR QUESTÃO ESSENCIAL DA LIDE. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE CAUTELA PELO MAGISTRADO DE ORIGEM. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

33 Agravo de Instrumento nº 0800963-22.2015.8.02.0000, de Maceió, 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Agravante : Oceano José de Mendonça

Defensor P : Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 282301/SP) Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Agravado : Município de Maceió

Procurador : Estácio da Silveira Lima (OAB: 4814/AL)

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSTOS. ISENÇÃO. IPTU. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. REQUISITOS. PREENCHIMENTO EM PARTE. PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. CÂNCER. ANÁLISE DA NORMA EM TELA DE FORMA A ALCANÇAR O SEU VERDADEIRO ALCANCE. FINALIDADE TELEOLÓGICA E FUNÇÃO SOCIAL. NORMA JURÍDICA REFERENTE A DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NÃO VERIFICADA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL POR PARTE DO AGRAVADO. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS DE IPTU REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2012 E SEGUINTES. SOMENTE A PARTIR DESSE ANO É QUE O AUTOR NÃO PODE FIGURAR NO POLO PASSIVO DE EVENTUAL EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA FAZENDA PÚBLICA. ART. 151, V, DO CTN. CONCESSÃO DA LIMINAR QUE, ALÉM DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, SUSPENDE, TAMBÉM, A FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

34 Agravo de Instrumento nº 0801102-71.2015.8.02.0000, de Maceió, 8ª Vara Cível da Capital

Agravante : José Nilton Vieira Sampaio

Advogado : Esequias Pereira de Oliveira Segundo (OAB: 30756/BA) Advogado : Pedro Ricardo Morais de Carvalho (OAB: 34303/BA)

: Banco Panamericano S.a Agravado

Advogada Liliana Pereira da Silva (OAB: 33911/BA) : Edileda Barreto Mendes (OAB: 30217/CE) Advogado

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor:

EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. INDEFERIMENTO INICIAL DO PEDIDO LIMINAR. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

35 Agravo de Instrumento nº 0801427-46.2015.8.02.0000, de Maceió, 8ª Vara Cível da Capital

Agravante : Luiz Nemesio Neto

: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) Advogada Advogado : Carmem Lucia Costa dos Santos (OAB: 10905/AL)

Agravado : Banco Panamericano S.a Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo



EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE LIMINAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

36 Agravo de Instrumento nº 0802354-12.2015.8.02.0000, de Maceió, 9ª Vara Cível da Capital

Agravante : Auto Forte Veículos Ltda.

Advogado : Marcus Vinicius Cavalcante Lins Filho (OAB: 10871/AL)

Advogado : Rodrigo Borges Fontan (OAB: 7226/AL) Advogado : Thiago Maia Nobre Rocha (OAB: 6213/AL)

Agravado : Luiz Eduardo de Souza Calheiros Advogado : Jairo Silva Melo (OAB: 3670/AL) Advogado : George Silva Melo (OAB: 3998/AL) Advogado : Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL)

Advogada : Ana Francisca Pedrosa Maciel Leite (OAB: 6835/AL)

Advogado : André Craveiro de Lira (OAB: 10383/AL)

Advogado : Natália Tavares Amorim Pereira Leite (OAB: 11732/AL)

Advogado : Marcelo Pimenta Cavalcante (OAB: 8969/AL)
Advogado : Marília Araújo Gomes Lima (OAB: 6653OABAL)
Advogada : Ynaiara Maria Silva Lessa Santos (OAB: 5558/AL)
Advogada : Albânia Rios Soares (OAB: 9784A/AL)

Advogado : Filipe Barbosa Valeriano Lyra (OAB: 10884/AL)
Advogado : Sylvio Vieira Colen Neto (OAB: 11722/AL)

Advogado : Andre Vinicios Guimarães de Carvalho (OAB: 14805/PE)

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor:

EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ESPECÍFICA. PRELIMINAR AFASTADA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO ADAPTADO PARA PESSOA COM NECESSIDADE ESPECIAL. ISENÇÃO DE IMPOSTOS. MODALIDADE DE VENDA DIRETA. EXCEÇÃO À REGRA. A CONCESSIONÁRIA ATUA, NESSE CASO, COMO INTERMEDIÁRIA NO PROCESSO DE COMPRA. O VEÍCULO É ADQUIRIDO JUNTO AO FABRICANTE. LEI 6.729/1979 E CONVÊNIO ICMS Nº 51/00. DOCUMENTOS DOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A MODALIDADE VENDA DIRETA. INCUMBÊNCIA DO FABRICANTE FRENTE AO CONSUMIDOR DE EMITIR NOTA FISCAL E BOLETO BANCÁRIO. DEVERES DE BOA-FÉ, TRANSPARÊNCIA, INFORMAÇÃO E CONFIANÇA, IMANENTES À RELAÇÃO CONSUMERISTA. POR CAUTELA E POR DEPENDER DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, É DEVIDA A MANUTENÇÃO DA CONCESSIONÁRIA NO POLO PASSIVO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

38 Agravo de Instrumento nº 0803420-27.2015.8.02.0000, de Maceió, 8ª Vara Cível da Capital

Agravante : Banco Volkswagen S/A

Advogada : Aldenira Gomes Diniz (OAB: 5647A/AL)

Agravado : Luciano Ribeiro da Silva Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor:

EMENTA :CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SEGURO EM CASO DE MORTE. SUCESSÃO DO DE CUJUS. ART. 43 DO CPC. VALIDADE. ADIMPLEMENTO. DATA DO ÓBITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO unânime.

39 Agravo de Instrumento nº 0802688-33.2013.8.02.0900, de Maceió, 3ª Vara Cível da Capital

Agravante : Paula Fernanda Lemos Farias

Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL)
Advogado : Carmem Lucia Costa dos Santos (OAB: 10905/AL)
Advogado : Walter Lins da Cunha Junnior (OAB: 12398/AL)
Advogado : Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 4845E/AL)

Agravado : Banco Bradesco S/A

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Relator Designado que lavrou o acórdão: Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor:

EMENTA: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO QUE DEFERIU A MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM EM FAVOR DA CONSUMIDORA, GARANTINDO-LHE A NÃO INSERÇÃO DE SEU NOME EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS NOS VALORES INTEGRAIS. PEDIDO DE REFORMA PARCIAL DA DECISÃO PARA FINS DE DEPÓSITOS INCONTROVERSOS, COMO FORMA DE MANTER SUSPENSOS OS EFEITOS DA MORA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DA PARTE AGRAVADA E DE CERTIDÃO COMPROVANDO A IMPOSSIBILIDADE DE FAZÊ-LO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO POR MAIORIA.

40 Agravo de Instrumento nº 0801394-43.2013.8.02.0900, de Maceió, 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Agravante : Lúcio Flávio Costa Omena

Advogado : Rita de Cássia Lopes Dória Ferreira (OAB: 1835/AL)
Agravado : Departamento Estadual de Estradas de Rodagens - Der/al

Procurador : Pedro José Costa Melo (OAB: 9797/AL)

Agravado : Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL

Agravado : Fundação Alagoana do Trabalho e Desenvolvimento de Comunidades - Fundec

Advogada : Maria Rosa Tavares Pinto (OAB: 2430/AL)
Advogada : Maria Minervina Pereira Santos (OAB: 1245/AL)

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo



Revisor:

EMENTA :AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE RECONHECEU A AUSÊNCIA DE DIREITO À ISONOMIA SALARIAL DOS ADVOGADOS DA FUNDEC EM RELAÇÃO AOS PROCURADORES DE ESTADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS.

41 Agravo de Instrumento nº 0801239-53.2015.8.02.0000, de Maceió, 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Agravante : Cícera Monteiro Simões e outros

Advogado : Lucyana Braga Tenório Monteiro (OAB: 10840/AL) Advogado : Geórgia Chaves le Campion (OAB: 9310/AL)

Agravado : Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor:

EMENTA :EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUESTÃO SUSCITADA E DEVIDAMENTE PROVADA PELA PARTE AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO PRECITADO ARTIGO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO POR MAIORIA.

42 Agravo de Instrumento nº 0801510-62.2015.8.02.0000, de Maceió, 8ª Vara Cível da Capital

Agravante : Solange Vitor Santos

Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL)

Agravado : Banco Gmac S/A

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor:

EMENTA :EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO NOS PONTOS EM QUE DEFERE O PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO E MANTÉM A POSSE DO BEM EM FAVOR DA CONSUMIDORA, MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS VENCIDAS, COM AS DEVIDAS CORREÇÕES, E VINCENDAS, TODAS NOS VALORES INTEGRAIS. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A REFORMA DO DECISUM PARA FINS DE CONCESSÃO DAS BENESSES DA JUSTIÇA GRATUITA. INOBSERVÂNCIA DA CONDIÇÃO IMPOSTA PELO ART. 285-B DO CPC. DEPÓSITOS INTEGRAIS QUE, ENQUANTO EFETUADOS, GARANTEM A POSSE DO BEM EM FAVOR DA PARTE AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA.

43 Agravo de Instrumento nº 0801904-69.2015.8.02.0000, de Matriz de Camaragibe, Vara do Único Ofício de Matriz de Camaragibe

Agravante : Alexandre da Silva Mendonça

Advogado : Keinstein Albuquerque de Lira (OAB: 11360/AL)

Agravados : Ednácia de Paula Silva e outro

Advogada : Maria Clara Accioly de Albuquerque (OAB: 8397/AL)

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor:

EMENTA: EMENTA: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. LIMINAR INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE DO AGRAVANTE E DO ESBULHO/TURBAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 927, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DATA DA POSSE PARA FINS DE CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. DECISÃO SINGULAR MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ALEGADA EM CONTRARRAZÕES. NÃO VERIFICADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

44 Agravo de Instrumento nº 0804293-27.2015.8.02.0000, de Maceió, 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Agravante : Eliete Maria da Silva

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) Defensor P : Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 282301/SP)

Agravado : Município de Maceió

Procurador : Estácio da Silveira Lima (OAB: 4814/AL)

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor:

EMENTA : EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PROPOSTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, VISANDO OBTER A ISENÇÃO TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 26 DA LEI 4.486/96 CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. AGRAVANTE QUE COMPROVOU DOIS DOS TRÊS REQUISITOS NECESSÁRIOS À FRUIÇÃO DO REFERIDO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ISENÇÃO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DATUTELA. AGRAVANTE QUE REQUEREU SUBSIDIARIAMENTE A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS DE IPTU REFERENTES AO IMÓVEL OBJETO DA LIDE. MEDIDA QUE NÃO CAUSARÁ AO FISCO NENHUM PREJUÍZO, DEVIDO À INTERRUPÇÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 151, V, DO CTN E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS DISCUTIDOS NA DEMANDA ORIGINÁRIA, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA LIDE. UNANIMIDADE.

45 Agravo de Instrumento nº 0804375-58.2015.8.02.0000, de Maceió, 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Agravante : Fundação Alagoana de Pesquisa, Educação e Cultura - FAPEC

Advogada : Jessika Gonçalves Coelho (OAB: 10900/AL) Advogado : Mário César Júca Filho (OAB: 9274/AL)

Agravado : Município de Maceió

Procurador : Estácio da Silveira Lima (OAB: 4814/AL) Procurador : Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674AA/L)

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor:

EMENTA :EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR CUJO TEOR DENEGOU A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS DE ISSQN QUE SERÃO DISCUTIDOS EM AÇÃO PRINCIPAL. AGRAVANTE QUE DESFRUTA DA IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E NO ART.



9°, DO CTN. SUSTAÇÃO DA IMUNIDADE DEVIDO A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS LIVROS FISCAIS DA EMPRESA RECORRENTE. PARECERES ANUAIS EMITIDOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ATESTANDO A REGULARIDADE DOS REFERIDOS LIVROS EMPRESARIAIS. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES CONFIGURADA. PERIGO DA DEMORA DEVIDAMENTE DEMONSTRADO, ANTE A POSSIBILIDADE DA PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS, EM MONTA ELEVADA, SOBRE O PATRIMÔNIO DA AGRAVANTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE QUE NÃO CAUSARÁ PREJUÍZO AO FISCO MUNICIPAL, POIS ACARRETARÁ, VIA DE CONSEQUÊNCIA, A SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL, NOS TERMOS DO ART. 151, INCISO V, DO CTN. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO HOSTILIZADA NO SENTIDO DE DETERMINAR A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE ISSQN ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. DECISÃO UNÂNIME.

46 Agravo de Instrumento nº 0802225-41.2014.8.02.0000, de Maceió, 6ª Vara Cível da Capital

Agravante : Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária
Advogado : Eduardo Luiz Brock (OAB: 91311/SP)
Advogado : Solano de Camargo (OAB: 149754/SP)
Advogado : Rafael Rodrigues Coelho (OAB: 14237/PB)
Agravados : Maria Tereza Torres de Castro Azevedo e outro
Advogado : Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL)
Advogado : João Luiz Valente Dias (OAB: 6186/SE)

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor:

EMENTA :EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGRAVANTE, INÉPCIA DA INICIAL E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA CESSÃO DE CRÉDITO. INICIAL QUE DESCREVE FATOS, FUNDAMENTOS JURÍDICOS E PEDIDOS, COM MENÇÃO À INSURGÊNCIA DAS PARTES QUANTO AOS JUROS CONTRATADOS. POSSIBILIDADE DE CONSIGNAÇÃO EM JUÍZO DAS PARCELAS CONTRATUAIS, DURANTE O TEMPO EM QUE PENDER DISCUSSÃO ACERCA DO DÉBITO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DOS VALORES INTEGRAIS, OS QUAIS, ENQUANTO REALIZADOS, SUSPENDEM A MORA DOS AGRAVADOS, JUSTIFICANDO A NÃO INSERÇÃO DE SEUS NOMES EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, O NÃO PROTESTO DO CONTRATO E A MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM IMÓVEL EM FAVOR DELES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA.

47 Agravo de Instrumento nº 0803934-14.2014.8.02.0000, de União dos Palmares, 2ª Vara Cível de União dos Palmares

Agravante : Maria Natalina da Silva Lima

Advogado : Alexandre Guilherme Pino da Silva Filho (OAB: 12475/AL)

Advogado : Fidel Dias de Melo Gomes (OAB: 12607/AL)
Advogado : Ruan Vinicius Gomes de Melo (OAB: 12587/AL)

Agravado : Município de União dos Palmares

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor:

EMENTA :EMENTA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A SUPRESSÃO DA DENOMINADA GRATIFICAÇÃO DE AUMENTO DE CARGA HORÁRIA SE DEU EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DOS VALORES, ATÉ O EVENTUAL RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA CONDUTA DO ENTE FEDERADO. INAPLICABILIDADE DAS VEDAÇÕES IMPOSTAS PELAS LEIS N.º 9.494/1997 E 12.016/2009 AO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE.

48 Agravo de Instrumento nº 0804092-69.2014.8.02.0000, de Maceió, 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Agravante : Odete Machado Bandeira da Silva e outros

Advogada : Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL)

Agravado : Estado de Alagoas

Procurador : Marcelo Teixeira Cavalcante (OAB: 924/AL)

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor:

EMENTA :EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DOS EFEITOS DA TUTELA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. HIPÓTESE QUE NÃO CORRESPONDE A MERA ADEQUAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE ADICIONAL, DEMANDANDO ANÁLISE MAIS ACURADA DOS ELEMENTOS QUE ENVOLVEM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELAS LEIS ESTADUAIS INVOCADAS. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS SOBRE A BASE DE CÁLCULO ATUALMENTE UTILIZADA, BEM COMO ACERCA DO TERMO FINAL DE PAGAMENTO DO COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE GARANTIR AO ESTADO DE ALAGOAS O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APLICABILIDADE DAS VEDAÇÕES IMPOSTAS PELAS LEIS N.º 9.494/1997 E 12.016/2009 AO CASO CONCRETO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE.

49 Agravo de Instrumento nº 0804437-35.2014.8.02.0000, de Maceió, 5ª Vara Cível da Capital

Agravante : Claro S/A

Advogado : João Paulo Carvalho dos Santos (OAB: 6749/AL)
Advogado : Frank Robson Almeida e Silva (OAB: 1007B/PE)
Advogado : Paulo Alessandro Silva Cavalcanti (OAB: 15130/PE)

Advogado : Jorcelino Mendes da Silva (OAB: 1526/AL)
Advogado : Thiago de Souza Mendes (OAB: 6300/AL)
Advogado : João Paulo Carvalho dos Santos (OAB: 6794/AL)
Advogado : Jose Otavio Ferreira da Silveira (OAB: 11275/AL)
Advogado : Thales Gustavo Correia da Silva (OAB: 11526/AL)

Agravado : Associação Atlética Ceal

Advogado : Anselmo William dos Santos (OAB: 5014/AL)

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo



EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. JUÍZO A QUO QUE DETERMINOU QUE A PARTE AGRAVANTE SE ABSTENHA DE SUSPENDER OS SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL PRESTADOS À AGRAVADA. INADIMPLEMENTO INCONTROVERSO. MORA NÃO PURGADA. A PARTE AGRAVANTE NÃO ESTÁ OBRIGADA A CONTINUAR A PRESTAR SEUS SERVIÇOS POR TEMPO INDETERMINADO SEM RECEBER A CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS QUE NÃO CAUSARÁ NENHUM PREJUÍZO À PARTE AGRAVADA, UMA VEZ QUE ESTA TEM À SUA DISPOSIÇÃO OS SERVIÇOS DAS DEMAIS OPERADORAS DE TELEFONIA MÓVEL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO HOSTILIZADA, NO SENTIDO DE AUTORIZAR QUE A AGRAVANTE PROCEDAA SUSPENSÃO DOS SEUS SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL, ENQUANTO DURAR O INADIMPLEMENTO DA AGRAVADA. UNANIMIDADE.

50 Agravo de Instrumento nº 0801337-38.2015.8.02.0000, de Maceió, 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Agravante : Rejane Ferreira da Silva

Advogada : Rosane Ferreira da Silva (OAB: 12092/AL) Advogado : Noé Higino Lima Filho (OAB: 11030/AL)

Agravado : Estado de Alagoas

Procurador : Francisco Malaguias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor:

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. PERDA DE OBJETO DO PRESENTE AGRAVO, CULMINANDO NA AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. UNANIMIDADE.

51 Agravo de Instrumento nº 0801659-58.2015.8.02.0000, de Maceió, 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Agravante : Antônio Israel de Lima

Advogado : João Sapucaia de Araújo Neto (OAB: 4658/AL)

Agravado : Estado de Alagoas

Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor:

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. PERDA DE OBJETO DO PRESENTE AGRAVO, CULMINANDO NA AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. UNANIMIDADE.

52 Agravo de Instrumento nº 0803977-14.2015.8.02.0000, de Agua Branca, Vara do Único Ofício de Água Branca

Agravante : Município de Pariconha

Procurador : Luiz Wagner Santana Montalvão (OAB: 24922/BA)

Agravada : Andressa Cristina Campos Leite

Advogado : Gerd Nilton Baggentoss Gomes (OAB: 10084/AL)

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor

EMENTA :EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LIMINAR DEFERIDA DETERMINANDO A NOMEAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADA PELO AGRAVANTE, REFERENTE À ILEGITIMIDADE PASSIVA NO MANDAMUS. REJEITADA. EQUIVOCADA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA NÃO IMPLICA ILEGITIMIDADE PASSIVA, SE AQUELA PERTENCE À MESMA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO AO ART. 7°, II, DA LEI N° 12.016/09. DIREITO À NOMEAÇÃO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. CONTRATAÇÃO EM CARÁTER PRECÁRIO DE FISIOTERAPEUTAS. PRETERIÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

53 Agravo de Instrumento nº 0804341-83.2015.8.02.0000, de Santana do Ipanema, 2ª Vara Cível (Sucessões)

Agravante : Município de Santana do Ipanema

Procurador : Paulo Fernando Oliveira Silva (OAB: 3704/AL)

Agravado : Fabio Igo Leite Pereira

Advogado : João Sapucaia de Araújo Neto (OAB: 4658/AL)

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor:

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDO PELO JUÍZO A QUO, DETERMINANDO A NOMEAÇÃO SUCESSIVA DOS CANDIDATOS APROVADOS, ATÉ O EFETIVO PROVIMENTO DO CARGO DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS MELHOR CLASSIFICADOS DEVIDAMENTE COMPROVADA NAS CONTRARRAZÕES. NÃO PREENCHIMENTO DE VAGA OFERTADA NO EDITAL. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DO PRÓXIMO CANDIDATO CONFORME A ORDEM CLASSIFICATÓRIA. IMPERIOSA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

54 Agravo de Instrumento nº 0804568-73.2015.8.02.0000, de Maceió, 7^a Vara Cível da Capital

Agravante : Moises Venancio dos Santos

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) Advogado : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445/AL)

Agravado : Banco Volkswagen S/A

Advogado : Ricardo Azevedo Sette (OAB: 138486/SP)

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor:

EMENTA :EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PARTE QUE. EMBORA INTIMADA. NÃO APRESENTA DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE SUA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIENTE FINANCEIRA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA.

55 Embargos de Declaração nº 0801145-92.2013.8.02.0900/50001, de Maceió, 6ª Vara Cível da Capital

: Itau Unibanco S/A (Atual Denominação do Banco Bandeirantes S/a) Embargante

Advogado : Luiz Rodrigues Wambier (OAB: 7295/PR)

: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB: 24498/PR) Advogada Advogada : Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB: 22129AP/R) Advogada : Rita Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB: 15711/PR) Advogada : Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB: 15348/PR)

Advogada : Priscila Kei Sato (OAB: 42074/PR)

Embargado : Blumare Veícolo Ltda

: Antônio Fernando Menezes de Batista Costa (OAB: 2011/AL) Advogado

Advogado : Marcos Antônio Cintra (OAB: 4740/AL) Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) Advogada : Valquíria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL)

Advogada : Ana Karine de Rezende Brandão Sampaio (OAB: 5227/AL)

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor:

EMENTA :EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTERESSE EM REDISCUTIR MATÉRIA JÁ JULGADA. VIA INADEQUADA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

55 Agravo de Instrumento nº 0804576-50.2015.8.02.0000, de Palmeira dos Indios, 1ª Vara Palmeira dos Indios / Cível e Inf. e Juv.

Agravante : General Motors do Brasil Ltda.

Advogada : Socorro Maia Gomes (OAB: 21449/PE)

Advogado : Ricardo de Oliveira Franceschini (OAB: 24140/PE) Advogado : João Humberto Martorelli (OAB: 7489/PE) Advogado : Eliasi Vieira da Silva Neto (OAB: 30286/PE) Advogado : Thiago Alves Lima Xavier (OAB: 8790/AL) Agravado : BOATERRA VEICULOS E PECAS LTDA.

Advogada : Evelyne Naves Maia (OAB: 6567/AL) Advogada : Patrícia Ferreira Rocha (OAB: 7077/AL)

Agravados : Cleide Areias Doria e outro

: Izaldy Barbosa de Aquino (OAB: 10368/AL) Advogado

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor:

EMENTA: EMENTA: PROCESSO CIVIL. CIVIL. CDC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL FORMULADO PELA AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE QUE A PRODUÇÃO DA REFERIDA PROVA É NECESSÁRIA AO JULGAMENTO DO MÉRITO PROCESSUAL. ACOLHIMENTO. PERÍCIA NECESSÁRIA E CABÍVEL NO CASO EM ESPEQUE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. DECISÃO SINGULAR REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

56 Agravo de Instrumento nº 0804672-65.2015.8.02.0000, de Teotonio Vilela, Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela

Agravante : Maria Aparecida Barboza Silva

Advogada : Nathalia Cavalcanti Limeira Martins (OAB: 10300/AL)

Agravado : José Ceciliano da Silva

Advogado : João Ferreira Neves Júnior (OAB: 11846/AL) Advogado : Sidney Tavares Oliveira (OAB: 3853/AL)

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

EMENTA : EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO RECEBEU O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA AGRAVANTE, ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE A CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO ENCONTRA-SE EQUIVOCADA. ERRO VERIFICADO. PETIÇÃO AJUIZADA NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

58 Reexame Necessário nº 0000642-83.2014.8.02.0055, de Santana do Ipanema, 2ª Vara Cível (Sucessões)

Remetente

Parte 1 : Defesoria Pública do Estado de Alagoas

Defensor P : Fabiana Kelly de Medeiros Padua (OAB: 36351/PE) Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Parte 2 : Estado de Alagoas

: Teodomiro Andrade Neto (OAB: 3793/AL) Procurador Parte 2 : Município de Santana do Ipanema : Luciano Galindo Vieira (OAB: 5215/AL) Advogado

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

EMENTA :EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 475, § 3º, DO CPC. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO PLENÁRIO DO STF. REEXAME NECESSÁRIO QUE NÃO SE CONHECE. DECISÃO UNÂNIME.

59 Reexame Necessário nº 0001843-72.2012.8.02.0058, de Arapiraca, 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública

Remetente · Juízo



Parte 1 : Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde - SINDACS/AL

Advogado : José Rogério Carvalho Oliveira (OAB: 6259/AL)

Parte 2 : Município de Arapiraca

Advogado : José Soares da Silva (OAB: 3393/AL)

Procurador : Ricky Bert Biglionne Guimarães (OAB: 8978/AL)
Procurador : Eddebiel Victor Correa de Oliveira (OAB: 10071/AL)

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO EM AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA PROPOSTA PELO SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS SINDACS/AL EM SUBSTITUIÇÃO À CATEGORIA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE VINCULADOS AO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL. SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO A TRÊS DAS SERVIDORAS SUBSTITUÍDAS EM RAZÃO DA LITISPENDÊNCIA COM AÇÕES INDIVIDUAIS E CONDENA O ENTE FEDERADO AO PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS REFERENTES AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, EM PERÍODOS QUE DELIMITA NO DISPOSITIVO DO JULGADO PARA CADA SERVIDOR SUBSTITUÍDO. SUJEIÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 475, INCISO I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO INDIVIDUAL E AÇÃO COLETIVA SOBRE A MESMA MATÉRIA, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENCA NA AÇÃO COLETIVA QUE APENAS RECONHECERÁ O DIREITO PLEITEADO. CABENDO AOS SUBSTITUÍDOS INGRESSAR COM LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL QUE POSSIBILITE A APURAÇÃO DOS PERÍODOS E VALORES EFETIVAMENTE DEVIDOS PARA FINS DE EXECUÇÃO. LEI MUNICIPAL QUE GARANTE O DIREITO AOS SERVIDORES DESDE O ANO DE 2000. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS REFERENTES AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, QUE DEVE SER LIMITADA PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, ATÉ A DATA DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO PAGAMENTO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO AINDA QUANTO AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE OS VALORES RETROATIVOS. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM CUSTAS PROCESSUAIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 26 E 44, DA RESOLUÇÃO N.º 19/2007, DO TJ/AL. REMESSA EX OFFICIO CONHECIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. DECISÃO POR MAIORIA.

60 Apelação nº 0000114-44.2012.8.02.0047, de Pilar, Vara do Único Ofício de Pilar

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro - DPVAT S.A

Advogado : Rostand Inácio dos Santos (OAB: 22718/PE)

Apelado : Anderson Soares da Silva Santos

Advogado : Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL)

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. TESE DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. ACIDENTE OCORRIDO SOB A DISCIPLINA DA LEI 11.945/2009, QUE ALTEROU A LEGISLAÇÃO DO SEGURO DPVAT, CRIANDO GRADAÇÃO PARA AS INVALIDADES PERMANENTES. DEBILIDADE PERMANENTE MOTIVADA PELA PERDA DO QUARTO DEDO DO PÉ DIREITO. LEI 6.194/74 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL DE 10% PARA ESSE TIPO DE DEBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUZIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DO SINISTRO (SÚMULA Nº 43, STJ) E JUROS DE MORA DATA DA CITAÇÃO (SÚMULA N. 426, STJ). INCIDÊNCIA DO INPC, A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A DATA DO ACIDENTE ATÉ A CITAÇÃO, PERÍODO APÓS O QUAL PASSARÁ A INCIDIR A TAXA SELIC, NA FORMA DO ART. 406, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENCA MODIFICADA.

61 Apelação nº 0003212-04.2012.8.02.0058, de Arapiraca, 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante : Companhia Brasileira de Meios de Pagamento
Advogado : Carlos Renato Xavier Pompermaier (OAB: 138928/SP)
Advogado : José Eduardo dos Santos Iniesta Castilho (OAB: 190676/SP)

Advogada : Paula Solera Ramon (OAB: 183456/SP)
Advogado : Júlio Cesar Caciatori Martins (OAB: 196812SP)
Advogado : Ventura Alonso Pires (OAB: 132321/SP)

Advogado : Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 131600/SP) Advogado : Lucas Patto de Melo e Sousa (OAB: 200231/SP) Advogada : Maria Elisa Pinto Coelho Reis (OAB: 236117/SP)

Advogada : Taisy Ribeiro Costa (OAB: 5941/AL)
Advogado : Marcelo Corrêa Mendes (OAB: 5975/AL)
Advogado : Gustavo Bruno Oliveira Barbosa (OAB: 5737/AL)

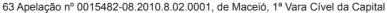
Apelado : Santos Moto Peças Ltda

Advogado : Wagner Bastos Bezerra (OAB: 5925/AL)

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS EM FACE DE ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. FALTA DE REPASSE DE DESPESAS REALIZADAS PELOS TITULARES DE CARTÕES. ESTABELECIMENTO CREDENCIADO CONSIDERADO VULNERÁVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA EMPRESA, EM RELAÇÃO À OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. VIOLAÇÃO DE UM DEVER JURÍDICO PREEXISTENTE. ILÍCITO CONTRATUAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DO CDC. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA A CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL INCIDE DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO. O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA NOS CASOS DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL É DATA DO VENCIMENTO DA DÍVIDA, TANTO PARA O DANO MORAL QUANTO PARA O DANO MATERIAL. INCIDE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA O DANO MORAL SOBRE DÍVIDA POR ATO ILÍCITO A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. NÃO CABIMENTO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. REFORMA DE PARTE DA SENTENÇA DE OFÍCIO APENAS NO QUE TANGE AO MOMENTO DE INCIDÊNCIA DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS.





Apelante : Banco Fiat S/A

: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736/AL) Advogado Advogada : Fábia Luciana Peixoto Daniel (OAB: 6950/AL) Advogado : Audísio Pereira Leite Neto (OAB: 8195/AL) Advogado : Thiago Mendes Cavalcante (OAB: 11612/AL) Advogado : Diogo Calheiros Pantaleão (OAB: 9634/AL) : Renato Carvalho Beltrão Silva (OAB: 11573/AL) Advogado Apelada : Espólio de Denize Mendonça de Melo (Inventariante) Advogado : Gustavo José Pinto de Moura Souza (OAB: 7770/AL)

Advogado : Roberto Pimentel de Barros (OAB: 4874/AL)

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

EMENTA :RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. GRAVAME INDEVIDO EM VEÍCULO. ATO ILÍCITO E DANO MORAL CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. SÚMULA 410 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA, APENAS NESSE ÚLTIMO PONTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

64 Apelação nº 0700228-17.2011.8.02.0001, de Maceió, 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante : Estado de Alagoas

Procurador : Alysson Paulo Melo de Souza (OAB: 9798/AL)

Apelado : Janiel Alves dos Santos

Advogado : Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado : Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

Advogado : Manuela Bezerra de Menezes (OAB: 12325/AL)

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

EMENTA :ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. MILITAR. PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE 3º SARGENTO DA PMAL. RETROATIVIDADE DA PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE CABO PM. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO, À ÉPOCA, DOS REQUISITOS INSERTOS NA LEI ESTADUAL Nº 6.544/04 (ART. 7º, INCISO I, LETRAS "A" A "L"). INTERSTÍCIO DE 5 (CINCO) ANOS NA PATENTE DE CABO PARA A PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE 3º SARGENTO PMAL. DESCONSIDERAÇÃO, FACE À DESÍDIA DO ENTE ESTATAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 19 DA CITADA LEI ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VAGAS. DESNECESSIDADE, EM RAZÃO DA PROMOÇÃO EM CONDIÇÃO ESPECIAL.APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

65 Apelação nº 0081034-17.2010.8.02.0001, de Maceió, 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante : Estado de Alagoas

Procurador : Lívia Moreira de Oliveira Silva (OAB: 11239BA/L)

Apelado : José Eduardo de Almeida Silva

Advogado : Fabiano de Amorim Jatobá (OAB: 5675/AL)
Advogado : Felipe Rodrigues Lins (OAB: 6161/AL)
Advogado : João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

EMENTA:APELAÇÃO CÍVELEMAÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE ANTECIPADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE ALAGOAS E DE NECESSIDADE DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ. REJEITADAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENVOLVENDO UNIÃO E MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE COM ROL DE MEDICAMENTOS E INSUMOS. INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

66 Apelação nº 0718978-33.2012.8.02.0001, de Maceió, 7ª Vara Cível da Capital

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Oswaldo de Araújo Costa Neto (OAB: 7834/AL)
Advogada : Emanuele Barros Pimentel (OAB: 10644/AL)
Advogado : Pedro Gomes Ribeiro Coutinho (OAB: 10945/AL)

Apelado : Paulo Valter Gondin

Advogado : João Lippo Neto (OAB: 3460/AL)

Advogado : André Gustavo Vieira de Oliveira (OAB: 8189B/AL)

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

EMENTA :PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MOVIMENTAÇÕES INDEVIDAS EM CONTA CORRENTE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MÁ-PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATÉRIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DOS VALORES FIXADOS PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSOS APELATÓRIOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS

68 Apelação nº 0003052-53.2012.8.02.0001, de Maceió, 13ª Vara Criminal da Capital / Auditoria Militar

Apelante : Estado de Alagoas

Procurador : Nadja Maria Barbosa (OAB: 7169B/AL)
Apelado : Francisco Ursino do Nascimento

Advogado : Edvaldo Conceição dos Santos (OAB: 9365A/AL)

Advogado : Saulo Lima Brito (OAB: 9737/AL)

61

Advogada : Livia Negri Guimarães (OAB: 8227/AL)

Advogado : Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL) Advogada : Elisbárbara Mendonça Pereira (OAB: 7767/AL)

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Relator Designado que lavrou o acórdão: Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

EMENTA :EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE ANULOU ATO ADMINISTRATIVO DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR DE LICENCIAMENTO EX OFFICIO PELO CONSELHO DE DISCIPLINA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS, EM RAZÃO DA PRÁTICA DE CONDUTA OFENSIVA AOS PRINCÍPIOS DA CORPORAÇÃO MILITAR. CONDENAÇÃO, AINDA, À INSTAURAÇÃO, PELO ESTADO DE ALAGOAS, DE UMA COMISSÃO INTERDISCIPLINAR PARA TRATAMENTO DA SUPOSTA DEPENDÊNCIA QUÍMICA DO MILITAR. SENTENÇA EXTRA PETITA. PEDIDO QUE APENAS REQUER A ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE PARCIAL NO CAPÍTULO EM QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DO PLEITO FORMULADO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO APENAS QUANTO A SUA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO, QUANDO ESTRITAMENTE LIGADO AO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O ENQUADRAMENTO DA CONDUTA DO MILITAR COMO OFENSIVA À DISCIPLINA, AO DECORO OU AO PUNDONOR MILITAR SOMENTE PODE SER FEITO PELA PRÓPRIA POLÍCIA MILITAR. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E CRIMINAL. A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA INDEPENDE DA CONDENAÇÃO NA ESFERA PENAL, HAVENDO VINCULAÇÃO APENAS QUANDO OCORRER A ABSOLVIÇÃO POR NEGATIVA DO FATO OU DA AUTORIA, O QUE NÃO É O CASO. SENTENÇA ANULADA, NA PARTE EM QUE FOI EXTRA PETITA, E, NO MAIS, REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA.

69 Apelação nº 0000733-64.2009.8.02.0051, de Rio Largo, 2ª Vara de Rio Largo / Cível

Apelante : Município de Rio Largo

Procurador : Bernardo Leopardi Gonçalves Barretto Bastos (OAB: 6920/AL)

Apelada : Casa do Médico Ltda.

Advogado : João Luiz Melo Pereira (OAB: 6496/AL) Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL DE USO MÉDICO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR. INEXISTÊNCIA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO EM VIRTUDE DE SER ALEGADA EXISTÊNCIA DE SENTENÇA ILÍQUIDA, E O VALOR SER SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INOCORRÊNCIA. EFEITOS DA REVELIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR PRESENTES. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

70 Apelação nº 0032649-04.2011.8.02.0001, de Maceió, 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante : Estado de Alagoas

Procurador : Camile Maia Normande Braga (OAB: 5895/AL)

Apelado : Rosivaldo da Silva Santos

Advogado : Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado : Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

Advogado : Thiago Henrique Silva Marques Luz (OAB: 9436/AL)

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

EMENTA :ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. MILITAR. PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE 3º SARGENTO DA PMAL. RETROATIVIDADE DA PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE CABO PM. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO, À ÉPOCA, DOS REQUISITOS INSERTOS NA LEI ESTADUAL Nº 6.544/04 (ART. 7º, INCISO I, LETRAS "A" A "L"). INTERSTÍCIO DE 5 (CINCO) ANOS NA PATENTE DE CABO PARA A PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE 3º SARGENTO PMAL. DESCONSIDERAÇÃO, FACE À DESÍDIA DO ENTE ESTATAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 19 DA CITADA LEI ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VAGAS. DESNECESSIDADE, EM RAZÃO DA PROMOÇÃO EM CONDIÇÃO ESPECIAL.APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

71 Apelação nº 0008975-70.2006.8.02.0001, de Maceió, 1ª Vara Cível da Capital

Apelante : Banco Itauleasing Arrendamento Mercantil Advogado : Raoni Souza Drummond (OAB: 10120AA/L)

Advogado : Eduardo Fraga (OAB: 10700AA/L)

Apelado : M2 Representações Ltda

Advogada : Camila Okazaki Sampaio (OAB: 7233/AL)
Advogada : Heloisa Tenório de França (OAB: 8296/AL)
Advogada : Renata Araújo Rocha de Andrade (OAB: 7287/AL)

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. COBRANÇA DE PARCELAS EM VALOR MAIOR DO QUE AQUELE CONTRATADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO DOS TERMOS DO CONTRATO ORIGINALMENTE FIRMADO E A RETIRADA DO NOME DA AUTORA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES, SOB PENA DE MULTA ÚNICA. DESCUMPRIMENTO REITERADO DO ATO JUDICIAL EXARADO PELO JUÍZO DE PISO. APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE ASTREINTES. NÃO ACOLHIDO. MULTA ARBITRADA EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

72 Apelação nº 0500039-82.2011.8.02.0046, de Palmeira dos Indios, 1ª Vara Palmeira dos Indios / Cível e Inf. e Juv.

Apelante : Maria José Bezerra dos Santos

Advogado : José Gonçalves de Souza (OAB: 3712A/AL)

Apelado : Município de Palmeira dos Índios Procurador : Roberto Carlos Pontes (OAB: 3767/AL)



EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL RECURSAL. REJEITADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DA LEI 8.177/91. NÃO ACOLHIDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DO JUROS DE MORA DEVERÁ COINCIDIR COM O EFETIVO PREJUÍZO, NOS TERMOS DA SÚMULA 54 DO STJ, ANTERIOR A VIGÊNCIA DO CC/02. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, NA FORMA DO DECRETO N.º 2.322/87, NO PERÍODO ANTERIOR A 24.08.2001; DE 0,5% AO MÊS, COM BASE NA MP N.º 2.180-35, QUE ACRESCEU O ART. 1º-F À LEI N.º 9.494/97, PELO PERÍODO DE 24.08.2001 A 30.06.2009; APLICAÇÃO DO PERCENTUAL ESTABELECIDO PARA A CADERNETA DE POUPANÇA, PELO PERÍODO POSTERIOR A 30.06.2009, COM BASE NA LEI N.º 11.960/09, QUE MODIFICOU A REDAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INPC-IBGE, PELO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.960/09; A PARTIR DE 30.06.2009, PELO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA; NO PERÍODO POSTERIOR A 25.03.2015, DEVERÁ SER APLICADO O ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL IPCA-E. DEMAIS TESES QUE SOMENTE FORAM ALEGADAS PELA APELANTE POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA

73 Apelação nº 0000789-09.2009.8.02.0048, de Pão de Açúcar, Vara do Único Ofício de Pão de Açúcar

Apelante : Edvânia Rocha Oliveira Aquino

Advogado : Esdras Bomfim de Oliveira (OAB: 5482/AL)
Advogado : Wemson de Santana Silva (OAB: 5028/AL)
Advogado : Johann Magnus Almeida de Souza (OAB: 3446/AL)

Apelado : Município de Pão de Açúcar

Advogado : Daniel Felipe Brabo Magalhães (OAB: 7339/AL)
Advogado : Cláudio Alexandre Ayres da Costa (OAB: 7766/AL)
Advogado : Dagoberto Costa Silva de Omena (OAB: 9013/AL)

Advogado : Diego Carvalho Texeira (OAB: 8375/AL)

Advogado : Kayrone Torres Gouveia de Oliveira (OAB: 6902/AL)

Advogado : Helder Gonçalves Lima (OAB: 6375/AL) Advogado : Felipe Rebelo de Lima (OAB: 6916/AL)

Advogado : Alessandro José de Oliveira Peixoto (OAB: 6126/AL)

Advogado : Ábdon Almeida Moreira (OAB: 5903/AL) Advogado : José Luciano Britto Filho (OAB: 5594/AL)

Advogado : Eduardo Borges Stecconi Silva Filho (OAB: 5185/AL)
Advogado : Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB: 6386/AL)
Advogado : Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL)
Advogado : Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho (OAB: 7963/AL)

Advogado : Tiago Risco Padilha (OAB: 7279/AL)
Advogado : Yuri de Pontes Cesário (OAB: 8609/AL)
Advogado : Bruno José Braga Mota Gomes (OAB: 8451/AL)

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

EMENTA :EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO C/C COBRANÇA DE SALÁRIOS. EXONERAÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ILEGALIDADE NA CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. INOBSERVÂNCIA AO ART. 152 DA LEI MUNICIPAL Nº 198/2004. RECONHECIMENTO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REINTEGRAÇÃO NO CARGO PÚBLICO. DEVIDO O PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO DO WRIT. NECESSIDADE DE COBRANÇA DE PRESTAÇÕES PRETÉRITAS PELA VIA ADEQUADA, NOS MOLDES DAS SÚMULAS 269 E 271, DO STF. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA.

74 Apelação nº 0500713-76.2008.8.02.0204, de Batalha, Vara do Único Ofício de Batalha

Apelante : Município de Batalha

Procurador : Vitor Hugo Pereira da Silva (OAB: 7051/AL)

Apelada : Maria Francisca Dantas

Advogado : José Antônio Ferreira Alexandre (OAB: 6010/AL)

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

EMENTA: EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 67 DA LEI MUNICIPAL Nº 430/97. REQUISITO LEGAL DEVIDAMENTE PREENCHIDO. TRANSCURSO DE 05 ANOS DE EFETIVO SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO DO ADICIONAL. DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E OBSERVÂNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NÃO ACOLHIDA. SALÁRIOS ATRASADOS. ÔNUS DA PROVA. FATO NEGATIVO. MUNICÍPIO QUE DEVERIA TRAZER AOS AUTOS PROVA DO PAGAMENTO. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II DO CPC. RESPONSABILIDADE DO ENTE MUNICIPAL E NÃO DO ANTERIOR AGENTE POLÍTICO DE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS VERBAS SALARIAIS. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. MEDIDA ADEQUADA, COMPATÍVEL E NECESSÁRIA À HIPÓTESE DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO GESTOR PÚBLICO, UMA VEZ QUE ESTE NÃO INTEGRA A LIDE. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, PARA DESCONSTITUIR A MULTA DIÁRIA APLICADA AO GESTOR MUNICIPAL. RETIFICAÇÃO, EX OFFICIO, DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA

75 Apelação nº 0500502-40.2008.8.02.0204, de Batalha, Vara do Único Ofício de Batalha

Apelante : Município de Batalha

Procurador : Vitor Hugo Pereira da Silva (OAB: 7051/AL)

Apelada : Antonia Domingos Santos

Advogado : José Antônio Ferreira Alexandre (OAB: 6010/AL)

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

EMENTA: EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 67 DA LEI MUNICIPAL Nº 430/97. REQUISITO LEGAL DEVIDAMENTE PREENCHIDO. TRANSCURSO DE 05 ANOS DE EFETIVO SERVIÇO PÚBLICO. DEVIDA A IMPLANTAÇÃO DO ADICIONAL. DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E OBSERVÂNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NÃO ACOLHIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. SALÁRIO ATRASADO. ÔNUS DA PROVA. FATO NEGATIVO. MUNICÍPIO QUE DEVERIA TRAZER AOS AUTOS PROVA DO PAGAMENTO. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II DO CPC. RESPONSABILIDADE DO ENTE MUNICIPAL E NÃO DO ANTERIOR AGENTE POLÍTICO DE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS VERBAS SALARIAIS. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. MEDIDA ADEQUADA, COMPATÍVEL E NECESSÁRIA À HIPÓTESE DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO GESTOR PÚBLICO, UMA VEZ QUE ESTE NÃO INTEGRA A LIDE. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, PARA DESCONSTITUIR A MULTA DIÁRIA APLICADA AO GESTOR MUNICIPAL. RETIFICAÇÃO EX OFFICIO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA.

76 Apelação nº 0000037-54.2009.8.02.0204, de Batalha, Vara do Único Ofício de Batalha

Apelante : Município de Batalha

Procurador : Vitor Hugo Pereira da Silva (OAB: 7051/AL)

Apelada : Maria Izabel Alves da Silva

Advogado : José Antônio Ferreira Alexandre (OAB: 6010/AL)

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

EMENTA: EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 67 DA LEI MUNICIPAL Nº 430/97. REQUISITO LEGAL DEVIDAMENTE PREENCHIDO. TRANSCURSO DE 05 ANOS DE EFETIVO SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO DO ADICIONAL. DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E OBSERVÂNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NÃO ACOLHIDA. SALÁRIOS ATRASADOS. ÔNUS DA PROVA. FATO NEGATIVO. MUNICÍPIO QUE DEVERIA TRAZER AOS AUTOS PROVA DO PAGAMENTO. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II DO CPC. RESPONSABILIDADE DO ENTE MUNICIPAL E NÃO DO ANTERIOR AGENTE POLÍTICO DE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS VERBAS SALARIAIS. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. MEDIDA ADEQUADA, COMPATÍVEL E NECESSÁRIA À HIPÓTESE DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO GESTOR PÚBLICO, UMA VEZ QUE ESTE NÃO INTEGRA A LIDE. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, PARA DESCONSTITUIR A MULTA DIÁRIA APLICADA AO GESTOR MUNICIPAL. RETIFICAÇÃO EX OFFICIO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA.

77 Apelação nº 0500703-32.2008.8.02.0204, de Batalha, Vara do Único Ofício de Batalha

Apelante : Município de Batalha

Procurador : Vitor Hugo Pereira da Silva (OAB: 7051/AL)

Apelada : Zuleide Silva Franca

Advogado : José Antônio Ferreira Alexandre (OAB: 6010/AL)

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

EMENTA :EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 67 DA LEI MUNICIPAL Nº 430/97. REQUISITO LEGAL DEVIDAMENTE PREENCHIDO. TRANSCURSO DE 05 ANOS DE EFETIVO SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO DO ADICIONAL. DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E OBSERVÂNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NÃO ACOLHIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. SALÁRIO ATRASADO. ÔNUS DA PROVA. FATO NEGATIVO. MUNICÍPIO QUE DEVERIA TRAZER AOS AUTOS PROVA DO PAGAMENTO. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II DO CPC. RESPONSABILIDADE DO ENTE MUNICIPAL E NÃO DO ANTERIOR AGENTE POLÍTICO DE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS VERBAS SALARIAIS. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. MEDIDA ADEQUADA, COMPATÍVEL E NECESSÁRIA À HIPÓTESE DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO GESTOR PÚBLICO, UMA VEZ QUE ESTE NÃO INTEGRA A LIDE. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, PARA DESCONSTITUIR A MULTA DIÁRIA APLICADA AO GESTOR MUNICIPAL. RETIFICAÇÃO EX OFFICIO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA

78 Apelação nº 0000262-46.2010.8.02.0008, de Campo Alegre, Vara do Único Ofício de Campo Alegre

Apelante : Sindicato dos Servidores Municipais de Campo Alegre - SIMCAL

Advogado : Wanderson Barros Lima Apelado : Município de Campo Alegre

Procurador : Dorgival da Silva Viana Júnior (OAB: 8550/AL)

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

EMENTA :EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPO ALEGRE/AL SIMCAL. AGENTES DE ENDEMIA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO ENTE FEDERADO NO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, INCLUSIVE DE VALORES RETROATIVOS, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL REGULAMENTANDO A MATÉRIA. ADVENTO DE LEI QUE POSSIBILITA O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COM BASE EM NORMAS EMANADAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. FATO NOTICIADO NOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR À SENTENÇA. NECESSIDADE DE REFORMA DO JULGADO, UNICAMENTE PARA

RECONHECER O DIREITO DOS SERVIDORES AO RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOMENTE APÓS A VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL N.º 612/2012. INEXISTÊNCIA DE VALORES RETROATIVOS A SEREM PAGOS. SENTENÇA, NESSE PONTO, PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA.

79 Apelação nº 0000026-25.2011.8.02.0052, de São José da Laje, Vara do Único Ofício de São José da Laje

Apelante : Neuza Félix da Silva

Advogada : Jean Carlos Marques (OAB: 191799/SP)
Advogado : Fábio Rangel Marim Toledo (OAB: 203498/SP)
Apelado : Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Procurador : Lúcio Henrique Kummer de Carvalho (OAB: 3459/AL)

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

EMENTA: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA CUJO OBJETO É PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA FEDERAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 108, II, E 109, §§3º E 4º, DA CF/88. IMPERIOSA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5º REGIÃO. DECISÃO UNÂNIME.

80 Apelação nº 0001436-03.2011.8.02.0058, de Arapiraca, 3^a Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante : BV Financeira S.A - Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado : Celso Marcon (OAB: 8210A/AL)
Apelado : Maria Genilza da Conceição

Advogado : José Soares de Brito Neto (OAB: 2200/SE)

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA QUE AFASTOU A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, MANTENDO A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO ENTRE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS DE MORA E MULTA. NÃO ACOLHIDA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 472 DO STJ. EXCESSO NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CONFIGURADO. OBSERVÂNCIA AO ART. 20, §§ 3° E 4° DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

81 Apelação nº 0000622-02.2012.8.02.0043, de Delmiro Gouveia, 2º Vara de Delmiro Gouveia / Entopercentes

Apelante : Eclécio Silva de Oliveira

Advogado : Carlos Gabriel Varjão Correia da Silva (OAB: 8631/AL)

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NOS ARTS. 257 E 267, XI, DO CPC, EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. PRAZO DE 05 DIAS ANTERIORMENTE CONCEDIDO PELO MAGISTRADO QUE NÃO FOI CUMPRIDO. REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO FORMULADO PELA PARTE AUTORA SOMENTE APÓS O ESGOTAMENTO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 181 E 183 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

82 Apelação nº 0000140-49.2011.8.02.0056, de União dos Palmares, 1ª Vara Cível de União dos Palmares

Apelante : Banco do Brasil S A

. Advogada : Maria Lucília Gomes (OAB: 5850A/AL)

Advogada : Aline Patrícia Araújo Mucarbel de Menezes Costa (OAB: 10127AA/L)

Apelada : Maria Cremilda dos Santos

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Carla Santa Barbara Vitorio (OAB: 38427/BA)

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

EMENTA :EMENTA: PROCESSUAL CÍVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO APELATÓRIO INTERPOSTO VIA SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. PETIÇÃO AJUIZADA NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO APÓS O HORÁRIO DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES FORENSES. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

83 Apelação nº 0023625-49.2011.8.02.0001, de Maceió, 9ª Vara Cível da Capital

Apelante : Banco BV Financeira S.A

Advogado : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 9957/AL)
Advogado : Patrícia Pontaroli Jansen (OAB: 12419AA/L)
Advogada : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 19937/PR)

Apelado : Antonio Vieira de Lima

Advogado : Esrom Batalha Santana (OAB: 8185/AL)
Advogado : José Roberto Badú da Silva (OAB: 4738E/AL)
Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL)

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

EMENTA :EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NOS PERCENTUAIS CONTRATADOS E NA FORMA CAPITALIZADA. SENTENÇA QUE NÃO ALTERA AS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS A RESPEITO DE REFERIDOS ENCARGOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR RECURSAL. APELO, NO PONTO, NÃO CONHECIDO. POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA, COM A REVISÃO DO CONTEÚDO AVENÇADO. MANTIDA A LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, ANTE A AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO. AFASTAMENTO DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, POR TRATAR-SE DE ENCARGO INDEVIDAMENTE CUMULADO COM JUROS DE MORA E



MULTA MORATÓRIA, ESTA PACTUADA E MANTIDA NO PERCENTUAL CONTRATADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE PONTO, NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Diário Oficial Poder Judiciário - Caderno Jurisdicional e Administrativo

84 Apelação nº 0007850-04.2005.8.02.0001, de Maceió, 13ª Vara Cível da Capital

Apelante : Lisboa's Esporte Ltda

Advogado : Luiz Gomes da Silva (OAB: 4453/AL)

Apelado : Geração Bike e Fitness Ltda - Me

Advogado : Fernando Guerra Filho (OAB: 7809/AL)

Advogado : Marivania Vitorino da Silva (OAB: 4551/AL)

Apelado : Athletic Way Comercio de Equipamentos para Ginastica e Fisioterapia Ltda

Advogado : Celso Meira Junior (OAB: 8635/SC)
Advogada : Marina Rabelo de Melo (OAB: 10099/AL)

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

EMENTA :EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍCIO NO PRODUTO. ART. 18, DO CDC. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO ACOLHIDO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANOS À HONRA OBJETIVA DA EMPRESA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

85 Apelação nº 0008283-81.2000.8.02.0001, de Maceió, 7^a Vara Cível da Capital

Apelante : ECAD - Escritorio Central de Distribuicao e Arrecadacao Advogado : Aristênio de Oliveira Jucá Santos (OAB: 3148/AL)
Advogado : Alexandre Santana Sampaio (OAB: 68B/SE)
Apelado : Radio Manguaba do Pilar Ltda-Radio Jornal AM
Advogada : Carla Patrícia Veras da Silveira (OAB: 5985/AL)

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

EMENTA : EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA PELO ECAD CONTRA RÁDIO JORNAL AM, VISANDO O ADIMPLEMENTO DE VALORES REFERENTES AOS DIREITOS AUTORAIS DAS OBRAS MUSICAIS SUPOSTAMENTE EXECUTADAS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL DEVIDO À AUSÊNCIA DE PROVAS. PARTE AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROCESSUAL DE COMPROVAR A REPRODUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS. ART. 333, I, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DA PARTE RÉ PRODUZIR PROVA NEGATIVA. PRESUNÇÃO NO SENTIDO DE QUE A RÁDIO DIFUSORA REPRODUZ OBRAS MUSICAIS QUE NÃO SE SUSTENTA NO CASO EM APREÇO, DEVIDO À AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE APONTEM PARAA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO EM COBRO. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA DE MODO A REDUZIR A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, UNICAMENTE PARA DIMINUIR A CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA O PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. DECISÃO POR MAIORIA.

86 Apelação nº 0040610-93.2011.8.02.0001, de Maceió, 4ª Vara Cível da Capital

Apelante : Hapvida Assistência Médica Ltda.

Advogado : Felipe Medeiros Nobre (OAB: 5679/AL)

Advogada : Keyla Polyanna Barbosa Lima (OAB: 8889/AL)

Advogada : Leiliane Marinho Silva (OAB: 10067/AL)

Advogada : Kyvia Dannyelli Vieira dos Santos (OAB: 10273/AL)

Apelado : Eloá Gabriela da Conceição (Representado(a) por sua Mãe) Quitéria Maria da Conceição

Advogada : Nathalia Cavalcanti Limeira Martins (OAB: 10300/AL)

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

EMENTA :EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR. NÃO ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA VERIFICADO. IMPERIOSA NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

87 Apelação nº 0053717-49.2007.8.02.0001, de Maceió, 4ª Vara Cível da Capital

Apelante : Companhia Energética de Alagoas - CEAL

Advogado : Paulo Túlio Barbosa Vasconcelos Júnior (OAB: 6830/AL)
Advogado : Paulo Duarte Quintela Cavalcanti (OAB: 158/AL)

Advogado : Ardel de Arthur Jucá (OAB: 329/AL)
Advogado : José Elias Uchôa Filho (OAB: 326/AL)
Advogado : Leonel Quintella Jucá (OAB: 2997/AL)
Advogado : André Luiz Telles Uchôa (OAB: 4386/AL)
Advogado : Fernando José Teixeira Medeiros (OAB: 4361/AL)

Advogado : David Ferreira da Guia (OAB: 4774/AL)

Advogado : Alexandre José Austregésilo de Athayde Breda (OAB: 5272/AL)

Advogada : Bruna Jucá Teixeira Monteiro (OAB: 6346/AL)
Advogado : Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL)
Advogado : José Agostinho dos Santos Neto (OAB: 6584/AL)
Advogado : Celso Luiz Travassos Fireman (OAB: 7964/AL)
Advogado : Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho (OAB: 7963/AL)

Apelado : Plynio de Freitas Gonçalves Carneiro

Advogada : Filomena Maria de Freitas Gonçalves (OAB: 4163/AL)

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo



EMENTA :EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CORTE INDEVIDO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL, CONDENANDO A CEAL AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ACOLHIDA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MINORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL ILÍQUIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA MEDIANTE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A CONTAR DO ARBITRAMENTO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME QUANTO AO MÉRITO E, POR MAIORIA QUANTO AOS ÍNDICES APLICADOS À CONDENAÇÃO.

88 Apelação nº 0000727-90.2012.8.02.0006, de Cacimbinhas, Vara do Único Ofício de Cacimbinhas

Apelante : Estado de Alagoas Procurador : Cristiane Souza Torres Cruz

Apelado : Ministério Público Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

EMENTA :ACÓRDÃOEMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. PÉSSIMAS CONDIÇÕES DE ESTRUTURA DAS CARCERAGENS DE DELEGACIA DA POLÍCIA CIVIL. DIREITO FUNDAMENTAL À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA. ART. 5°, III, XLIX, CF. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO CONFIGURADA. POSSÍVEL A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PROMOVER A CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE DIANTE DO MÍNIMO EXISTENCIAL. CAMPO IRRESTRINGÍVEL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

89 Apelação nº 0002937-47.2003.8.02.0001, de Maceió, 7ª Vara Cível da Capital

Apelante : Incorporadora Lima Araújo Ltda Advogado : Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

Advogado : Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado : Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)
Apelada : Alyne Maria Rodrigues Medeiros

Advogado : Luiz Gustavo Santana de Carvalho (OAB: 6125/AL)
Advogado : Daniela Campos Cerullo Wanderley (OAB: 6679/AL)
Advogado : Carlos Henrique Menezes Messias (OAB: 6183/AL)

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CHAMOU O FEITO A ORDEM PARA ANULAR SENTENÇA E DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. DECISÃO QUE NÃO PÕE FIM A ETAPA PROCESSUAL. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. DECISÃO ATACÁVEL, TÃO SOMENTE, POR RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E NÃO POR APELAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

90 Apelação nº 0000690-45.2012.8.02.0012, de Girau do Ponciano, Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano

Apelante : Valmira Vieira Lima

Advogada : Greicy Feitosa dos Santos (OAB: 7150/AL)
Advogado : Diego Lucas dos Santos Rocha (OAB: 9442/AL)

Apelada : Maria Barbosa Lima Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INTERDIÇÃO FORMULADA PELA AUTORA COM BASE EM LAUDO MÉDICO PRODUZIDO SOB JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA CAPITAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL E À SEGURANÇA JURÍDICA EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE JULGADO QUE CONCEDEU À RÉ BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM BASE EM LAUDO MÉDICO QUE ATESTOU SUA INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NÃO ACOLHIDA. PROVA EMPRESTADA QUE NÃO FORMA COISA JULGADA MATERIAL. O JUÍZO DISPÕE DE LIVRE ARBÍTRIO PARA VALORAR AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 131 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

92 Apelação nº 0708572-45.2015.8.02.0001, de Maceió, 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante : CARHP - Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais

Advogada : Rosemary Francino Ferreira Freitas (OAB: 4713/AL)

Advogado : Diogo Barbosa Machado (OAB: 10474/AL)
Advogada : Alna Maria de Souza (OAB: 2095/AL)
Advogada : Fernanda Rocha Gois da Silva (OAB: 8531/AL)
Advogada : Janaina da Silva Bezerra Ferreira (OAB: 7728/AL)
Advogado : Líbio Pimentel da Rocha (OAB: 8502/AL)
Advogada : Maria de Fátima da Silva Amorim (OAB: 2243/AL)
Advogado : Marcella Beltrão Bentes (OAB: 13089/AL)

Apelado : Rita de Cássia Loureiro Farias Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

EMENTA :ACÓRDÃOEMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. AUSÉNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL SUBSCRITO PELAS PARTES. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO QUE NÃO É INDISPENSÁVEL AO PROCESSAMENTO DA LIDE. CONTRATOS PRELIMINARES NÃO SE SUBMETEM À FORMA DO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE DA PROVA DOCUMENTAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE.



93 Apelação nº 0710818-14.2015.8.02.0001, de Maceió, 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

: CARHP - Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais Apelante

Advogada : Rosemary Francino Ferreira Freitas (OAB: 4713/AL)

: Diogo Barbosa Machado (OAB: 10474/AL) Advogado Advogada : Alna Maria de Souza (OAB: 2095/AL) Advogada : Fernanda Rocha Gois da Silva (OAB: 8531/AL) Advogada : Janaina da Silva Bezerra Ferreira (OAB: 7728/AL) Advogada : Maria de Fátima da Silva Amorim (OAB: 2243/AL) Advogado : Marcella Beltrão Bentes (OAB: 13089/AL)

Apelado : Flávia Renata Porfirio da Silva Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

EMENTA :ACÓRDÃOEMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL SUBSCRITO PELAS PARTES. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO QUE NÃO É INDISPENSÁVEL AO PROCESSAMENTO DA LIDE, CONTRATOS PRELIMINARES NÃO SE SUBMETEM À FORMA DO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE DA PROVA DOCUMENTAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE.

94 Apelação nº 0710135-74.2015.8.02.0001, de Maceió, 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

: CARHP - Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais Apelante

Advogada : Rosemary Francino Ferreira Freitas (OAB: 4713/AL)

: Diogo Barbosa Machado (OAB: 10474/AL) Advogado

Maria Danubia Firmino Neto Apelada Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

EMENTA : ACÓRDÃOEMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL SUBSCRITO PELAS PARTES. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO QUE NÃO É INDISPENSÁVEL AO PROCESSAMENTO DA LIDE. CONTRATOS PRELIMINARES NÃO SE SUBMETEM À FORMA DO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE DA PROVA DOCUMENTAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE.

95 Apelação nº 0000461-25.2013.8.02.0053, de São Miguel dos Campos, 2ª Vara Cível de São Miguel dos Campos

Apelante : José Macário dos Santos

: José Domingos Silva (OAB: 3629/AL) Advogado Advogada : Tassia Rejane Lins Silva (OAB: 10.575/AL) : Alessandra Lins Silva (OAB: 11905/AL) Advogada

Apelado Banrisul - Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

: Ítalo Meira da Silveira (OAB: 7616/AL) Advogado : João Vicente da Silva (OAB: 4635/AL) Advogado

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor:

EMENTA: PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO. IDOSO. CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANOS MORAIS. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO VINCULADO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO APELANTE. NEGÓCIO JURÍDICO NÃO REALIZADO. SENTENÇA QUE CONDENOU O APELADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. ACOLHIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E VERBAS SUCUMBENCIAIS. PEDIDO IMPLÍCITO QUE AUTORIZA A FIXAÇÃO PELO TRIBUNAL EM CASO DE OMISSÃO DO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA MODIFICADA DE OFÍCIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TAXA SELIC A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO. SÚMULA 43 DO STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC DESDE O EVENTO DANOSO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

96 Embargos de Declaração nº 0800869-74.2015.8.02.0000/50001, de Maceió, 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Embargante : José Claudio Emiliano Oliveira

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) Defensor P : Karine Gonçalves Novaes Fonseca (OAB: 11367BA/L) Embargado Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN

Lúcia Maria Jacinto da Silva (OAB: 4276/AL) Procurador

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

EMENTA : EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

97 Embargos de Declaração nº 0000640-61.2010.8.02.0053/50000, de São Miguel dos Campos, 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.

Embargante : Telemar Norte Leste S.A.

Advogada : Ana Flávia de Melo Barbosa (OAB: 10195/AL) Advogada : Valguíria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) Advogado : Alberto Nonô de Carvalho Lima (OAB: 831/AL) Advogado : Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL)



: Alessandro Medeiros de Lemos (OAB: 6429/AL) Advogado

Advogado : José Rubem Ângelo (OAB: 3303/AL) : Carla Paiva de Farias (OAB: 6427/AL) Advogada Advogado : Flávio Lima Silva (OAB: 4267/AL)

Advogado : Orlando de Moura Cavalcante Neto (OAB: 7313/AL) Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) Advogado : Walmar Paes Peixoto (OAB: 3325/AL)

Advogado : Amanda Barros Barbosa (OAB: 8990/AL) Advogada : Camila Caroline Galvão de Lima (OAB: 7276/AL) Advogada Daniella Perdigão Gomes (OAB: 8054B/AL) Advogada : Evelyne Naves Maia (OAB: 6567/AL) : Felipe de Castro Figueirêdo (OAB: 7526/AL) Advogado Advogado : Fernando Carlos Araújo de Paiva (OAB: 2996/AL) Advogado : Frederico Guilherme Gomes Galvão (OAB: 10388/AL)

Advogado : Jessyca Irlana Modesto (OAB: 10662/AL) Advogado Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL)

Advogado : Hebel José do Nascimento Costa Sarmento (OAB: 9511/AL) Embargado : Câmara de Dirigentes Lojistas de São Miguel dos Campos

Advogado Diogo José Palmeira Acioli (OAB: 8656/AL)

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

EMENTA :EMENTA. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

100 Embargos de Declaração nº 0800458-18.2013.8.02.0900/50002, de Maceió, 4ª Vara Cível da Capital

Embargante : Bradesco Saúde S/A

Advogado Katyluana Albuquerque de Almeida (OAB: 9973/AL) Advogado Marcelo Madeiro de Souza (OAB: 7334/AL)

Advogado : Marcus César Freitas (OAB: 20978/CE) Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) Advogada

: Josmara Aline Marques de Sales (OAB: 7933/AL) Advogado : Daniel Soares Lavor Fidelis (OAB: 7806/AL) Advogada : Ivânia Cristina Soares Lavor Fidélis (OAB: 8011/AL) Advogado : Anastácio Jorge Matos de Sousa (OAB: 8502/CE) Advogado : Caio César Vieira Rocha (OAB: 15095/CE) Advogada Deborah Sales Belchior (OAB: 9687/CE)

Advogado : Agnelo Amorim Arcoverde de Melo (OAB: 16375/PE)

Embargado : King s Food Ltda

Advogado : José Jásson Rocha Tenório (OAB: 1722/AL) Advogado : José Jásson Rocha Tenório Filho (OAB: 6954/AL)

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

EMENTA :EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE E POR INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE INSERTO NO ART. 526, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO RELATIVA À ANÁLISE DA CERTIDÃO QUE COMPROVARIA A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO ACOLHIDA. DECISÃO QUE EXPÕE, DE FORMA CLARA, O MOTIVO PELO QUAL O AGRAVO FOI CONSIDERADO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO QUANTO AO RECONHECIMENTO DE QUE O ENTÃO AGRAVANTE DEIXOU DE OBSERVAR O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 526, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO PROFERIDA COM BASE NA DATA DE PROTOCOLIZAÇÃO DA PETIÇÃO POR INTERMÉDIO DA QUAL A PARTE AGRAVANTE COMUNICOU AO MAGISTRADO SINGULAR ACERCA DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATO QUE AFASTA, INCLUSIVE, A EXISTÊNCIA DE ERRO DE PREMISSA FÁTICA NO JULGADO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DA AGRAVANTE, QUE BASEIA SUA PRETENSÃO EM DOCUMENTO CONSTANTE NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. INAPLICABILIDADE DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

476 Embargos de Declaração nº 0001332-20.2011.8.02.0055/50000, de Santana do Ipanema, 3ª Vara Cível e Criminal (Entorpecentes)

Embargante : Companhia Excelsior de Seguros S/A Gabrielle Arcoverde Cunha (OAB: 8904A/AL) Advogada

Advogado Daniel de Macedo Fernandes da Silva (OAB: 7761/AL)

Embargado : Jeane Maria da Silva

Advogado : Gabriel Lúcio Silva (OAB: 8343/AL) Advogada : Rita de Cássia Silva (OAB: 9492/AL) Advogado : Iran Nunes Medeiro (OAB: 4460/AL) Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

EMENTA :EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO SANADO. DECLARAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE POSTAGEM NO CORREIO DENTRO DO PRAZO ASSINALADO PELA LEI, IMPONDO-SE O CONHECIMENTO DO RECURSO APELATIVO. SEGURO DPVAT. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PAGA ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO REPUTADO DEVIDO NÃO ELIDE A POSSIBILIDADE DE SE BUSCAR A SUA COMPLEMENTAÇÃO. INAFASTABILIDADE DA APRECIAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. INTELIGÊNCIA DO INCISO XXXV ART. 5° DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. POSSIBILIDADE DE OPTAR POR ACIONAR A SEGURADORA QUE



MELHOR CONVIR AO BENEFICIÁRIO. CARÁTER SOCIAL DO SEGURO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. EXISTÊNCIA DE DEFORMIDADE. DANO ESTÉTICO. AUSÊNCIA DE COBERTURA PARA DANOS OCORRIDOS FORA DOS PARÂMETROS DISPOSTOS NO ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 6.194/74. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, COM MODIFICAÇÃO DO JULGADO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL.

99 Embargos de Declaração nº 0011845-25.2005.8.02.0001/50001 (Físico), de Maceió, 5ª Vara Cível da Capital

Embargante : Ronaldo Augusto Lessa Santos

Advogado : Jefferson Germano Regueira Teixeira (OAB: 5309/AL) Advogado : João Daniel Marques Fernandes (OAB: 6647/AL) Advogado : Euriberto Euller de Alencar Bezerra (OAB: 4454E/AL)

Embargados : Maurício César Brêda Filho e outros

Advogado : Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)
Advogada : Isabela Franco Moreira Lima (OAB: 7070/AL)
Advogado : Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)
Advogado : Fernanda de Melo Meira (OAB: 4338E/AL)

Advogado : Anthony Silva Sampaio de Melo

Advogada : Marcilene Melo dos Santos (OAB: 7733/AL)
Advogada : Greyce Barbosa de Oliveira (OAB: 8802/AL)
Advogada : Nilva Regina Correia de Melo (OAB: 5116/AL)

Advogado : André Silva de Araújo Advogado : Maria Sandra Roberto de Ara

Advogado : Maria Sandra Roberto de Araújo (OAB: 5793) Advogada : Márcia de Almeida Barros (OAB: 7175/AL) Advogado : Fabrício Barbosa Maciel (OAB: 8087/AL)

Advogada : Rosa Amélia Tavares Vieira da Silva (OAB: 7335/AL)

Advogada : Rosa Cândida de Melo (OAB: 4598/AL)
Advogado : Fabrício Barbosa Maciel (OAB: 4402E/AL)
Advogada : Michelle Karine Reis Salgueiro (OAB: 6422)

Advogado : Diógenes Tenório de Albuquerque Júnior (OAB: 4262/AL) Advogado : Gilvan de Albuquerque Fernandes Gomes (OAB: 157/AL)

Advogado : Cecília Monte Xavier de Souza (OAB: 8777/AL)
Advogada : Roberta Franco Sant¿ Ana (OAB: 7903/AL)
Advogada : Francisca Arcelina Magalhães Lippo (OAB: 8755/AL)
Advogada : Catherine Oliveira Rossiter Toledo (OAB: 7423/AL)
Advogado : Patrick Evangelista Gonçalves (OAB: 8861/AL)
Advogada : Fabricy Kelly Carneiro (OAB: 6066/AL)

**Mariana Parreto Cardoso (OAB: 0318/AL)

Advogada : Fabricy Reily Carriello (OAB: 6066/AL)

Advogada : Mariana Barreto Cardoso (OAB: 9318/AL)

Advogado : André Luiz Ferreira Bruggemann Faucz (OAB: 9278/AL)

Advogada : Shirley Sarmento Wanderley (OAB: 7814/AL)
Advogado : Thiago Alves Costa de Arruda (OAB: 22012/BA)
Advogado : Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)
Advogada : Thais de Almeida Abs (OAB: 7812/AL)

Advogado : Thiago Henrique Silva Marques Luz (OAB: 9436/AL) Advogado : André Luís Correia Cavalcante (OAB: 10449/AL)

Advogada : Vanessa Roda Pavani (OAB: 7498/AL)
Advogado : Laís Carla Machado Lessa (OAB: 9677/AL)
Advogado : Saulo Lopes Marinho (OAB: 9738/AL)

Advogado : José Braga Neto Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo Revisor: Des. Washington Luiz D. Freitas

EMENTA :EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS ACLARATÓRIOS ANTERIORMENTE OPOSTOS, TENDO EM VISTA QUE A PETIÇÃO DO RECURSO FORA SUBSCRITA POR ADVOGADA SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO DECORRENTE DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO SEM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, EFICIÊNCIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SEDIMENTA DE MANEIRA CLARA O ENTENDIMENTO DE QUE NÃO DEVE SER CONHECIDO O RECURSO ASSINADO POR CAUSÍDICO SEM PODERES PARA TANTO, BEM COMO DE QUE NÃO É CABÍVEL A REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO EM SEDE RECURSAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE NÃO SE PRESTAM À REVISÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO NO DECISUM EMBARGADO, MAS APENAS AO SEU ESCLARECIMENTO OU INTEGRAÇÃO, CASO PRESENTES OS VÍCIOS DO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. DECISÃO POR MAIORIA.

Secretaria da 1ª Câmara Cível do Tribunal de justiça de Alagoas.

Maceió, 3 de fevereiro de 2016.

Bel^a. Margarida Maria Melo Secretário(a) 1^a Câmara Cível

SECRETARIA DA 1ª CAMARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS.

O Excelentíssimo Senhor Des. Fábio José Bittencourt Araújo, relator dos autos do agravo nº 0803678-37.2015.8.02.0000, de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, em que figuram, como agravante, Soma Incorporação e Empreendimentos Ltda, e, como

agravada, Wicap Br Exploração Sísmica Ltda.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital, com o prazo de 30 dias, virem ou dele tomarem conhecimento, que se encontra em tramitação, na Secretaria da 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, o recurso de agravo acima mencionado, com o despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator, publicado no diário da justiça eletrônico em 29 de janeiro e considerado publicado em 01 de fevereiro do ano corrente, a fim de que seja INTIMADA: WICAP BR EXPLORAÇÃO SÍSMICA LTDA, em razão desta se encontrar em lugar incerto e não sabido, para que, por intermédio de seus representantes legais, tome ciência do despacho proferido nos autos em epígrafe, nos termos dos artigos 231, II e 232, ambos do Código de Processo Civil. Além disso, a fim de conhecimento de todos, mando expedir o presente, que será afixado no local de costume e publicado na forma do art. 232, II, do CPC. Dado e passado na Secretaria da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Maceió, aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Bel.ª Margarida Maria Melo , Secretária da 1ª Câmara Cível, o digitei.

Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator

Gabinete dos Desembargadores

Des. Alcides Gusmão da Silva

Embargos de Declaração n.º 0024533-77.2009.8.02.0001/50000

Perdas e Danos

Seção Especializada Cível

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Embargante : Estado de Alagoas

Procurador : Rodrigo Brandão Palácio (OAB: 6236B/AL)

Embargado : Jean Calazans dos Santos

Advogado : Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL)

Embargado : Ademir João dos Santos

Advogado : Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL)

Embargado : Alcides Ferreira de Oliveira

Advogado : Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL)

Embargado : Paulo César dos Santos

Advogado : Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL)

Embargado : Niraldo Francisco dos Santos

Advogado : Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL)

Embargado : Luciano Vicente Hilário da Silva

Advogado : Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL)

Embargado : Luiz Moreira

Advogado : Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL)

Embargado : Nilton dos Santos

Advogado : Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL)

Embargado : José Jean Silva Santos

Advogado : Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL)

Embargado : José George dos Santos

Advogado : Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL)

Embargado : José Américo da Silva

Advogado : Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL)

Embargado : Américo Nemésio

Advogado : Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL)

Embargado : José Ricardo da Silva

Advogado : Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL)

Embargado : Genivaldo Rodrigues Teixeira

Advogado : Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL)

Embargado : Sebastião de Souza Júnior

Advogado : Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL)

DESPACHO

Intime-se a parte embargada, para, querendo, apresentar contrarrazões aos presentes aclaratórios, no prazo legal. Após, voltem-me os autos conclusos.

Maceió, 3 de fevereiro de 2016.

Des. Alcides Gusmão da Silva

Relator

Embargos de Declaração n.º 0803057-40.2015.8.02.0000/50001

Perdas e Danos 3ª Câmara Cível

Relator:Des. Alcides Gusmão da Silva

Embargante : Oi S/A

Advogada : Valquíria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL)



Advogado : Bruno Di Marino (OAB: 93384/RJ)
Advogado : Márcio Henrique Notini (OAB: 120196/RJ)
Advogado : Naiara Gomes (OAB: 183696/RJ)

Advogado : Naiara Gomes (OAB: 183696/RJ) Embargada : Lucia de Fatima Leita da Costa

Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)
Advogado : Camila Maria da Silva Moreira (OAB: 11613/AL)

Advogado : Lucia Amélia do Andrado o Silva Barreto (OAB: 935

Advogada : Lucia Amélia de Andrade e Silva Barreto (OAB: 9351A/AL) Advogado : Júlio Afonso Freitas Melro Nascimento (OAB: 6382/AL)

Embargada : Vera Lucia Medeiros da Silva

Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL) Advogado : Camila Maria da Silva Moreira (OAB: 11613/AL)

Advogada : Lucia Amélia de Andrade e Silva Barreto (OAB: 9351A/AL) Advogado : Júlio Afonso Freitas Melro Nascimento (OAB: 6382/AL)

Embargado : Pedro Francisco de Lima

Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL) Advogado : Camila Maria da Silva Moreira (OAB: 11613/AL)

Advogada : Lucia Amélia de Andrade e Silva Barreto (OAB: 9351A/AL)
Advogado : Júlio Afonso Freitas Melro Nascimento (OAB: 6382/AL)

Embargada : Maria Teresa Soares de Souza

Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)
Advogado : Camila Maria da Silva Moreira (OAB: 11613/AL)

Advogada : Lucia Amélia de Andrade e Silva Barreto (OAB: 9351A/AL) Advogado : Júlio Afonso Freitas Melro Nascimento (OAB: 6382/AL)

Embargada : Maria Josenilda Correia da Silva

Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL) Advogado : Camila Maria da Silva Moreira (OAB: 11613/AL)

Advogada : Lucia Amélia de Andrade e Silva Barreto (OAB: 9351A/AL) Advogado : Júlio Afonso Freitas Melro Nascimento (OAB: 6382/AL)

Embargada : Maria Francisca da Silva Cavalcanti

Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)
Advogado : Camila Maria da Silva Moreira (OAB: 11613/AL)

Advogada : Lucia Amélia de Andrade e Silva Barreto (OAB: 9351A/AL) Advogado : Júlio Afonso Freitas Melro Nascimento (OAB: 6382/AL)

Embargada : Maria Ermezinda Loureiro Souza

Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL) Advogado : Camila Maria da Silva Moreira (OAB: 11613/AL)

Advogada : Lucia Amélia de Andrade e Silva Barreto (OAB: 9351A/AL) Advogado : Júlio Afonso Freitas Melro Nascimento (OAB: 6382/AL)

Embargado : Manoel Cícero do Rêgo

Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL) Advogado : Camila Maria da Silva Moreira (OAB: 11613/AL)

Advogada : Lucia Amélia de Andrade e Silva Barreto (OAB: 9351A/AL) Advogado : Júlio Afonso Freitas Melro Nascimento (OAB: 6382/AL)

Embargada : Luzia Ferreira de Lima

Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL) Advogado : Camila Maria da Silva Moreira (OAB: 11613/AL)

Advogada : Lucia Amélia de Andrade e Silva Barreto (OAB: 9351A/AL) Advogado : Júlio Afonso Freitas Melro Nascimento (OAB: 6382/AL)

Embargado : Luiz de Albuquerque Medeiros Filho

Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL) Advogado : Camila Maria da Silva Moreira (OAB: 11613/AL)

Advogada : Lucia Amélia de Andrade e Silva Barreto (OAB: 9351A/AL) Advogado : Júlio Afonso Freitas Melro Nascimento (OAB: 6382/AL)

Embargado : Adeilton Germano dos Santos

Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL) Advogado : Camila Maria da Silva Moreira (OAB: 11613/AL)

Advogada : Lucia Amélia de Andrade e Silva Barreto (OAB: 9351A/AL) Advogado : Júlio Afonso Freitas Melro Nascimento (OAB: 6382/AL)

Embargado : Josival Gouveia da Silva

Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL) Advogado : Camila Maria da Silva Moreira (OAB: 11613/AL)

Advogada : Lucia Amélia de Andrade e Silva Barreto (OAB: 9351A/AL) Advogado : Júlio Afonso Freitas Melro Nascimento (OAB: 6382/AL)

Embargado : Josias Montenegro Tourinho

Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL) Advogado : Camila Maria da Silva Moreira (OAB: 11613/AL)

Advogada : Lucia Amélia de Andrade e Silva Barreto (OAB: 9351A/AL) Advogado : Júlio Afonso Freitas Melro Nascimento (OAB: 6382/AL)

Embargada : Josefa Eurides Rebelo de Souza

Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL) Advogado : Camila Maria da Silva Moreira (OAB: 11613/AL)

Advogada : Lucia Amélia de Andrade e Silva Barreto (OAB: 9351A/AL)

Advogado : Júlio Afonso Freitas Melro Nascimento (OAB: 6382/AL)

Embargado : Jose Salustiano

Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL) Advogado : Camila Maria da Silva Moreira (OAB: 11613/AL)

Advogada : Lucia Amélia de Andrade e Silva Barreto (OAB: 9351A/AL) Advogado : Júlio Afonso Freitas Melro Nascimento (OAB: 6382/AL)

Embargado : Jose Nildo Loureiro Souza

Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL) Advogado : Camila Maria da Silva Moreira (OAB: 11613/AL)

Advogada : Lucia Amélia de Andrade e Silva Barreto (OAB: 9351A/AL) Advogado : Júlio Afonso Freitas Melro Nascimento (OAB: 6382/AL)

Embargada : Gedalva Abs Bezerra

Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL) Advogado : Camila Maria da Silva Moreira (OAB: 11613/AL)

Advogada : Lucia Amélia de Andrade e Silva Barreto (OAB: 9351A/AL) Advogado : Júlio Afonso Freitas Melro Nascimento (OAB: 6382/AL)

Embargado : Djalma Maria do Nascimento

Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL) Advogado : Camila Maria da Silva Moreira (OAB: 11613/AL)

Advogada : Lucia Amélia de Andrade e Silva Barreto (OAB: 9351A/AL) Advogado : Júlio Afonso Freitas Melro Nascimento (OAB: 6382/AL)

Embargada : Cicera Correia da Nota

Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL) Advogado : Camila Maria da Silva Moreira (OAB: 11613/AL)

Advogada : Lucia Amélia de Andrade e Silva Barreto (OAB: 9351A/AL) Advogado : Júlio Afonso Freitas Melro Nascimento (OAB: 6382/AL)

Embargada : Arlete Alves da Silva

Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL) Advogado : Camila Maria da Silva Moreira (OAB: 11613/AL)

Advogada : Lucia Amélia de Andrade e Silva Barreto (OAB: 9351A/AL) Advogado : Júlio Afonso Freitas Melro Nascimento (OAB: 6382/AL)

Embargada : Magaly Mendes Silva

Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL) Advogado : Camila Maria da Silva Moreira (OAB: 11613/AL)

Advogada : Lucia Amélia de Andrade e Silva Barreto (OAB: 9351A/AL) Advogado : Júlio Afonso Freitas Melro Nascimento (OAB: 6382/AL)

DESPACHO

Intime-se a parte embargada, para, querendo, apresentar contrarrazões aos presentes aclaratórios, no prazo legal. Após, voltem-me os autos conclusos.

Maceió, 3 de fevereiro de 2016.

Des. Alcides Gusmão da Silva

Relator

Agravo de Instrumento n. 0800322-34.2015.8.02.0000

Busca e Apreensão 3ª Câmara Cível

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : By Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento S.a.,

Advogado : Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL)
Advogado : Gilberto Borges da Silva (OAB: 58647/PR)

Agravado : Hamilton Gaspar de Carvalho Junior

Terceiro I : OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado : Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli (OAB: 146442/MG)
Advogado : RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB: 33416/SC)

DESPACHO

DETERMINO o encaminhamento dos autos à Secretaria da 3ª Câmara Cível a fim de que seja aferido o decurso de prazo para contrarrazões, consoante deliberado à fl. 75, procedendo-se com a devida certificação e posterior retorno do feito a esta relatoria. Cumpra-se.

Maceió, 03 de fevereiro de 2016.

Des. Alcides Gusmão da Silva

Relator

Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Embargos Infringentes n. 0041484-15.2010.8.02.0001/50000



Adicional de Serviço Noturno

3ª Câmara Cível

Relator:Des. Domingos de Araújo Lima Neto Embargante : Rogério Eudes de Souza Santos

Advogado : Fábio Bezerra Cavalcanti (OAB: 8828/AL)

Embargado : Estado de Alagoas

Procurador : Walter Campos de Oliveira (OAB: 7724B/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/OFÍCIO/MANDADO 3ª CC N. _____/2016

Trata-se de embargos infringentes opostos por Rogério Eudes de Souza Santos em face do acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso apelatório para reformar a sentença de primeiro grau, julgando improcedentes os pedidos de prorrogação do adicional noturno e de alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade, o qual deve ser calculado sobre a retribuição pecuniária mínima paga sob a forma de subsídio pelo Poder Executivo.

Os embargos infringentes, a luz do art. 530 do CPC, são cabíveis em duas situações: quando acórdão, não unânime, reformar, em grau de apelação, a sentença de mérito ou julgar procedente ação rescisória.

Nessa conjuntura, observa-se que o primeiro requisito de admissibilidade foi preenchido: o acórdão embargado reformou, por maioria de votos, a sentença de mérito atacada pelo recurso apelatório n. 0041484-15.2010.8.02.0001.

A divergência resta constatada, uma vez que o Des. James Magalhães Medeiros, votou no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reformando "a sentença para julgar improcedente o pleito inicial referente à prorrogação do adicional noturno", por ausência de previsão legal, e para "extirpar da condenação o reconhecimento do direito à exclusão das vantagens pessoais do teto remuneratório", em virtude de julgamento extra petita. Por fim, conhecendo da remessa necessária, o relator votou por alterar os juros e a correção monetária, enquanto os demais desembargadores se posicionaram pelo provimento do recurso, reformando o referido decisum, com o entendimento de que o adicional deve ser calculado sobre a retribuição pecuniária mínima paga sob a forma de subsídio pelo Poder Executivo.

Saliente-se, por fim, que o presente recurso é tempestivo, tendo em vista que fora interposto dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias

Logo, preenchido os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, e com base no art. 289 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas, ADMITO os embargos infringentes, dando-lhe seguimento, razão pela qual determino que sejam regularmente distribuídos a um novo relator.

Publique-se.

Maceió, 2 de fevereiro de 2016.

Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Relator

Embargos Infringentes n. 0041484-15.2010.8.02.0001/50001

Adicional de Serviço Noturno

3ª Câmara Cível

Relator:Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Embargante : Ana Paula Cirino Ferreira e outro

Advogado : Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado : Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

Advogado : Thiago Henrique Silva Marques Luz (OAB: 9436/AL)

Advogado : Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)
Advogado : Márcio Barbosa (OAB: 11743/AL)
Advogada : Vanessa Roda Pavani (OAB: 7498/AL)
Advogado : Danilo Pereira Alves (OAB: 10578/AL)

Embargado : Estado de Alagoas

Procurador : Walter Campos de Oliveira (OAB: 7724B/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/OFÍCIO/MANDADO 3ª CC N. _____/2016

Trata-se de embargos infringentes opostos por Ana Paula Cirino Ferreira e Geú Henrique Gama de Oliveira, em face do acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso apelatório para reformar a sentença de primeiro grau, julgando improcedentes os pedidos de prorrogação do adicional noturno e de alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade, o qual deve ser calculado sobre a retribuição pecuniária mínima paga sob a forma de subsídio pelo Poder Executivo.

Os embargos infringentes, a luz do art. 530 do CPC, são cabíveis em duas situações: quando acórdão, não unânime, reformar, em grau de apelação, a sentença de mérito ou julgar procedente ação rescisória.

Nessa conjuntura, observa-se que o primeiro requisito de admissibilidade foi preenchido: o acórdão embargado reformou, por maioria de votos, a sentença de mérito atacada pelo recurso apelatório n. 0041484-15.2010.8.02.0001.

A divergência resta constatada, uma vez que o Des. James Magalhães Medeiros, votou no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reformando "a sentença para julgar improcedente o pleito inicial referente à prorrogação do adicional noturno", por ausência de previsão legal, e para "extirpar da condenação o reconhecimento do direito à exclusão das vantagens pessoais do teto remuneratório", em virtude de julgamento extra petita. Por fim, conhecendo da remessa necessária, o relator votou por alterar os juros e a correção monetária, enquanto os demais desembargadores se posicionaram pelo provimento do recurso, reformando o referido decisum, com o entendimento de que o adicional deve ser calculado sobre a retribuição pecuniária mínima paga sob a forma de subsídio pelo Poder Executivo.

Saliente-se, por fim, que o presente recurso é tempestivo, tendo em vista que fora interposto dentro do prazo legal de 15 (quinze)

Logo, preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, e com base no art. 289 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas, ADMITO os embargos infringentes, dando-lhe seguimento, razão pela qual determino que sejam regularmente distribuídos a um novo relator.

Publique-se.



Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator

Embargos Infringentes n. 0004314-27.2013.8.02.0058/50000

Ingresso e Concurso 3ª Câmara Cível

Relator:Des. Domingos de Araújo Lima Neto Embargante : Samira Lemos Ribeiro Lima

Advogada : Samira Lemos Ribeiro Lima (OAB: 8514/AL) Advogada : Farrah Lemos Ribeiro Lima (OAB: 8286/AL) Advogado : Jeyme Costa Santana (OAB: 7731/AL)

Embargado : Estado de Alagoas

Procurador : Teodomiro Andrade Neto (OAB: 3793/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/OFÍCIO/MANDADO 3ª CC N. /2016

Trata-se de embargos infringentes opostos por Samira Lemos Ribeiro Lima em face do acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível que, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso apelatório para reformar em parte a sentença de primeiro grau, unicamente para determinar ao Estado de Alagoas que promova um novo exame psicotécnico em favor da recorrida, utilizando-se de critérios objetivos e científicos, nos termos da resolução n. 01/2002 do Conselho Federal de Psicologia.

Os embargos infringentes, a luz do art. 530 do CPC, são cabíveis em duas situações: quando acórdão, não unânime, reformar, em grau de apelação, a sentença de mérito ou julgar procedente ação rescisória.

Nessa conjuntura, observa-se que o primeiro requisito de admissibilidade foi preenchido: o acórdão embargado reformou, por maioria de votos, a sentença de mérito atacada pelo recurso apelatório n. 0004314-27.2013.8.02.0058.

A divergência resta constatada, uma vez que o Des. James Magalhães Medeiros, votou no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a sentença recorrida, por considerar que ausentes os critérios objetivos para avaliação psicotécnica, não seria possível a realização de novo exame, ante a impossibilidade de posterior definição dos requisitos a serem utilizados, pois tal violaria ainda mais o princípio da impessoalidade a que está submetida a administração pública, haja vista a estipulação de novas regras de avaliação para os candidatos já conhecidos, enquanto os demais desembargadores se posicionaram pelo parcial provimento do recurso, reformando o referido decisum, para o fim de determinar que o Estado de Alagoas promova novo exame psicotécnico em favor da parte recorrida.

Saliente-se, por fim, que o presente recurso é tempestivo, tendo em vista que fora interposto dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias

Logo, preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, e com base no art. 289 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas, ADMITO os embargos infringentes, dando-lhe seguimento, razão pela qual determino que sejam regularmente distribuídos a um novo relator.

Publique-se.

Maceió, 02 de fevereiro de 2016.

Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Relator

Embargos Infringentes n. 0708775-41.2014.8.02.0001/50000

Adicional de Insalubridade

3ª Câmara Cível

Relator:Des. Domingos de Araújo Lima Neto Embargado : Pedro Alves dos Santos

Advogado : Felipe Lopes de Amaral (OAB: 11299/AL)

Embargado : Estado de Alagoas

Procurador : Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/OFÍCIO/MANDADO 3º CC N. _____/2016

Trata-se de embargos infringentes opostos por Pedro Alves dos Santos em face do acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso apelatório reformando a sentença de primeiro grau, para julgar improcedente o pedido de alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade, o qual deve ser calculado sobre a retribuição pecuniária mínima paga sob forma de subsídio pelo Poder Executivo.

Os embargos infringentes, a luz do art. 530 do CPC, são cabíveis em duas situações: quando acórdão, não unânime, reformar, em grau de apelação, a sentença de mérito ou julgar procedente ação rescisória.

Nessa conjuntura, observa-se que o primeiro requisito de admissibilidade foi preenchido: o acórdão embargado reformou, por maioria de votos, a sentença de mérito atacada pelo recurso apelatório n. 0708775-41.2014.8.02.0001.

A divergência resta constatada, uma vez que o Des. James Magalhães Medeiros, votou no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida, a fim de restaurar a vigência do art. 73, da lei n. 5.247/91, em decorrência da incidência do fenômeno de repristinação, bem como no que tange à base de cálculo utilizada para o adicional de insalubridade, para que a mesma recaia sobre o subsídio mínimo da categoria a que pertence o servidor, e não sobre o valor correspondente à retribuição pecuniária mínima paga sob a forma de subsídio pelo Poder Executivo estadual, enquanto os demais desembargadores se posicionaram pelo provimento do recurso, reformando o referido decisum, para julgar improcedente o pedido de alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade, o qual deve ser calculado sobre a retribuição pecuniária mínima paga sob forma de subsídio pelo Poder Executivo.

Saliente-se, por fim, que o presente recurso é tempestivo, tendo em vista que fora interposto dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias.

Logo, preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, e com base no art. 289 do Regimento Interno



do Tribunal de Justiça de Alagoas, ADMITO os embargos infringentes, dando-lhe seguimento, razão pela qual determino que sejam regularmente distribuídos a um novo relator.

Publique-se

Maceió, 02 de fevereiro de 2016.

Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator

Embargos Infringentes n. 0730537-50.2013.8.02.0001/50000

Adicional de Insalubridade

3ª Câmara Cível

Relator:Des. Domingos de Araújo Lima Neto Embargante : Maria de Lourdes Ferreira Neves

Advogado : Felipe Lopes de Amaral (OAB: 11299/AL)

Embargado : Estado de Alagoas

Procurador : Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/OFÍCIO/MANDADO 3º CC N. /2016

Trata-se de embargos infringentes opostos por Maria de Lourdes Ferreira Neves em face do acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso apelatório para reformar a sentença de primeiro grau, para julgar improcedente o pedido de alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade, o qual deve ser calculado sobre a retribuição pecuniária mínima paga sob a forma de subsídio pelo Poder Executivo.

Os embargos infringentes, a luz do art. 530 do CPC, são cabíveis em duas situações: quando acórdão, não unânime, reformar, em grau de apelação, a sentença de mérito ou julgar procedente ação rescisória.

Nessa conjuntura, observa-se que o primeiro requisito de admissibilidade foi preenchido: o acórdão embargado reformou, por maioria de votos, a sentença de mérito atacada pelo recurso apelatório n. 0730537-50.2013.8.02.0001.

A divergência resta constatada, uma vez que o Des. James Magalhães Medeiros, votou no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida, a fim de restaurar a vigência do art. 73, da lei n. 5.247/91, em decorrência da incidência do fenômeno de repristinação, bem como no que tange à base de cálculo utilizada para o adicional de insalubridade, para que a mesma recaia sobre o subsídio mínimo da categoria a que pertence a servidora, e não sobre o valor correspondente à retribuição pecuniária mínima paga sob a forma de subsídio pelo Poder Executivo estadual, enquanto os demais desembargadores se posicionaram pelo provimento do recurso, reformando o referido decisum, para julgar improcedente o pedido de alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade, o qual deve ser calculado sobre a retribuição pecuniária mínima paga sob forma de subsídio pelo Poder Executivo

Saliente-se, por fim, que o presente recurso é tempestivo, tendo em vista que fora interposto dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias

Logo, preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, e com base no art. 289 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas, ADMITO os embargos infringentes, dando-lhe seguimento, razão pela qual determino que sejam regularmente distribuídos a um novo relator.

Publique-se.

Maceió, 02 de fevereiro de 2016.

Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Embargos Infringentes n. 0730541-87.2013.8.02.0001/50000

Adicional de Insalubridade

3ª Câmara Cível

Relator:Des. Domingos de Araújo Lima Neto : Maria Débora Oliveira Cruz Alves Embargante Advogado : Felipe Lopes de Amaral (OAB: 11299/AL)

Embargado : Estado de Alagoas

: Lívia Moreira de Oliveira Silva (OAB: 11239BA/L) Procurador

DECISÃO MONOCRÁTICA/OFÍCIO/MANDADO 3ª CC N. __ /2016

Trata-se de embargos infringentes opostos por Maria Débora Oliveira Cruz Alves em face do acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso apelatório reformando a sentença de primeiro grau, para julgar improcedente o pedido de alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade, o qual deve ser calculado sobre a retribuição pecuniária mínima paga sob forma de subsídio pelo Poder Executivo.

Os embargos infringentes, a luz do art. 530 do CPC, são cabíveis em duas situações: quando acórdão, não unânime, reformar, em grau de apelação, a sentença de mérito ou julgar procedente ação rescisória.

Nessa conjuntura, observa-se que o primeiro requisito de admissibilidade foi preenchido: o acórdão embargado reformou, por maioria de votos, a sentença de mérito atacada pelo recurso apelatório n. 0730541-87.2013.8.02.0001.

A divergência resta constatada, uma vez que o Des. James Magalhães de Medeiros, votou no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida, a fim de restaurar a vigência do art. 73, da lei n. 5.247/91, em decorrência da incidência do fenômeno de repristinação, bem como no que tange à base de cálculo utilizada para o adicional de insalubridade, para que a mesma recaia sobre o subsídio mínimo da categoria a que pertence a servidora, e não sobre o valor correspondente à retribuição pecuniária mínima paga sob a forma de subsídio pelo Poder Executivo estadual, enquanto os demais desembargadores se posicionaram pelo provimento do recurso, reformando o referido decisum, para julgar improcedente o pedido de alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade, o qual deve ser calculado sobre a retribuição pecuniária mínima paga sob forma de subsídio pelo Poder Executivo.

Saliente-se, por fim, que o presente recurso é tempestivo, tendo em vista que fora interposto dentro do prazo legal de 15 (quinze)

dias

76 TJAL

Logo, preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, e com base no art. 289 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas, ADMITO os embargos infringentes, dando-lhe seguimento, razão pela qual determino que sejam regularmente distribuídos a um novo relator.

Publique-se

Maceió, 02 de fevereiro de 2016.

Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator

Embargos Infringentes n. 0726360-43.2013.8.02.0001/50000

Adicional de Insalubridade

3ª Câmara Cível

Relator:Des. Domingos de Araújo Lima Neto Embargante : Marisa Vieira da Silva Montoro

Advogado : Felipe Lopes de Amaral (OAB: 11299/AL)

Embargado : Estado de Alagoas

Procurador : Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905B/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/OFÍCIO/MANDADO 3º CC N. _____/2016

Trata-se de embargos infringentes opostos por Marisa Vieira da Silva Montoro em face do acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso apelatório reformando a sentença de primeiro grau, para julgar improcedente o pedido de alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade, o qual deve ser calculado sobre a retribuição pecuniária mínima paga sob a forma de subsídio pelo Poder Executivo.

Os embargos infringentes, a luz do art. 530 do CPC, são cabíveis em duas situações: quando acórdão, não unânime, reformar, em grau de apelação, a sentença de mérito ou julgar procedente ação rescisória.

Nessa conjuntura, observa-se que o primeiro requisito de admissibilidade foi preenchido: o acórdão embargado reformou, por maioria de votos, a sentença de mérito atacada pelo recurso apelatório n. 0726360-43.2013.8.02.0001.

A divergência resta constatada, uma vez que o Des. James Magalhães de Medeiros, votou no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença guerreada na íntegra, fixando ex officio os juros e correção monetária, enquanto os demais desembargadores se posicionaram pelo provimento do recurso, reformando o referido decisum, para julgar improcedente o pedido de alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade, o qual deve ser calculado sobre a retribuição pecuniária mínima paga sob forma de subsídio pelo Poder Executivo.

Saliente-se, por fim, que o presente recurso é tempestivo, tendo em vista que fora interposto dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias

Logo, preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, e com base no art. 289 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas, ADMITO os embargos infringentes, dando-lhe seguimento, razão pela qual determino que sejam regularmente distribuídos a um novo relator.

Publique-se.

Maceió, 02 de fevereiro de 2016.

Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator

Mandado de Segurança n. 0500024-81.2016.8.02.0000

Concurso Público / Edital

Tribunal Pleno

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Impetrante : Janete Rodrigues de Menezes

Advogada : Klennya Vivianne Caetano da Silva (OAB: 8893/AL)

Impetrado : Governador do Estado de Alagoas

Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 3ª CC /2016.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Janete Rodrigues de Menezes em face de ato do Governador Renan Calheiros Filho em contratar precariamente pessoas para exercer o cargo de professor no serviço público estadual, preterindo a nomeação da impetrante, aprovada no concurso público para o cargo de professora de geografia, realizado no ano de 2013.

Informa a impetrante que foi aprovada no concurso público, realizado no ano de 2013, para o cargo de professora de geografia, na 18ª (décima oitava) colocação. Aduz que possui direito líquido e certo a nomeação, pois é de conhecimento público a contratação de forma precária, pelo Governador do Estado, de monitores que exercem a função de professor.

Desta forma, argumenta que em razão da preterição de vagas, por meio da contratação precária de servidores, sua mera expectativa de direito se transforma em direito subjetivo à nomeação.

Assim, requer a concessão de liminar para que seja determinado que o impetrado nomeie e emposse a impetrante ou que faça a reserva de vagas até o julgamento final deste writ e, ao final, que seja julgado procedente o pedido, concedendo em definitivo o presente mandado de segurança.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança é do Tribunal Pleno desta Corte, nos termos do art. 42, IX, e, do RITJAL.

A autoridade apontada como coatora no presente remédio constitucional é o Governado do Estado de Alagoas, Renan Calheiros Filho, o qual estaria violando o direito líquido e certo da impetrante à nomeação e à posse no cargo professora de geografia, para o qual foi aprovada por meio de concurso público, fora do número de vagas, em razão da contratação precária de monitores que desempenham

a referida função.

Seguindo o que dispõe o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado porhabeas corpusouhabeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A liquidez e certeza do direito do impetrante constituem requisitos para o ajuizamento do mandado de segurança. Ao impetrar o referido mandamus, a impetrante deve comprovar, liminarmente, por meio de prova documental, seu direito líquido e certo que supostamente está sendo violado, ou seja, deve juntar à sua petição inicial prova pré-constituída da violação que o ato da autoridade coatora está causando a seu direito, tendo em vista não ser cabível instrução probatória no procedimento do mandado de segurança.

Esse é o ensinamento do doutrinador Eduardo Arruda Alvim, o qual passo a transcrever:

Hoje, predomina o entendimento de que a certeza do direito é aferível a partir da circunstância de estarem suficientemente demonstrados os fatos a partir dos quais se pretende a concessão da ordem.

(...)

Ela (certeza do direito) está ligada à prova documental que instrui a inicial. No mandado de segurança, os fatos deverão estar cabalmente provados, mediante prova documental juntada com a petição inicial.

()

Caso fique constatado, ab initio, que os fatos não estão suficientemente provados, será o caso de carência da ação nos termos do art. 10, da Lei nº 12.016/09, indeferido-se a petição inicial.

Na mesma linha de entendimento, posiciona-se os tribunais pátrios, dos quais colaciono excertos jurisprudenciais, senão vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PETIÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. REPRODUÇÃO. TEOR. INICIAL MANDAMENTAL. INVIABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS. IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTOS. JULGAMENTO. 1. Constitui ônus do recorrente a impugnação aos fundamentos da decisão judicial cuja reforma ou anulação pretender, pena de incursão em irregularidade formal decorrente da desobediência ao princípio da dialeticidade. Exegese dos arts. 514, inciso II e III, e 540, ambos do CPC. 2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no RMS: 45366 RS 2014/0080725-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 27/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2014) Grifei.

MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO ALEGADO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CNH NO ATO DA POSSE. A via estreita do mandado de segurança, que não permite dilação probatória, está reservada à proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade (art. 1º, caput, da Lei nº 12.016/2009). In casu, contudo, a impetrante, o que conduz indubitavelmente ao indeferimento da petição inicial, deixou de aparelhá-la com a prova dos fatos constitutivos do direito alegado. De efeito, além de não estar aparelhada com o alegado "Protocolo de Atendimento DRH SUSEPE, Sr. Suziano - falta CNH", a petição inicial não traz prova da aprovação da impetrante no certame; na realidade, não traz prova sequer da inscrição da impetrante no concurso. Registre-se, no aspecto, que, conforme expresso no item "7.1" do Edital que regula o certamente (fl. 45), as informações sobre a homologação das inscrições e a homologação de resultados finais são divulgadas através de editais publicados no Diário Oficial do Estado; ou seja, esses documentos estavam ao alcance da impetrante. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. (Mandado de Segurança Nº 70063249288, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Bernd,... Julgado em 21/01/2015).

(TJ-RS - MS: 70063249288 RS, Relator: Ricardo Bernd, Data de Julgamento: 21/01/2015, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/01/2015) Grifei.

No caso em epígrafe, a parte impetrante alega a preterição de vaga, por ato do Governador do Estado ao nomear precariamente servidores para o preenchimento dos cargos de professor neste Estado, gerando direito subjetivo de ser nomeada, diante de sua aprovação no concurso público.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte impetrante apenas colacionou aos autos cópia do edital do concurso e da publicação de seu resultado no Diário Oficial do Estado (fls. 07/48).

Desse modo, constata-se que a parte impetrante não trouxe aos autos documentos probatórios que comprovem a contratação precária de servidores para ocupação do cargo para o qual foi aprovada por meio de concurso público, não se desincumbindo de seu ônus de juntar a prova pré-constituída de violação a seu direito líquido e certo, requisito para impetração do mandado de segurança, já que no procedimento deste é incabível fase instrutória para produção de provas.

Ressalte-se que o referido documento não é de exclusividade do impetrado, já que qualquer contratação realizada pelo ente público é plenamente divulgada por meio da imprensa oficial.

Trago à baila entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual corrobora com a fundamentação, ora exposta:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO. APROVAÇÃO. PRETENSÃO. NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO. CONTRATAÇÃO. TEMPORÁRIA. TERCEIROS. EXISTÊNCIA VAGAS. AUSÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DENEGAÇÃO. 1. O desenvolvimento válido e regular do processo mandamental exige do impetrante a apresentação de prova pré-constituída dos fatos e fundamentos alegados por si na petição inicial, pena de denegação da segurança. 2. Caso concreto em que candidata aprovada fora do número de vagas previsto em edital pretendia ser nomeada em razão da existência de contingente de vagas em número suficiente para abranger a sua colocação e da ocorrência de preterição decorrente da contratação temporária de terceiros, nenhuma dessas premissas, contudo, sendo acompanhada de prova préconstituída. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(STJ - RMS: 44475 BA 2013/0404353-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2014) Grifei.

Desta forma, em razão da parte impetrante não ter preenchido um dos requisitos para ajuizamento do mandado de segurança, a saber, prova pré-constituída da possível violação de direito líquido e certo, concluí-se pela inépcia da inicial.

Ante o exposto, de acordo com a argumentação acima perfilhada, com fulcro no art. 10 da lei n. 12.016/09, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL do presente mandado de segurança, ante a inépcia da inicial.

Após o decurso do prazo recursal, arquive-se.

Maceió. 1 de fevereiro de 2016.

Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Relator

Reexame Necessário n. 0708561-21.2012.8.02.0001

Multas e demais Sanções

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Apelantes : Adalberto Luciano da Silva e outros

Advogado : Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) Advogado : João Luiz Valente Dias (OAB: 6186/SE)

Apelado : Superintendente Municipal de Transporte e Trânsito, Sr. Ranilson Pedro Campos Filho

Procurador : Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 3ª CC N. /2016.

Trata-se de reexame necessário remetido pelo juízo de direito 14ª Vara Cível de Arapiraca/Fazenda Pública que, nos autos do mandado de segurança n. 0708561-21.2012.8.02.0001, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência de certeza e liquidez do direito invocado pela parte impetrante.

Conforme certidão de fl. 293, decorreu o prazo legal sem que as partes apresentassem recurso.

Compulsando com vagar os presentes autos, contata-se que o presente feito foi remetido a este Tribunal de Justiça para a submissão ao duplo grau de jurisdição, a título de remessa necessária, por equívoco, o qual passo a justificar.

Inicialmente, o presente caso não se configura uma hipótese de remessa necessária, haja vista que, tratando-se de um mandado de segurança, em observância ao princípio da especialidade, aplica-se a lei n. 12.016/09, a qual em seu art. 14, § 2º, dispõe que a submissão ao segundo grau somente é obrigatória em face de sentença concessiva do mandamus.

No presente caso, o magistrado de primeiro grau proferiu uma sentença extintiva sem resolução do mérito, não sendo, portanto, hipótese de reexame necessário. Ademais disso, o juiz de origem não determinou, em momento algum, a remessa a este Tribunal, não havendo, sequer, qualquer certidão que ateste o ato processual.

Desse modo, o mandado de segurança foi encaminhado para este órgão colegiado em decorrência de um equívoco, sendo, indevidamente, protocolado como reexame necessário.

Ante o exposto, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria da Seção Especializada Cível, para que proceda o cancelamento do cadastro do presente reexame necessário, devolvendo-os à unidade judiciária de origem.

Maceió, 2 de fevereiro de 2016.

Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Relator

Apelação Cível n. 0500467-20.2008.8.02.0030

Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Apelante : Volkswagen do Brasil Ltda.

Advogado : André Luiz Pontes de Mendonça (OAB: 2387/AL) Advogado : Roberto Harudi Shimura (OAB: 157920/SP)

Advogado : Fabio Morishita (OAB: 211764SP)

Apelado : Jorge Vieira Silva

Advogado : Paulo Roberto Gomes Amaral (OAB: 2459/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Jorge Vieira da Silva contra a sentença proferida pelo juízo de direito da Vara Cível da Comarca de Piranhas/AL, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais com pedido de antecipação de tutela por defeito de veículo.

A sentença, às fls. 248/260, julgou procedentes os pedidos, condenando a empresa Volkswagen do Brasil Ltda a ressarcir os danos sofridos pelo apelado, tornando sem efeito a compra do veículo marca Volkswagen, modelo polo, versão confortline, ano de fabricação 2002, ano-modelo 2003, chassi n. 9BWHB09A93P001819, COD. RENAVAM 00160100 - cor prata reflex e motor BAH 033355, adquirido junto à avel polinário veículos S/A, através da nota fiscal n. 283803, emitida em 10/12/2002.

Determinou, ainda, que a empresa Volkswagen do Brasil Ltda recebesse o veículo do apelado acima descrito, sem ônus para o mesmo, restituindo-lhe o valor da aquisição, devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% a.m, no prazo de 30 dias. Além disso, decidiu que o apelado deverá devolver o veículo em perfeitas condições de uso ao fabricante, Volkswagen do Brasil Ltda, no prazo exarado ou quando do recebimento do pagamento, podendo o mesmo utilizar o veículo, objeto da presente lide, em condições normais de uso, durante o período de tramitação do feito e até que haja sua satisfação garantida do reembolso do valor dispendido com a aquisição do mesmo, devidamente corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais já arbitrados, fundamentados nos artigos 12 e 18, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, da Lei 8.078/1990.

Condenou também a empresa Volkswagen do Brasil Ltda, a título de danos morais, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), devendo o referido valor ser pago ao autor de uma só vez, quando do reembolso, assim como a condenou, a título de danos materiais, no valor de R\$ 2.711,40 (dois mil, setecentos e onze reais e quarenta centavos), devendo, ambas as condenações, serem corrigidas desde a citação da apelante/requerida, ou seja, a partir de 17 de maio de 2004.

Arbitrou o valor da causa em R\$ 72.976,40 (setenta e dois mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta centavos). Fixou os honorários em 20% sobre o valor da causa. Determinou que as custas processuais e as demais despesas havidas no curso do processo serão suportadas pela apelante Volkswagen do Brasil Ltda, devendo a mesma recolher as custas devidas no prazo de 10 dias, após intimação.

Por fim, arbitrou multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pelo não cumprimento das ordens acima estipuladas, devendo tal valor ser revertido em favor do FUNJURIS.



Inconformada com a sentença, a apelante interpôs o presente recurso de apelação, às fls. 299/324, aduzindo que o veículo produzido por ela jamais apresentou qualquer defeito de fabricação ou montagem, muito menos qualquer vício de qualidade que pudesse dar ensejo aos pedidos indenizatórios ao apelado; que os supostos problemas alegados pelo apelado foram sanados dentro do prazo legal, sendo certo que o referido veículo foi entregue em condições normais de uso, razão por que, segundo seu entender, seria totalmente descabida qualquer pretensão indenizatória; que deve ser feita perícia técnica, objetivando esclarecer, de forma segura e imparcial, se houve vício do produto; que deve ser revogada a antecipação de tutela; que o apelado não sofreu qualquer dano material ou moral passíveis de indenização; que o recorrido deve ser condenado às custas processuais e honorários advocatícios; que seja o presente recurso conhecido e provido a fim de reformar a sentença; e que esta presente Corte de Justiça, caso decida em manter a sentença, se pronuncie expressamente acerca das violações aos artigos 12 e 18, §1º, da lei n. 8.072/98 e ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Devidamente intimado, o apelado apresentou sintética contrarrazões, às fls. 336/337, requerendo o não provimento da presente apelação, mantendo-se incólume a sentença recorrida.

É, em síntese, o relatório.

Encaminhem-se os autos ao revisor.

Publique-se.

Maceió, 29 de janeiro de 2016.

Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Relator

Embargos de Declaração n. 0051153-97.2007.8.02.0001/50000

Acidente de Trânsito 3ª Câmara Cível

Relator:Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Embargante : Bradesco Seguros S/A

Advogado : Rostand Inácio dos Santos (OAB: 22718/PE) Advogado : Victor Hugo Andrada Correia (OAB: 33089/PE)

Embargada : Sandra Alves da Silva

Advogada : Aveline Fernanda de Mello Amorim (OAB: 4818/AL) Advogado : Paulo Geraldo dos Santos Vasques (OAB: 3942/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO 3ª CC N. /2016.

Remetam-se os autos à Secretaria, para aguardar/certificar o trânsito em julgado do acórdão de fls. 35/39 e, após, promova-se a competente baixa à vara de origem.

Utilize-se cópia da presente decisão como Ofício/Mandado.

Maceió, 1 de fevereiro de 2016.

Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Relator

Agravo Regimental n.º 0803651-54.2015.8.02.0000/50000

Interpretação / Revisão de Contrato Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Agravante : Banco Itaucard S/A

Procurador : Antônio Braz da Silva (OAB: 8736/AL)

Agravado : Valterley de Sousa Oliveira

Advogado : Ismailto Aparecido Pereira (OAB: 12194/BA) Advogada : Janaina Barbosa de Souza (OAB: 24631/BA)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO 3ª CÂMARA CÍVEL N. /2016.

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o agravado, para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Maceió, 2 de fevereiro de 2016.

Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Relator

Apelação nº 0003168-64.2009.8.02.0001

Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Apelante : V. M. do N.

Advogado : Anaxímenes Marques Fernandes (OAB: 5666/AL) Advogada : Camila Sampaio Toledo Lima (OAB: 6665/AL) Advogada : Elisbárbara Mendonça Pereira (OAB: 7767/AL)

Advogado : Alain Le Campion (OAB: 9091/AL)

Apelado : V. C. do N. (Representado(a) por sua Mãe)

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) Defensor P : Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9922/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO 3ª CÂMARA CÍVEL N. /2016.



Tendo em vista que o conteúdo do Termo de Audiência não ajusta-se aos termos judiciais e não presta informações precisas do acontecido na audiência de tentativa de conciliação, remetam-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Segundo Grau - CJUS, para esclarecimentos imediatos.

Maceió, 2 de fevereiro de 2016.

Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator

Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Tribunal de Justiça

Gabinete Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Mandado de Segurança n.º 0803008-96.2015.8.02.0000

Tabelionatos, Registros, Cartórios

Tribunal Pleno

Relatora:Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Impetrante : Luis Carlos Lira Wanderley

Advogado : Walter Sammyr Veloso de Carvalho (OAB: 9453/AL)
Advogado : Carla Vanessa Ramos Domingos (OAB: 10198/AL)
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

DESPACHO

Intime-se a parte Impetrante para que promova a citação do litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 47, do CPC, sob pena de extinção do processo.

Maceió, 22 de janeiro de 2016.

Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Des. José Carlos Malta Marques

Habeas Corpus n.º 0800099-47.2016.8.02.0000

Roubo Majorado Câmara Criminal

Relator :Des. José Carlos Malta Marques
Paciente : Max Sidney da Silva Machado Santos
Impetrante : Francisco Manoel da Silva Júnior
Impetrado : Juiz de Direito da Comarca de Atalaia

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado por Francisco Manoel da Silva Júnior em favor de Max Sidney da Silva Machado Santos, apontando como autoridade coatora Juiz de Direito da Comarca de Atalaia.

Segundo os autos, o paciente encontra-se preso preventivamente pela suposta prática do crime de roubo majorado (artigo 157, § 2º, II concurso de pessoas ,do CP), desde o dia 1º de dezembro de 2015.

A ilegalidade apontada pelo impetrante cinge-se à ausência de fundamentação idônea no decreto segregatório. Aduz, ainda, que o cárcere de Atalaia não possui estrutura para manter os custodiados numa delegacia sem as mínimas condições de manutenção, sem direito a banho de sol, visitação e a própria alimentação está sendo gerada pelos familiares que, sem poder ter contato, deixam a alimentação com o agente/carcereiro.

Ademais, assevera que o paciente é primário, possuidor de bons antecedentes, de residência fixa e trabalho fixo, não havendo, portanto, necessidade de ficar preso preventivamente quando não preenchidos os requisitos para sua manutenção.

Alfim, pugna pela concessão da ordem, liminarmente, para que seja o paciente posto em liberdade condicionada a outras cautelares distintas da prisão e, posteriormente, seja a decisão tornada definitiva.

É o relatório.

Como medida cautelar excepcional, a liminar em habeas corpus, além daquelas condições necessárias a qualquer ação, exige requisitos que são a base para concessão de referida medida. Tais requisitos são o periculum in mora, quando há probabilidade de dano irreparável, e o fumus boni iuris, quando os elementos da impetração indiquem a existência de ilegalidade.

No caso em apreço, pelo que se colhem dos excertos da decisão de fl. 86, o magistrado de piso indeferiu o pedido de liberdade provisória nos seguintes termos:

(...) 2. Como consignado em decisão anterior, circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não justificam a revogação do decreto de prisão preventiva.

(...

- 3 -Na decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante (pp. 79/80), ficou consignado que o modus operandi empregado pelo ora requerente (crime cometido em concurso de agentes, onde desceu da moto e segurou a vítima pelo pescoço, apertando-o e proferindo ameaças) revela a sua periculosidade concreta, sendo necessária a custódia cautelar como garantia da ordem pública.
 - 4. Por estas razões, mantenho a decisão às fls. pp. 79/80 e indefiro o pedido de liberdade provisória.

Diante dessa assertiva, converteu o magistrado a prisão em flagrante em preventiva como necessária à garantia da ordem pública, razão pela qual me resguardo à avaliação mais acurada dos elementos trazidos ao meu conhecimento, quando do exame meritório.

Por tais fatores, não vejo, neste momento, o fumus boni iuris, muito menos o periculum in mora para a concessão da liminar requerida.

Sendo assim, em cognição sumária, nego a liminar pleiteada, por não estarem presentes os requisitos à sua concessão, cabendo à Relatoria pronunciar-se, em sede de mérito, após o envio de informações do juiz de Direito da Vara do Único Ofício de Atalaia, bem como posteriormente a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça.

Requisitem-se informações à autoridade coatora, concedendo-lhe prazo de 72 (setenta e duas) horas, as quais deverão ser enviadas diretamente à Secretaria da Câmara Criminal.

Com as informações ou sem elas, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça.

Em seguida, voltem-me conclusos estes autos.

Publique-se e Cumpra-se.

Maceió, 02 de fevereiro de 2016.

Des. José Carlos Malta Marques

Relator

Habeas Corpus n.º 0800298-69.2016.8.02.0000

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Câmara Criminal

Relator :Des. José Carlos Malta Marques

Imp/Defensora: Marta Oliveira Lopes
Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza
Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes
Paciente : Erick dos Santos Barros

Impetrados : Juízes de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital

DESPACHO

Não há pedido de liminar no Habeas Corpus em epígrafe cuja finalidade é o relaxamento da prisão preventiva em favor do paciente Erick dos Santos Barros.

Também não sendo o caso de conceder, de ofício, a medida excepcional, requisitem-se informações às autoridades apontadas como coatoras, Juizes de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que deverão prestá-las no prazo de setenta e duas (72) horas, enviando-as diretamente à Secretaria da Câmara Criminal.

Juntadas as informações, sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral de Justiça para que oferte seu Parecer.

Cumpridas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

Maceió, 02 de fevereiro de 2016

Des. José Carlos Malta Marques

Relator

Habeas Corpus n.º 0800299-54.2016.8.02.0000

Ato Infracional Câmara Criminal

Relator:Des. José Carlos Malta Marques

Revisor:

Imp/Defensor : F. P. de A.
Paciente : L. L. da S.
Imp/Defensor : J. F. de S.
Imp/Defensor : M. B. A.

Impetrado : J. de D. da C. de S. J. da L. Impetrado : J. de D. da 1 V. I. e J. da C.

DESPACHO

Não há pedido de liminar no Habeas Corpus em epígrafe. Não vislumbro neste momento a necessidade de concedê-la de oficio.

Ex positis, requisitem-se informações às autoridades apontadas como coatoras, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DA LAJE e o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL INFÂNCIA E JUVENTUDE, que

deverão prestá-las no prazo de setenta e duas (72) horas, enviando-as diretamente à Secretaria da Câmara Criminal.

Juntadas as informações, sejam os autos remetidos à douta Procuradoria Geral de Justiça para que oferte seu Parecer.

Cumpridas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Maceió, 02de fevereiro de 2016.

Des. José Carlos Malta Marques

Relator

Habeas Corpus n.º 0800343-73.2016.8.02.0000

Homicídio Qualificado

Câmara Criminal

Relator:Des. José Carlos Malta Marques

Revisor:

Paciente : Izaias do Nascimento
Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes
Imp/Defensor : André Chalub Lima
Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza

Impetrado : Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca

DESPACHO

Não há pedido de liminar no Habeas Corpus em epígrafe. Não vislumbro neste momento a necessidade de concedê-la de oficio.

Ex positis, requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, MM.Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca, que deverá prestá-las no prazo de setenta e duas (72) horas, enviando-as diretamente à Secretaria da Câmara Criminal.

Juntadas as informações, sejam os autos remetidos à douta Procuradoria Geral de Justiça para que oferte seu Parecer.

Cumpridas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Maceió, 02 de fevereiro de 2016.

Des. José Carlos Malta Marques

Relator

Habeas Corpus n.º 0800352-35.2016.8.02.0000

Crime Tentado Câmara Criminal

Relator:Des. José Carlos Malta Marques

Revisor:

Imp/Defensor : Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto

Paciente : Vanderley José da Silva Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes

Impetrado : Juiz de Direito da Comarca de Colônia Leopoldina

DESPACHO

Não há pedido de liminar no Habeas Corpus em epígrafe. Não vislumbro neste momento a necessidade de concedê-la de oficio.

Ex positis, requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, MM. Juiz de Direito da Comarca de Colônia Leopoldina, que deverá prestá-las no prazo de setenta e duas (72) horas, enviando-as diretamente à Secretaria da Câmara Criminal.

Juntadas as informações, sejam os autos remetidos à douta Procuradoria Geral de Justiça para que oferte seu Parecer.

Cumpridas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Maceió, 02 de fevereiro de 2016.

Des. José Carlos Malta Marques

Relator

Habeas Corpus n.º 0804171-14.2015.8.02.0000

Roubo Majorado Câmara Criminal



 Imp/Defensor
 : Ricardo Anizio Ferreira de Sá

 Imp/Defensor
 : João Fiorillo de Souza

 Imp/Defensor
 : Marcelo Barbosa Arantes

 Paciente
 : José James Lourenço Pinheiro

Impetrado : Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital

DECISÃO

Cuida-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, em que figuram como impetrante Defensoria Pública do Estado de Alagoas, paciente José James Lourenço Pinheiro e impetrado Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

A impetrante manejou a presente ação constitucional aduzindo que o paciente se encontra preso desde 05 de fevereiro de 2015, sob a acusação do delito tipificado no art. 157, § 2º, I, do CP (roubo majorado-emprego de arma).

Sustenta excesso de prazo para formação da culpa, tendo em vista que o paciente se encontra custodiado até a presente data, extrapolando assim os limites da razoabilidade para o deferimento de liberdade provisória.

Alega ainda que estão ausentes os requisitos para a prisão preventiva, sendo que a fundamentação utilizada pelo magistrado a quo não seria idônea para demonstrar a real necessidade da prisão, sobretudo porque o modus operandi não seria também fundamento idôneo para justificar a segregação cautelar.

Em despacho às fl. 63, solicitei informações à autoridade apontada como coatora.

Ao prestá-las (fls. 67), o Juiz informou:

- I) que a denúncia foi recebida em 19 de março de 2015, apresentando o acusado resposta à acusação em 08/05/2015;
- II) a audiência foi designada para 17/06/2015, porém não se realizou por ausência do membro da Defensora Pública, em razão de enfermidade, e pela não apresentação do réu pelo Grupamento de Escolta e Remoção, sendo redesignada para o dia 22 de julho de 2015:
 - III) mais uma vez, o réu não foi apresentado, ficando o interrogatório para o dia 10 de setembro de 2015;
- IV) Ministério Público apresentou alegações finais em 15 de outubro de 2015. A Defensoria Pública foi pessoalmente intimada em 21 de outubro de 2015 e também apresentou as respectivas alegações;
- V) alfim, revela que, o réu em seu interrogatório, afirmou que já foi preso em outras duas oportunidades pelo crime de roubo e, que, em consulta ao SAJ, verificou-se que o ora paciente já cumpriu medida sócio-educativa enquanto menor de idade.

Em Parecer lançado aos autos pelo Ilustre Procurador de Justiça, Dr. Antiógenes Marques de Lira (fls. 70/72), o representante do Parquet opinou pelo conhecimento e denegação da ordem, mantendo-se a prisão de José James Lourenço Pinheiro.

É o relatório. Decido.

A presente Ordem de Habeas Corpus foi impetrada com a finalidade de restabelecer a liberdade do paciente ao fundamento do excesso de prazo para a formação da culpa e por ausência dos requisitos indispensáveis à decretação da prisão preventiva. Segundo a Defesa, o paciente encontra-se preso desde fevereiro de 2015.

Observo, por meio de consulta ao SAJ de primeiro grau, que já foi proferida sentença penal condenatória, em 17 de novembro de 2015, tendo o magistrado a quo fixado a pena definitiva em 06 (anos) e 01 (um) mês de reclusão em regime semiaberto.

Nela, a autoridade coatora informou que cabe ao Juiz da Execução Penal, em futura audiência admonitória, com a presença do apenado, discorrer sobre as condições do novo regime e sua aceitação, advertindo o condenado de suas peculiaridades e consequências quanto ao descumprimento.

Assim, a atual situação jurídica do paciente decorre de novo título judicial - superveniente sentença condenatória - já não se podendo falar em excesso de prazo na formação da culpa, tampouco em ausência de fundamentos idôneos para decretação da prisão preventiva.

A esse respeito, veja-se a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O WRIT. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE

INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, em linha de princípio, a superveniência da sentença penal condenatória constitui novo título legitimador da custódia preventiva do acusado. O que acarreta a perda de objeto da impetração, dado que não pode o Supremo Tribunal Federal apreciar situação processual nova diversa da apresentada à autoridade tida por coatora, sob pena de supressão de instância (HC 87.75, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski). Nessa mesma linha de orientação, cito os seguintes

precedentes: HCs 82.056- QO e 69.48, da relatoria do ministro Celso de Melo; HC 80.76, da relatoria do ministro Ilmar Galvão; HC 81.729, da relatoria do ministro Maurício Corrêa; HCs 83.090 e 82.902, da relatoria da ministra Ellen Gracie; HC 86.753, da relatoria da ministra Cármen Lúcia; HC 8.292, da relatoria do ministro Eros Grau; RHC 84.94, da relatoria do ministro Gilmar Mendes; HC 93.345, da relatoria do ministro Menezes Direito; bem como HCs 85.292-AgR e 90.258, da minha relatoria.3. Agravo regimental desprovido. (HC

10.137 AgRg, Relator Ministro Ayres Brito, DJe 16/4/2012).

Dessa forma, julgo prejudicado o presente writ.

É como voto.

Maceió, 02 de fevereiro 2016.

Des. José Carlos Malta Marques

Relator

Habeas Corpusnº 0804660-51.2015.8.02.0000

Assunto: Prisão Preventiva

Relator: Des. José Carlos Malta Marques

Câmara Criminal

Impetrante : Abel Felipe dos Santos Silva Paciente : Cristiano de Farias Bezerra

Impetrado : Juiz da Vara do Único Oficio da Comarca de Girau do Ponciano

DESPACHO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado por Abel Felipe dos Santos Silva em favor do paciente Cristiano de Farias Bezerra, apontando como autoridade coatora Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Girau do Ponciano.

Em decisão de fls. 39/41, indeferi o pleito liminar, solicitei informações à autoridade apontada como coatora, e determinei posterior remessa dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer.

Às fls. 46/47, a autoridade coatora prestou os devidos esclarecimentos, informando, inclusive, que fora concedida liberdade provisória ao paciente.

Em parecer de fls. 50/51, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento do pedido, mas para o declarar prejudicado, tendo em vista a concessão da liberdade ao paciente.

Considerando a petição juntada às fls. 53/55, e em consulta ao Sistema de Automação da Justiça SAJ, vislumbro que o Juiz a quo manteve a prisão do paciente e em momento algum fora a este concedida liberdade provisória.

Assim, para os devidos esclarecimentos sobre o presente feito, determino a reiteração do pedido de informações à autoridade coatora, concedendo-lhe o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para S.Exª prestar as informações que entender necessárias, enviando-as diretamente à Secretaria da Câmara Criminal.

Anexadas as informações, remetam-se os autos com urgência à Procuradoria Geral de Justiça para que oferte novo parecer.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 02 fevereiro de 2016.

Des. José Carlos Malta Marques

Relator

Habeas Corpus n.º 0804945-44.2015.8.02.0000

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Câmara Criminal

Relator:Des. José Carlos Malta Marques

Impetrante : Rayanni Mayara da Silva Albuquerque Paciente : Leandro Adonai Oliveira dos Santos

Impetrado : Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Capital

DECISÃO

Tratam os autos de habeas corpus com pedido liminar, impetrado por Rayanni Mayara da Silva Albuquerque, em favor de Leandro Adonai Oliveira dos Santos, apontando como autoridade coatora Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Capital.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, no dia 02 de novembro de 2015, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11.343/06).

A defesa alega que a prisão do paciente foi decretada por Juízo incompetente em razão da matéria, uma vez que a Lei de Organização Judiciária de Alagoas fixa a 15ª Vara Criminal da Capital como Juízo competente para os crimes relacionados a entorpecentes.

Aduz, ainda, a inexistência de motivos para a decretação da prisão preventiva.

Requer a concessão da ordem, in limine, e, alfim, sua confirmação.

É o relatório. Decido.

Desprovida de previsão legal específica (arts. 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de habeas corpus, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Analisando superficialmente os autos, não vislumbro elementos probatórios capazes de fundamentar, no momento, a concessão de liminar, sendo necessário exame mais aprofundado do caso.

Ao fazer uma apreciação sumária da decisão atacada, observo que a prisão da paciente ocorreu para garantir a ordem pública, conforme analisa a autoridade coatora;

(...) Tem-se a existência de indícios suficientes de autoria delitiva (imputado preso em flagrante delito), bem como a demonstração da materialidade delitiva (auto de apresentação e apreensão de p. 05), o que permite a apreciação dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, conforme bem dispõe o art. 313, do CPP.

Quanto ao risco à aplicação da lei penal, não vislumbra a sua ocorrência, pois, além de está civilmente identificado nos autos, o autuado logrou demonstrar seu domicílio no distrito de culpa, conforme documento de p. 32.

No que tange à garantia da ordem pública, dúvidas não pairam sobre a sua existência, haja vista a grande quantidade de drogas encontradas em poder do flagranteado e o estado no qual foram encontradas (tabletes), tudo indicar o efetivo envolvimento no tráfico.

Deve ser, ainda, considerada o alto grau de lesividade da droga apreendida.

Desse modo, patente a existência de uma periculosidade concreta, em razão da provável dedicação do imputado ao tráfico ilícito de entorpecentes. (...)

Portanto, tendo em vista as particularidades do caso e sendo necessário exame mais acurado da situação, entendo indispensável a colheita de informações da autoridade impetrada, deixando para pronunciar-me quando do exame de mérito, e após o envio delas e do parecer do Ministério Público.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade coatora, que deverá enviá-las diretamente à Câmara Criminal, concedendo-lhe prazo de 72 (setenta e duas) horas. Juntadas as informações, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para que oferte seu Parecer.

Cumpridas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

À Secretaria, para as providências.

Maceió, 02 de fevereiro de 2016.

Des. José Carlos Malta Marques Relator

Habeas Corpus n.º 0805261-57.2015.8.02.0000

Receptação Câmara Criminal

Relator:Des. José Carlos Malta Marques

Impetrante : José Arnaldo Cordeiro dos Santos Impetrante : José Leonardo Galvão dos Santos Paciente : Jonathas Daniel Lima dos Santos

Impetrado : Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca

DESPACHO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado por José Arnaldo Cordeiro dos Santos e José Leonardo Galvão dos Santos em favor do paciente Jonathas Daniel Lima dos Santos, apontando como autoridade coatora Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca.

Em decisão de fls. 105/109, em sede de Plantão Judiciário, o pleito liminar foi indeferido, e, por oportuno, solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, determinando-se posterior remessa dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer.

Às fls. 113/114, a autoridade coatora prestou as informações.

Às fls. 115/117, os impetrantes peticionaram, relatando que apesar de já haver processo criminal tramitando em desfavor do paciente na 8ª Vara Criminal de Arapiraca (0701297-41.2015.8.02.0067), o Delegado de Polícia enviou o auto de prisão também para a 17ª Vara Criminal da Capital, passando a tramitar processo criminal sobre o mesmo fato contra o paciente (0737040-19.2015.8.02.0001).

Por tais razões, requerem que sejam novamente solicitadas informações ao Juízo da 8ª Vara Criminal de Arapiraca, bem como que sejam solicitadas informações ao Juízo da 17ª Vara Criminal da Capital, com a finalidade de colheita de esclarecimentos quanto aos processos.

Assim, atendendo ao requerido, pela necessidade dos devidos esclarecimentos sobre o presente feito, determino a reiteração



do pedido de informações à 8ª Vara Criminal de Arapiraca, bem como a solicitação de informações à 17ª Vara Criminal da Capital, concedendo o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para S.Exas enviá-las diretamente à Secretaria da Câmara Criminal.

Juntadas as informações, remetam-se os autos com urgência à Procuradoria Geral de Justiça para que oferte parecer.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 02 de fevereiro de 2016

Des. José Carlos Malta Marques

Relator

Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Apelação n.º 0079171-26.2010.8.02.0001

Indenização por Dano Moral

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor:

Apelante : Demostenes da Silva Cafe

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P : Fabricio Leão Souto (OAB: 24976/BA)

Apelado : Estado de Alagoas

Procurador : Luis Fernando Demartine Souza (OAB: 6270/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO 1ª CÂMARA CÍVEL

Trata-se de apelação cível interposta por Demóstenes da Silva Café, em face de Estado de Alagoas, objetivando a reforma de sentença proferida pelo Juízo da 18ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação de indenização por danos morais, tombada sob o nº 0003098-13.2010.8.02.0001.

Analisando os autos, verifico que se trata de matéria que demanda intervenção obrigatória do órgão ministerial, nos termos do art. 82, III, do Código de Processo Civil.

Assim, determino a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de que se manifeste, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do presente recurso.

Após, voltem-me os autos conclusos para análise recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 03de fevereiro de 2016.

Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Relator

Apelação n.º 0016889-83.2009.8.02.0001

Indenização por Dano Moral

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor:

Apelante : Município de Maceió

Procurador : Sandro Soares Lima (OAB: 5801/AL)

Apelada : Maria José da Conceição

Defensor P : Karine Gonçalves Novaes Fonseca (OAB: 102272/MG)

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO 1ª CÂMARA CÍVEL

Trata-se de apelação cível interposta por Município de Maceió, em face de Maria José da Conceição, objetivando a reforma de sentença proferida pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação de indenização por danos morais, tombada sob o nº 0016889-83.2009.8.02.0001.

Analisando os autos, verifico que se trata de matéria que demanda intervenção obrigatória do órgão ministerial, nos termos do art. 82, III, do Código de Processo Civil.

Assim, determino a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de que se manifeste, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do presente recurso.

Após, voltem-me os autos conclusos para análise recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 03 de fevereiro de 2016.

Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Relator

Apelação n.º 0073964-46.2010.8.02.0001

Contratos Bancários 1ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor:

Apelante : Banco Itaúleasing S/A

Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL)

Advogado : Hugo Fonseca Alexandre (OAB: 8432/AL)

Advogada : Fábia Luciana Peixoto Daniel (OAB: 6950/AL)

Advogada : Thelma Vanessa Moreira Costa (OAB: 9801/AL)

Advogado : Bruno Antônio Acioly Calheiros (OAB: 9812/AL)

Advogado : Rafael Almeida Onofre (OAB: 8334/AL)

Advogado : Audísio Pereira Leite Neto (OAB: 8195/AL)

Apelado : José Alves de Menezes

Advogado : Herbert Mozart Melo de Araújo (OAB: 3287/AL)

Advogada : Raíssa Tenório Araújo (OAB: 8964/AL)

DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO

Trata-se de apelação cível interposta por Banco Itauleasing S/A, em face de José Alves de Menezes, objetivando a reforma de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Maceió, nos autos do processo de n.º 0073964-46.2010.8.02.0001.

Tendo em vista que a cópia do contrato firmado entre as partes, acostada às pp. 73-74, está ilegível, determino que a Secretaria da 1ª Câmara Cível desta Corte proceda à intimação da instituição financeira apelante, a fim de que esta, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste a estes autos cópia legível do referido documento, sob as penas da lei.

Cumprida a diligência, retornem-me conclusos os autos para decisão.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Maceió, 03 de fevereiro de 2016

Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Relator

Apelação nº. 0725312-83.2012.8.02.0001

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor:

Apelante : Estado de Alagoas

Procurador : Rita de Cássia M. C. Coutinho (OAB: 6270/AL)
Apelados : Rayza Krys Rodrigues de Souza Barbosa e outros

Advogado : Urubatan da Silva (OAB: 3565/AL)

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Alagoas, em face de Rayza Krys Rodrigues de Souza Barbosa e outros, objetivando reformar a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 18ª Vara Cível da Capital/ Fazenda Pública Estadual, nos autos do mandado de seguranca sob nº 0725312-83.2012.8.02.0001.
- 2. Em sua exordial, os autores aduzem que participaram do processo seletivo promovido pelo Estado de Alagoas, para contratação temporária de monitores em diversas áreas da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, segundo as regras previstas no edital nº 08/2012. Acrescentam que foram aprovados no cargo de monitor 6º ao 9º ano e ensino médio educação física, sendo que somente seriam nomeados e contratados mediante comprovação da licenciatura plena.
- 3. Contudo, enfatizam que para as áreas de pedagogia, letras, matemática, ciências biológicas, história, física, educação artística, história, sociologia, filosofia e química, o edital do certame exigia apenas 50% (cinquenta por cento) do bacharelado cursado. Assim, ressaltam que para essas áreas bastaria que os candidatos tivessem cumprido apenas a metade dos respectivos cursos.
- 4. Dessa feita, sustentando a ofensa ao princípio da isonomia, pugnaram, liminarmente, para que fossem determinadas as suas nomeações nos cargos de monitores da área de educação física. No mérito, pleitearam a concessão da segurança, nos exatos termos do pedido de liminar.
 - 5. Em decisão de fls. 27/29, o Magistrado de piso deferiu o pedido liminar, determinando a nomeação dos impetrantes, bem como

concedeu os benefícios da justica gratuita.

- 6. Apesar de devidamente notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações.
- 7. O Estado de Alagoas apresentou contestação, às fls. 36/43, sustentando a ocorrência da decadência do direito dos impetrantes de impetrar o presente mandamus. Ademais, alegou que a exigência de diploma para o exercício da função de professor de educação física não decorreria de uma arbitrariedade administrativa, mas de previsão expressa dos arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 9.696/1998.
- 8. Acrescentou que os impetrantes não foram contratados em razão de que não teriam cumprido a exigência prevista no edital, qual seja, licenciatura plena em educação física. Por fim, salientou que não houve violação à isonomia, nem mesmo restrição ao exercício profissional. No pedido, pugnou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ou caso superada a prejudicial de mérito suscitada, requereu a denegação da segurança.
- 9. O Ministério Público de 1º grau ofertou parecer, às fls. 55/57, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a ocorrência da decadência e, caso superada, pela concessão da segurança.
- 10. Às fls. 67/70, o Juízo a quo proferiu sentença, julgando procedente o pedido, determinando a nomeação dos impetrantes no cargo de monitor de educação física.
- 11. Irresignado com esse decisum, o Estado de Alagoas interpôs o presente recurso (fls. 47/79), ratificando as teses de ocorrência de decadência, bem como de previsão legal exigindo o diploma para o exercício da função de professor de educação física. Ao final, requer o conhecimento e provimento do apelo, para reformar sentença, extinguindo o mandado de segurança, sem resolução do mérito, em razão da decadência. Caso não seja acolhida a referida prejudicial de mérito, pugna pela denegação da segurança.
 - 12. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo, conforme decisão de fl. 83.
 - 13. Os apelados não apresentaram contrarrazões, consoante se observa na certidão de fl. 86.
- 14. Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça ofertou o parecer de fls. 95/98, opinando pelo não provimento do recurso.

É, em síntese, o relatório. Ao Revisor.

Maceió, 02 de fevereiro de 2016.

Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Relator

Apelação nº. 0000544-26.2013.8.02.0058

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor:

Apelante : Losango Promoções de Vendas Ltda.

Advogado : PERPETUA LEAL IVO VALADÃO (OAB: 9541/AL)

Apelado : José Carlos dos Santos

Advogado : João Carlos Leão Gomes (OAB: 6922/AL) Advogada : Lívia Barbosa Tavares (OAB: 7873/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Losango Promoções de Vendas LTDA., em face de José Carlos dos Santos, objetivando a reforma de sentença proferida pelo Juízo da 3.ª Vara Cível da Comarca de Arapiraca, nos autos da ação de declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela, tombada sob o nº 0000544-26.2013.8.02.0058.

Na petição inicial (pp.1-7), o autor aduz, em síntese, que tinha um débito pendente junto a parte recorrente, o qual foi alvo de acordo, que restou devidamente quitado, conforme documento de p. 11. Argumenta que, não obstante o adimplemento da obrigação, a parte demandada inscreveu seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Em razão disso, o demandante ajuizou a ação em comento, requerendo, em síntese: a) antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de que o réu fosse compelido a retirar o nome do promovente dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito; b) declaração de inexistência de dívida entre as partes, com a consequente exclusão do nome do requerente dos cadastros de inadimplentes; c) inversão do ônus da prova; d) indenização por danos materiais, no valor correspondente ao dobro do que foi cobrado indevidamente; e) indenização por danos morais; f) condenação da instituição promovida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação; e g) benefícios da justiça gratuita.

O Juízo a quo proferiu decisão interlocutória, conforme p. 15/16, deferindo a medida antecipatória pleiteada pelo demandante, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

A parte ré apresentou contestação às pp. 24/34, alegando, em suma: a) existência da dívida; b) culpa exclusiva de terceiro; c) ausência de responsabilidade civil; e d) inexistência de danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda e, subsidiariamente, pelo arbitramento da indenização com observância ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Realizada audiência preliminar, as partes não transacionaram, conforme ata de p. 42.

O demandante apresentou impugnação à contestação, refutando as teses trazidas na peça de defesa e reiterando os argumentos expostos na exordial (pp. 44/45).

O feito foi sentenciado às pp. 53/54, tendo a magistrada de primeiro grau julgado procedente a demanda, no sentido de declarar nula a relação jurídica entre as partes, que deu ensejo à negativação do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, e condenar a demandada ao pagamento de indenização por danos morais, em favor do demandante, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor a ser atualizado pelo INPC, a partir do ajuizamento da demanda, e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da negativação.

Na mesma oportunidade, a Juíza de piso condenou a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes últimos fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignada, a parte ré interpôs o presente recurso. Em suas razões recursais, a apelante aduz que o recorrido firmou contrato de financiamento com a instituição financeira ré, sob o nº 02 0092 032527 I, em virtude da aquisição de mercadorias junto à loja insinuante, sendo que o débito resultante desse financiamento seria pago em 07 (sete) parcelas no valor de R\$ 29,46 (vinte nove reais e quarenta e seis centavos), cada.

Sustenta a parte recorrente que o apelado, que estava em mora quanto ao pagamento das prestações da contratação, a teria procurado no intuito de realizar um acordo para quitação da dívida. Assim, houve o refinanciamento do débito, através do contrato nº 02 0092 120032 K, por meio do qual o débito seria pago em 06 (seis) parcelas de R\$ 32,56 (trinta e dois reais e cinquenta centavos),

cada.

Ocorre que, segundo a apelante, o recorrido a procurou novamente, para realizar a renegociação da dívida, o que gerou um novo acordo, sob o nº 02 0092 026095 I, no qual o apelado teria se comprometido a quitar a pendência em 06 (seis) prestações de R\$ 20,00 (vinte reais), cada.

Alega a recorrente que, não obstante o apelado afirme ter quitado integralmente o seu débito, o comprovante colacionado pelo recorrido "não faz referência ao contrato administrado por esta instituição". Inclusive, de acordo com a apelante, a negativação traz numeração contratual distinta do documento de comprovação do pagamento, de forma que a quitação feita pelo apelado diz respeito a dívida diversa, contraída junto a instituição Fidc Credistore.

Dessa feita, sustenta a apelante ter agido em conformidade com os ditames legais e que o apelado não comprovou os danos alegados. Assim, assevera não ter praticado qualquer ato ilícito a dar ensejo à indenização pleiteada, sendo inexistente a responsabilidade da apelante. Ademais, destaca que o recorrido já possuía outras negativações. Por fim, insurge-se a apelante quanto ao valor da indenização fixado pelo magistrado de piso, por entendê-lo exorbitante.

Dessa feita, requer o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença de primeiro grau, no sentido de julgar improcedente a demanda. Subsidiariamente, pugna pela redução do valor da indenização.

O magistrado de primeiro grau, consoante decisão de pp. 78/79, recebeu o recurso apelatório em seu duplo efeito.

A parte recorrida deixou transcorrer, in albis, o prazo para apresentação das contrarrazões, conforme certidão de p. 82.

É, em síntese, o relatório. Ao Revisor.

Maceió, 03 de fevereiro de 2016. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator

Agravo de Instrumento n.º 0800369-71.2016.8.02.0000

Exceção de Pré-executividade

1ª Câmara Cível

Relator:Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Agravante : Companhia Energética de Alagoa - CEAL
Advogado : Pérola Francini Luz Barbosa (OAB: 12578/AL)
Advogado : Bruno Wanderley de Santa Rita (OAB: 7143/AL)
Advogado : Dayse Alves Freire Guedes (OAB: 7838/AL)

Advogado : Artur José Vasconcelos de Barros Lima (OAB: 7908/AL) Advogada : Suzana Maria Calheiros de Albuquerque (OAB: 8394/AL)

Advogado : Barnabé Cabral Toledo Netto (OAB: 9250/AL)

Advogado : Maria das Gracas Estanislau de Ataide (OAB: 3494/AL)

Advogado : Alexandre José Austregésilo de Athayde Breda (OAB: 5272/AL)

Advogado : André Luiz Telles Uchôa (OAB: 4386/AL)

Advogada : Camilla Raphaella Almeida dos Santos (OAB: 12040/AL)

Advogado : Carlos Lacerda Martins Tavares (OAB: 9562/AL)
Advogado : Diogo Pires Ferreira de Miranda (OAB: 8315/AL)
Advogado : Euriberto Euller de Alencar Beserra (OAB: 8493/AL)
Advogado : Fernando José Teixeira Medeiros (OAB: 4361/AL)
Advogado : José Agostinho dos Santos Neto (OAB: 6584/AL)
Advogado : Leila Vanessa Dias Bonfim Beserra (OAB: 11683/AL)

Advogado : Leonel Quintella Jucá (OAB: 2997/AL)
Advogado : Miguel Macedo da Rocha (OAB: 9472/AL)
Advogado : Caio Quintella Jucá Duarte (OAB: 13002/AL)
Agravados : José Edvaldo Venâncio da Silva e outro
Advogado : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL)
Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por CEAL Companhia Energética de Alagoas, objetivando a reforma de decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos de ação ordinária tombada sob o nº 000117-62.2005.8.02.0001, por meio da qual restou determinado que a parte ora agravante, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, inclua os agravados em sua folha de pagamento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.

Tem-se, na origem, ação de indenização por danos morais, na qual a ora agravante foi condenada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como, ao pagamento de um salário mínimo por mês a título de pensão alimentícia aos ora agravados, devido à morte de seu filho menor, por eletropressão.

Ao dar início à fase de cumprimento de sentença (fls 613/632), a parte exequente requereu a intimação da parte executada, para que esta, além de promover o pagamento da referida condenação, procedesse, no prazo de 72 (setenta e duas horas), sua inclusão em folha de pagamento, sob pena de multa diária por descumprimento no valor de R\$ 1.000.00 (mil reais).

O Juízo a quo prolatou decisão, à fl. 653, arbitrando os honorários sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença em 10% sobre o valor devido, ao passo em que determinou a intimação do devedor para, no prazo de 15 dias, promover o pagamento da quantia a que fora condenado, com a consequente constituição de capital para adimplemento da pensão alimentícia arbitrada.

Diante da inércia da parte executada, ora agravante, o Magistrado de piso determinou, à fl. 673, a realização de bloqueio via BACENJUD, bem como nova intimação da parte executada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promovesse a inclusão dos exequentes em sua folha de pagamento, sob pena de multa diária no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais).

A parte executada, ora recorrente, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, a qual foi rejeitada pelo Juízo a quo, que, por sua vez, determinou a expedição de alvará judicial à parte e seu causídico (fl. 709), liberando o valor incontroverso bloqueado, no importe de R\$ 400.585,96 (quatrocentos mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e 96 centavos).

Após a liberação do referido montante, o Magistrado de primeiro grau determinou, à fl. 793, novamente, a inclusão dos exequentes, ora agravados, na folha de pagamento da empresa executada, desta vez sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).



A parte ora agravante apresentou exceção de pré-executividade, na qual os pedidos formulados foram parcialmente acolhidos para: i) desobrigar o excipiente de juntar aos autos os comprovantes de depósito da pensão; ii) determinar a inclusão dos exceptos na folha de pagamento dos excipientes, no prazo de 72 (setenta e duas horas), sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); iii) redução das astreintes impostas devido ao descumprimento do comando anteriormente exarado, quanto à necessidade de inclusão dos exceptos na folha de pagamento, uma vez que o valor alcançado revela-se deveras excessivo.

Irresignada, a parte ora agravante interpôs o presente recurso, argumentando a desnecessidade de inclusão dos ora agravados em sua folha de pagamento, uma vez que o cumprimento de tal obrigação lhe imputará ônus previdenciários e tributários, bem como, que a referida atitude se mostra desnecessária, pois vem cumprindo sua obrigação mensalmente.

Aduziu, ainda, que a referida determinação afronta à coisa julgada, pois a decisão condenatória não trouxe, em seu bojo, nenhuma disposição nesse sentido.

Requereu, assim, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de que sejam sustados os efeitos da decisão objurgada, ao menos até o julgamento deste agravo de instrumento.

No mérito, pleiteou a cassação da decisão hostilizada, com a desconstituição da penalidade aplicada e consequente extinção do feito executivo.

Requereu, ainda, a redução das astreintes que atualmente perfazem o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), diante do elevado montante atingido.

É o relatório, em apertada síntese. Passo a decidir.

Veri?co a presença dos requisitos genéricos extrínsecos (preparo, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal, além daqueles previstos no artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

No que diz respeito à admissibilidade do presente recurso sob a forma de instrumento, destaco que a decisão, ora agravada, se enquadra dentre aquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, na medida em que a decisão vergastada, caso mantida, poderá desaguar em prejuízo financeiro para a agravante, consubstanciada no pagamento de tributos que irão advir da inclusão dos agravados na folha de pagamento da agravante.

Desse modo, conheço do agravo de instrumento em espeque, e passo a analisar o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Para a concessão de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento, imperiosa se faz a presença concomitante de dois requisitos essenciais, quais sejam: o perigo da demora e a fumaça do bom direito.

No que concerne ao perigo da demora, deve haver a comprovação da ameaça de prejuízo iminente ao agravante caso seja mantida a decisão de primeiro grau. Já a fumaça do bom direito destaca a coerência e a verossimilhança de suas alegações, por meio da análise sumária do pedido feito, caracterizando cognição em que impera a razoável impressão de que o autor é detentor do direito alegado.

No caso em apreço, verifico a presença de ambos os requisitos necessários à concessão da medida requerida. Explico.

Inicialmente, trago à colação o disposto no art. 475-Q, do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de inclusão daquele que recebe pensão por ato ilícito na folha de pagamento do devedor, in verbis:

- Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.
- § 10 Este capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor.
- § 20 O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz. (Grifos aditados).
- 22. A partir de uma leitura tranquila do dispositivo supratranscrito, é possível extrair que, tanto a constituição de um capital social, quanto a inclusão daqueles que receberão pensão em decorrência de ato ilícito em folha de pagamento do devedor, são medidas de que dispõe o Juízo caso entenda que o pagamento da referida prestação possa restar comprometido.
- 23. No caso em apreço, analisando os documentos ora acostados, bem como as alegações lançadas pela agravante, é possível concluir que as prestações referentes à pensão alimentícia vêm sendo adimplidas, rigorosamente em dia e em observância aos reajustes sofridos pelo salário mínimo.
- 24. Desse modo, não obstante entenda que o Juiz deve procurar, por todos os meios de que dispõe, conferir à parte exequente a segurança de que seu débito será adimplido, saliento que a inclusão em folha de pagamento, conforme acima consignado, não se revela como o único meio disponível para tanto.
- 25. Consigno, por oportuno, que a execução, além de ser regida pelo princípio do melhor interesse do credor, deverá observar, também, o princípio da menor onerosidade para o devedor. Quanto a este último, tem-se que, sempre que o débito exequendo puder ser satisfeito por mais de um modo igualmente eficaz, deverá ser escolhido aquele que importe em menor sacrifício para o credor, nos termos do art. 620, do Código de Processo Civil, in verbis:
- Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.
- 26. Destarte, considerando que, no caso em epígrafe, as prestações vêm sendo adimplidas nos mesmos moldes da condenação exarada por este Tribunal, no acórdão de fls. 1027/1034, entendo que não existe motivo, neste momento, para imputar outro ônus ao devedor adimplente.
- 27. Isso porque, conforme afirmado pela agravante, a inclusão do devedor em sua folha de pagamento desaguará em encargos previdenciários e tributários, conferindo-lhe, portanto, um ônus superior àquele contido na condenação que lhe fora imputada.
- 28. Assim, diante da fundamentação acima disposta, é possível constatar a existência da fumaça do bom direito, de forma que, por ora, dispenso tecer considerações acerca dos demais pontos suscitados na exordial recursal.
- 29. O perigo da demora, por sua vez, encontra-se configurado na medida em que a manutenção da decisão objurgada, tal como prolatada, poderá colocar a agravante em situação desnecessariamente onerosa e de difícil reparação, especialmente diante do arbitramento de multa diário em valor considerável.
- 30. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO formulado pela agravante, para obstar os efeitos da decisão objurgada, ao menos até o julgamento do presente recurso.

DILIGÊNCIAS:

A) Oficie-se, com urgência, ao Juízo da 9.ª Vara Cível da Comarca da Capital, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão, para fins de cumprimento, requisitando-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias sobre o andamento do feito, especialmente se houve reconsideração da decisão agravada.

Diário Oficial Poder Judiciário - Caderno Jurisdicional e Administrativo

B) Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, na forma estabelecida no art. 527, V, do CPC, para que responda, querendo, aos termos do presente agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes.

Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me os autos conclusos para o normal prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 03 de fevereiro de 2016.

Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relatório

Agravo de Instrumento n.º 0804674-35.2015.8.02.0000

Esbulho / Turbação / Ameaça

1ª Câmara Cível

Relator:Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor:

Agravante : Espólio de Pedro Batista da Silva e outro

Advogado : Rodrigo Menezes de Holanda Padilha (OAB: 7951/AL)

Advogada : Jackeline Siqueira Formiga (OAB: 6378/AL)

Agravado : Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - Mst

Advogado : Daniel Nunes Pereira (OAB: 6073/AL)
Advogada : Maria Betânia Nunes Pereira (OAB: 4731/AL)
Advogada : Mariana Brandão Fontes (OAB: 7075/AL)

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Espólio de Pedro Batista da Silva e por Salete da Costa Silva, em face do Movimento Sem Terra MST, objetivando a reforma da decisão proferida pelo Juízo da 29ª Vara Cível da Capital Conflitos Agrários nos autos da ação de reintegração de posse de n.º 0500060-76.2009.8.02.0095, que suspendeu o cumprimento do mandado de reintegração de posse da Fazenda São Sebastião.

Requereram a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de sustar os efeitos da decisão agravada, dando prosseguimento ao cumprimento da sentença proferida na ação de reintegração de posse, e ao consequente mandado reintegratório emitido naqueles autos.

O efeito suspensivo foi deferido em decisão às fls. 1034/1040.

Às fls. 1963/1964, a parte agravada veio requerer a suspensão, pelo prazo de 90 (noventa) dias, do cumprimento da decisão liminar proferida neste recurso, e, consequentemente, do mandado de reintegração de posse, ao argumento de que tal prazo seria suficiente para o julgamento da ação rescisória n.º 0004710-18.2012.8.02.0000.

Os agravantes vieram, às fls. 1966/1968, impugnar o requerimento do agravado, pugnando pela manutenção da eficácia imediata da decisão de fls. 1034/1040.

É o Relatório. Decido.

A discussão que se delineia neste momento diz respeito à possibilidade de deferimento do pleito formulado às fls. 1963/1964 pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, ora agravado, em que requer a suspensão, pelo prazo de 90 (noventa) dias, dos efeitos da decisão liminar proferida neste agravo de instrumento fls. 1034/1040, e consequentemente, do cumprimento do mandado de reintegração de posse deferido na ação de piso.

O MST fundamenta seu requerimento na alegação de que o referido prazo de 90 (noventa) dias seria suficiente para que fosse julgada a ação rescisória nº 0004710-18.2012.8.02.0000, que, alega, versa sobre o objeto do presente recurso.

Não vislumbro razões para o deferimento do pleito formulado pelo agravado, pois, tal qual restou consignado na decisão que concedeu o efeito suspensivo, a ação rescisória nº 0004710-18.2012.8.02.0000 se refere a processo em que foi discutida a propriedade do imóvel em questão, uma vez que objetiva à rescisão a decisão de mérito proferida na ação de usucapião n.º 040-07.021122-9, enquanto o presente agravo, assim como a ação de reintegração de posse n.º 0500060-76.2009.08.02.0095 versam sobre a posse do imóvel.

Destarte, diferentemente do alega o agravado, a referida ação rescisória não versa sobre o objeto do presente agravo, tendo em vista que posse e propriedade são institutos jurídicos distintos, que não se confundem, ainda que versem sobre o mesmo imóvel. Ademais, como também já constou da decisão liminar, a discussão da propriedade do imóvel não impede a reintegração da posse nesse em favor dos possuidores, visto que não cabe, na ação possessória, discutir-se a propriedade do imóvel. A respeito do tema, observe-se o que restou consignado na decisão liminar de fls. 1034/1040:

25. Não há como se questionar, pois, que é devida a reintegração de posse. Saliente-se que a discussão acerca da propriedade não tem o condão de impedir que os possuidores sejam reintegrados na posse, mesmo porque não é cabível, nas ações possessórias, questionar-se quem é o proprietário do imóvel, sendo que nessas apenas é dado aferir a quem deve ser atribuída a posse. Nesse sentido, observem-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE USUCAPIÃO FORMULADO NA CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO EM AÇÃO POSSESSÓRIA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior já decidiu que, em sede de ação possessória é inviável a discussão a respeito da titularidade do imóvel sob pena de se confundir os institutos, ou seja, discutir a propriedade em ação possessória. Precedentes. 2. Na pendência do processo possessório é vedado tanto ao autor como ao réu intentar a ação de reconhecimento de domínio, nesta compreendida a ação de usucapião (art. 923 do CPC). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1389622

Maceió, Ano VII - Edição 1563

SE 2013/0188532-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 18/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2014)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA E AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULO DE PROPRIEDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA AÇÃO POSSESSÓRIA. CABIMENTO. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. É parte legítima para a discussão acerca da propriedade de bem imóvel aquele que dele detém título aquisitivo e posse. 2. Para os fins do art. 923 do CPC, não podem os autores discutir, na possessória, a propriedade do mesmo bem. Por isso, ambas as demandas devem continuar a ter seus diferentes cursos e rumos. 3. Não há usurpação de competência na determinação de sobrestamento da execução provisória da ação possessória fundada na antecipação dos efeitos da tutela da ação petitória. Há, na verdade, mera preservação da autoridade da decisão colegiada em detrimento daquela proferida pelo juízo de piso na ação possessória. Vislumbra-se, no caso, legítimo exercício do poder geral de cautela. 4. O reconhecimento da posse em recurso especial ainda não transitado em julgado não tem o condão de impedir a antecipação da tutela na ação fundada na propriedade. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1525893 PI 2014/0193971-6, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 12/05/2015, T3 -TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015). (Grifos aditados).

26. Destarte, a ação rescisória que tem por objetivo desconstituir a propriedade do objeto da demanda não pode condicionar o cumprimento da determinação de reintegração de posse. Está, pois, presente, o fumus boni juris.

Para além, tampouco o agravado logrou êxito em indicar qual vantagem poderia advir-lhe do eventual julgamento da ação rescisória n.º 0004710-18.2012.8.02.0000, ainda que ali a sentença proferida na ação de usucapião n.º 040-07.021122-9 seja rescindida. É que, tanto na hipótese de se manter a decisão de mérito, quanto na de sua rescisão, o Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra e seus filiados continuariam não sendo nem proprietários, nem legítimos possuidores do imóvel. Vê-se, portanto, que sua situação restará inalterada, mesmo após o julgamento da referida ação rescisória, que em nada lhes aproveita.

Assim, é evidente que os agravantes permanecem fazendo jus ao cumprimento imediato da sentença, bem como do consequente mandado de reintegração de posse da Fazenda São Sebastião.

Ante o exposto, indefiro o requerimento de fls. 1963/1964.

DILIGÊNCIAS:

A) Considerando que o prazo para a apresentação de contrarrazões ao presente agravo iniciou-se em 22.01.2016, e findou em 01.02.2016, certifique-se o decurso do referido prazo, e, após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para, querendo, ofertar parecer sobre o feito, com fulcro no art. 82, III do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supramencionada, voltem-me os autos conclusos para o normal prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 03 de fevereiro de 2016.

Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator

Des. Sebastião Costa Filho

Habeas Corpus n.º 0805090-03.2015.8.02.0000

Decorrente de Violência Doméstica

Câmara Criminal

Relator:Des. Sebastião Costa Filho

Imp/Defensor : Fabio Ricardo Albuquerque de Lima

: Lucas Gomes Cavalcante Paciente Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes

: Juiz de Direito da Comarca de Igaci Impetrado

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Lucas Gomes Cavalcante contra ato do Juiz de Direito da Comarca de Igaci no processo nº 0700032-95.2015.8.02.0069.

Narra a impetração que o paciente foi preso em flagrante em 02.10.2015 e permanece encarcerado sem que sequer tenha sido iniciada a instrução processual, não tendo havido nem mesmo o oferecimento da denúncia.

Alega que o paciente não deu causa à demora no andamento do feito e que já formulou pedido de revogação da medida constritiva, tendo o magistrado mantido a prisão.

Aduz que o tempo de prisão viola a duração razoável do processo e o princípio da razoabilidade, razão por que pleiteia a concessão da ordem para relaxamento da prisão.

Notificada para presta informações, a autoridade apontada como coatora enviou cópia de decisão, a fls. 94/95, que relaxou a prisão do paciente.

Com vista, a Procuradoria-Geral da Justiça emitiu parecer a fls. 99, manifestando-se no sentido de que a ordem seja julgada prejudicada.

É o relatório.

O presente writ foi ajuizado com a finalidade de restabelecer a liberdade do paciente, restando prejudicado ante o relaxamento da prisão, informada pela autoridade indicada como coatora e confirmada em consulta realizada no Sistema de Automação do Judiciário SAJ

Com efeito, em 05.01.2016, decidiu a magistrada:

Maceió, Ano VII - Edição 1563



Isto posto, considerando que o réu encontra-se preso há mais de dois meses, RELAXO A PRISÃO PREVENTIVA de LUCAS GOMES CAVALCANTE, determinando a sua imediata colocação em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

Assim, independentemente da decisão desta Corte, a liberdade do paciente foi determinada pelo magistrado de primeiro grau, o que faz cessar a coação tida como ilegal, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal. Vejamos:

Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

Diante do exposto, acompanhando o pronunciamento do Ministério Público de segundo grau, conheço deste Habeas Corpus para julgá-lo PREJUDICADO, diante da perda superveniente de seu objeto, nos moldes do art. 659, do Código de Processo Penal.

Maceió, 3 de fevereiro de 2016.

Des Sebastião Costa Filho

Relator

Apelação n.º 0001312-89.2012.8.02.0056

Crime Tentado Câmara Criminal

Relator:Des. Sebastião Costa Filho Apelante : Luiz Fidélis dos Santos

Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO) Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL)

Apelado : Ministério Público Apelado : Assistente de Acusação

Advogado : Paulo Roberto Alves Cavalcanti (OAB: 1588/AL)

DESPACHO

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, abra-se vista dos autos ao Assistente de Acusação para, querendo, no prazo de três dias, em conformidade com o que dispõe o artigo 600, §1º do Código de Processo Penal, contrarrazoar o recurso apelatório interposto pela defesa de Luiz Fidélis dos Santos

Após, retornem os autos à Procuradoria Geral de Justiça para que se manifeste novamente, ratificando ou não o parecer de fls. 248/251.

À Secretaria da Câmara Criminal, para as providências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 3 de fevereiro de 2016

Des. Sebastião Costa Filho

Relator

Habeas Corpus n.º 0800351-50.2016.8.02.0000

Roubo Majorado Câmara Criminal

Relator:Des. Sebastião Costa Filho Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes

Imp/Defensor : Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto

Paciente : Amaury José Timóteo Sobral

Impetrado : Juiz de Direito da Comarca de Colônia Leopoldina

DESPACHO

Trata-se de Habeas Corpus, sem pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas em favor de Amaury José Timóteo Sobral, contra ato do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Colônia Leopoldina (autos n.º 0700101-68.2015.8.02.0024).

Considerando a ausência de pedido de liminar na inicial do presente writ, requisitem-se informações à autoridade coatora, concedendo-lhe prazo de 72 (setenta e duas) horas, a fim de que, entre outras medidas, esclareça o atual estágio do processo, sobretudo no que diz respeito ao suscitado constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para início da instrução processual. Anexadas as informações, sejam os autos remetidos à douta Procuradoria Geral de Justiça para que oferte seu Parecer.

Cumpridas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

À Secretaria, para as providências. Maceió, 3 de fevereiro de 2016

Des. Sebastião Costa Filho

Relator

Apelação n.º 0713849-42.2015.8.02.0001

Roubo Majorado Câmara Criminal

Relator:Des. Sebastião Costa Filho

Apelantes : Thiago Rodrigues da Silva e outro Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO) Defensor P : Luciana de Almeida Melo (OAB: 7196B/AL)

Apelado : Ministério Público

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Apelação em que figuram como recorrentes Thiago Rodrigues da Silva e Alisson da Conceição Viana e, como recorrido, o Ministério Público.

Réus Thiago Rodrigues da Silva e Alisson da Conceição Viana pessoalmente intimados acerca da sentença, respectivamente, às págs. 185 e 188.

Razões e contrarrazões recursais devidamente apresentadas às págs. 200/214 e 216/220.

Mídia devidamente acostada aos autos às págs. 142.

Abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que oferte parecer opinativo.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 03 de fevereiro de 2016.

Des. Sebastião Costa Filho

Relator

Habeas Corpus n.º 0800364-49.2016.8.02.0000

Regressão de Regime

Câmara Criminal

Relator:Des. Sebastião Costa Filho

Imp/Defensor: Isaac Vinícius Costa SoutoPaciente: Ronaldo Gomes da SilvaImp/Defensor: João Fiorillo de SouzaImp/Defensor: Marcelo Barbosa Arantes

Impetrado : Juiz de Direito da 16ª Vara Criminal da Capital - Execução Penal

DECISÃO MONOCRÁTICA

Os presentes autos tratam de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por membro da Defensoria Pública do Estado de Alagoas em favor de Ronaldo Gomes da Silva, contra ato do Juízo da 16ª Vara Criminal de Execuções Penais proferido nos autos registrados sob nº 0500007-44.2011.8.02.0057.

Afirma o impetrante que o paciente cumpre pena privativa de liberdade fiscalizada pela 16ª Vara Criminal da Capital, em virtude de condenação pela prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06.

Aduz que, em 06.02.2015, o apenado foi preso sem o necessário procedimento administrativo disciplinar PAD, sob o fundamento de que o paciente praticou falta grave consistente em violação aos horários de saída da prisão domiciliar fixados em audiência admonitória

Assim, explica que o paciente ficou preso desde 06.02.2015, sendo ouvido em audiência de justificação apenas em 22.10.2015, momento no qual a autoridade coatora teria regredido o regime de cumprimento da pena para o fechado, sem a prévia instauração, pela direção prisional, do respectivo PAD.

Expõe, pois, que a ausência do PAD macula a regressão de regime operada pela autoridade coatora, razão pela qual tal ato deveria ser anulado e, por decorrência, ser restabelecido o regime semiaberto.

Juntou aos autos os documentos de págs. 09/88.

Com base nos argumentos lançados, requer liminarmente a concessão da ordem para que seja para que seja determinada a imediata liberação do paciente, com o restabelecimento do regime semiaberto e, ao final, que seja confirmada a liminar pleiteada.

É, em resumo, o relatório.

A tese jurídica trazida neste Habeas Corpus é forte, pois encontra amparo em Recurso Especial decidido pelo Superior Tribunal de Justiça com base no art. 543-C do Código de Processo Civil.

Não obstante, parece-me temerário conceder a liminar antes de colher as informações da autoridade coatora, pois esta poderá comprovar, eventualmente, que houve processo administrativo disciplinar anterior à audiência.

O contraditório, refletido na colheita de informações da autoridade coatora, em causas repetitivas como esta, é salutar para evitar eventuais equívocos.

Muito mais gravoso do que indeferir o pedido de liminar seria deferi-lo, para posteriormente, verificando-se que de fato houve instauração de processo administrativo disciplinar, determinar novamente a prisão do paciente.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que, em 72 (setenta e duas) horas, apresente as informações pertinentes ao andamento do processo e às alegações da impetração.

Anexadas as informações, sejam os autos remetidos à douta Procuradoria Geral de Justiça para que se pronuncie.

Cumpridas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

À Secretaria, para as providências.

Maceió, 03 de fevereiro de 2016.

Des. Sebastião Costa Filho

Relator

Habeas Corpus n.º 0803759-83.2015.8.02.0000

Lesão Corporal Câmara Criminal

Relator:Des. Sebastião Costa Filho
Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza
Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes
Imp/Defensor : Gustavo Lopes Paes
Paciente : Antônio Reinaldo da Silva

Impetrado : Juiz de Direito da Comarca de São José da Tapera/al

DESPACHO

Em virtude das novas informações prestadas pela autoridade coatora às págs. 65/66, bem como em face dos documentos às págs. 67/78, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para que oferte parecer opinativo.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 3 de fevereiro de 2016.

Des. Sebastião Costa Filho Relator

Des. Tutmés Airan Albuquerque Melo

Agravo de Instrumento n.º 0800132-71.2015.8.02.0000 Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

1ª Câmara Cível

Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor:

Agravante : Banco Modal S.a. (modal)

Advogado : Alexandre Espinola Catramby (OAB: 102375/RJ) Advogado : Rodrigo Gonçalves Lima de Mattos (OAB: 150239/RJ)

Agravado : Montec - Montagem Técnica Ltda. Advogado : Jairo Silva Melo (OAB: 3670/AL) Advogado · George Silva Melo (OAB: 3998/AL) Advogado : Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL) Advogado : Marília Isabella Lira Alencar (OAB: 9971/AL)

DECISÃO/Ofício/Mandado 1.ª CC N.º

- Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Modal S.A., em face da Montec Montagens Técnicas Ltda., visando reformar a decisão do magistrado a quo que, emprestando efeitos modificativos aos embargos de declaração de n. 15, declarou o seu crédito no valor de R\$ 6.394.238,77 (seis milhões trezentos e noventa e quatro mil duzentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos)
- Aduz o Banco agravante que inicialmente, nos autos da ação de recuperação judicial, autuada sob o nº 0700137.87.2012.8.02.000, 2. o seu crédito teria sido indicado no valor de R\$ 5.786.592,23 (cinco milhões setecentos e oitenta e seis mil quinhentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos), consoante parecer do Administrador Judicial às fls. 396-416, datado de 31.10.2012.
- Informa que, não se conformando com este valor, apresentou o Incidente de Impugnação n. 07, que restou acolhido em 26.11.2013, e o seu crédito foi habilitado no valor de R\$ 6.536.525.14 (seis milhões quinhentos e trinta e seis mil quinhentos e vinte e cinco reais e quatorze centavos), com fundamento no parecer do Administrador Judicial acostado às fls. 108-109 dos autos de origem, conforme revela a decisão às fls. 262-264.
- Desta decisão, a Montec (parte agravada) opôs embargos de declaração, autuados sob o n. 15, pugnando pela habilitação do crédito em R\$ R\$ 6.394.238,77 (seis milhões trezentos e noventa e quatro mil duzentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos).
- Posteriormente, às fls. 141-146, em 11.06.2014, o juízo, apreciando a Impugnação generalizada aos créditos, autuada sob o n. 05, apresentada pela empresa recuperanda, retrocedeu e decidiu habilitar os créditos das partes impugnadas, entre elas o crédito do agravante, nos valores indicados pelo Administrador Judicial no primeiro parecer, a saber, R\$ 5.786.592,23 (cinco milhões setecentos e oitenta e seis mil quinhentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos), conforme revela o parecer acostado aos autos de origem, às fls. 513-517, e fls. 396-401 do TJ.
- Desta decisão, o Banco Modal, ora agravante, opôs embargos de declaração, autuados sob n. 17, aduzindo que nos autos de incidente próprio - Impugnação n. 07 -, o juízo teria acolhido, em 26.11.2013, o seu pedido e habilitado o seu crédito no valor de R\$ 6.536.525,14 (seis milhões quinhentos e trinta e seis mil quinhentos e vinte e cinco reais e quatorze centavos) (fls. 262-264), e que seria defeso a rediscussão da matéria em outro incidente de impugnação, sob pena de litispendência.
- Alega, contudo que, em 10.11.2014, os seus embargos de declaração, autuados sob n. 17, não foram acolhidos, ao argumento de que o juízo teria acolhido a tese de erro material nos embargos de declaração autuados sob o n. 15, opostos pela empresa recuperanda em face da decisão que acolheu o Incidente de Impugnação n. 07, mantendo, assim, a habilitação do crédito em R\$ R\$ 6.394.238,77 (seis milhões trezentos e noventa e quatro mil duzentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos).
 - A decisão agravada no que interessa restou redigida nos seguintes termos:
- [...] Outrossim, o parecer ofertado pelo Sr. Administrador Judicial contemplava um crédito em valor inferior, mais precisamente no importe de R\$ 5.786.592,23 (cinco milhões setecentos e oitenta e seis mil quinhentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos), sendo este recepcionado em parte, na decisão recorrida.

Isto posto, considerando-se que a parte embargante desincumbiu-se de seu ônus probandi, em contraponto à parte impugnante/ embargada, julgo procedente o recurso em exame, atribuindo efeito modificativo à decisão recorrida, face a ocorrência de erro material, nos termos suso expendidos, para o fim de habilitar o crédito da pessoa jurídica impugnante, Banco Modal S.A. no importe de R\$ 6.394.238,77 (seis milhões trezentos e noventa e quatro mil duzentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos). [...]

- Por fim, defende o Banco Modal o provimento do presente recurso, no sentido de habilitar o seu crédito no valor de R\$ 6.536.525,14 (seis milhões quinhentos e trinta e seis mil quinhentos e vinte e cinco reais e quatorze centavos) que, aduz ser o valor da dívida atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial,consoante prevê o art. 18, parágrafo único, e o art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005
 - 10. Juntou documentos às fls. 11-775.

É o relatório.

Presentes os requisitos genéricos de admissibilidade inerentes ao presente recurso, conforme evidenciam os documentos

acostados às fls. 12; 94; 97-112, 114-129; 135; e 288-291, impõe-se o seu conhecimento.

- 12. A parte agravante não formulou pedido liminar de efeito suspensivo, nos termos do art. 558 do CPC.
- 13. Conquanto a existência, às 280-282, de Parecer do Administrador Judicial concluindo que o crédito em favor do Banco Modal seja mantido em R\$ 6.536.525,14 (seis milhões quinhentos e trinta e seis mil quinhentos e vinte e cinco reais e quatorze centavos), por dever geral de cautela e para uma segura prestação jurisdicional, deixo para me manifestar depois de efetivado o princípio do contraditório, com a apresentação das contrarrazões, bem como após colheita das informações a serem prestadas pelo magistrado a quo, ao entendimento de que, a qualquer tempo, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão, aliás, conforme dispõe o art. 527, III, do CPC.
 - 14. Sendo assim, de início, determino:
- a) Intime-se a parte agravada para que, querendo, manifeste-se sobre o presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias, facultandolhe juntar documentos que entenda convenientes, nos exatos termos do inciso V do art. 527 do CPC;
- b) Notifique-se o MM. Juiz de Direito, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil, para prestar informações nos autos, notadamente sobre a preliminar de litispendência suscitada pelo agravante e sobre o juízo de retratação;
 - 15. Após, voltem-me conclusos os autos.
 - 16. Utilize-se cópia da presente como ofício/mandado.
 - 17. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maceió, 03 de fevereiro de 2016

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator

Agravo de Instrumento nº 0801620-48.2013.8.02.0900

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Agravante : Dayanira de Almeida Ferreira Barbosa e outros
Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P : Roberto Alan Torres Mesquita (OAB: 7113/AL)

Agravado : Conselho Municipal dos Direitos e Defesa da Criança e do Adolescente de Limoeiro de Anadia

Agravado : Município de Limoeiro de Anadia

DECISÃO MONOCRÁTICA/Mandado/Ofício 1.ª CC N.º:

- 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar, interposto por Dayanira de Almeida Ferreira Barbosa, Maciel Barros de Souza, Petrúcio Silva Santos e Valdir Ferreira Silva Nunes, visando suspender o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de Limoeiro de Anadia, tutela que restou negada pelo magistrado a quo nos autos da ação ordinária de anulação de ato administrativo ajuizada em face do Município e do Conselho Municipal dos Direitos e Defesa da Criança e do Adolescente de Limoeiro de Anadia CMDCA.
- 2. Alegam os impetrantes que o senhor Eduardo Silvestre dos Santos/representante da Sociedade Civil e Maria Eunice Silva dos Santos/representante do Governo, foram escolhidos para presidência e vice-presidência do órgão, respectivamente, com mandato de 2 (dois) anos, iniciado em 9 de janeiro de 2012, segundo as portarias 7 (sete), datada de 9 de janeiro de 2012 e 394 (trezentos e noventa e quatro), datada de 19 de abril de 2013.
- 3. Afirmam que após algum tempo, com a renúncia do presidente Eduardo Silvestre dos Santos, que passou a assumir o cargo de Conselheiro Tutelar, a vice-presidente Maria Eunice Silva dos Santos teria assumido a presidência do CMDCA, dando continuidade ao mandato de 2 (dois) anos, com fim previsto para 9 de janeiro de 2014.
- 4. Asseveram, no entanto, que, desrespeitando, entre outras regras, a fluência do mandato e a alternância na presidência do órgão entre membros do governo e da sociedade civil, o Prefeito Municipal, inadvertidamente, em 17.7.2013, teria nomeado a senhora Aurenice Oliveira Souza/representante do Governo, para assumir a presidência do CMDCA.
- 5. Aduzem que, (2) dois dias depois, ou seja, em 19 de julho de 2013, a nova presidenta do órgão teria publicado a Resolução 01/2013, regulamentando o processo de escolha e posse de candidatos ao cargo de Conselheiro Tutelar do aludido município, além de informarem que tal presidenta não teria disponibilidade de horário para cumprir minimamente esse múnus.
- 6. Por fim, salientando que o CMDCA teria sido constituído irregularmente, que teria violado o art. 7º da Resolução nº 139 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente CONANDA, que estaria irregular com a Receita Federal e perante o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, requereram, liminarmente, a antecipação de tutela recursal a fim de que se suspendesse o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar de Limoeiro de Anadia, até decisão final do processo de origem.
 - 7. Juntou documentos necessários à instrução do feito.
- 8. Às fls. 120-128, INDEFERI o pedido liminar ante a fragilidade da fundamentação, e determinei a intimação da parte adversa, bem como requisitei informações ao juízo a quo.
- 9. O magistrado condutor da ação de origem, informou, à fl. 131 dos autos, que a eleição que se pretendia suspender com a interposição do presente recurso já ocorrera em 15.9.2013, tendo sido eleita, dentre outros, uma das agravantes, Dayanira de Almeida Ferreira Barbosa
 - 10. Embora devidamente intimada a parte agravada não apresentou anifestação, conforme certidão à fl. 136.
- 11. Instado a se manifestar, neste grau de jurisdição, o Ministério Público opinou pela extinção do presente recurso, por perda superveniente do objeto, ante a ocorrência da eleição que se pretendia suspender, às fls. 139-140.

É o relatório.

- 12. Destaco que o juízo de admissibilidade do presente agravo já fora realizado quando o admiti e indeferi o pedido liminar. Assim, passo à apreciação das razões recursais.
- 13. Conforme relatado, o presente agravo tinha como fim suspender o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de Limoeiro de Anadia.
- 14. Considerando as informações trazidas aos autos pelo juízo a quo e pelo Ministério Público, de que a eleição que se pretendia suspender ocorreu em 13.9.2013, elegendo, inclusive, dentre outros, uma agravante, tenho que se impõe declarar a perda superveniente

do objeto deste recurso, haja vista a inexistência de utilidade prática no julgamento de mérito.

- 15. Como é de sabença jurídica, o interesse em recorrer é instituto que se desdobra do interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente, de modo que, presente fato superveniente esvaziando o objeto do recurso, outa não é a solução senão declarar a perda do seu objeto.
- 16. Corroborando tal raciocínio, confiram-se jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, seguida por outros tribunais que, em contextos semelhantes assim têm decidido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ALEGADAAFRONTAAO RE 571.572-ED/BA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO RECLAMADA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. RECURSO IMPROVIDO. I Não mais existente o ato que se alega reclamado, fica prejudicada a reclamação por perda superveniente de seu objeto. II Agravo regimental improvido. (STF - Rcl: 9771 ES , Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/12/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 19-02-2013 PUBLIC 20-02-2013)

EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário. Recurso parcialmente provido. Dúvida quanto à parte dispositiva do acórdão. Posterior quitação do tributo. Consequências. 1. O parcial provimento do recurso extraordinário ensejou a interposição de embargos de declaração, na busca do equacionamento de alegada omissão. 2. Entrementes, noticiou-se a quitação do tributo em tela, fato superveniente a acarretar a perda de objeto do recurso, incumbindo ao Juízo de origem a tomada de ulteriores disposições acerca das consequências processuais desse noticiado fato. 3. Embargos de declaração recebidos para a reconsideração da decisão anterior proferida nos autos, declarando-se prejudicado o recurso, em razão da perda de seu objeto. (STF - RE: 199704 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 13/03/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 10-04-2012 PUBLIC 11-04-2012)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CPC. ADESÃO AO REFIS. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA OU DESISTÊNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. No caso em análise, o Apelante apresenta, conjuntamente com o recurso, documentos que dão conta da adesão da Embargante ao programa REFIS. Tais documentos fazem prova de fato superveniente, passível de conhecimento de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do art. 462 do CPC. 2. Uma vez comprovada a adesão do Embargante ao programa REFIS, com a inclusão da dívida ora impugnada, tem-se configurada a perda superveniente do objeto da demanda, a ensejar a extinção do processo sem resolução de mérito. 3. Apelação e remessa oficial providas. (TRF-1 - AC: 199935000011241 GO 1999.35.00.001124-1, Relator: JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, Data de Julgamento: 27/08/2013, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.664 de 06/09/2013).

- 17. No caso em exame, inexiste qualquer proveito prático que possa subsistir, porquanto a eleição que se pretendia suspender já ocorreu, fato que, por conseguinte, enseja a perda do objeto do presente recurso.
- 18. Ante tais considerações, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, em razão do esvaziamento superveniente do objeto (art. 557 do CPC).

Maceió, 03 de fevereiro de 2016

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Relator

Agravo de Instrumento n.º 0800700-40.2014.8.02.0900

Obrigação de Fazer / Não Fazer

1ª Câmara Cível

Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor:

Agravante : Companhia de Saneamento de Alagoas - Casal Advogada : Vanine de Moura Castro Ferreira (OAB: 9792/AL) Advogada : Valquíria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL)

Advogado : Walmar Paes Peixoto (OAB: 3325/AL)
Advogada : Bruna Jucá Teixeira Monteiro (OAB: 6346/AL)
Advogado : Alberto Nonô de Carvalho Lima (OAB: 831/AL)

Advogado : Edmilson Pereira (OAB: 2051/AL)

Advogado : Edvaldo Mendonça de Miranda (OAB: 1692/AL)

Advogado : Edilson Alves Vieira (OAB: 1822/AL)

Advogado : Alessandro Medeiros de Lemos (OAB: 6429/AL)

Advogado : Estácio da Silveira Lima (OAB: 4814/AL)

Advogado : Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL)

Agravado : Amigreal - Associação dos Moradores de Igaci e Microrregiões do Estado de Alagoas

Advogado : Zenício Vieira Leite Neto (OAB: 9284/AL)

DECISÃO/Mandado/Ofício 1.ª CC N.º:

- 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Companhia de Saneamento de Alagoas Casal, em face da Amigreal Associação dos Moradores de Igaci e Microrregiões do Estado de Alagoas, visando anular a decisão agravada juntada à fl. 07, sob o argumento de que o juízo não teria fundamentado o deferimento dos pedidos formulados na manifestação do Ministério Público (fls. 986 a 988 TJ), apresentada nos autos da ação da ação civil pública autuada sob o n. 0000088-27.2007.8.02.0013.
 - 2. A decisão agravada possui o seguinte conteúdo:

DESPACHO

- 1 Expeça-se alvará judicial para a liberação do valor depositado em favor do perito judicial (art. 33, § único, do CPC); (Sic)
- 2 Após, atenda-se, integralmente, ao requerido pelo representante do Ministério Público, às fls. 681/683. (Grifei)
- 3. Irresignada, a parte agravante sustenta que a decisão padece do vício da nulidade absoluta dada à falta de fundamentação (art.



- 93, IX, da CF), que o magistrado não considerou as condições climáticas atuais que, segundo afirma, seria bem diferente das condições anteriores, bem como não teria ele considerado que no momento da decisão o Município de Igaci já estava sendo abastecido de água pelo sistema de revezamento, complementado por carros-pipas, sem reclamações.
- 4. Alega que o Juízo a quo tomou por base o posicionamento do Ministério Público exarado há mais de um ano e meio atrás e que, ao longo desse período, providências foram tomadas visando à solução do problema, tanto o é que a parte agravada Amigreal Associação dos Moradores de Igaci e Microrregiões do Estado de Alagoas não teria mais se pronunciado nos autos.
- 5. Aduz que, em razão da decisão agravada, estaria na iminência de um prejuízo irreparável vez que o Ministério Público sugeriu a sua condenação em multa diária no valor R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acaso a CASAL não disponibilizasse ao Município dois carrospipas, diariamente, sendo um destinado à parte alta da Cidade e o outro para as demais áreas do Município, atendendo a uma proposta pretérita da parte autora, ora agravada.
- 6. Por fim, postula pelo efeito suspensivo ao presente recurso (art. 558 do CPC), declarando-se nula a decisão por falta de fundamentação e, se assim não entender esta Corte, subsidiariamente, requer a ampliação do prazo para a apresentação da relação de usuários que mantenham ligações clandestinas de água em Igaci e nos Municípios vizinhos.
- 7. Juntou jurisprudências favoráveis à tese defendida e documentos às fls. 27 a 39, indispensáveis à admissibilidade do presente recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

- 8. De início, passo à análise dos pressupostos de admissibilidade do agravo por instrumento.
- 9. O artigo 522 do Código de Processo Civil preceitua que:

Caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

- 10. Examinando os fundamentos de fato e de direito expostos na exordial recursal, verifica-se que existe risco de lesão grave ou de difícil reparação, apto a autorizar a interposição de agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, na medida em que versa a questão sobre inobservância a preceito constitucional e imposição de multa diária de elevado valor.
 - 11. Nesse diapasão, admitido o processamento do agravo por instrumento, passo à análise das razões lançadas pela agravante.
- 12. Para a concessão de liminar em sede de agravo por instrumento, mister se faz a presença concomitante de dois requisitos essenciais o perigo da demora e a fumaça do bom direito.
- 13. No que concerne ao perigo da demora, deve haver a comprovação da ameaça iminente de prejuízo ao agravante caso seja determinado o seguimento da decisão de primeiro grau que, na hipótese, resta evidenciada na condenação ao pagamento da multa de grande monta.
- 14. Já a fumaça do bom direito destaca a coerência e a verossimilhança das alegações do agravante, por meio da análise sumária do pedido feito, caracterizando procedimento cognitivo em que impera a razoável impressão de que o autor tem razão em suas alegações.
 - 15. Posto isso, analiso, inicialmente, a plausibilidade do direito da agravante e, de pronto, adianto que razão lhe assiste.
- 16. Ora, não estamos diante de decisão com fundamentos sucintos, mas, de decisão completamente despida de fundamentação, e a ausência deste elemento obrigatório macula a regra contida no art. 165 do CPC, segundo o qual, "as sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso".
- 17. A ausência de uma fundamentação, ainda que concisa, tem potencial para impedir ou, ao menos de reduzir sobremaneira a argumentação recursal e, noutro viés, ensejar o cerceamento de defesa.
- 18. Ocupando-se do assunto, NELSON NERY JR pondera que fundamentar leva o magistrado dar as razões de fato e de direito que o convenceram a decidir a questão daquela maneira.
- 19. A fundamentação tem implicação substancial e não meramente formal, donde é lícito concluir que o juiz deve analisar as questões postas a seu julgamento, exteriorizando a base fundamental de sua decisão.
- 20. Ademais, ainda que não hpuvesse implicações negativas no direito de defesa da parte, a simples ausência de fundamentação (art. 93, IX, da CF), por consistir em garantia constitucional, por si só, já invalida o procedimento. Corroborando o raciocínio adotado, confiram-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - SENTENÇA ANULADA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - RECONHECIMENTO - NULIDADE - OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - DESPROVIMENTO. 1 - A decisão judicial que não apresenta a necessária motivação, por deixar de explicitar o Direito e os fatos determinantes da convicção do julgador, mesmo que sucintamente, afronta o devido processo legal - garantia do Estado Democrático de Direito -, a par de acarretar o cerceamento de defesa dos litigantes, por impedir o embasamento de eventuais recursos. 2 - Desta feita, se a sentença não expôs, de forma clara, as razões do não acolhimento da pretensão da autora, havendo flagrante falta de fundamentação, forçoso reconhecer, assim, a sua nulidade. A Constituição Federal determina, expressamente, no seu artigo 93, inciso IX, que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. (STJ ¬ REsp nº. 18.731/PR ¬ 4ª Turma ¬ rel. Min. Sálvio de Figueiredo ¬ j. 25.02.1992 ¬ DJU 30.03.1992, p. 3.993. 2 STJ ¬ REsp nº. 517.871/PE ¬ 4ª Turma ¬ rel. Min. Jorge Scartezzini ¬ j. 28.06.2005 ¬ DJ15.08.2005, p. 319. (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. A ausência de fundamentação em despacho interlocutório afronta o art. 165 do CPC. DESPACHO DESCONSTITUÍDO EX OFFICIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70060462124, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 03/07/2014) (TJ-RS - Al: 70060462124 RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 03/07/2014, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/07/2014) (Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE GUARDA - INSURGÊNCIA QUANTO A TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 508 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO TEMPESTIVO - NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA - RECURSO PROVIDO. É nula a sentença prolatada sem fundamentação, a teor do que dispõe o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. (TJ-PR - AC: 6118876 PR 0611887-6, Relator: Marcos S. Galliano Daros, Data de Julgamento: 12/05/2010, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 412) (Grifei)



- 21. É certo que vivemos num Estado Democrático de Direito e uma das garantias basilares do nosso ordenamento jurídico consiste exatamente no exercício do direito das partes ao contraditório e a ampla defesa.
- 22. As manifestações do princípio do Contraditório se exteriorizam tanto no exercício do direito de ação quanto no direito de defesa, de modo que todos os procedimentos e termos processuais devem primar pela ciência bilateral das partes, e pela possibilidade de tais atos serem amplamente contrariados com alegações e provas.
- 23. Além disso, é dever do magistrado está atento à realidade com o fim de acompanhar o que determina o art. 462 do CPC, ao dispor que, "se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".
- 24. No caso em tela, por deficiência pretérita no abastecimento de água do Município de Igaci, o Magistrado deferiu o requerido pelo Ministério Público, em manifestação apresentada há mais de um ano e meio atrás, sem considerar as soluções emergenciais construídas ao longo desse período e sem ouvir as partes envolvidas no litígio.
- 25. Consultando o SAJ, de fato, observei que não houve nenhuma reclamação posterior da parte autora sobre o abastecimento de água no Município, o que me conduz ao raciocínio contingencial de que a CASAL encontrou uma solução para o caso. Caso contrário, considerando a essencialidade do serviço, a parte autora já teria mais uma vez se manifestado nos autos.
 - 26. Diante de tais ponderações, DEFIRO a suspensão dos efeitos da decisão agravada, até ulterior julgamento pela Câmara.
- 27. Por fim, importa destacar o caráter de irrecorribilidade desta decisão, imposta pelo art. 527 do CPC, de tal sorte que somente poderá ser reformada no momento do julgamento do agravo pelo órgão colegiado, ou se reconsiderada pelo relator.

DILIGÊNCIAS:

- A) Oficie-se, com urgência, o Juízo de Direito da Comarca de Igaci, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão e requisitando-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias sobre o andamento do feito, sobretudo se houve juízo de retratação.
- B) Intime-se a parte agravada, para que responda aos termos do presente agravo, no prazo legal, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes.
- C) Intime-se a Procuradoria Geral de Justiça, na pessoa de seu representante legal que funciona junto à 1.ª Câmara Cível deste tribunal, nos termos do art. 236, § 2.º, do Código de Processo Civil, para que ofereça parecer, conforme recomenda o inciso I III do art. 82 do CPC.
 - 28. Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me os autos conclusos para o normal prosseguimento do feito.
 - 29. Publique-se.
 - 30. Utilize-se cópia do presente como ofício ou mandado.

Maceió, 03 de fevereiro de 2016

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator

Agravo de Instrumento nº 0803254-29.2014.8.02.0000

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Agravante : Adelson Francisco da Silva

Advogado : Arley de Andrade Vieira (OAB: 7319/AL)

Agravado : Grupo Solar S/A (coca-cola)

Advogado : João Loyo de Meira Lins (OAB: 21415/PE)

DECISÃO MONOCRÁTICA/OFÍCIO/MANDADO 1ª CC n.º____

- 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por Adelson Francisco da Silva, em face do Grupo Solar S.A. (Coca-Cola), visando obter o efeito ativo recursal na ação tombada sob o 0713099-74.2014.8.02.0001, em curso na 7ª Vara Cível da Capital, no sentido de que a antecipação de tutela lhe sejam deferida.
- 2. À fl. 29, o agravante acostou requerimento postulando pela desistência do presente recurso, sob o argumento de que teria recebido da parte adversa o Certificado de Registro do Veículo CRV do Caminhão FORD F 12000/160, Ano 2001, Cor Branco Diesel Placa JMT 1927, RENAVAM 758221720, que consistiria no objeto do recurso em evidência.

É o relatório. Passo a decidir.

- 3. De início, vejo que a presente insurgência resta prejudicada pela perda superveniente de seu objeto ante o pedido de desistência formulado nos autos.
- 4. Com efeito, ausente qualquer utilidade no prosseguimento do presente feito, requisito que, juntamente com a necessidade da tutela, compõe o interesse de agir recursal, impõe-se a negativa de seguimento do presente recurso, conforme orienta o art. 501 do CPC
- 5. Corroborando tal raciocínio, confiram-se jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e de outros tribunais que, em contextos semelhantes, assim têm decidido:

DECISÃO: Homologo o pedido de desistência do recurso extraordinário, eis que formulado por quem dispõe de legitimidade e de poderes especiais para subscrevê-lo. Em consequência, declaro extinto este procedimento recursal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 633.498. SANTA CATARINA. RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO. 11.4.2013.

ROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL, SEM RESSALVAS. HOMOLOGAÇÃO EFETUADA. PEDIDO DE RETRATAÇÃO, EM RELAÇÃO À PARTE DO RECURSO, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a desistência do recurso produz efeitos imediatos, tendo em vista que, nos termos do art. 501 do CPC, 'o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso'. A produção dos efeitos prescinde, inclusive, de homologação judicial, pois o atual Código de Processo Civil não exige essa providência (STF-RE 65.538/RJ, 1a Turma, Rel. Min. Antônio Neder, DJ de 18.04.1975; REsp. 246.062/SP, 2a Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ

de 20.05.2004).

- 2. Assim, formulado de modo regular o pedido de desistência do recurso e havendo a respectiva homologação, opera-se a preclusão, cujo principal efeito é o de ensejar o trânsito em julgado em relação à decisão recorrida, caso não haja outro recurso pendente de exame. No mesmo sentido: REsp. 7.243/RJ, 1a Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02.08.1993; Ag.Rg. no RCDESP no Ag. 494.724/RS, 3a Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 10.11.2003. Na doutrina, o entendimento de José Carlos Barbosa Moreira.
- 3. Agravo regimental desprovido. (STJ 1ª T., Ag.Rg. nos EDcl. no REsp. 1.014.200/SP, Min. Denise Arruda, j. 07.10.2008, DJU 29.10.2008).

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DESISTÊNCIA DE RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. Nos termos do artigo 501 do CPC, a homologação da desistência do recurso de apelação, pedido feito pelo apelante, é medida que se impõe, restando prejudicada a análise do mérito recursal. Desistência homologada. (Apelação Cível Nº 70052096039, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 05/03/2014) (TJ-RS - AC: 70052096039 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 05/03/2014, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/03/2014)

- 6. O interesse em recorrer é instituto que se desdobra do interesse de agir. Como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente.
- 7. No caso em exame, inexiste qualquer proveito prático que possa subsistir, porquanto o objeto da pretensão recursal já foi alcançado, fazendo cessar o seu interesse de agir.
- 8. Ante tais considerações, e constatado que o pedido de desistência do recurso foi formulado por quem dispõe de legitimidade e de poderes especiais para subscrevê-lo, a teor da previsão inserta no art. 38 do CPC, homologo o pedido de desistência para que produza seus efeitos legais, e ato contínuo denego seguimento ao presente recurso por PREJUDICADO, consoante orienta o art. 557 do mesmo diploma legal.
 - 9. Após o transito em julgado e, atendidos os procedimentos de praxe, arquivem-se os autos. Maceió, 03 de fevereiro de 2016

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator

DECISÃO MONOCRÁTIVA/Mandado/Ofício n. :

- 1. Rosalvo Borges Santos interpôs agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito ativo, em face do Banco Volkswagen S/A, objetivando obter a antecipação de tutela que lhe fora negada pelo juízo da 7.ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de revisão de contrato de financiamento de veículo autuada sob n.º 0718400-36.2013.8.02.0001.
 - 2. O dispositivo da decisão agravada restou lavrado nos seguintes termos:

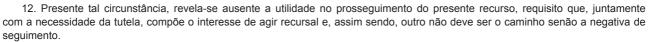
Diante do exposto, INDEFIRO as pretensões liminares formuladas pela parte autora, determinando que a parte ré relacionada na petição inicial seja citada para, no prazo de 15 dias, defender-se na causa, cientificando-a de que, não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. Por ocasião da defesa deve a parte ré exibir o contrato que embasa a relação jurídica negocial entre ela e a parte autora, para todos os fins de direito. Intimações necessárias. Maceió, 20 de março de 2014. Luciano Andrade de Souza Juiz de Direito Advogados(s): João Artur Andion (OAB), Gustavo Ribeiro de Almeida (OAB 8783/AL) (Grifei)

- 3. Alegando, por fim, lesão grave e de difícil reparação, sobretudo porque sujeito a ter o bem apreendido, com amparo de entendimento jurisprudencial, inclusive, deste tribunal de justiça, requer liminarmente a autorização para que efetue os depósitos incontroversos, a manutenção na posse do veículo e o impedimento de o agravado incluir o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
 - 4. Juntou documentos às fls. 26-64.
- 5. Às fls. 32-51, DEFERI a antecipação de tutela, requisitando informações ao juízo ao quo, ao tempo em que determinei a intimação da parte agravada.
 - 6. O magistrado a quo, embora devidamente oficiado não prestou as informações requeridas, conforme certidões às fl. 132-134.
- 7. Às fls. 110-131, a parte agravada em suas contrarrazões, entre outros argumentos, suscitou a prejudicialidade do recurso, haja vista a existência de acordo sobre o objeto da ação realizado entre as partes, acostado aos autos às fls. 126-129.

É o relatório.

- 8. Destaco que o juízo de admissibilidade do presente agravo já fora realizado quando o admiti e deferi o pedido liminar. Assim, passo à apreciação das razões recursais.
 - 9. Conforme relatado, visa o presente recurso obter a antecipação de tutela que nos autos da ação de origem lhe foi negada.
- 10. Considerando, contudo, a transação extrajudicial realizada entre as partes, confirmada em consulta realizada no site deste tribunal de justiça, devidamente homologada pelo magistrado a quo, tenho que o presente agravo resta prejudicado, ante a absoluta ausência de interesse de agir.
 - 11. A homologação foi assim redigida:
- [...] Autos nº 0718400-36.2013.8.02.0001 Ação: Procedimento Ordinário Autor: ROSALVO BORGES DOS SANTOS Réu: Banco Volkswagen S/A SENTENÇA Ajuizada a demanda pela parte autora acima referida, o procedimento seguiu seu curso natural com a realização da citação da parte ré, quando então foram realizados atos processuais visando impulsionar o feito à conclusão com o julgamento do mérito. No entanto, antes da manifestação do Estado-juiz no sentido de acolher ou rejeitar à pretensão deduzida na inicial, os litigantes firmaram um acordo para por fim ao litígio, cujas cláusulas e condições encontram-se no instrumento da transação acostado aos autos. Por força da transação os litigantes postularam a homologação judicial, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. É o relatório. Decido. Na forma do disposto no artigo 841 do CC/2002 "só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação". No caso dos autos, resta evidente que o direito objeto da transação além ser de natureza patrimonial é disponível e lícito, sendo os litigantes plenamente capazes, sem olvidar o fato de que estão representados tecnicamente pelos seus advogados. Ademais, não existe proibição legal ao mencionado acordo, portanto, plenamente possível. Quanto a forma, a transação concretizada esta em harmonia com o disposto no artigo 842 do Código Civil/2002, razão pela qual pode ser homologada sem receio algum. Diante das razões expostas, dando por encerrada esta etapa do procedimento, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, para que possa produzir todos os seus efeitos legais e jurídicos, julgando extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, uma vez que é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. [...] (Grifei)



13. Corroborando tal raciocínio, confiram-se jurisprudência de outros tribunais e deste próprio tribunal que, em contextos semelhantes assim têm decidido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. DOMÍNIO PÚBLICO. PROTEÇÃO DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO. RECURSO PREJUDICADO. ACORDO HOMOLOGADO NA AÇÃO PRINCIPAL. Acordo judicial homologado na origem, com a extinção do feito, forte no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, que enseja o reconhecimento da perda do objeto. JULGADO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70057524639, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 14/04/2014)(TJ-RS - AI: 70057524639 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 14/04/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/04/2014)

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PETIÇÃO INFORMANDO A CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. APELO NÃO CONHECIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ/AL. Apelação n. 0000356-33.2012.8.02.0037. Des. Fábio José Bittencourt Araújo. 1ª Câmara Cível Maceió, 14 de dezembro de 2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO NO PRIMEIRO GRAU. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. À UNANIMIDADE. (Agravo de Instrumento n. 0800807-34.2015.8.02.000 Interpretação / Revisão de Contrato. 2ª Câmara Cível. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. 17 de dezembro de 2015).

APELAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - FUNDAMENTAÇÃO CONCISA - EMBARGOS DE TERCEIRO - ACORDO HOMOLOGADO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. Não é nula a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito em que se observa concisa fundamentação, existindo expresso permissivo legal para a apresentação sucinta dos motivos que formaram a convicção do magistrado. Os embargos de terceiro perdem o objeto quando é noticiada a celebração de acordo e sua respectiva homologação, nos autos da ação principal que lhe deu causa. (TJ-MG - AC: 10024082817891003 MG, Relator: Pedro Bernardes. Data de Julgamento: 16/07/2013, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/07/2013).

- 14. O interesse em recorrer é instituto que se desdobra do interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente.
- 15. No caso em exame, inexiste qualquer proveito prático que possa subsistir na continuidade do presente recurso, porquanto a sentença de mérito, (homologação de acordo, nos termos do art. 269, III do CPC)) deu tratamento terminativo à controvérsia.
- 16. Ante tais considerações, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, em razão do esvaziamento superveniente do seu objeto, com fundamento no art. 557 do CPC.

Maceió, 03 de fevereiro de 2016

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Relator

Agravo de Instrumento n.º 0803882-18.2014.8.02.0000

Alimentos

1ª Câmara Cível

Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor:

Agravante : L. E. F. da R. F.

Advogado : Igor Garcez Alves (OAB: 21557/PE)

Advogado : José Luciano Ferreira Filho (OAB: 29472/PE)

Advogado : Thiago Pedrosa de Arruda Gonçalves (OAB: 35260/PE)

Agravado : A. C. F. (Representado(a) por sua Mãe) A. C. F.

Advogado : Andréia Costa Feitosa (OAB: 31899/BA)

DECISÃO MONOCRÁTIVA/Mandado/Ofício n. :

- 1. L. E. F. da R. F. interpôs agravo de instrumento, com pedido liminar de efeito suspensivo, buscando desconstituir decisão do juiz de primeiro grau que determinou a indisponibilidade de bens do seu acervo patrimonial, nos autos da ação cautelar inominada incidental proposta por A. C. F. (Representado (a) por sua Mãe) A. C. F., autuada sob o nº 0714905-47.2014.8.02.0001, afim de resguardar direitos do menor e garantir a execução de alimentos gravídicos concedidos nos autos da ação principal, 0717711-21.2015.8.02.0001, que tramita na 22ª Vara Cível desta Capital/Família.
 - c) Juntou documentos de fls. 16-110.

É. em síntese. o relatório.

- d) Conforme relatado, trata-se de recurso oriundo de ação cautelar inominada incidental, cuja decisão agravada visa resguardar direitos do menor e garantir a execução de alimentos gravídicos deferidos nos autos de ação da ação principal autuada sob o n. 0717711-21.2015.8.02.0001.
- 4. Considerando, contudo, a superveniência de sentença datada de 12.01.2016, confirmada em consulta realizada no site deste tribunal de justiça, tenho que o presente agravo resta prejudicado, ante a absoluta ausência de interesse de agir.
 - 5. A parte dispositiva da sentença foi assim redigida:

ANTE O EXPOSTO, julgo o pedido procedente e mantenho a medida liminarmente concedida, como forma de assegurar o pagamento



da pensão alimentícia e demais direitos do filho do requerido, podendo ser esta imediatamente suspensa assim que comprove este a quitação dos débitos alimentares; 10. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 20% do valor da causa; P. R. I. Maceió,26 de novembro de 2015. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas Juiz(a) de Direito Advogados(s): Igor Garcez Alves (OAB 21557/PE), ANA KARINA DE PAIVA BEZERRA (OAB 10852/AL), Andréia Costa Feitosa (OAB 31899/BA), DIEGO DE ANDRADE ROLIM (OAB 10322/AL), Thiago Pedrosa de Arruda Gonçalves (OAB 35260/PE), Bruno Pessoa de Melo Maia (OAB 23037/PE)

- 6. Nas lições de Cássio Scarpinella Bueno, que merecem, aqui, transcrição literal, ele assevera que:
- O interesse de agir, neste sentido, representa a necessidade de requerer, ao Estado-juiz, a prestação da tutela jurisdicional com vistas à obtenção de uma posição de vantagem (a doutrina costuma se referir a esta vantagem como utilidade) que, de outro modo, não seria possível alcançar. O interesse de agir, portanto, toma como base o binômio 'necessidade' e 'utilidade'. Necessidade de atuação jurisdicional em prol da obtenção de um dada utilidade. (Grifos do autor).
- 7. Corroborando tal raciocínio, confira-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outros tribunais, inclusive, desta corte que, em contextos semelhantes, assim tem decidido:

RECURSO ESPECIAL VOLTADO CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DEOBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis.

(Precedentes: AgRg no REsp 587.514 - SC, Relator Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 12 de março 2007; RESP 702105 - SC, decisão monocrática do Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 01° de setembro 2005; AgRg no RESP 526309 - PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 04 de abril de 2005). (Grifei)

Agravo regimental desprovido. Essa importante decisão não poderia ser mais clara no sentido de que a cognição da matéria de fundo pela sentença é muito mais profunda do que aquela possível em sede de recurso para a concessão de tutela antecipada. De fato, fere o bom senso que uma decisão sumária possa mesmo sobrepor-se à própria sentença de mérito. (...) "Processo REsp 738028 / Rio de Janeiro RECURSO ESPECIAL 2005/0047421-3 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 07/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27/03/2006 p. 197. (g.n.).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO. 1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. 2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar. 3. Precedentes do STJ.4. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 655475/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 21/02/2005)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO JULGADO EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE.

(TRF5 - Agravo de Instrumento: AGTR 63124 RN 2005.05.00.022273-2, Relator(a): Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, Julgamento: 28/11/2005, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 26/01/2006 - Página: 717 - №: 19 - Ano: 2006)

PROCESSUAL CIVIL -AGRAVO DE INSTRUMENTO -AGRAVO INTERNO -SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA -PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO -AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TRF2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 107126 RJ 2002.02.01.047498-9,

Relator(a): Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO, Julgamento: 11/04/2007, Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Publicação: DJU - Data::04/05/2007 - Página::292)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO.

- 1. Agravo regimental não conhecido.
- 2. Com a superveniência de sentença, o agravo de instrumento perdeu o objeto.

(TRF1 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO: AGA 82412 MG 2000.01.00.082412-0, Relator(a): JUIZ HILTON QUEIROZ, Julgamento: 30/10/2001, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Publicação: 20/02/2002 DJ p.162

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA SUPERVENIENTE QUE DECRETA A FALÊNCIA, ATENDENDO AO PLEITO DOS AGRAVANTES. PERDA DO OBJETO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ/AL. Agravo de Instrumento n.º 0005471 49.2012.8.02.0000. Recuperação judicial e Falência. 1ª Câmara Cível. Relator:Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Data de Julgamento 22.10.2014).

- 8. É sabido que o interesse em recorrer é instituto que se desdobra do interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente.
- 9. Nessa perspectiva, importa esclarecer que o interesse de agir é lastreado por dois elementos: a utilidade e a necessidade. Quanto ao primeiro, calha dizer que "a providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, por sua natureza, verdadeiramente se revele sempre em tese apta a tutelar a situação jurídica do requerente "
- 10. No caso em exame, inexiste qualquer proveito prático que possa subsistir, porquanto a sentença de parcial procedência deu tratamento definitivo à controvérsia, o que, por conseguinte, enseja a perda do objeto do presente recurso.
- 11. Ante tais considerações, voto no sentido de JULGAR PREJUDICADO o presente agravo, em razão do esvaziamento superveniente do objeto, com fundamento no art. 557 do CPC.

Maceió, 03 de fevereiro de 2016

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Agravo de Instrumento n.º 0800126-17.2014.8.02.0900

Adjudicação 1ª Câmara Cível

Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor:

Agravante : Agrisa Agro Industrial Serrana

Advogado : Marcos de Albuquerque Cotrim Filho (OAB: 6576/AL)

Advogado : José Firmino de Oliveira (OAB: 6615/AL) Advogada : Maria Helena Castro Jatobá Lins (OAB: 2366/AL)

Advogado : Fernando Antonio Barbosa Sarmento de Asevedo (OAB: 7703/AL)

Agravado : Bernardo Malta de Amorim

Advogado : Alberto Braga de Góes (OAB: 1187/AL)

DECISÃO/Ofício/Mandado 1.ª CC:

- 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto pela AGRISA Agro Industrial Serrana Ltda em face de Bernardo Malta de Amorim, requerendo a atribuição de efeito suspensivo à decisão que determinou a adjudicação dos bens imóveis arrolados na inicial na ação de execução autuada sob o nº 0012131-61.2009.8.02.0001.
- 2. Aduz a agravante, em apertada síntese, que esta relatoria teria concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento autuado sob o nº 0005597-02.2012.8.02.0000 e que, ainda, pendem de julgamento de mérito alguns agravos de instrumento por ela interpostos, que podem modificar ou até mesmo extinguir a ação executiva de origem, razão por que a adjudicação, nesse momento, seria inapropriada.
- 3. Alega que a decisão agravada teria se assentado em premissa equivocada ao asseverar a ausência de efeito suspensivo ao recurso acima identificado, efeito concedido por esta relatoria no mesmo dia em que o juízo teria determinado a adjudicação dos citados bens
- 4. Sustenta a presença dos pressupostos elencados no art. 558 do CPC, para o deferimento do pedido, porquanto alega ser iminente lesão grave e de difícil reparação, razão por que requereu liminarmente a suspensão dos efeitos da decisão agravada, no sentido de que os atos executivos de constrição sejam suspensos até o julgamento de mérito do presente recurso, momento em que postula por seu provimento.
 - 5. Juntou documentos às fls. 15-441.
 - É, em síntese, o relatório.
 - 6. O artigo 522 do Código de Processo Civil preceitua que:

Caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

- 7. Examinando os fundamentos de fato e de direito expostos na exordial recursal, vislumbra-se a probabilidade de lesão grave ou de difícil reparação apto a autorizar o agravante a socorrer-se do agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, na medida em que a decisão agravada determinou a adjudicação dos bens imóveis arrolados na inicial da ação de origem em favor do agravado, enquanto pendente de resolução definitiva pelo tribunal de justiça alguns agravos de instrumento, bem como em razão da premissa equivocada de que o agravo autuado sob o nº 0005597-02.2012.8.02.0000 não teria logrado êxito em obter o efeito suspensivo postulado.
- 8. Nesse diapasão, admitido o processamento do agravo por instrumento, haja vista a presença dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal, conforme evidenciam os documentos acostados às fls. 23, 131, 415-418 e 441, passo à análise das razões lançadas pelo agravante, salientando o juízo raso e sumário a ser procedido nessa fase do processo.
- 9. Conquanto tenha admitido o recurso na modalidade de instrumento, é certo que, para a concessão de liminar mister se faz a presença concomitante de dois requisitos essenciais o perigo da demora e a fumaça do bom direito.
- 10. No que concerne ao perigo da demora, deve haver a comprovação da ameaça de prejuízo iminente ao agravante caso seja determinado o seguimento da decisão de primeiro grau.
- 11. Já a fumaça do bom direito destaca a coerência e a verossimilhança das alegações do agravante, por meio da análise sumária do pedido feito, caracterizando procedimento cognitivo em que impera a razoável impressão de que o autor tem razão em suas alegações.
- 12. Posto isso, analiso, primeiro, a plausibilidade do direito do agravante e, nesse ponto, verifico que as alegações trazidas à apreciação são suficientes a fundamentar o pedido de suspensão da decisão agravada, nos termos do art. 558 do CPC.
- 13. É que, não obstante a negação inicial do efeito suspensivo ao agravo de instrumento autuado sob o nº 0005597-02.2012.8.02.0000, logo depois, em 17.12.2013, considerando as informações dos causídicos sobre a possibilidade de um acordo visando por fim ao processo de origem, conferi efeito suspensivo ao aludido agravo até ulterior deliberação e determinei a realização de audiência conciliatória que, embora efetivadas em 19.12.13 e 27.01.2014, restaram infrutíferas.
- 14. Entretanto, após a realização da primeira audiência, devido a frequente alegação do agravante de que não teria sido citado nos autos da ação trabalhista, da qual advém o título ora executado, decidi requisitar do juízo trabalhista em evidência a cópia integral daqueles autos, com o fim de aferir, definitivamente, a veracidade ou não de tal informação e, por consequência, prestar um melhor serviço jurisdicional, o que o fiz a bem da verdade real e em nome do princípio da cooperação.
- 15. A alegada ausência de citação do ora agravante nos autos trabalhista, se configurada, constitui nulidade insanável e, assim sendo, não o legitima a figurar no polo passivo da ação executiva de origem. Ausente à legitimidade, por conseguinte, a ação deve ser extinta sem resolução de mérito, pois ausente uma das condições da ação, matéria de ordem pública, que pode e deve ser arguida ex officio em qualquer tempo e grau de jurisdição.
- 14. De modo que, deferido o efeito suspensivo retro ao agravo de instrumento autuado sob o nº 0005597-02.2012.8.02.0000, aviado, sobretudo ante o inconformismo do agravante com a realização da avaliação imobiliária dos imóveis em questão, em seu sentir, efetivada em radical descompasso com a realidade atual do mercado imobiliário e, diante das considerações feitas linhas atrás, tenho por satisfeito o requisito do fumus boni iuris para o deferimento da suspensão ora postulada.
- 15. Por outro turno, no que toca ao o periculum in mora penso que este reside no próprio ato de constrição de parte do patrimônio do agravante com a adjudicação deferida em favor do agravado, adjudicação que, aliás, foi determinada sem nenhuma atualização sobre o



valor dos referidos imóveis, avaliação imobiliária realizada há mais de um ano atrás, dissociada do valor executado que, continuadamente vem sendo atualizado

- 16. Acrescente-se, ainda, a iminência da agravante de ser obrigada, com a adjudicação, a demitir funcionários, bem como cancelar as reservas de hospedagem eventualmente feitas, na medida em que ditos imóveis situam-se no hotel enseada, o que por certo lhe acarretará prejuízos inesperados.
- 17. Diante do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo postulado, para determinar a suspensão da ação executiva até ulterior deliberação.
- 18. Por fim, importa destacar o caráter de irrecorribilidade desta decisão, imposta pelo art. 527 do CPC, de tal sorte que somente poderá ser reformada no momento do julgamento do agravo pelo órgão colegiado, ou se reconsiderada pelo relator.

DILIGÊNCIAS:

- A) Oficie-se, com urgência, o Juízo de Direito da 11.ª Vara Cível da Capital, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão e requisitando-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias sobre o andamento do feito, sobretudo se houve juízo de retratação.
- B) Intime-se a parte agravada para, querendo, contrarrazoar aos termos do presente recurso, no prazo legal, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes.
 - 19. Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me os autos conclusos para o normal prosseguimento do feito.
 - 20. Publique-se.
 - 21. Utilize-se cópia do presente como ofício ou mandado.

Maceió, 03 de fevereiro de 2016.

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Agravo de Instrumento n.º 0800192-44.2015.8.02.0000

Interpretação / Revisão de Contrato

1ª Câmara Cível

Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor:

Agravante : Banco Bradesco S/A

Advogada : Rosângela da Rosa Correa (OAB: 11632AA/L) Advogado : Mariane Cardoso Macarevich (OAB: 30264/RS)

Agravado : Aldo Antonio da Silva

Advogado : Jorge Fernandes Lima Filho (OAB: 9268/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/Ofício/Mandado 1.ª CC:

- 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Bradesco S/A., com pedido liminar de efeito suspensivo, objetivando desconstituir decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação revisional de contrato bancário com pedido de antecipação de tutela e liminares, autuada sob n.º 0717608-38.2013.8.02.0001, ajuizada por Aldo Antonio da Silva.
- 2. Aduz a parte agravada, na exordial da ação de origem, que contratara um financiamento junto ao agravante para a aquisição de um veículo e que, posteriormente, constatou a ocorrência de ilegalidades na celebração da avença.
- 3. O juízo a quo, entendendo presentes os requisitos do art. 273 do CPC, deferiu, em parte, o pedido liminar formulado de antecipação de tutela em favor da parte agravada (fls.45-55).
 - 4. O dispositivo da decisão recorrida restou assim consignado:
- [...] Assim, ante o exposto, defiro, parcialmente, o pedido de Tutela Antecipada para determinar à demandada, que não inscreva o nome do Demandante nos cadastros de proteção ao crédito, mas, condicionado a presente decisão ao depósito integral das parcelas vencidas e vincendas pelo valor contratado, inclusive com incidência dos encargos moratórios estabelecidos no contrato decorrentes dos débitos aqui discutidos, bem como apresente o contrato e a cópia não entregue ao autor, no prazo da contestação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de não cumprimento da ordem judicial, multa esta limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Por ora, determino ao Demandante a consignar, em juízo, os valores das parcelas que se encontram em aberto até a data da ciência desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, com as devidas correções, bem como os valores das parcelas que se vencerem no curso desta ação, observando, quanto a estas, suas datas de vencimento, tudo de acordo com os valores contratados entre as partes (depósito do valor integral de cada parcela), assegurando-o, assim, na posse do veículo objeto do contrato, até o julgamento da presente demanda, cientificando-o, desde logo, que o não atendimento ao determinado importará na revogação da liminar. Por fim, ante a hipossuficiência do Demandante, inverto o ônus da prova, com fulcro no art. 6°, VIII, do CDC. Intimem-se. Após, cite-se.
- 5. Em suas razões recursais, às fls. 1-13, o banco agravante sustenta, em síntese, que a multa por descumprimento da decisão judicial é inapropriada e desproporcional, eis que enseja enriquecimento ilícito da parte adversa, e que a inscrição do nome da parte agravada nos bancos restritivos de crédito decorre do exercício legal do seu direito de cobrança.
- 6. Alegando, por fim, a iminência de graves prejuízos, requer, em sede de liminar, a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, o provimento recursal.
 - 7. Acostou documentos às fls. 14-59, atento ao que prevê o art. 525 do CPC, e jurisprudência a favor da tese defendida.

É o relatório.

- 8. A matéria trazida no presente agravo cinge-se à discussão sobre o acerto ou não do deferimento de parcial antecipação de tutela, inaudita altera parte, nos autos da ação revisional de contrato acima identificada, sob a alegação de que o agravante/réu teria cometido abusos quando da formalização do contrato de adesão para o financiamento de um veículo.
- 9. Para o correto enfrentamento do recurso em deslinde e mesmo antes de adentrar o cerne da questão, com vistas a que sejam atingidas as suas finalidades primordiais, necessário se faz perquirir sobre o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, que constituem matéria de ordem pública, portanto passíveis de conhecimento ex officio.
 - 10. No caso dos autos, tenho que há vício intransponível à análise do mérito, dada a ocorrência da intempestividade (art. 522, CPC),

pelas razões abaixo delineadas.

- 11. As fl. 38-42, certidão de publicação da decisão agravada em 02.04.2014.
- 12. Considerando que a parcial antecipação de tutela foi deferida inaudita altera parte, tem-se que o prazo recursal apenas é deflagrado a partir da intimação.
- 13. Consultando os autos do presente recurso e da ação de origem, registro que à fl. 36 e 66 respectivamente, consta o registro do recebimento do AR em 24.11.2014, no entanto não há certidão de juntada deste AR nestes autos.
 - 14. Às fls. 70-101 da ação de origem, constata-se o protocolo da contestação, em 21.01.2015.
 - 15. O presente recurso foi protocolado no dia seguinte, ou seja, em 22.01.2015.
- 16. Ora, ausente a certidão de juntada do AR nos autos de origem, e certo de que o banco foi efetivamente intimado há quase 60 (sessenta) dias do protocolo de interposição do agravo de instrumento (recebimento do AR em 24.11.2014), tenho que o presente recurso é intempestivo.
- 17. Assinala-se que os prazos processuais iniciam-se a partir da ciência inequívoca do ato de citação/intimação. Entendimento em sentido contrário, além de prestigiar a inércia, ofende o postulado constitucional da celeridade processual, bem como os princípios da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da efetividade do processo, chocando-se, por derradeiro, com a firme orientação do Supremo Tribunal Federal (STF).
- 18. A compreensão há muito tempo firmada pela doutrina e jurisprudência pátria é de que até mesmo o ato processual de citação/ intimação, ainda que realizado de forma diversa da prevista em lei, que alcance sua finalidade (ciência inequívoca dos termos da decisão), não é mais possível de ser invalidado ou declarado nulo e, nessa esteira, asseveram que o prazo recursal inicia-se a partir da ciência inequívoca dos termos da decisão.
 - 19. A título de exemplos, confiram-se julgados do STF e do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

APELAÇÃO. PRAZO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. 'A RETIRADA DOS AUTOS DE CARTORIO PELO ADVOGADO CONSTITUI ATO INEQUIVOCO DE CONHECIMENTO DA SENTENÇA, DE MODO A DETERMINAR AUTOMATICAMENTE O TRANSCURSO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO'. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE: 94936 PB, Relator: Min. OSCAR CORREA, Data de Julgamento: 07/12/1982, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18-02-1983 PP-01233 EMENT VOL-01283-01 PP-00109). (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PRAZO RECURSAL. CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Se o ato processual de intimação alcançou sua finalidade (ciência inequívoca dos termos da decisão), ainda que por forma diversa daquela prevista na lei, não é possível reputá-lo de inválido ou nulo. Tal conclusão prestigia a instrumentalidade do processo. 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 14/09/2010, T6 - SEXTA TURMA). (Grifei)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO. TERMO A QUO. DATA EM QUE A PARTE TOMA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SENTENÇA. FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA E ERRO GROSSEIRO. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- [...] É entendimento desta Corte que se a parte comparece aos autos para argüir a irregularidade da intimação do acórdão, demonstrando, via de conseqüência, conhecimento do ato, é neste momento o termo inicial do prazo recursal.
- [...] Consoante entendimento desta Corte, o comparecimento da parte, por meio de advogado, que, após a prolação de sentença, peticiona alegando nulidades, é ato capaz de indicar a ciência inequívoca do decisum impugnado, suprindo a intimação.
- [...] Diante do exposto, com fundamento no art. 557, §1°-A do Código de Processo Civil, reconhecendo a intempestividade da apelação, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito (fl. 38). (REsp 1011800, rel. min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, publicado no DJ 04/06/2009). (Grifei)
- [...] A ciência da parta a respeito de determinada decisão se dá não apenas pela publicação formal de seu conteúdo no Diário Oficial, mas por qualquer ato que denote ciência inequívoca de seu conteúdo. Consoante a jurisprudência do STJ, se a parte comparece aos autos para argüir a irregularidade da intimação, deve ser reputado que, nesse momento, teve ciência do ato processual, inclusive para fins de interposição de recurso.
- [...] A ciência inequívoca da primeira decisão, que indeferiu o pedido da parte, impede que seu conteúdo seja impugnado, de forma intempestiva, mediante agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de declaração de nulidade de todos os atos posteriormente praticados. Agravo improvido.
- [...] A linha de raciocínio desenvolvida pelo Tribunal é irretocável. Como é cediço, os prazos processuais se iniciam a partir de qualquer ato que implique a ciência inequívoca da parte a respeito da decisão que pretende impugnar.
- [...] É assente a jurisprudência do STJ no sentido de que o protocolo de petições nas quais o advogado faz remissão à decisão da qual não tenha sido, ainda, formalmente intimado, implica inequívoca ciência do conteúdo dessa decisão e, conseqüentemente, início da contagem do prazo recursal. Nesse sentido os precedentes: (REsp 578.861/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 28/11/2005 p. 294) (REsp 245.647/SC, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2001, DJ 02/04/2001 p. 290) (Ag. 1101075. Brasília (DF), 23 de janeiro de 2009. MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Relatora. DJ 10/02/2009. (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. CARGA DOS AUTOS EM CARTÓRIO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INFORMAÇÃO CONSTANTE NO SITE DO TRIBUNAL DE CARGA DO PROCESSO À PARTE. CONHECIMENTO ANTECIPADO DA DECISÃO A SER RECORRIDA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. PRECEDENTES. [...] 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, para fins de intimação, o início do prazo para se recorrer dá-se a partir da data da publicação da decisão proferida ou, no caso, em que o advogado teve carga dos autos, com ciência inequívoca da decisão a ser recorrida. 4. Não se está aqui desprezando a legislação processual, ao contrário, prestigia-se-lhe. Da mesma forma que a intimação far-se-á pela publicação no Diário da Justiça, é também válida, nos termos da legislação vigorante, a intimação em cartório, com a retirada dos autos e o conhecimento da decisão a ser recorrida. [...] 6. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Turmas desta Corte. 7. Agravo regimental não-provido.(STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 937535 RS 2007/0068078-5, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 12/02/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.03.2008 p. 1). (Grifei)

20. Seguindo a orientação firmada nos tribunais superiores, vejam-se decisões de outros tribunais, inclusive desta corte:

TJAL CONTRACTOR

ACÓRDÃO n.º 1-446/2011

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTANDO DO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO QUE O RÉU DEVE RESPONDER AAÇÃO, QUERENDO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, E NESSE MESMO MANDADO INTIMADO PARA DAR CUMPRIMENTO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA DEFERIDA INAUDITA ALTERA PARS, HAVENDO MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS COM A APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE CONTESTAÇÃO À AÇÃO, NÃO HÁ QUE SE ESPERAR A JUNTADA DO MANDADO NOS AUTOS, PARA SÓ A PARTIR DAÍ COMEÇAR A CONTAGEM DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM ATAQUE ÀQUELA MEDIDA, HAJA VISTA O INEQUÍVOCO CONHECIMENTO DA PARTE ACERCA DO ATO JUDICIAL QUE DEVERIA ATACAR. O TERMO INICAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL INICIOU-SE COM O OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO. O RÉU FOI CITADO EM 29.11.2010. O OFICIAL DE JUSTIÇA CERTIFICA A REALIZAÇÃO DO ATO PROCESSUAL EM 6.12.2010. A CONTESTAÇÃO FOI APRESENTADA TEMPESTIVAMENTE EM 3.1.11, E SOMENTE EM 19.1.11 O RÉU IMPUGNOU A TUTELA QUE FORA ANTECIPADA COM BASE EM CERTIDÃO QUE AFIRMA A OCORRÊNCIA DA JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO NOS AUTOS EM 10.1.11.

- 1. A decisão recorrida negou seguimento monocraticamente ao recurso de agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade com amparo legal do art. 557 do CPC.
- 2. Agravo regimental conhecido e não provido. Unanimidade. (TJ/AL. Agravo em agravo de instrumento n.º 2011.000288-8/0001.00. 1ª Câmara. Relator (a): Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Julgado em 11 de maio de 2011. (Grifei)

ACÓRDÃO N º 6-1733/2012

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RETIRADA DOS AUTOS PELO ADVOGADO DA PARTE RECORRENTE. CERTIDÃO CARTORÁRIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SENTENÇA A QUO. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ/AL. Agravo regimental em apelação cível n. 2012.000156-6/0001.00. Relator: Des. Eduardo José de Andrade. 3ª Câmara. Julgada em 12.11.2012). (Grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. CARGA DOS AUTOS PELO PROCURADOR DA PARTE AGRAVANTE. SEGUIMENTO NEGADO. É de ser negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto fora do prazo previsto no art. 522, caput, c/c art. 188, ambos do CPC. Hipótese em que a carga dos autos pelo procurador da parte agravante confere ciência inequívoca da decisão, do que passa a correr o prazo recursal. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. (Agravo de Instrumento Nº 70058167644, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 16/01/2014) (TJ-RS - Al: 70058167644 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 16/01/2014, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/02/2014).(Grifei)

- 21. Conquanto tenha me posicionado sempre no sentido de facilitar o acesso à justiça, obviamente dentro da minha esfera de competência, atenuando por vezes o rigorismo das normas processuais, com vistas a efetivamente promover a tutela jurisdicional perseguida, no presente caso resta definitivamente inapropriado dar prosseguimento ao presente recurso.
- 22. Ademais, sobressai da consulta aos autos de origem, pedido de homologação de acordo extrajudicial (117-118), o que por certo dará ensejo a extinção do presente litígio.
- 23. Diante das considerações acima expendidas e por não ter demonstrado o agravante que lhe ocorreu situação prevista nos arts. 182, parágrafo único, 183, § 1º, e 507, todos do CPC, resta sobejamente prejudicada a análise das questões postas a apreciação, tendo em vista a ocorrência da intempestividade arguida ex officio.
 - 24. Com fundamento em tais razões, DEIXO DE CONHECER do presente recurso.
 - 25. Após o trânsito em julgado e os procedimentos de praxe, dê-se baixa no SAJ.

Maceió, 03 de fevereiro de 2016

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Agravo de Instrumento n.º 0800285-07.2015.8.02.0000

Contratos Bancários

1ª Câmara Cível

Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor:

Agravante : Banco Safra S/A

Advogado : Carlo André de Mello Queiroz (OAB: 6047/AL)

Advogado : Tomé Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7312/AL) Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE)

Advogada : Adriana Maria Broad Moreira (OAB: 5426/AL) Advogada : Joice Cardoso da Silva (OAB: 7636/AL)

Advogado : Nelson Henrique Rodrigues de França Moura (OAB: 7730/AL)

Advogado : Paulo de Tarso da Costa Silva (OAB: 7983/AL)

Advogada : Wanessa Kiev Fernandes Albuquerque (OAB: 8116/AL)

Agravado : Tavares e Pessoa Ltda

DECISÃO MONOCRÁTICA/ OFÍCIO 1º Câmara Cível nº_____

- 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Safra S/A, visando reformar a decisão interlocutória proferida nos autos do processo nº 0714506-86.2012.8.02.0001, ação revisional de contrato movida por Tavares e Pessoa Ltda.
- 2. Na petição inicial do presente recurso (fls. 1 a 30), o banco agravante narrou que o agravado ajuizou ação revisional de diversos contratos de empréstimos para capital de giro, tendo o juiz, em decisão liminar, se pronunciado nos seguintes termos.

Ante o exposto e o mais do que dos autos consta determino:

e) A intimação da parte Ré, a fim de permitir, no prazo da contestação,o acesso da Autora aos seus extratos bancários, bem como autorize a movimentação de todas as contas bancárias de sua titularidade, inclusive da conta garantia, para análise da situação econômico-financeira de seus créditos, bem como se abstenha de inserir o nome da empresa autora, em relação aos contratos discutidos na presente lide, nos cadastros de proteção ao crédito do SERASA,SPC e SISBACEN,bem como protestá-los junto aos Cartórios de



Títulos e Documentos, ou, caso já o tenha inserido/protestado, que proceda à sua exclusão, no prazo de 72 horas a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais),pelo descumprimento da ordem judicial em caso de não cumprimento da ordem judicial, multa esta limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); b) autorizar o depósito judicial dos valores que a parte autora entende devido, R\$ 5.000,000 (cinco mil reais), por força do contrato de financiamento bancário, mediante comprovação nos autos mensalmente:

- 3. Informa que não recorreu da referida decisão, que a contestação teria sido intempestiva, contudo afirma que, não obstante, o cumprimento da ordem judicial, teria o juízo, posteriormente, atendendo ao pedido formulado pela parte adversa determinado a imediata devolução de R\$ 270.589,73 (duzentos e setenta mil quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos) que estariam retidos na conta da parte agravada, sem oportunizar o contraditório.
 - 4. Juntou documentos às fls. 31 a 533.
 - É, em síntese, o relatório.
- 5. Presente os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, conforme evidenciam os documentos acostados aos autos, seria o caso de se conhecer recurso, não fosse a superveniência de sentença de procedência, às 618-629, nos autos da ação de origem, conforme sobressai da consulta realizada no SAJ.
- 6. Sendo assim, tenho por certo que a análise do presente agravo resta prejudicada, dada a perda superveniente do objeto recursal, ocorrido com a prolação de sentença meritória.
 - 7. Nas lições de Cássio Scarpinella Bueno, que merecem, aqui, transcrição literal, ele assevera que:
- O interesse de agir, neste sentido, representa a necessidade de requerer, ao Estado-juiz, a prestação da tutela jurisdicional com vistas à obtenção de uma posição de vantagem (a doutrina costuma se referir a esta vantagem como utilidade) que, de outro modo, não seria possível alcançar. O interesse de agir, portanto, toma como base o binômio 'necessidade' e 'utilidade'. Necessidade de atuação jurisdicional em prol da obtenção de um dada utilidade. (Grifos do autor).
- 8. Corroborando tal raciocínio, confira-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outros tribunais, inclusive, desta corte que, em contextos semelhantes, assim tem decidido:

RECURSO ESPECIAL VOLTADO CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DEOBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis.

(Precedentes: AgRg no REsp 587.514 - SC, Relator Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 12 de março 2007; RESP 702105 - SC, decisão monocrática do Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 01º de setembro 2005; AgRg no RESP 526309 - PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 04 de abril de 2005). (Grifei)

Agravo regimental desprovido. Essa importante decisão não poderia ser mais clara no sentido de que a cognição da matéria de fundo pela sentença é muito mais profunda do que aquela possível em sede de recurso para a concessão de tutela antecipada. De fato, fere o bom senso que uma decisão sumária possa mesmo sobrepor-se à própria sentença de mérito. (...) "Processo REsp 738028 / Rio de Janeiro RECURSO ESPECIAL 2005/0047421-3 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 07/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27/03/2006 p. 197. (g.n.).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO. 1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. 2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar. 3. Precedentes do STJ.4. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 655475/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 21/02/2005)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO JULGADO EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE.

(TRF5 - Agravo de Instrumento: AGTR 63124 RN 2005.05.00.022273-2, Relator(a): Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, Julgamento: 28/11/2005, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 26/01/2006 - Página: 717 - Nº: 19 - Ano: 2006)

PROCESSUAL CIVIL -AGRAVO DE INSTRUMENTO -AGRAVO INTERNO -SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA -PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO -AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

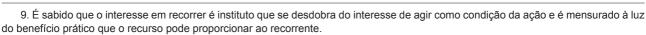
(TRF2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 107126 RJ 2002.02.01.047498-9,

Relator(a): Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO, Julgamento: 11/04/2007, Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Publicação: DJU - Data::04/05/2007 - Página::292)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO.

- 1. Agravo regimental não conhecido.
- 2. Com a superveniência de sentença, o agravo de instrumento perdeu o objeto.
- (TRF1 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO: AGA 82412 MG 2000.01.00.082412-0, Relator(a): JUIZ HILTON QUEIROZ, Julgamento: 30/10/2001, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Publicação: 20/02/2002 DJ p.162

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA SUPERVENIENTE QUE DECRETA A FALÊNCIA, ATENDENDO AO PLEITO DOS AGRAVANTES. PERDA DO OBJETO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ/AL. Agravo de Instrumento n.º 0005471 49.2012.8.02.0000. Recuperação judicial e Falência. 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Data de Julgamento 22.10.2014).



- 10. Nessa perspectiva, importa esclarecer que o interesse de agir é lastreado por dois elementos: a utilidade e a necessidade. Quanto ao primeiro, calha dizer que "a providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, por sua natureza, verdadeiramente se revele sempre em tese apta a tutelar a situação jurídica do requerente "
- 11. No caso em exame, inexiste qualquer proveito prático que possa subsistir, porquanto a sentença de mérito deu tratamento definitivo à controvérsia na fase de conhecimento.
- 12. Aliás, ao consultar a ação de origem constata-se a existência de apelação interposta às fls. 636-652, e sendo assim, a matéria será oportunamente apreciada.
- 13. Ante tais considerações, denego seguimento ao presente agravo, em razão do esvaziamento superveniente do objeto, com fundamento no art. 557 do CPC.
 - 14. Após o trânsito em julgado e os procedimentos de praxe, dê-se baixa no SAJ.

Maceió, 03 de fevereiro de 2016

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Agravo de Instrumento n.º 0800316-27.2015.8.02.0000

Busca e Apreensão 1ª Câmara Cível

Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor:

Agravante : Banco Volkswagen S/A

Advogada : Aldenira Gomes Diniz (OAB: 5647/AL)

Advogada : Valdenize Rodrigues Ferreira (OAB: 991A/PE)

Agravada : Josefa Teresinha Alves Silva

Advogado : David Adam Meneses Teixeira (OAB: 10981/AL) Advogado : José Raulberg Almeida e Silva (OAB: 9665/AL)

DECISÃO/Mandado/Ofício 1.ª CC N.º:

- 1. Banco Volkswagen S/A interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, objetivando reformar a decisão proferida pelo juízo da 3.ª Vara Cível da Capital em sede da ação de busca e apreensão, a qual determinou a devolução do bem a agravada, tendo em vista a purgação da mora, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69.
- 2. Da análise dos autos, vê-se que o juiz a quo deferiu o pedido liminar de busca e apreensão do automóvel, determinando, após o cumprimento, a citação da requerida para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, ou contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme fls. 50-51.
- 3. Cumprida a medida liminar de apreensão do bem (fl.53), a agravada apresentou em juízo o pagamento das parcelas vencidas e alegou que não houve notificação válida, pois remetida a endereço estranho ao contrato, razão pela qual o magistrado a quo considerou purgada a mora e determinou que o veículo lhe fosse devolvido, fls. 66-67.
- 4. Ademias registrou o juízo a incidência, no caso, da teoria do adimplemento substancial considerando que das 60 (sessenta) parcelas contratadas a parte agravada já teria adimplido com 34 (trinta e quatro). A devolução do veículo foi efetivada, conforme se vislumbra à fl. 73.
- 5. Irresignado, o autor interpôs o presente recurso de agravo de instrumento argumentando a falta de purgação da mora, por não ter sido pago o valor integral da dívida, ou seja, custas processuais, honorários advocatícios e parcelas a vencer. Aduz que a decisão não teria observado o disposto no Decreto Lei n. 911/69, com as alterações da Lei nº 10.931/2004, bem assim a inaplicabilidade, ao caso, da teoria do adimplemento substancial.
- 6. Em síntese, requer a concessão de liminar de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento ao presente agravo para desconstituir a decisão proferida pelo juízo a quo.
 - 7. Juntou documentos às fls. 29-80.
 - É o relatório. Passo a decidir.
- 8. Presentes os requisitos de admissibilidade genéricos do recurso, às fls. 29-31, 57, 66-67, 74 e 80, passo à análise do seu cabimento na modalidade de agravo de instrumento. O artigo 522 do Código de Processo Civil preceitua que:

Caberá agravo, no prazo de 10(dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

- 9. Examinando os fundamentos de fato e de direito expostos na exordial, verifica-se que existe risco de lesão grave ou de difícil reparação que autorizaria a interposição de agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, na medida em que versa a questão sobre a revogação de liminar deferindo a busca e apreensão de veículo financiado.
- 10. Nesse diapasão, admitindo o processamento do agravo por instrumento, passo à análise do pedido de efeito suspensivo formulado pelo recorrente em suas razões.
- 11. Para a concessão de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento mister se faz a presença concomitante dos requisitos essenciais da liminar o perigo da demora e a fumaça do bom direito.
- 12. No perigo da demora, deve haver a comprovação específica da existência do direito e a ameaça de seu prejuízo, caso seja determinado o seguimento da decisão de primeiro grau. Já a fumaça do bom direito destaca a coerência e a verossimilhança das alegações do agravante. No caso em exame, entendo não estarem presentes ambos os requisitos para concessão do efeito suspensivo.
- 13. É que, ainda que se considere a comprovação, nos autos, do atraso no pagamento de algumas parcelas do contrato de alienação fiduciária, não obstante a alegação de que notificação seria inválida, pois remetida a endereço estranho ao contrato, há de se considerar que, após a citação, e dentro do prazo legal a parte agravada apresentou o pagamento das parcelas vencidas, conforme registrou o magistrado a quo na decisão ora impugnada.
- 14. Em razão do pagamento apenas das parcelas vencidas, o agravante sustenta que a mora não fora purgada, por não ter sido paga a dívida na sua integralidade, as parcelas vencidas e vincendas, custas processuais e honorários advocatícios, como forma de



possibilitar a restituição do bem alienado fiduciariamente.

- 15. Acontece que o § 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69 estabelece o pagamento de integralidade da dívida pendente, como requisito para restituição do bem a parte agravada. Senão vejamos:
- Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciáriamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
- § 10 Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
- § 20 No prazo do § 10, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
- 16. Devo esclarecer que, à norma descrita no §2°, do art. 3°, do Decreto Lei 911/69, deve ser interpretada restritivamente, no sentido de entender que a expressão "dívida pendente" se refere apenas às parcelas vencidas do termo celebrado entre as partes, e não às vincendas, não dando ensejo, portanto, ao vencimento antecipado do contrato.
- 17. Exemplificando o entendimento ao qual me filio, seguem decisões de alguns Tribunais e também desta Corte de Justiça. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PURGA DA MORA. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 3º DO DECRETO LEI N. 911/69. PRESTAÇÕES VENCIDAS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A MELHOR EXEGESE DO DISPOSTO NO § 2º DO ARTIGO 3º DO DECRETO LEI N. 911/69 RESULTA NA CONCLUSÃO DE QUE O DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS É SUFICIENTE A CONFIGURAR A PURGA DA MORA, MUITO EMBORA SEJA FACULTADA AO DEVEDOR A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE. 2. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-DF - AGR1: 20130020083312 DF 0009154-22.2013.8.07.0000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA. Data de Julgamento: 19/06/2013, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/07/2013 . Pág.: 125)

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA. FINANCIAMENTO. PAGAMENTO SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS. DIREITO DO DEVEDOR FIDUCIANTE.

- 1. O devedor fiduciante tem o direito à purgação da mora pelo pagamento tão somente das parcelas vencidas e, prosseguindo com as parcelas vincendas na data aprazada. Art. 3°, § 2°, do Decreto-lei 911/69.
- 2. O pagamento das parcelas vencidas é suficiente para purgar a mora, devendo o bem objeto da lide ser mantido na posse do consumidor. Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, à luz da Lei Consumerista. (RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME. (TJ/AL. Apelação n.º 0000619-42.2011.8.02.0056. Alienação Fiduciária.3ª Câmara Cível. Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro Maceió, 13 de março de 2014).

AGRAVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. VALOR DO DÉBITO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO IMPROVIDO NESSA PARTE. Embora a lei determine o pagamento da integralidade da dívida pendente, a referida expressão deve ser entendida como a dívida que provocou a mora, ou seja, aquela decorrente das prestações vencidas e não pagas. Assim, realizado o depósito das parcelas vencidas, correta a decisão que determina a devolução do bem ao financiado. (TJ/SP. Agravo de instrumento nº 0263659-82.2012.8.26.0000, Rel. Des. Adilson de Araújo, j.18.12.2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGA DA MORA. CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PURGA DA MORA. Realizado o pagamento ou depósito das parcelas vencidas e das que forem vencendo no decorrer da instrução processual, há a purgação da mora. CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial é nula, pois é abusiva, contrariando o disposto no artigo 54, § 2º, do CDC. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (agravo de instrumento nº 70051625861, décima quarta câmara cível, tribunal de JUSTIÇA DO RS, relator: ROBERTO SBRAVATI, julgado em 22/10/2012)

- 18. Diante do contexto, entendo que a agravada satisfez a purgação da mora no sentido de lhe ser assegurado o direito de restituição do bem objeto do litígio.
- 19. No que diz respeito aos encargos moratórios, custas processuais e honorários advocatícios, concluo que tal pretensão não fora matéria de análise no juízo a quo, sendo, portanto, incabível fazê-lo agora, sob pena de supressão de instância.
- 20. Em que pese haver divergência sobre o tema, tenho que nesse caso a preservação do contrato entre as partes é de suma importância, pois o Decreto Lei 911/96, com nova redação dada pela Lei 10.931/2004, não exige o pagamento das parcelas vincendas, mas apenas o pagamento ou depósito das parcelas vencidas e das que forem vencendo no decorrer da instrução processual para a purgação da mora.
- 21. Quanto à inaplicabilidade, no caso, da teoria do adimplemento substancial, penso que a parte agravante tem razão. Não tenho por razoável entender que o pagamento de pouco mais de 50% (cinquenta por cento) do valor contratado tenha o condão de atrair a aplicação da referida teoria.
- 22. Noutra oportunidade, entendi que somente o pagamento em torno de 70% do contrato é capaz de atrair a sua incidência. Vejase:

DIREITO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. PAGAMENTO DE APROXIMADAMENTE 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. RECURS CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1. Em homenagem aos princípios da conservação dos contratos, da boa fé objetiva e da função social do contrato, legítima a decisão que, aplicando a Teoria do Adimplemento Substancial, mantém o devedor na posse do bem e faculta ao credor perseguir o crédito através de outros meios, como a ação de cobrança.
- 2. Recurso conhecido e não provido. (Apelação n. 0003202-33.2007.8.02.0058. Busca e Apreensão. 1ª Câmara Cível. Julgado em 06.05.2015. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo).



23. Diante do exposto, CONHEÇO do agravo de instrumento e, ao menos nesse momento, de cognição sumária, INDEFIRO parcialmente o pedido de efeito suspensivo, mantendo na íntegra a decisão recorrida para que o veículo permaneça na posse da parte agravada, afastando tão só a aplicabilidade ao caso da teoria do adimplemento substancial.

DILIGÊNCIAS:

- A) Oficie-se, com urgência, ao Juízo de Direito a quo, dando-lhe ciência do inteiro teor dessa decisão, e requisitando-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias sobre o andamento do feito, principalmente se houve reconsideração da decisão.
- B) Intime-se a parte agravada, através de seu advogado, na forma estabelecida no art. 527, V, do CPC, para que, querendo, responda aos termos do presente agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes.
 - 24. Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me os autos conclusos para o normal prosseguimento do feito.
 - 25. Publique-se, oficie-se, requisite-se, intime-se e cumpra-se.

Maceió. 03 de fevereiro de 2016.

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator

Agravo de Instrumento n.º 0800321-49.2015.8.02.0000

Interpretação / Revisão de Contrato

1ª Câmara Cível

Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor:

Agravante : Banco Volkswagen S/A

Advogada : Aldenira Gomes Diniz (OAB: 5647A/AL)
Agravado : Daniel Moura Leal de Araújo Lima
Advogado : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL)
Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO 1ª CC:

- 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Volkswagen S/A., com pedido liminar de efeito suspensivo, objetivando desconstituir decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação revisional de contrato bancário com pedido de antecipação de tutela e liminares, autuada sob n.º 0710546-54.2014.8.02.0001, ajuizada por Daniel Moura Leal de Araújo Lima.
- 2. Aduz a parte agravada, na exordial da ação de origem (fls.33-53), que contratara um financiamento junto ao agravante para a aquisição de um veículo e que, ao receber os boletos bancários, constatou a ocorrência de ilegalidades, não informadas no momento da celebração da avença. Aduz que não teve conhecimento naquele momento do conteúdo contratual.
- 3. O juízo a quo, entendendo presentes os requisitos do art. 273 do CPC, deferiu, em parte, o pedido liminar formulado de antecipação de tutela em favor da parte agravada (fls.89-91), nos seguintes termos:

[...]

Desta forma, renovo meu entendimento, no sentido de manter a posse do bem, mediante o depósito do valor integral de cada parcela, conforme pactuado no contrato, que caso efetuado, impede a correspondente negativação nos órgãos de proteção ao crédito. Cite o demandado para que apresente defesa no prazo legal, sob pena dos da incidência dos efeitos da revelia. Intimem as partes da presente decisão.

- 4. Em suas razões recursais às fls. 1-27, entre outros argumentos o banco agravante sustenta que as alegações trazidas na exordial da ação de origem são inverossímeis e desprovidas de prova inequívoca, requisitos essenciais à concessão da tutela antecipatória deferida e, neste juízo, guerreada.
- 5. Alega que sequer teria a parte agravada juntado aos autos a cópia do contrato do financiamento do bem acima descrito, que afirmara ser abusivo.
- 6. Aduz, ainda, que a decisão agravada é descabida e desnecessária, e que, em observância do "pacta sunt servanda" e ao princípio da segurança jurídica, o valor integral das parcelas deve ser pago no tempo e modo ajustados, ou seja, diretamente ao credor, e não mediante depósitos judiciais.
- 7. Sustenta que a inscrição do nome da parte agravada nos bancos restritivos de crédito decorre do exercício legal do seu direito de cobrança, além de que a parte tinha prévio conhecimento das condições contratuais e das sanções legais que poderiam advir no caso de inadimplemento, motivo pelo qual não devem prosperar as alegações de supostos abusos.
- 8. Alegando, por fim, a iminência de graves prejuízos, requereu, em sede de liminar, a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, o provimento recursal, no sentido de que a parte agravada pague a integralidade dos valores mensais outrora pactuados na forma e modo contratados.
 - 9. Acostou documentos às fls. 29-128, atento ao que prevê o art. 525 do CPC, e jurisprudência a favor da tese defendida. É o relatório. Decido.
 - 10. De início, procedo à análise do pressuposto específico de admissibilidade do agravo de instrumento.
 - 11. O artigo 522 do Código de Processo Civil preceitua que:

Caberá agravo, no prazo de 10(dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

12. Assim, examinando, portanto, os fundamentos de fato e de direito expostos na exordial recursal, verifica-se que existe a possibilidade de risco de lesão grave ou de difícil reparação, apto a autorizar a interposição de agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, na medida em que versa a questão sobre ação revisional de contrato de financiamento de veículo, na qual o magistrado a quo determinou que o agravante se abstivesse de inscrever a parte agravada nos bancos de restrição

ao crédito, bem como determinou a manutenção do veículo na posse do agravado, se realizado mensalmente o depósito judicial do valor integral de cada parcela contratada.

- 13. Nesse diapasão, e presentes os requisitos genéricos de admissibilidade recursal às fls. 29-30; 32; 54; 89-91; 112 e 125-128, admito o processamento do agravo por instrumento e passo à análise do pedido de liminar formulado pelo agravante.
- 14. É sabido que, para a concessão de liminar em sede de agravo de instrumento, mister se faz a presença concomitante de dois requisitos essenciais o perigo da demora e a fumaça do bom direito.
- 15. No que concerne ao perigo da demora, deve haver a comprovação da ameaça de iminente prejuízo ao agravante caso seja determinado o seguimento da decisão de primeiro grau.
- 16. Já a fumaça do bom direito destaca a coerência e a verossimilhança das alegações do agravante, por meio da análise sumária do pedido feito, caracterizando procedimento cognitivo em que impera a razoável impressão de que tem razão em suas alegações.
- 17. No caso em exame, ao menos neste primeiro momento, de juízo raso e contingencial, não vislumbro a presença de ambos os requisitos, aptos a justificar em suspensão monocrática os efeitos da decisão agravada, até que o colegiado aprecie eventual possibilidade de reforma do julgado, ainda mais quando se pretende tal tutela sem a oitiva do requerido.
- 18. No caso em deslinde, entendo que, encontrando-se em juízo a discussão da origem e amplitude do débito, é legítima a antecipação dos efeitos da tutela nos termos deferido pelo magistrado a quo.

INSCRIÇÃO DE NOMES NO SERASA, SPC e CADIM

- 19. Saliente-se, de início, que o mérito do feito originário é objeto de cognição exauriente no juízo a quo. Esta relatoria, na presente etapa, limita-se tão-só à análise sumária dos fundamentos recursais aventados. Se há discussão quanto ao valor do montante devido, trata-se de questão de mérito a ser resolvida na primeira instância.
- 20. Não desconheço que a inscrição de devedores nos órgãos de proteção ao crédito, como o SERASA, SPC, SISBACEN e CADIM, constitui exercício regular do direito do credor, assegurado pela Lei 8.078/90, art. 43, § 4°, bem assim, ninguém há de questionar que o credor tem o direito de receber o crédito devido em face do inadimplemento do devedor, com o qual firmou determinado negócio iurídico.
 - 21. Com efeito, a pretensão de cobrança é legítima com vistas ao recebimento da quantia devida acaso verificada a mora.
- 22. Todavia, os novos ares do movimento de constitucionalização do direito privado em curso na ordem jurídica pátria, a emergente preocupação social com os contratos firmados entre particulares, mormente quando se afigura uma relação consumerista, como o é no presente caso, em que há latente posição de hipossuficiência, reclama a intervenção do Estado-juiz para amainar o pacta sunt servanda, obviamente quando as circunstâncias do caso concreto assim o exigirem, ainda mais quando se perquire a função social do negócio jurídico, a boa-fé objetiva das partes e a convergência de esforços mútuos para a manutenção das relações negociais firmadas.
- 23. Na concretização, portanto, dessas premissas constitucionais, este tribunal tem entendido que a inscrição do nome do consumidor no SERASA, SPC, CADIM e outros configura-se medida por demais extrema, que só se justifica se pautada em juízo de certeza do débito, como forma de evitar prejuízos tanto à sua esfera sentimental, haja vista o inegável constrangimento que tal ato resulta, quanto à continuidade da vida econômica e financeira da parte.
 - 24. Sobre isso, com bastante propriedade afirmam Fredie Didier Jr, Rafael Oliveira e Paula Sarno Braga que:

Toda vez que forem constatados a verossimilhança do direito e o risco de danos irreparáveis (ou de difícil reparação) resultantes da sua não satisfação imediata, deve-se privilegiar esse direito provável, adiantando sua fruição, em detrimento do direito improvável da contraparte. Deve-se dar primazia à efetividade da tutela com sua antecipação, em prejuízo da segurança jurídica da parte adversária, que deverá contentar-se, quando possível, com uma reparação pelo equivalente em pecúnia. (Grifei)

- 25. Entendimento em sentido contrário poderá trazer transtornos de proporções imensuráveis, caso venha a se reconhecer no julgamento final de mérito da ação de origem que razão assiste à parte agravada/autor.
- 26. Nesse passo, entendo razoável não permitir ao agravante que inscreva o agravado nos cadastros dos sistemas de proteção e restrição ao crédito, porquanto há discussão judicial sobre a justeza e a moralidade das obrigações contratuais pactuadas. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência pátria. Confira-se:

NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Conforme a jurisprudência iterativa do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, são requisitos para o cancelamento liminar de registros desabonatórios em serviços de proteção ao crédito: a contestação total ou parcial do débito, a verossimilhança dos argumentos lançados pela parte para contestá-lo e, por fim, o depósito do montante incontroverso da dívida, se houver. "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor" (Súmula n. 380 do STJ). AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70058688987 RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo. Data de Julgamento: 27/03/2014, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/03/2014) (Grifei).

- 27. Dessa forma, então, mantenho a determinação do juízo a quo que impede a inscrição do nome do agravado no SERASA, SPC e CADIM com relação ao contrato de financiamento sub judice.
- 28. Por outro lado, há de se considerar, ainda, que entendimento em sentido contrário enseja dano inverso, especialmente no tocante ao abalo de crédito, caso o nome da parte agravada venha a ser negativado por inadimplência junto aos órgãos de proteção ao crédito.
- 29. Todavia, como o fito de aprimorar e tornar mais eficaz a medida coercitiva fixada pela instância de lº grau, determino que o juízo a quo oficie diretamente os órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), para que estes se abstenham de proceder à negativação do nome do agravado, ou, se já efetivada, que promovam a sua exclusão do cadastro de inadimplentes, no que toca ao crédito contraído junto à empresa demandada, até ulterior deliberação, sob pena de arcarem com a multa diária de R\$ 200,00 (duzentos) reais, no caso de descumprimento desta determinação judicial, e, assim o faço com espeque no art. 43, § 3º e 4º, bem assim no art. 84, § 5º, do CDC e por comungar do entendimento defendido por Leonardo de Medeiros Garcia , segundo o qual:
- [...] verifica-se que a cláusula geral da boa-fé objetiva, irradiando seus efeitos por todo o Código, aplica-se inteiramente aos dispositivos desse artigo. Assim, os responsáveis pelos arquivos de consumo devem se portar com lealdade e confiança, cumprindo os deveres anexos de informação, ao comunicar previamente o consumidor sobre o registro; de cuidado e proteção, ao retificar as informações incorretas, bem como não inserir nos cadastros quando estiver a dívida sendo discutida judicialmente; e de cooperação; devendo permitir o acesso dos consumidores às suas informações. (Grifei)

DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS

30. Mantenho a realização do depósito judicial da parcela pactuada, haja vista a inexistência de recurso da parte adversa, pois comungo do entendimento de que é necessária a concorrência de três requisitos para concessão de antecipação de tutela nas lides que versem sobre bens consignados, financiados e oriundos de alienação fiduciária: a) propositura de ação revisional contestando a existência parcial ou total do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; e c) depósito do valor referente à parte do débito tido por incontroverso, conforme nos demonstra o ilustrativo voto do ministro Cesar Asfor Rocha no julgamento do recurso especial n.º 527.618, DJ 24/11/2003, entendimento do STJ que reiteradamente, como já dito, vem sendo aplicado nesta corte. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CANCELAMENTO OU ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DE NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1.- Para que seja deferido o pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que este demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03). 2.- o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. 3.- Para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea. 4.- A verificação da ocorrência ou não dos pressupostos para a concessão de antecipação de tutela demanda reexame do conjunto probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 07/STJ. 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1336901/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 05/10/2012) (Grifei).

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA GARANTIR A MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO AGRAVANTE; IMPEDIR SUA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E PERMITIR A CONSIGNAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR. ART. 6.º DO CDC CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Agravo de Instrumento n.º 0800284-09.2013.8.02.0900.1ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. TJ/AL. Julgamento: 19.03.2014) (Grifei).

31. Entretanto, considerando que a parte agravada apresentou junto a inicial da ação de origem um valor como sendo o valor devido (incontroverso), que o juízo a quo proceda a liberação em favor do banco agravante, através de alvará, o montante do valor incontroverso que mês a mês vem sendo depositado em juízo pelo agravado, mantendo, contudo, em juízo o valor controvertido até julgamento de mérito e, ato contínuo, que o banco agravante emita boletos bancários no valor da parcela incontroversa, objetivando que o agravado pague tal valor no tempo e modo contratados, consoante dispõe o art. 285-B do CPC;

DILIGÊNCIAS:

- a) Intime-se a parte agravada, por meio do seu advogado, na forma estabelecida no art. 527, V, do CPC, para que, querendo, responda aos termos do presente agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes.
- b) Oficie-se, com urgência, o juízo a quo, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão, bem como para que informe sobre o andamento processual dos autos de origem, principalmente se houve reconsideração da decisão e, efetivados os depósitos conforme determinação acima e com o fim último de evitar contenda futura, que o juízo observe as seguintes medidas:
- i) oficiar diretamente os órgãos de restrição ao crédito indicados na inicial, para não inscreverem, ou acaso já inscrito, que suspendam a inscrição do nome do agravado dos seus registros, no que se refere ao contrato de financiamento em discussão, sob pena de multa diária individualizada no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada órgão;
- ii) que seja liberado em favor do banco agravante, através de alvará, o montante do valor incontroverso consignado em juízo pelo agravado, mantendo-se, entretanto, na conta judicial, o valor controvertido e, ato contínuo, que o banco emita a partir de então boletos bancários no valor da parcela incontroversa, objetivando que o agravado pague tal valor no tempo e modo contratados, consoante dispõe o art. 285-B do CPC :
- 32. Por fim, importa destacar o caráter de irrecorribilidade desta decisão, imposta pelo art. 527 do CPC, de tal sorte que somente poderá ser reformada no momento do julgamento do agravo pelo órgão colegiado, ou se reconsiderada pelo relator.
 - 33. Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me os autos conclusos para o normal prosseguimento do feito.
 - 34. Utilize-se cópia do presente como ofício.

Maceió, 03 de fevereiro de 2016

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator

Agravo de Instrumento n.º 0800364-83.2015.8.02.0000

Adicional de Insalubridade

1ª Câmara Cível

Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor:

Agravante : Inês Cristina de Mello Lima

Advogado : Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL)

Advogada : Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL)

Agravado : Estado de Alagoas

Advogado : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/ OFÍCIO 1º Câmara Cível nº :

- 1. Inês Cristina de Mello Lima interpôs agravo por instrumento em face do Estado de Alagoas, objetivando obter a antecipação de tutela que lhe fora negada pelo juízo da 17.ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual, nos autos da ação autuada sob n.º 0734471-79.2014.8.02.0001.
- 2. Do cotejo dos autos, vislumbra-se que a agravante é médica, servidora pública do quadro do Estado de Alagoas, lotada na ADEAL, e que, no exercício diário de suas atividades estaria exposta a agentes nocivos e agressivos à saúde e integridade física.
- 3. Assevera, em suas razões recursais, que já recebeu o adicional de insalubridade de 1999 a 2008, contudo em valor menor, calculado sobre o salário mínimo e não sob o seu subsídio mínimo da categoria, e que, o Estado de Alagoas inobservando o devido processo legal, de forma súbita e abusiva teria deixado de pagar o aludido adicional.
- 4. Informa que não houve alteração das circunstâncias fáticas e que já teria sido prescrito o prazo previsto de 5 (cinco) anos para a Administração Pública anular o ato de concessão do adicional.
 - 5. O juízo a quo, decidindo sobre o pedido liminar registrou que:

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora postula que o adicional de insalubridade que lhe é pago seja calculado com base no subsidio auferido.

Não procede o pedido de tutela antecipada. Além da discussão sobre o período em que o funcionário público faz jus ao adicional, por quanto tempo ele exerceu a atividade relacionada, existe a necessidade de comprovação de outras questões e a possibilidade do Estado contestar se o servidor ainda tem direito ao adicional o que, por si só, já impede a verossimilhança da alegação.

Para além, a legislação proíbe a tutela antecipada e a liminar em Mandado de Segurança em casos que importem em aumento vencimental para os servidores. A lei 8.437/92 determina:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

No artigo 3º, a Lei reportada insere comando determinado, ainda, efeito suspensivo no caso das devoluções ex officio:

Art. 3° O recurso voluntário ou ex officio, interposto contra sentença em processo cautelar, proferida contra pessoa jurídica de direito público ou seus agentes, que importe em outorga ou adição de vencimentos ou de reclassificação funcional, terá efeito suspensivo.

Note-se a rigidez da regência sistemática da Ordem Jurídica relativa à concessão de liminares e antecipações de tutela que importem em despesas para o erário. O artigo 7°, § 2° da Lei 12.016/2009, que regula o Mandado de Segurança, faz ver que:

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Na mesma Lei dispõe, ainda, o § 5° sobre a antecipação de tutela:

§ 5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Ademais, em razão de que os documentos acostados fazem prova suficiente da hipossuficiência financeira da parte autora, garantidolhe os benefícios da Lei nº 1.060/50, razão porque defiro, desde já, o pedido de assistência judiciária, consoante pleiteado na inicial.[...]

- 6. Sustenta que a decisão agravada estaria dissonante da jurisprudência dos tribunais superiores e da própria jurisprudência desta Corte que, em casos assemelhados tem relativizado o óbice apontado pelo magistrado a quo.
- 7. Por fim, requer a concessão da tutela antecipada para o pagamento imediato da complementação do adicional postulado. No julgamento definitivo, pugna pelo provimento do recurso.
- 8. Juntou jurisprudências favoráveis à tese defendida e documentos às fls. 45; 139-140; 142-143 e 172, indispensáveis à admissibilidade do presente recurso.

É, em síntese, o relatório.

- 9. Presente os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, conforme evidenciam os documentos acostados aos autos, seria o caso de se conhecer do recurso, não fosse a superveniência de sentença de parcial procedência, às 316-325, nos autos da ação de origem, conforme sobressai da consulta realizada no SAJ.
 - 10. O dispositivo da sentença restou assim redigido:
- 25 Ante o exposto, julgo procedente em parte ação para determinar a implantação do adicional de insalubridade com a base de cálculo sob o respectivo subsídio da categoria a que pertencem o autor, bem assim condeno o réu no pagamento dos valores retroativos, observando-se, por consequência, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.
- 26 Indefiro o pedido de pagamento da diferença nos reflexos dos adicionais de insalubridade nas férias mais um terço e no 13° salário, em razão de que apenas deve incidir sobre o período efetivamente trabalhado.
- 27 Condeno o Estado de Alagoas ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00 (mil reais).
 - 28 Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

[...]

- 11. Sendo assim, tenho por certo que a análise do presente agravo resta prejudicada, dada a perda superveniente do objeto recursal, ocorrido com a prolação de sentença meritória.
 - 12. Nas lições de Cássio Scarpinella Bueno, que merecem, aqui, transcrição literal, ele assevera que:
- O interesse de agir, neste sentido, representa a necessidade de requerer, ao Estado-juiz, a prestação da tutela jurisdicional com vistas à obtenção de uma posição de vantagem (a doutrina costuma se referir a esta vantagem como utilidade) que, de outro modo, não seria possível alcançar. O interesse de agir, portanto, toma como base o binômio 'necessidade' e 'utilidade'. Necessidade de atuação jurisdicional em prol da obtenção de um dada utilidade. (Grifos do autor).
 - 13. Corroborando tal raciocínio, confira-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outros tribunais, inclusive, desta corte

que, em contextos semelhantes, assim tem decidido:

RECURSO ESPECIAL VOLTADO CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DEOBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis.

(Precedentes: AgRg no REsp 587.514 - SC, Relator Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 12 de março 2007; RESP 702105 - SC, decisão monocrática do Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 01º de setembro 2005; AgRg no RESP 526309 - PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 04 de abril de 2005). (Grifei)

Agravo regimental desprovido. Essa importante decisão não poderia ser mais clara no sentido de que a cognição da matéria de fundo pela sentença é muito mais profunda do que aquela possível em sede de recurso para a concessão de tutela antecipada. De fato, fere o bom senso que uma decisão sumária possa mesmo sobrepor-se à própria sentença de mérito. (...) "Processo REsp 738028 / Rio de Janeiro RECURSO ESPECIAL 2005/0047421-3 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 07/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27/03/2006 p. 197. (g.n.).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO. 1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. 2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar. 3. Precedentes do STJ.4. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 655475/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 21/02/2005)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO JULGADO EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE.

(TRF5 - Agravo de Instrumento: AGTR 63124 RN 2005.05.00.022273-2, Relator(a): Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, Julgamento: 28/11/2005, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 26/01/2006 - Página: 717 - Nº: 19 - Ano: 2006)

PROCESSUAL CIVIL -AGRAVO DE INSTRUMENTO -AGRAVO INTERNO -SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA -PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO -AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TRF2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 107126 RJ 2002.02.01.047498-9,

Relator(a): Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO, Julgamento: 11/04/2007, Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Publicação: DJU - Data::04/05/2007 - Página::292)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO.

- 1. Agravo regimental não conhecido.
- 2. Com a superveniência de sentença, o agravo de instrumento perdeu o objeto.

(TRF1 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO: AGA 82412 MG 2000.01.00.082412-0, Relator(a): JUIZ HILTON QUEIROZ, Julgamento: 30/10/2001, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Publicação: 20/02/2002 DJ p.162

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA SUPERVENIENTE QUE DECRETA A FALÊNCIA, ATENDENDO AO PLEITO DOS AGRAVANTES. PERDA DO OBJETO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ/AL. Agravo de Instrumento n.º 0005471 49.2012.8.02.0000. Recuperação judicial e Falência. 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Data de Julgamento 22.10.2014).

- 14. É sabido que o interesse em recorrer é instituto que se desdobra do interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente.
- 15. Nessa perspectiva, importa esclarecer que o interesse de agir é lastreado por dois elementos: a utilidade e a necessidade. Quanto ao primeiro, calha dizer que "a providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, por sua natureza, verdadeiramente se revele sempre em tese apta a tutelar a situação jurídica do requerente "
- 16. No caso em exame, inexiste qualquer proveito prático que possa subsistir, porquanto a sentença de mérito deu tratamento definitivo à controvérsia na fase de conhecimento.

17. Após o trânsito em julgado e os procedimentos de praxe, dê-se baixa no SAJ.

Maceió, 03 de fevereiro de 2016

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Agravo de Instrumento n.º 0800867-57.2014.8.02.0900

Planos de Saúde 1ª Câmara Cível

Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor:

Agravante : Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado : Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL)
Advogado : Esmeralda Soares de Oliveira (OAB: 9454/AL)
Advogado : Luciano Sotero Rosas (OAB: 6769/AL)

Advogada : Micheline Maria de Souza Vieira (OAB: 6455/AL)
Advogado : Rolland Marques de Meira (OAB: 7161/AL)
Advogada : Catherine Oliveira Rossiter Toledo (OAB: 7423/AL)
Advogada : Flávia Cavalcante de Souza Leão (OAB: 8874/AL)
Advogada : Hannah K. Monteiro Santos (OAB: 10614/AL)



: Caroline Blanca Maciel Marinho (OAB: 8257/AL) Advogada Advogada : Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL)

· Evaluzia Cardoso Moraes Agravada

: Márcio Oliveira Rocha (OAB: 11330/AL) Advogado

: Eduardo Messias Gonçalves de Lyra Júnior (OAB: 4042/AL) Advogado

DECISÃO/Ofício/Mandado 1ª CC Nº

- 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Unimed Maceió Cooperativa de Trabalho Médico, visando modificar a decisão interlocutória proferida nos autos da Ação de Consignação em Pagamento C/C Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada por Evaluzia Cardoso Moraes, autuada sob o n. 0705023.61-2014.8.02.0001.
 - 2. O dispositivo da decisão agravada restou assim redigido:
- [...] Em face do exposto, tendo em vista que a Parte Autora, a título de antecipação de tutela, requereu providência de natureza cautelar, defiro a medida em caráter incidental, com fulcro no Art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil, para manter a mensalidade do Plano de Saúde da Autora no montante cobrado em janeiro de 2014, ou seja, no valor de R\$ 409,44 (quatrocentos e nove reais e quarenta e quatro centavos), não devendo ser aplicado qualquer reajuste de faixa etária, nos moldes da cláusula XII do Contrato, bem como, para deferir o pedido de Consignação em Pagamento mediante depósito judicial, devendo a Autora providenciar o respectivo depósito no prazo de cinco dias. Cite-se a Parte Ré para levantar o depósito ou oferecer resposta, conforme estabelece o inciso II, do art. 893, do Código de Processo Civil. Intimações necessárias. Providências cabíveis.

Advogados(s): Márcio Oliveira Rocha (OAB 11330/AL) (Grifei)

- 3. Irresignada, a agravante aduz que não tem cabimento, no caso em tela, a aplicação do Estatuto do Idoso.
- 4. Sustenta que a agravada é cliente da Unimed através de plano coletivo firmado com o Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas COREN, em 2005, e que no momento da adesão teria ela assinado um aditivo contratual, aditando a cláusula 12.1 do contrato original, que aumentou de 07 para 10 os reajustes com base na mudança de faixa etária.
- 5. Que a agravada ao completar 59 (cinquenta e nove anos) teria alcançado a 10ª e última faixa etária para os reajustes com base em faixa etária, conforme preceitua a Resolução Normativa n. 163 da ANS e assim, o percentual de reajuste no percentual de 131,38%, para a faixa de 59 (cinquenta e nove) anos seria legal.
- 6. Informa que diante da vigência do Estatuto do Idoso, proibindo o reajuste diferenciado em razão da idade (art. 15, § 3º, da Lei n. 10.741/2003), todos os contratos de plano de saúde teriam sido aditados para fixar em 59 (cinquenta e nove anos) o último reajuste com base em mudança de faixa etária.
- 7. Alega que sua conduta estaria albergada pela Lei n. 9.656/98 que regula o exercício dos planos de saúde e pelas Resoluções da
- 8. Por fim, aduzindo que a jurisprudência pátria já teria pacificado o entendimento de que não é todo e qualquer reajuste que pode ser considerado ilegal, mas somente aqueles que oneram sobremaneira os usuários e, temendo que a decisão agravada provoque efeito multiplicador, formulou pedido liminar de suspensão dos seus efeitos e, no mérito, o provimento recursal.
 - 9. Juntou documentos às fls. 18-190.

É o relatório. Decido.

- 10. Devidamente satisfeitos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, consoante demonstram os documentos acostados às fls. 18-19; 89; 92 e 94-98 conheço do recurso e entendo cabível a interposição do agravo na forma instrumental.
- 11. No que diz respeito à concessão do efeito suspensivo, conforme os arts. 527, III, e 558, caput, do CPC, cabe perquirir superficialmente o perigo da demora e a plausibilidade do direito. Para o reconhecimento destes pressupostos, pelo menos nessa fase inicial, deve haver a demonstração específica da existência do direito e a ameaça de seu prejuízo caso seja determinado o seguimento da decisão de primeiro grau.
- 12. Especificamente quanto ao pedido liminar feito pelo agravante, deve-se observar o art. 527, III, do Código de Processo Civil, in verbis:
 - Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

- III poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (grifei);
- 13. Analisando se estão presentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, não vislumbro, ao menos neste primeiro momento, de juízo raso e contingencial, o bom direito alegado.
- 14. Não desconheço jurisprudência em sentido contrário, contudo me filio ao entendimento de que é abusiva a cláusula contratual que, em razão exclusivamente da mudança de faixa etária, prevê aumento das prestações mensais do seguro de saúde em patamar que desequilibra a relação contratual, pois o reajuste de 131,38% constitui claro obstáculo à continuidade da contratação pelo beneficiário.
- 15. Além disso, o reajuste baseado unicamente no avanço da idade enseja discriminação à pessoa idosa, o que é vedado pela Lei 10.741/2003. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REAJUSTE DE MENSALIDADE EM RAZÃO DA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. CLÁUSULA NULA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO ESTATUTO DO IDOSO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão 2. Deve ser declarada a abusividade e a nulidade de cláusula contratual que prevê reajuste de mensalidade de plano de saúde em razão da mudança de faixa etária. 3. "Veda-se a discriminação do idoso em razão da idade, nos termos do art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, o que impede especificamente o reajuste das mensalidades dos planos de saúde que se aderem por mudança de faixa etária; tal vedação não envolve, portanto, os demais reajustes permitidos em lei, os quais ficam garantidos às empresas prestadoras de planos de saúde, sempre ressalvada a abusividade." (STJ - REsp 989.380/RN, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 20/11/2008). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 10a C.Cível - AC 734829-4 - Londrina - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 24.05.2011).

DIREITO CIVIL. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE PLANO DA SAÚDE POR FAIXA ETÁRIA.



- 1 Tanto os contratos individuais como os coletivos, devem observar o regramento inserido no CDC, o qual reputa como nulas de pleno direito as cláusula contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.
- 2 Recurso a que se nega provimento.(AGV 3633816 TJ/PE. Relator: Bartolomeu Bueno. Julgamento: 28.05.2015. 3ª Câmara Cível. Publicação: 10.06.2015

DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. RECUSA IMOTIVADA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. CLÁUSULA RESTRITIVA DE DIREITOS SEM REDAÇÃO CLARA. REAJUSTE DO PLANO DE SAÚDE POR FAIXA ETÁRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA ESTATUTO DO IDOSO.

- 1 [...]
- 3 REAJUSTES DAS MENSALIDADES DO PLANO DE SAÚDE. CONFIGURA-SE ABUSIVO O REAJUSTE DAS MENSALIDADES DE PLANO DE SAÚDE TENDO POR PARÂMETRO A FAIXA ETÁRIA DO CONSUMIDOR IDOSO. NA FORMA DO ART. 15 § 3º DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO), "É VEDADA A DISCRIMINAÇÃO DO IDOSO NOS PLANOS DE SAÚDE PELA COBRANÇA DE VALORES DIFERENCIADOS EM RAZÃO DA IDADE." SENTENÇA QUE SE MANTÉM PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
- 4 RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS, PELO RECORRENTE, NO VALOR DE R\$ 400,00.(ACJ 20130111246159. TJ/DF. 0124615-39.2013.8.07.0001. Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA. Julgamento: 29.04.2014. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF. Publicado no DJE: 08/05/2014. Pág.: 287)
- 9. No presente caso, entendo que a autora, ora agravada, esta com a razão. Não tenho como razoável que de um mês pro outro a consumidora que pagava R\$ 409,44 (quatrocentos e nove reais e quarenta e quatro centavos), passe a pagar o valor de R\$ 947,38 (novecentos e quarenta e sete reais e 38 centavos). A toda evidência o reajuste de 131,38% enseja desequilíbrio contratual.
- 10. Assim, não enxergando a fumaça do bom direito nas alegações do banco agravante, deixo de investigar a existência do perigo da demora.
- 11. Ademais, tenho que o CDC, pelo critério da especialidade tem preponderância sobre as Resoluções da ANS e da própria Lei n. 9.656/98 que regula o exercício dos planos de saúde.
 - 12. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

DILIGÊNCIAS:

- A) Oficie-se, com urgência, o Juízo de origem, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão e requisitando-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias sobre o andamento do feito, sobretudo se houve juízo de retratação.
- B) Intime-se a parte agravada, através de seu advogado, na forma estabelecida no art. 527, V, do CPC, para que, querendo, responda aos termos do presente agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes.
 - 12. Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me os autos conclusos para o normal prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 03 de fevereiro de 2016

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator

Agravo de Instrumento n.º 0801209-05.2013.8.02.0900

Remoção 1ª Câmara Cível

Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Agravante: Município de Jacaré dos Homens

Procurador: Eduardo Wagner Queiroz Tavares Cordeiro (OAB: 8636/AL)

Agravada: Vera Lúcia de Oliveira Barbosa

Advogado: Leonardo José Dantas Carneiro (OAB: 8584/AL)

DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO 1ª CÂMARA CÍVEL

- a) Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Jacaré dos Homens, visando reformar decisão proferida nos autos do mandado de segurança, autuado sob o nº 0000491-92.2013.8.02.0204, que suspendendo o ato impugnado de remoção da servidora Vera Lúcia de Oliveira Barbosa determinou o seu retorno ao antigo local de trabalho.
- b) Consta dos autos que a agravada é professora no município de Jacaré dos Homens e que exerce o seu mister na zona urbana desse município.
 - c) Ocorre, contudo, que o recorrente determinou a sua remoção para a zona rural sem motivar o ato administrativo.
- d) O magistrado a quo consignou na decisão que o agravante não apresentou nenhuma razão que justificasse (motivação do ato administrativo) a remoção da impetrante/agravada. O dispositivo da decisão recorrida restou assim redigido:
- [...] Pelo exposto, defiro o pedido liminar de suspensão dos efeitos do ato impugnado no presente mandamus, determinando à autoridade coatora que promova, no prazo de 10 (dez) dias, o retorno da impetrante ao local onde anteriormente exercia as suas atividades, sob pena de incidência de multa diária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Notifique-se a autoridade coatora acerca dos termos da inicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações acerca do caso, bem como dê-se ciência do presente feito à Procuradoria do Estado de Alagoas, enviando-lhe cópia da exordial, para que, querendo, requeira o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7°, I e II, da Lei 12.016/09. Após, realizadas as aludidas comunicações e transcorridos os respectivos prazos, dê-se vistas dos presentes autos ao membro do Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar parecer a respeito do caso em testilha. Publique-se. Intime-se. Demais providências necessárias.
- 5. Alega o município agravante que: a) não houve ilegalidade na remoção da agravada para exercer suas funções na zona rural do município; b) a professora não possui inamovibilidade; e c) o ato de remoção é discricionário, não cabendo intervenção do Poder Judiciário, por se tratar de mérito administrativo.
 - 6. Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo e pelo provimento do recurso.
 - 7. Juntou os documentos de fls. 23/34.

É o relatório.



- 8. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, consoante documentos acostados às fls. 23-34, conheço do presente recurso e passo à análise do pedido de efeito suspensivo.
- 9. O art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil confere ao relator, caso entenda configurados os requisitos do art. 558 do mesmo diploma, poderes para atribuir ao agravo de instrumento efeito suspensivo da decisão. E o poder conferido ao relator para, em decisão provisória e imediata, conceder efeito suspensivo ao agravo está diretamente vinculado à demonstração da existência do periculum in mora (lesão grave e de difícil reparação) e do fumus boni iuris (relevante fundamentação).
- 10. Para determinar a concessão de efeito suspensivo (art. 558 CPC), na esfera recursal, faz-se necessário comprovar a existência de risco de lesão grave e de difícil reparação.
 - 11. Sobre o tema ensinam Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha:
- A "lesão grave ou de difícil reparação" constitui um conceito vago ou indeterminado, devendo ser definido pelas peculiaridades do caso concreto. A referência a lesão grave ou de difícil reparação conduz à idéia de urgência, de sorte que as decisões que concedam ou neguem pedido liminar ou tutela antecipada encartam-se perfeitamente na hipótese legal .
- 12. A meu sentir, a decisão recorrida, ao menos neste momento processual, de juízo raso e contingencial, não merece o menor reparo, na medida em que não causa dano irreparável ao recorrente.
- 13. Ademais, é dever da Administração Pública, em qualquer das esferas, motivar os atos administrativos ante a determinação constitucional inserta no art. 93, X, bem assim do art. 2º da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.
- 14. Tenho por certo que não há, nos autos, relevante fundamentação para prover o pedido de efeito suspensivo à decisão recorrida, pois tão só a ausência de fundamentação já exterioriza a ilegalidade e a abusividade no ato administrativo combatido.
- 15. A Constituição Federal de 1988 assegurou o equilíbrio, a independência e a harmonia entre os Poderes da República. Contudo, a Carta Constitucional atribuiu ao Poder Judiciário a função precípua de analisar e julgar os atos tidos por viciados, quando garantiu a todos indistintamente que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5°, XXXV, da CF).
- 16. Desse modo, resta claro que os atos praticados pela Administração Pública sujeitam-se a controle pelo Poder Judiciário, independentemente se o ato é vinculado ou discricionário
 - 17. Das precisas lições de DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR apreende-se que:

Atualmente vem se reconhecendo ao Poder Judiciário a competência para controlar o mérito dos atos da Administração Pública, desde que tenha como parâmetro a legalidade ou legitimidade destes atos. Isto é, o Judiciário não examina o mérito dos atos da Administração Pública a partir de considerações sobre sua oportunidade ou conveniência, mas sim relativamente à sua conformação com os princípios constitucionais, notadamente com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e moralidade.

- 18. No Estado Constitucional de direito, o Poder Judiciário aprecia os atos praticados pela Administração Pública, ainda que discricionários, sob pena de se dotar à entidade estatal de uma margem de poder intocável, da qual possivelmente, poderiam surgir atos administrativos transgressores dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, legitimando-se o abuso e a arbitrariedade.
- 19. No caso dos autos, é flagrantemente nulo o ato administrativo de remoção da agravada, visto que o agravante sequer fez referência a algum procedimento administrativo ou expôs os motivos de fato e de direito que levaram à edição do ato impugnado.
- 20. Ora, a Administração Pública no exercício de sua competência, ainda que discricionária, salvo alguma hipótese excepcional, deve motivar o ato administrativo, pois caso contrário tal ato está maculado de vício e deve ser fulminado do mundo jurídico.
 - 21. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste próprio tribunal. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. REMOÇÃO EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO ATO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

- 1. "O princípio da motivação possui natureza garantidora quando os atos levados a efeito pela Administração Pública atingem a seara individual dos servidores. Assim, a remoção só pode ser efetuada se motivada em razão de interesse do serviço." (Gilson Dipp, 5.ª Turma, relator do RMS 12.856/PB, DJ de 01/07/2004.)
- 2. Na hipótese em apreço, o ato atacado, o qual ordenou a remoção da servidora, encontra-se desacompanhado do seu motivo iustificador.

Não há qualquer menção, nem mesmo sucinta, referente à causa que deu ensejo ao deslocamento. Por conseguinte, trata-se de ato eivado de nulidade por ausência de motivação.

- 3. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.
- 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 18.388/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 12/02/2007 p. 273).

ACORDÃO Nº 1.1207/2011

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE SERVIDOR. ATO DISCRICIONÁRIO, PORÉM PASSÍVEL DE CONTROLE JUDICIAL. FALTA DE MOTIVAÇÃO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. PORTARIA NULA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Eventual discricionariedade não pode impedir que o Poder Judiciário examine se o ato administrativo observou os preceitos legais e constitucionais, notadamente se ele atendeu a todos os seus requisitos de validade.

Todo ato administrativo deve, necessariamente, ser motivado, sob pena de nulidade. Além disso, os motivos invocados no ato devem guardar estreita correspondência com a realidade fática, segundo a teoria dos motivos determinantes, o que não foi obedecido no caso dos autos.

Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.(Apelação Cível N.º 2011.001216-4. Origem: Maragogi/Vara Cível e Criminal. TJ/AL. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Julgado em 15.09.2011. 1ª Câmara Cível)

22. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ante a ausência de legalidade do ato praticado.

DILIGÊNCIAS

A) oficie-se, com urgência, o juízo a quo, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão e requisitando-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias sobre o andamento do feito, sobretudo se houve juízo de retratação;



B) Intime-se a parte agravada, através de seu advogado, na forma estabelecida no art. 527, V, do CPC, para que, querendo, responda aos termos do presente agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes.

C) Após, remetam-se os autos a PGJ.

Maceió, 03 de fevereiro de 2016

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator

Agravo de Instrumento n.º 0800745-44.2014.8.02.0900

Títulos de Crédito 1ª Câmara Cível

Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor:

Agravante : Anália dos Santos e outro

Advogado : Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040B/AL)

Agravado : Estado de Alagoas

Procurador : Marcelo Teixeira Cavalcante (OAB: 924/AL)

DECISÃO/Ofício/Mandado 1.ª CC N.º _____

- 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por Anália dos Santos e outro, em face do Estado de Alagoas, com pedido liminar de efeito suspensivo, objetivando desconstituir decisão proferida pelo juízo da 17ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual, nos autos da ação de reparação de danos morais e materiais, já transitada em julgado, autuada sob n.º 0012877-07.2001.8.02.0001.
- 2. Em suas razões recursais, sustentam os agravantes que a execução da sentença, por equívoco da distribuição do Fórum, não teria sido autuada em processo autônomo, mas sim juntada e processada nos mesmos autos da ação de conhecimento.
- 3. Alegam que o juízo seria o competente para o processamento da execução, que todos os requisitos do art. 730 do CPC foram atendidos, aduzindo que o Estado de Alagoas, após citado, no exercício pleno da ampla defesa, teria apresentado embargos à execução que, tempestivamente foram impugnados, quando, então, o juízo a quo, de ofício, proferiu a seguinte decisão:

A Execução por Quantia Certa em que a Fazenda Pública figure como executada deve ser veiculada em ação autônoma de execução, seguindo o que prescreve o art. 730 do Código de Processo Civil. Destarte, chamo o feito à ordem para anular todos os atos processuais a partir da petição de fls. 260/262 dos autos, em que foi requerido que se imprimisse ao presente processo procedimento não previsto pela legislação processual, uma vez que não se trata de cumprimento de sentença, tampouco de execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a parte autora para que promova a execução nos moldes corretos, e após arquive-se. Maceió, 04 de setembro de 2013.

- 4. Asseveram que a decisão agravada vai de encontro aos postulados constitucionais da celeridade, economia e efetividade, bem assim do princípio da razoabilidade, considerando, sobretudo a ausência de prejuízo às partes e o lapso temporal de quase oito anos somente com o processamento da execução.
- 5. Aduzem que a imperfeição quanto à autuação dos autos é meramente procedimental, que não enseja nenhum prejuízo ao Estado de Alagoas e, assim, não poderia o juízo a quo, atuando de ofício, declarar a nulidade de todo o procedimento, impondo a um casal de idosos um irreparável prejuízo.
- 6. Alegam que a tônica da nova ciência processual centra-se na ideia de acesso amplo à justiça, na persecução de resultados práticos e efetivos e que, ao interpretar a lei deve o juízo aproximar-se ao máximo da justiça.
- 7. Por fim, sustentam que a decisão atacada configura negativa de jurisdição e, assim, requerem o prosseguimento do feito com o julgamento dos embargos à execução ofertados pelo Estado de Alagoas até final requisição do precatório.

É, em síntese, o relatório.

- 8. De início, passo à análise dos pressupostos de admissibilidade do agravo por instrumento.
- 9. O artigo 522 do Código de Processo Civil preceitua que:

Caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

- 10. Examinando os fundamentos de fato e de direito expostos na exordial recursal, verifica-se que existe risco de lesão grave ou de difícil reparação, apto a autorizar a interposição de agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, na medida em que versa a questão sobre a anulação de todo o procedimento de execução de sentença que já tramita a quase 8 (oito) anos.
- 10. Nesse diapasão, admitido o processamento do agravo por instrumento, passo à análise do pedido de liminar formulado pelo agravante.
- 10. Para a concessão de liminar em sede de agravo por instrumento, mister se faz a presença concomitante de dois requisitos essenciais o perigo da demora e a fumaça do bom direito. No que concerne ao perigo da demora, deve haver a comprovação da ameaça de prejuízo iminente ao agravante caso seja determinado o seguimento da decisão de primeiro grau. Já a fumaça do bom direito destaca a coerência e a verossimilhança das suas alegações, por meio da análise sumária do pedido feito, caracterizando cognição em que impera a razoável impressão de que o agravante teria razão em suas alegações.
 - 13. Postas tais premissas, cumpre analisar o caso em concreto, com o fito de verificar se há ou não prejuízo ao Estado de Alagoas.
- 14. Posto isso, analiso, inicialmente, a plausibilidade do direito dos agravantes e, nesse ponto, constato que as alegações trazidas à apreciação, ao mesmo nesse primeiro momento de juízo raso e contingencial, são suficientes a fundamentar o pedido de suspensão da decisão agravada, nos termos do art. 558 do CPC.
- 15. Ora, analisando a situação, com a devida permissão, penso que a decisão atacada merece ser reformada, na medida em que não se vislumbra nenhum prejuízo ao Estado de Alagoas.
- 16. Não estou a afirmar que o procedimento adotado seria o correto. Todavia, permitir o juízo o tramite processual da execução de sentença em face do Estado, nos mesmos autos, para, quase oito anos depois, declarar a nulidade de todo o procedimento é medida

que não se revela razoável.

- 17. Se houve equívoco dos agravantes quando da apresentação do pedido de execução de sentença, é certo também afirmar que houve equívoco do juízo a quo ao permitir sua tramitação nos mesmos autos e, nesse caso, inexistindo prejuízo ao Estado de Alagoas não vejo como imputar somente aos agravantes o prejuízo, quando o erro de cunho meramente procedimental também ocorreu por culpa do judiciário.
- 18. A repetição dos atos processuais a partir do requerimento inicial da execução, com abertura de novo trâmite processual, não se coaduna com o princípio da celeridade e da efetiva prestação jurisdicional. Não há prejuízo ao Estado que deva ser reparado com a implicação de medidas tão drásticas, como a reabertura da instrução processual executória.
- 19. Penso que a devida correção na autuação dos autos, com o desentranhamento do pedido de execução e demais peças subsequentes do processo de conhecimento, para a formação de um processo autônomo de execução, nos moldes do art. 730 e ss. do CPC, seja suficiente a corrigir a impropriedade procedimental, de modo que a decisão não redunde em benefício do devedor, no caso o Estado de Alagoas, em detrimento da parte credora, um casal de idosos.
- 20. A meu sentir a irregularidade procedimental é plenamente corrigível e, dessa forma, deve-se privilegiar o princípio da celeridade e da efetiva prestação jurisdicional, ao formalismo processual.
- 21. No sistema de nulidades do direito processual civil, não devem ser invalidados atos quando destes não tenham se originado prejuízo (pas de nullitès sans grief). É importante se ter em mente que, independentemente da gravidade do vício, todo ato processual é passível de ser aproveitado se inexistente prejuízo às partes. Nesse sentido, ademais, é a jurisprudência do Superior Tribunal Federal. Confiram-se:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA. NECESSIDADE. SUPERVENIENTE LEVANTAMENTO DOS VALORES PENHORADOS, REPUTADOS INCONTROVERSOS. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO PROCESSUAL A AMBAS AS PARTES. PRINCÍPIO DO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. INOBSERVÂNCIA. 1. Não há que se falar em violação ao art. 737, I, do Código de Processo Civil se há penhora precedente ao ajuizamento dos embargos do devedor. 2. O superveniente levantamento, pelos exeqüentes, dos valores incontroversos - que, na espécie, correspondem à integralidade da penhora - não pode acarretar a decretação de nulidade da decisão que recebe os embargos do devedor. 3. Mencionada invalidação ocasiona prejuízo processual ao embargante, que havia observado a necessidade de penhora para aviamento dos embargos, os quais, inclusive, foram julgados procedentes em primeiro grau. 4. Quanto aos embargados, o gravame decorrente do acórdão recorrido consiste na indevida procrastinação do feito, em inescusável retardo na efetivação de seus créditos. 5. "A moderna interpretação das regras do processo civil deve tender, na medida do possível, para o aproveitamento dos atos praticados e para a solução justa do mérito das controvérsias. Os óbices processuais não podem ser invocados livremente, mas apenas nas hipóteses em que seu acolhimento se faz necessário para a proteção de direitos fundamentais da parte, como o devido processo legal, a paridade de armas ou a ampla defesa. Não se pode transformar o processo civil em terreno incerto, repleto de óbices e armadilhas" (REsp 746.524/SC, DJ de 16.03.2009). 6. Recursos especiais conhecidos e providos. (STJ - REsp: 231772 SP 1999/0085455-1, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 29/09/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2009) (Grifei)

- 22. Nesse mesmo traço, trago à luz os ensinamentos de Cassio Scarpinella Bueno , que é incisivo ao afirmar que está superada a concepção clássica de que o atingimento das finalidades dos atos jurídicos em geral e os relativos ao direito processual civil em particular dependa invariavelmente da observância irrestrita da forma exigida pela lei, esclarecendo que:
- [...] Desde que a finalidade do ato seja alcançada, contudo, mesmo sem a observância irrestrita, completa, perfeita e acabada da forma, e desde que isso não acarrete qualquer prejuízo para as partes e seus direitos processuais e para o próprio processo, não há razão para declarar o defeito do ato processual, sua nulidade, entendida a palavra em sentido amplo, qual seja, como sinônimo de desconformidade ao direito, quer tal desconformidade se localize no plano da existência ou no plano da validade. É a admissão de que o magistrado do caso concreto pode, forte na realização do modelo constitucional do processo civil, complementar a tarefa do legislador, indo além do que a letra da lei dispõe, com vistas ao atingimento maior do exercício da função jurisdicional, que é a prestação da tutela jurisdicional.
- 23. Extrai-se, portanto, das razões acima adotadas, que, ausente prejuízo aos envolvidos na lide, os atos processuais, nos dias atuais, devem e podem ser produzidos sem apego ao [...] formalismo, formalidade, que são e devem ser entendidos como extrapolações e como exageros dos limites de como o estudo do direito processual civil na atualidade deve ser conduzido.
- 24. Nesse mesmo sentido, ainda, é pertinente a colação do pronunciamento do ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, quando do julgamento do REsp nº 15.713-MG: A concepção moderna do processo, como instrumento de realização da justiça, repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-lo, e do ministro Luiz Fux no REsp 859.573/PR de que O Direito Processual Civil consagra o princípio da instrumentalidade das formas à luz da constatação de que os atos e termos processuais apenas dependerão de forma especial quando a lei expressamente o exigir. Preenchida a finalidade do ato, ainda que de modo diverso, o mesmo é considerado válido (art.154. do CPC).
- 25. No caso em deslinde, o Estado de Alagoas tempestivamente apresentou os embargos à execução, de modo que nenhum prejuízo foi por ele suportado e, assim, o princípio da liberdade das formas, a bem da economia, da eficiência e da instrumentalidade processual, devem ser considerados em detrimento da formalidade supra-arguida.
 - 26. Assim, tenho por presente a verossimilhança do direito sustentado pelos agravantes.
- 27. Por outro lado, sobressai induvidoso o prejuízo à parte agravante no caso de manutenção da decisão agravada. Ora, não há de se duvidar que impor a um casal de idosos, que já espera a quase 8 (oito) anos para a formação do precatório a iniciar todo o procedimento, por si só, é fato ensejador de danos irreparáveis, na medida em que se subtrai desses idosos a possibilidade de, ainda em vida, usufruir do crédito que têm a receber.
- 28. Ante tais considerações, DEFIRO a suspensão dos efeitos da decisão agravada e, ato contínuo determino o aproveitamento de todos os atos processuais, no sentido de que o juízo a quo proceda com o desentranhamento do pedido de execução e demais peças subsequentes do processo de conhecimento, para a formação de um processo autônomo de execução, nos moldes do art. 730 e ss. do CPC, dando-se prosseguimento regular a referida execução.
- 29. Por fim, importa destacar o caráter de irrecorribilidade desta decisão, imposta pelo art. 527 do CPC, de tal sorte que somente poderá ser reformada no momento do julgamento do agravo pelo órgão colegiado, ou se reconsiderada pelo relator.

DII IGÊNCIAS

A) Oficie-se, com urgência, o Juízo de Direito da 17.ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão e requisitando-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias sobre o andamento do feito,

sobretudo se houve juízo de retratação.

- B) Intime-se a parte agravada, pessoalmente na pessoa de seu representante legal (art. 81 da LC Estadual 07/91), para que respondam aos termos do presente agravo, no prazo legal, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes.
- C) Intime-se a Procuradoria Geral de Justiça, na pessoa de seu representante legal que funciona junto à 1.ª Câmara Cível deste tribunal, nos termos do art. 236, § 2.º, do Código de Processo Civil, para que ofereça parecer, conforme recomenda o inciso III do art. 82 do CPC.
 - 30. Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me os autos conclusos para o normal prosseguimento do feito.
 - 31. Publique-se.
 - 32. Utilize-se cópia do presente como ofício ou mandado.

Maceió, 03 de fevereiro de 2016

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator

Agravo de Instrumento n.º 0800779-19.2014.8.02.0900

Indenização por Dano Moral

1ª Câmara Cível

Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor:

Agravante : José Matias da Silva

Advogado : Benivaldo Vital (OAB: 10978/AL)

Agravado : By Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento S.a.

Advogado : Celso Marcon (OAB: 10990/ES)

Advogado : José Leornardo de Souza Almeida (OAB: 9512/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1ª CC

- 1. José Matias da Silva interpôs agravo por instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face do Bv Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento S.A., objetivando desconstituir a decisão proferida pelo juízo da Vara Única de Igreja Nova, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer com indenização por danos morais, autuada sob n.º 0000563-67.2013.8.02.0014.
- 2. A decisão interlocutória proferida pelo juízo a quo, atendendo ao pedido de reconsideração do réu, tornou sem efeito a decisão anterior que havia declarado a sua revelia, por entender que, no caso, não se aplicaria a regra do art. 241, § 1º do CPC, que considera como citado o réu que comparece espontaneamente aos autos, sob o fundamento de que o advogado subscritor das peças anteriores não teria poderes para representar o Banco em qualquer ato da presente demanda.
- 3. A decisão agravada se fundamenta, ainda, no entendimento firmado no REsp n. 64.636-SP, segundo o qual, exige-se poderes específicos na procuração para que o advogado possa receber citação.
- 4. Sustenta o agravante que a decisão agravada padece de vício que lhe causa prejuízos e, assim, requer liminarmente a suspensão dos seus efeitos e, no mérito, o provimento integral desse recurso, no sentido de se manter a declaração de revelia do réu, ora agravado.

É o relatório. Decido

- 5. A matéria trazida no presente agravo cinge-se à discussão sobre o acerto ou não da decisão que, chamando o feito à ordem, reconsidera a decisão anterior de revelia da parte agravada.
- 6. Para o correto enfrentamento do recurso em deslinde e mesmo antes de adentrar o cerne da questão, com vistas a que sejam atingidas as suas finalidades primordiais, necessário se faz perquirir sobre o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, que constituem matéria de ordem pública, portanto passíveis de conhecimento ex officio.
- 7. No caso dos autos, tenho que há vício intransponível à análise do mérito, dada a ocorrência da intempestividade (art. 522, CPC), pelas razões abaixo delineadas.
- 8. Consta, à fl. 21, que a decisão ora gravada teria sido disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 24.02.2014 (segunda-feira). Tendo em vista, então, os termos do art. 4°, § § 3° e 4°, da Lei nº 11.419 de 2006, o início do prazo para a apresentação do presente recurso deflagrou-se em 26.2.2014 (quarta-feira), com fim previsto para o dia 7.3.2014 (sexta-feira), vez que nos termos do art. 522 do CPC, o prazo para a interposição do agravo por instrumento é de 10 (dez) dias, de modo que, protocolado o recurso na segunda-feira subsequente, em 10.3.2014, resta manifesta a sua intempestividade, pois ultrapassado o prazo estabelecido para a feitura do ato.
- 9. Conquanto tenha me posicionado sempre no sentido de facilitar o acesso a justiça, obviamente dentro da minha esfera de competência, atenuando por vezes o rigorismo das normas processuais, com vistas a efetivamente promover a tutela jurisdicional perseguida, no presente caso resta definitivamente inapropriado dar prosseguimento ao presente recurso.
- 10. Diante das considerações acima expendidas e por não ter demonstrado o agravante que lhe ocorreu situação prevista nos arts. 182, parágrafo único, bem assim nos arts. 183, § 1º, e 507, todos do CPC, resta sobejamente prejudicada a análise das demais questões postas, tendo em vista a ocorrência da intempestividade arguida ex officio.
- 11. Com fundamento em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, ante sua manifesta inadmissibilidade, com esteio no art. 557 do CPC.
 - 12. Publique-se.
 - 13. Inexistindo recurso, após os procedimentos de praxe, dê-se baixa no SAJ no presente recurso.

Maceió, 03 de fevereiro de 2016.

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator

Agravo de Instrumento n.º 0801059-87.2014.8.02.0900 Liquidação / Cumprimento / Execução 1ª Câmara Cível



Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor:

Agravante · Carlos Antônio Tavares Rodrigues

Advogado : Williams Pacífico Araújo dos Santos (OAB: 4790/AL)

Advogado : Diogo Phillip Silva Gueiros (OAB: 8826/AL) : Manfredo da Cunha Farias Paulino (OAB: 7491/AL) Advogado Advogado : Octavio Augusto Vieira da Silva Lima (OAB: 9802/AL) Advogado : Milton de Britto Machado Neto (OAB: 6693/AL)

Agravado : Estado de Alagoas

Procurador : Marcelo Teixeira Cavalcante (OAB: 924/AL)

DECISÃO/Ofício/Mandado 1.ª CC N.º

- Trata-se de agravo por instrumento interposto por Carlos Antônio Tavares Rodrigues em face do Estado de Alagoas, com pedido liminar de efeito ativo, objetivando a obtenção de antecipação de tutela para excluí-lo da execução fiscal ajuizada incialmente contra a empresa Distribuidora Palmares Ltda, e depois ao agravante redirecionada.
- 2. Nos autos da execução fiscal autuada sob o nº 000041921-2009.8.02.0051, em trâmite na 1ª Vara de Rio Largo, via exceção de pré-executividade entendeu o magistrado a quo que haveria necessidade de dilação probatória para reconhecer ou não a ilegitimidade do agravante para figurar no polo passivo da execução e, assim, inacolheu a exceção apresentada.
- 3. Irregignado assevera o agravante que foi sócio quotista da empresa acima apontada de janeiro a dezembro de 2004, que não praticou nenhum ato inerente à administração da sociedade e que, ao se desligar a empresa estava em pleno funcionamento, não se podendo atribuir a ele a dissolução irregular da empresa posteriormente ocorrida.
- 4. Diz ainda, que mero inadimplemento de tributos, por si só, não o torna corresponsável pela obrigação, mas antes requer a prática de ato irregular, aduzindo, inclusive, que nos autos haveria farta documentação que corrobora a sua ilegitimidade para a causa.
- 5. Por fim, sustenta que a decisão atacada está na iminência de lhe causar sérios e irreparáveis prejuízos e, assim, requer a sua reforma, no sentido de ser excluído do polo passivo daquela execução.
 - 6. Juntou documentos às fls. 19-62, bem como jurisprudência a favor da tese defendida.
 - É. em síntese, o relatório.
 - 7. De início, passo à análise dos pressupostos de admissibilidade do agravo por instrumento.
 - 8. O artigo 522 do Código de Processo Civil preceitua que:

Caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

- 9. Examinando os fundamentos de fato e de direito expostos na exordial recursal, verifica-se que existe risco de lesão grave ou de difícil reparação, apto a autorizar a interposição de agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, na medida em que versa a questão sobre a ilegitimidade para figurar no polo passivo de execução fiscal.
- 10. Nesse diapasão, presente os requisitos de admissibilidade às fls. 19, 20-26, admitido o processamento do agravo por instrumento, passo à análise do pedido de liminar formulado pelo agravante.
- 11. Para a concessão de liminar em sede de agravo por instrumento, mister se faz a presença concomitante de dois requisitos essenciais o perigo da demora e a fumaça do bom direito. No que concerne ao perigo da demora, deve haver a comprovação da ameaça de prejuízo iminente ao agravante caso seja determinado o seguimento da decisão de primeiro grau. Já a fumaça do bom direito destaca a coerência e a verossimilhança das suas alegações, por meio da análise sumária do pedido feito, caracterizando cognição em que impera a razoável impressão de que o agravante teria razão em suas alegações.
- 12. Postas tais premissas, cumpre analisar o caso em concreto, com o fito de verificar a verossimilhança do direito sustentado e, nesse ponto, constato que as alegações trazidas à apreciação, ao mesmo nesse primeiro momento de juízo raso e contingencial, não são suficientes a fundamentar o pedido de atribuição de efeito ativo, nos termos do art. 558 do CPC, ainda mais sem a oitiva da parte
- 13. Por outro turno, também não vislumbro o prejuízo iminente e irreparável alegado. É que, analisando a situação, em que peses os argumentos apresentados, não estou convencido da ilegitimidade, de pronto, do agravante.
- 14. Tem-se, na formação da CDA a presença dos corresponsáveis desde a sua formação, e que o título executivo funda-se numa confissão de dívida ocorrida em 2004, período em que, sustenta o agravante a sua participação no quadro societário da empresa executada.
- 15. De modo que, para a exclusão do agravante da execução há necessidade de se saber quem assinou tal confissão, qual o fato gerador da dívida e, se efetivamente, o agravante não teve qualquer ingerência na administração da executada no momento de constituição da dívida, dilação probatória esta que não se vislumbra possível na exceção de pré-executividade.
- 16. Outro, aliás, não é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e de outros tribunais. Sobre o assunto. Confiramse:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCECÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ. REsp 1.110.925-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 22/4/2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PARÂMETROS DEFINIDOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL



DE JUSTIÇA - RECURSO IMPROVIDO. O Tribunal da Cidadania, em recente pronunciamento sobre o tema, exarado no âmbito do vigente procedimento de recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução n. 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça), firmou a seguinte orientação: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1.110.925-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 22/4/2009). A missão do Superior Tribunal de Justiça é uniformizar a jurisprudência referente à legislação federal e, uma vez cumprido esse mister por aquela Corte Superior, é absolutamente razoável que os Tribunais de segunda instância procurem, sempre que possível, mostrar observância aos entendimentos firmados no especial rito dos recursos repetitivos. Considerada essa orientação, o agravo de instrumento não merece provimento, uma vez que todas as matérias nele agitadas exigem dilação probatória ampla, absolutamente fora dos lindes próprios da exceção de pré-executividade, de sorte que deve ser mantido o decisório monocrático. (TJMT. TERCEIRA CÂMARA CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 36394/2009. Relator DR. ANTÔNIO HORACIO DA SILVA NETO. Data de Julgamento 10-8-2009).

- 17. Ante tais considerações, INDEFIRO o pedido até ulterior deliberação da Câmara.
- 18. Por fim, importa destacar o caráter de irrecorribilidade desta decisão, imposta pelo art. 527 do CPC, de tal sorte que somente poderá ser reformada no momento do julgamento do agravo pelo órgão colegiado, ou se reconsiderada pelo relator.

DILIGÊNCIAS:

- A) Oficie-se, com urgência, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Rio Largo, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão e requisitando-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias sobre o andamento do feito, sobretudo se houve juízo de retratação.
- B) Intime-se a parte agravada, pessoalmente na pessoa de seu representante legal (art. 81 da LC Estadual 07/91), para que respondam aos termos do presente agravo, no prazo legal, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes.
- C) Intime-se a Procuradoria Geral de Justiça, na pessoa de seu representante legal que funciona junto à 1.ª Câmara Cível deste tribunal, nos termos do art. 236, § 2.º, do Código de Processo Civil, para que ofereça parecer, conforme recomenda o inciso III do art. 82 do CPC.
 - 19. Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me os autos conclusos para o normal prosseguimento do feito.
 - 20. Publique-se.
 - 21. Utilize-se cópia do presente como ofício ou mandado.

Maceió, 03 de fevereiro de 2016.

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator

Agravo de Instrumento n.º 0803412-84.2014.8.02.0000

Busca e Apreensão

1ª Câmara Cível

Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Agravante : BANCO SAFRA S.A.

Advogado : Celson Marcon (OAB: 8210A/AL)
Agravada : Rosiene Raimunda Ferreira Santana
Advogado : Jaime Florentino dos Santos (OAB: 2209/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO 1º Câmara Cível nº

- 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo município de Rio Largo, visando reformar a decisão proferida nos autos do processo nº 0700016-35.2014.8.02.0051, em que contende com Cosme Rosalvo de Souza.
 - 2. À fl. 66, o município comunicou a este relator a desistência do recurso.
- 3. Diferentemente do que ocorre no 1° grau, quando a desistência da ação somente se opera se houver a dupla concordância, no caso de recurso, devido a sua característica de voluntariedade, não há necessidade de concordância da parte adversa para que a desistência produza seus efeitos, conforme art. 501 do CPC:
 - Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.
- 4. A desistência pode se operar de forma expressa, quando há clara manifestação do recorrente no sentido de abandonar o recurso ou pode ocorrer de forma tácita, mediante a prática de atos processuais incompatíveis com o poder de recorrer.
- 5. No presente caso, a desistência se deu de forma expressa, materializada no requerimento protocolado pelo recorrente (fl. 66). Tal desistência não depende sequer de homologação para que produza seus efeitos, a teor do que diz o art. 158 do CPC, competindo ao juiz, tão somente, verificar se há irregularidade na forma como a vontade foi manifestada.
- Art. 158. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.
 - 6. Inclusive, nesse sentido, lecionam Fredie Didier Júnior e Leonardo José Carneiro da Cunha:

Trata-se de ato dispositivo que independe de consentimento da parte adversária (CPC, art. 501) e de homologação judicial para a



produção de efeitos. E isso porque os atos praticados pela partes produzem efeitos imediatos (CPC, art. 158), somente necessitando de homologação para produzir efeitos à desistência da ação (CPC, art. 158, parágrafo único), e não a desistência do recurso. Esta, como visto, independe de homologação.

A desnecessidade da homologação judicial não significa exclusão de todo e qualquer atuação do juiz (ou do tribunal). É óbvio que este há de conhecer do ato e exercer sobre ele o normal controle sobre os atos processuais em geral. (...) aqui, toda a eficácia remonta à desistência, cabendo tão-só ao juiz ou ao tribunal apurar se a manifestação da vontade foi regular e através de pronunciamento meramente declaratório certificar os efeitos já operados50 (...) 50. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. 11 ed. cit., p. 333) (Curso de Direito Processual Civil, Vol. 3, 8ª Ed., Salvador: Jus Podivm, 2010, p. 36)

- 7. No presente caso, verifico que comunicação da desistência foi assinada pelo procurador do município agravante, representante legal do ente federativo, de sorte que não enxergo qualquer irregularidade na emissão da vontade de desistir do recurso.
 - 8. Sendo assim, CERTIFICO a desistência, determinando à Secretaria que providencie a baixa dos autos ao respectivo arquivo. DILIGÊNCIAS:
- A) Oficie-se, com urgência, o Juízo de origem, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão e requisitando-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias sobre o andamento do feito.

Cumpridas as determinações supramencionadas, dê-se baixa nos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 3 de fevereiro de 2016

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Agravo de Instrumento n.º 0800142-81.2016.8.02.0000 Multas e demais Sanções

1ª Câmara Cível

Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Agravante : Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda Advogado : Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP) Agravado : Superintendente do Procon/al

DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO 1º Câmara Cível nº

- 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Samsung Eletrônica da Amazônia, visando reformar a decisão proferida nos autos do MS nº 0734235-93.2015.8.020001, impetrado por ela em desfavor do Superintendente do PROCON/AL.
- 2. Na petição inicial do presente recurso (fls. 1 a 14), a agravante narrou que foi autuada, em dois processos administrativos, pelo PROCON/AL, ambos decorrentes de suposto defeito no serviço de pós venda de seus produtos. Num dos processos, o consumidor reclamou de vícios num celular que, apesar de ter sido consertado, voltou a apresentar novos defeitos. No outro processo, um consumidor, ao tentar comprar cartuchos para sua impressora, descobriu que o produto foi descontinuado e que não havia mais peças ou acessórios de reposição.
- 3. A agravante explicou, no primeiro caso, que tentou resolver o problema apresentado pelo celular e que, num primeiro momento, conseguiu, já que o celular foi retirado da assistência sem defeitos. Somente quando voltou a apresentar novos vícios é que o consumidor procurou o PROCON.
- 4. No segundo caso, a agravante explicou que o produto foi adquirido em 2006 e que a procura pelos acessórios somente ocorreu no ano de 2010. Disse que, durante todo esse período, havia produtos e acessórios disponíveis no mercado.
- 5. O PROCON não acolheu as justificativas e aplicou multas de, respectivamente, R\$ 10.170,27 (dez mil, cento e setenta reais e vinte e sete centavos) e R\$ 7.008,50 (sete mil e oito reais e cinquenta centavos).
- 6. Assim, alegando que sua conduta havia sido legal, que as multas foram aplicadas sem motivação, com ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ajuizou MS, requerendo, liminarmente, a não inscrição das multas na dívida ativa ou a inclusão de seu nome em qualquer dos cadastros negativos, pedido que foi indeferido pelo juiz.
- 7. Com base nisso, pediu a atribuição de efeito ativo ao presente agravo, para que a liminar fosse deferida, demonstrando a verossimilhança de seu direito e o perigo da demora.

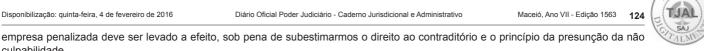
É o relatório. Passo a decidir.

- 8. Devidamente satisfeitos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso e entendo cabível a interposição do agravo na forma instrumental.
- 8. No que diz respeito à concessão do efeito ativo, conforme os arts. 527, III, e 558, caput, do CPC, cabe analisar superficialmente o perigo da demora e a plausibilidade do direito. Para o reconhecimento destes pressupostos, pelo menos nessa fase inicial, deve haver a demonstração específica da existência do direito e a ameaça de seu prejuízo caso seja determinado o seguimento da decisão de primeiro grau.
- 9. Especificamente quanto ao pedido liminar feito pelo agravante, deve-se observar o art. 527, III, do Código de Processo Civil, in

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

- III poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (grifei);
 - 10. Analisemos se estão presentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito ativo ao presente recurso.
 - 11. Quanto à fumaça do bom direito, convenço-me, por ora, de estar preenchido o requisito.
- 12. Em que pese seja função do juízo de primeiro grau, onde tramita o feito, analisar a regularidade ou não da imposição das multas impugnadas pela empresa apelante, convém verificar, neste momento, que medidas como a inclusão do nome da empresa na dívida ativa ou em qualquer outra lista negativa somente deve ocorrer quando não houverem mais dúvidas da responsabilidade da empresa e da regularidade do processo que impôs a penalidade, regularidade esta do procedimento, da fundamentação, da proporcionalidade e da razoabilidade da medida.
 - 13. A meu sentir, se ainda há discussão, agora judicializada, sobre a regularidade na imposição da multa, nenhum ato prejudicial à



culpabilidade.

- 14. Veja-se que não estamos aqui nos posicionando a favor ou contra a imposição da penalidade, mas, apenas, por questão de cautela, entendendo que a exigibilidade das multas aplicada pode ser postergada para o momento em que o Judiciário, conhecendo de forma exauriente a questão, possa concluir pela regularidade de sua imposição, ou não. Se há a possibilidade de se entender irregular tal aplicação, entendo que nenhum ato decorrente da exigibilidade imediata (como a inscrição na dívida ativa ou em qualquer outra lista negativa) há de ser tomado.
- 15. O perigo da demora também está preenchido ao passo que, mantida a exigibilidade das multas, a empresa pode ter seu nome incluído no cadastro dos devedores do fisco ou, o que é mais grave, vir a responder execuções fiscais, estando ainda o débito sendo judicialmente questionado.
- 16. Assim, com base no que acima expus, DEFIRO o pedido liminar, emprestando efeito ativo ao presente agravo, concedendo os efeitos da tutela antecipada no MS nº 0734235-93.2015.8.020001, determinando a suspensão da exigibilidade das multas aplicadas à agravante nos processos administrativos 1010-016.012-8 e 1410-018.587-5

DILIGÊNCIAS:

- A) Oficie-se, com urgência, o Juízo de origem, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão e requisitando-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias sobre o andamento do feito.
- B) Intime-se a parte agravada, através de seu advogado, na forma estabelecida no art. 527, V, do CPC, para que responda aos termos do presente agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes.
 - C) Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para ofertar seu parecer.

Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me os autos conclusos para o normal prosseguimento do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 3 de fevereiro de 2016

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Agravo de Instrumento n.º 0803418-91.2014.8.02.0000

Interpretação / Revisão de Contrato

1ª Câmara Cível

Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Agravante : Banco Volkswagen S/A

Advogada : Aldenira Gomes Diniz (OAB: 5647A/AL) : Shirley da Silva Santos (OAB: 5151/PE) Advogada

Advogada Carmem Sofia Mendonça Aguiar da Silva (OAB: 16994/PE)

Advogado : Valdenize Rodrigues Ferreira (OAB: 138778/SP) Sérgio Murilo Correia da Silva (OAB: 27994/PE) Advogado Advogada Carla Letícia Araújo de Almeida e Silva (OAB: 4396/SE)

Advogado : Julio Cesar Gomes Brasil (OAB: 33430/PE)

Paulo Henrique de Sousa Carneiro (OAB: 32485/PE) Advogado

Advogado : Adriana Oliveira da Silva (OAB: 28431/PE) Advogada : Elizabeth Kate Alves da Silva (OAB: 19873/PE)

: Ivonaldo Noqueira dos Santos Agravado

Advogado : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445/AL) Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

DECISÃO / OFÍCIO/ MANDADO 1º Câmara Cível nº

- 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Volkswagen S/A, visando reformar a decisão interlocutória proferida nos autos do processo nº 0713451-03.2012.8.02.0001, ação revisional proposta por Ivonaldo Nogueira dos Santos.
- 2. Na petição inicial do presente recurso (fls. 1 a 26), o banco agravante narrou que o agravado ajuizou ação revisional, tendo o juiz deferido a liminar no sentido de obstar o banco a inserir o nome do recorrido nos cadastros negativos de crédito, desde que depositado o valor incontroverso e que, ainda assim, o agravado não tem realizado o depósito.
- 3. Argumentou que a medida era contrária à legislação que rege a matéria, bem como o posicionamento jurisprudencial. Disse que os encargos cobrados no contrato eram legais, bem como que havia a possibilidade da capitalização de juros. Com base nesses argumentos, pediu a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

- 4. Devidamente satisfeitos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso e entendo cabível a interposição do agravo na forma instrumental.
- 5. No que diz respeito à concessão do efeito suspensivo, conforme os arts. 527, III, e 558, caput, do CPC, cabe analisar superficialmente o perigo da demora e a plausibilidade do direito. Para o reconhecimento destes pressupostos, pelo menos nessa fase inicial, deve haver a demonstração específica da existência do direito e a ameaça de seu prejuízo caso seja determinado o seguimento da decisão de primeiro grau.
- 6. Especificamente quanto ao pedido liminar feito pelo agravante, deve-se observar o art. 527, III, do Código de Processo Civil, in verbis:
 - Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

- III poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (grifei);
 - 7. Analisemos se estão presentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.
- 8. Enfrento os pontos alegados pelo agravante. No que diz respeito à possibilidade da determinação de abstenção de negativação do nome do consumidor que pretende rever cláusulas contratuais de negócio jurídico de alienação fiduciária, o STJ, julgando caso sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.061.530/RS), firmou entendimento que são necessários alguns requisitos:



DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5° da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/ manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) (grifo nosso)

- 8. Os requisitos, portanto, são: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.
 - 9. Pois bem. No presente caso, entendo que o autor, ora agravado, preencheu todos os requisitos necessários.
 - 10. A ação revisional proposta (fls. 40 a 59), questiona parte do débito contraído, satisfazendo o primeiro requisito.
- 11. Ainda segundo a inicial (fls. 40 a 59), estão apontadas as questões que se deseja rever no contrato, como, por exemplo, a ocorrência de juros excessivos, de anatocismo, o não conhecimento do conteúdo contratual e a cobrança de taxas de abertura de crédito, o que preenche o segundo requisito necessário ao deferimento da medida antecipatória.
- 12. Nos pedidos (fl. 58), ele requer que o juiz autorize o depósito do valor incontroverso das parcelas vencidas e vincendas, tendo o juiz deferido o pedido, condicionando as medidas requeridas aos referidos depósitos.
- 13. Nesse ponto, mister esclarecer que, se os depósitos autorizados pelo juiz singular não estão ocorrendo, é caso de o agravante peticionar ao próprio juiz da causa, demonstrando tal ocorrência, a quem competirá adotar as medidas para que sua decisão seja integralmente cumprida. Apenas no caso de o juiz manter-se inerte ou adotar postura juridicamente incompatível com o comportamento ilegal do devedor (caso comprovado), terá o banco recorrente interesse para atacar essa nova decisão do juiz (omissiva ou comissiva), decorrente do descumprimento dos depósitos autorizados.
- 14. Assim, entendo que, por ora, não ha verossimilhança nas alegações do recorrente. Por esse motivo, fica dispensada a análise do perigo da demora.
 - 15. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. DILIGÊNCIAS:
- A) Oficie-se, com urgência, o Juízo de origem, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão e requisitando-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias sobre o andamento do feito.
- B) Intime-se a parte agravada, através de seu advogado, na forma estabelecida no art. 527, V, do CPC, para que responda aos termos do presente agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes.

Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me os autos conclusos para o normal prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se.



Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Agravo de Instrumento n.º 0803501-10.2014.8.02.0000

Obrigação de Fazer / Não Fazer

1ª Câmara Cível

Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Agravante : Companhia Energética de Alagoa - CEAL
Advogado : José Agostinho dos Santos Neto (OAB: 6584/AL)
Advogado : Bruno Wanderley de Santa Rita (OAB: 7143/AL)
Advogado : Dayse Alves Freire Guedes (OAB: 7838/AL)

Advogado : Artur José Vasconcelos de Barros Lima (OAB: 7908/AL)

Advogado : Barnabé Cabral Toledo Netto (OAB: 9250/AL)

Advogado : Maria das Gracas Estanislau de Ataide (OAB: 3494/AL)

Advogado : José Elias Uchôa Filho (OAB: 326/AL)

Advogado : Euriberto Euller de Alencar Beserra (OAB: 8493/AL)
Advogado : Carlos Lacerda Martins Tavares (OAB: 9562/AL)
Advogado : Miguel Macedo da Rocha (OAB: 9472/AL)
Advogado : Diogo Pires Ferreira de Miranda (OAB: 8315/AL)

Advogado : Diogo Pires Ferreira de Miranda (OAB: 8315/AL)
Advogado : Leila Vanessa Dias Bonfim Beserra (OAB: 11683/AL)

Advogado : André Luiz Telles Uchôa (OAB: 4386/AL) Advogado : Leonel Quintella Jucá (OAB: 2997/AL)

Advogado : Fernando José Teixeira Medeiros (OAB: 4361/AL)

Advogado : Alexandre José Austregésilo de Athayde Breda (OAB: 5272/AL)

Advogado : Celso Luiz Travessos Fireman (OAB: 7964/RJ)

Advogado : Camilla Rafaella Almeida dos Santos (OAB: 11040SS/P)

Advogado : Artur Paes Bezerra (OAB: 11907/AL) Agravado : Construtora Delman Sampaio Ltda.

Advogado : Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)
Advogada : Shirley Sarmento Wanderley (OAB: 7814/AL)
Advogada : Juliana Ferreira de Melo (OAB: 10330/AL)
Advogado : Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL)

Advogado : Thiago Henrique Silva Marques Luz (OAB: 9436/AL)

Advogada : Vanessa Roda Pavani (OAB: 7498/AL)
Advogada : Amanda Soares Lamenha (OAB: 11454/AL)
Advogada : Karlly Anne Leite César (OAB: 9908/AL)

Advogado : Katyluana Albuquerque de Almeida (OAB: 9973/AL) Advogado : Diogo Calheiros Pantaleão (OAB: 9634/AL)

Advogado : Diogo Caineiros Pantaleao (OAB: 9634/A Advogado : Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO 1º Câmara Cível nº

- 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Companhia Energética de Alagoas, visando reformar a decisão proferida nos autos do processo nº 0705105-92.2014.8.02.0001, processo ajuizado pela Construtora Delman Sampaio Ltda.
- 2. Na petição inicial do presente recurso (fls. 1 a 9), a companhia energética narrou que a construtora ajuizou ação, com pedido cominatório, requerendo, liminarmente, que a recorrente fosse obrigada a fornecer, numa de suas obras (construção de um edifício), determinada demanda de energia. A concessionária explicou que o juiz indeferiu o pedido liminar, mas que, apresentada a contestação, e diante da juntada de outros documentos, reanalisou, a pedido, a decisão liminar e terminou por deferi-la, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).
- 3. Explicou que a medida era equivocada porque quem não cumpriu com os requisitos para o fornecimento da demanda foi a construtora, como, por exemplo, o envio do plano da obra e das respectivas licenças, no prazo estabelecido pela Resolução nº 414/10 da Agência Nacional de Energia Elétrica, que era de 1 (um) ano de antecedência. Alegou que a construtora possui, nessa obra, equipamentos que exigem grande demanda e que, quando acionados, tem causado prejuízos à vizinhança.
- 4. Desse modo, disse que a decisão liminar transferia à concessionária uma obrigação que era da construtora. Assim, pediu a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo.
 - É o relatório. Passo a decidir.
- 5. Devidamente satisfeitos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso e entendo cabível a interposição do agravo na forma instrumental.
- 6. No que diz respeito à concessão do efeito suspensivo, conforme os arts. 527, III, e 558, caput, do CPC, cabe analisar superficialmente o perigo da demora e a plausibilidade do direito. Para o reconhecimento destes pressupostos, pelo menos nessa fase inicial, deve haver a demonstração específica da existência do direito e a ameaça de seu prejuízo caso seja determinado o seguimento da decisão de primeiro grau.
- 7. Especificamente quanto ao pedido liminar feito pelo agravante, deve-se observar o art. 527, III, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

- III poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (grifei);
 - 8. Analisemos se estão presentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.
 - 9. Quanto à fumaça do bom direito, esclareço. A concessionária de energia elétrica, como diz na contestação e na petição recursal



do presente agravo, não se opõe ao fornecimento da demanda energética solicitada pela empresa, porém, por força do princípio da legalidade, necessita cumprir determinadas formalidades para que o processo de fornecimento seja operacionalizado.

- 10. Não se pode perder de vista que, embora seja uma concessionária de serviço público, devedora, pois, da prestação de um serviço com qualidade e eficiência, a concessionária tem, na venda de energia elétrica, sua razão de ser e a fonte de seus dividendos, de sorte que fornecer a energia solicitada é, também, de interesse da concessionária, pelo que receberá a respectiva contraprestação pecuniária.
- 11. Haveria, a meu sentir, um duplo interesse no fornecimento dessa energia: de um lado, a construtora, para dar continuidade à sua obra, bem como os vizinhos do edifício em construção, para não sofrerem com as oscilações na demanda de energia elétrica; e, de outro lado, o interesse da própria companhia energética em vender a eletricidade à construtora.
- 12. Assim, concordando com o juiz singular, entendo que é dever da construtora fornecer à concessionária todas as informações técnicas, cópia do projeto do imóvel e todos os demais documentos que justifiquem o aumento da demanda elétrica, comprovando nos autos a entrega de tais documentos, o que parece já ter ocorrido, conforme fl. 60 a 63.
- 14. Se o prazo para o fornecimento da demanda parecia exíguo, deveria a concessionária comunicar, seja ao juiz da causa, seja agora neste agravo, a necessidade técnica de um lapso temporal maior para preparar o fornecimento de energia solicitado pela recorrida, transferindo-lhe, inclusive, os custos pela infraestrutura necessária. Todavia, constato não ter ocorrido tal pedido.
- 15. Analisando o SAJ, verifico que, depois da decisão agravada, o juiz singular já proferiu nova decisão, em decorrência do descumprimento de ordem judicial por parte da ora recorrente, determinando, inclusive, a prisão de seu representante em caso de novo descumprimento.
- 16. Portanto, entendo o requisito da fumaça do bom direito não restou preenchido, motivo pelo qual deixo de investigar o perigo da demora.
 - 17. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. DILIGÊNCIAS:
- A) Oficie-se, com urgência, o Juízo de origem, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão e requisitando-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias sobre o andamento do feito.
- B) Intime-se a parte agravada, através de seu advogado, na forma estabelecida no art. 527, V, do CPC, para que responda aos termos do presente agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes.

Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me os autos conclusos para o normal prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 3 de fevereiro de 2016

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Procuradoria do Poder Judiciário

O Procurador Geral do Poder Judiciário Dr. Diógenes Tenório de Albuquerque, no uso de suas atribuições legais, despachou e encaminhou ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, os seguintes processos:

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

Proc. TJ nº 00256-7.2016.001 - José Eduardo Nobre Carlos

Aprovo a conclusão do PARECER PRJ-01 nº 039/2016, à fl. 10, da Procuradora Relatora, cuja ementa é a seguinte, expressis verbis:

Juiz de Direito. Averbação de Tempo de Contribuição. Pelo deferimento. Tempo de Contribuição. Art. 40, Parágrafo 9º da Constituição Federal.

Vão os autos a consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justica de Alagoas.

Gabinete do Procurador Geral, em 28/01/2016.

ESTUDO DA CONTRATAÇÃO PARA EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE SACOLAS PLÁSTICAS

Proc. nº: 05503-7.2015.001 - Luiz Campos Teixeira Netto Departamento Central de Material, Patrimônio e etc da Diretoria de Administração.

Acolho o Parecer PAPJ 03 Nº 051/2016 do Procurador Relator, às fls. 55/80-v, cuja ementa é a seguinte, expressis verbis:

EMENTA: LICITAÇÃO. TERMO DE REFERÊNCIA. MINUTA DE EDITAL. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, TIPO MENOR PREÇO POR LOTE, PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SACOLAS PLÁSTICAS PARA O SETOR DE MANUTENÇÃO. SOLICITAÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL, AVAL E AUTORIZAÇÃO DO SUBDIRETOR GERAL, PASSAGEM PELO DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES, REALIZADAS AS DEVIDAS COTAÇÕES DE PREÇOS E SOLICITADA A RESERVA ORÇAMENTÁRIA A DIRETORIA ADJUNTA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS, PASSAGEM PELO CRIVO DO CONTROLE INTERNO SUPORTE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 37, CAPUT, ATENDIMENTO AOS ATOS NORMATIVOS DA PRESIDÊNCIA NºS 04/2006, 10/2006, 25/2010, 117/2010, A RESOLUÇÃO DO TJ/AL Nº 14/2008 E RESOLUÇÃES 07/2005, 156/2012 E 195/2014 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. OBEDIÊNCIA AO PLEXO NORMATIVO ESTADUAL, LEI ESTADUAL Nº 5.237/1991. DECRETO ESTADUAL Nº 1.424/2003, DECRETO ESTADUAL Nº 4.054/2008 E DECRETO ESTADUAL Nº 29.342/2013. COMPLEMENTO DAS NORMAS GERAIS FEDERAIS E LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. LEI FEDERAL Nº 10.520/2002. DECRETO FEDERAL Nº 3.555/2000, DECRETO FEDERAL Nº 5.450/2005 E DECRETO ESTADUAL Nº 7.892/2013. ATENDIMENTO AO DISCIPLINAMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, COMBINADA COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 147/2014, PREVISÃO DO PRIVILÉGIO DA COTA DE 25 % DE EXCLUSIVIDADE PARA AS EPP-ME. SUPORTE DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964-LEI DE FINANÇAS PÚBLICAS COMBINADA COM A PORTARIA № 163/2001 DA SECRETÁRIA DO TESOURO NACIONAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA E A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. OPINO PELO DEFERIMENTO.



Vão os autos à superior consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Gabinete da Procuradoria Geral, em 03 de 02 de 2016

INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS

Proc. TJ nº 00294-7.2016.001 - Desembargador James Magalhães Medeiros

PARECER GPAPJ Nº 082/2016

PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. MAGISTRADO/DESEMBARGADOR. APLICAÇÃO, POR SIMETRIA, DE NORMAS DO MINISTÉRIO PUBLICO. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 133/2011. IMPOSSIBILIDADE DE GOZO DAS FÉRIAS POR IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO. PELA PROCEDÊNCIA DO PLEITO CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DISPONIBILIDADE FINANCEIRA.

Versam os autos acerca de pedido formulado pelo Desembargador do Tribunal de Justiça James Magalhães de Medeiros, representado pelo Procurador, Leandro Alves de Medeiros, indenização de férias não gozadas, por imperiosa necessidade do serviço, referente a 15 (QUINZE) dias do 1º período do ano de 2014, consoante se observa na certidão anexa à fl.03.

Certidão e informação da DAGP quanto à vida funcional do requerente e de que o período de gozo de férias objetos dos autos não foi usufruído, fls. 04 e 09.

Feitas essas considerações, passo ao descortino do caso.

Acolho o despacho de fls. 05/06 Direção Geral, pelos fundamentos abaixo declinados.

Superada a questão relacionada ao início da contagem do prazo prescricional, cumpre agora esclarecer que o Conselho Nacional de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o direito à indenização de férias não gozadas por servidor em razão de imperiosa necessidade do serviço não está limitado ao número de 2 (duas), conforme se vê na decisão abaixo transcrita:

MAGISTRADO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. IMPERIOSA NECESSIDADE DE SERVIÇO. DIREITO À INDENIZAÇÃO, SEM LIMITAÇÃO A DOIS PERÍODOS. 1. O magistrado que não pôde usufruir de férias, por comprovada necessidade do serviço, e afastou-se definitivamente da carreira em virtude de aposentadoria voluntária, faz jus ao pagamento de indenização de férias não-gozadas, sem limitação a 2 (dois) períodos. 2. Recurso administrativo a que se dá provimento. (CNJ, PP nº 20081000007358, redator para acórdão Cons. Min. João Orestes Dalazen, DJ de 5/12/2009) (sem grifo no original)

Outrossim, dentro da abertura do termo imperiosa necessidade do serviço, verifica-se que o seu conteúdo vai além do aspecto textual, porquanto contra fatos não há direito. Tanto é dessa forma que o Conselheiro Antônio Umberto de Souza Júnior vazou dentro do teor de seu voto no pedido de providências CNJ tombado sob o número 20071000001131 que não se deve banalizar as situações de férias não usufruídas, de maneira que pontuou:

Nesta perspective [sic], se as férias com duração anual dilatada são imprescindíveis para os magistrados, é no mínimo contraditório banalizar a hipótese de indenização das férias não fruídas. Uma coisa é negar a fruição em casos onde a presença do magistrado beneficiário seja absolutamente imprescindível, como se dá nos períodos de exercício de cargos diretivos (Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria dos tribunais) ou nas fases críticas do processo eleitoral.

Todavia, na esteira das ponderações dos Conselheiros MAIRAN MAIA e ALTINO PEDROZO discrepantes, no ponto, do voto divergente inaugurado pelo Conselheiro JOSÉ ADONIS, a constatação de inevitabilidade da acumulação de férias sem gozo em situações esporádicas e excepcionais não deve conduzir à conclusão no sentido da perda do direito às férias, sugerida pelo Tribunal de Contas da União, em interpretação literal e isolada do disposto no § 1º do art. 67 da LOMAN (acumulação de mais de dois períodos vencidos sem fruição), mas, sim, pela simples postergação para momento oportuno (após o fim do mandato nos cargos diretivos dos tribunais, durante as entressafras do processo eleitoral ou após o desligamento das funções eleitorais exercidas por juiz de direito ou federal), ficando a indenização para os casos extremos de impossibilidade material de fruição de tal benefício precioso (aposentadoria compulsória, por invalidez ou voluntária, morte, exoneração ou perda do cargo por condenação judicial).

Para viabilizar a fruição das férias, no entanto, é preciso profunda mudança nos hábitos administrativos dos tribunais. É muito bom quando se podem conciliar os interesses pessoais do magistrado com os interesses maiores da Administração dos tribunais, mas, no impasse, não pode haver alternativa possível que não seja a de privilegiar o interesse da Administração.

Assim, cabe a cada tribunal gerenciar o agendamento das férias dos magistrados, mediante critérios objetivos (a precedência do direito de opção da época pela antiguidade na carreira parece ser uma prática disseminada e que não gera maiores distúrbios), abrindo prazo, com razoável antecedência, para que cada magistrado indique suas épocas preferenciais, devendo as cortes, especialmente naqueles casos de quadros mais exíguos de juízes, estipular os termos iniciais e finais possíveis dos lapsos temporais de gozo (módulos de 30 dias), o que certamente permitirá que haja o menor número imaginável de conflitos. E, onde surgir impasse, pela existência de concorrentes ao mesmo período em número comprometedor da continuidade da prestação jurisdicional, deve a Administração determinar os períodos de fruição dos magistrados preteridos, ainda que contra sua vontade, que há, insisto, de ceder diante do interesse legítimo da Administração em manter regular a situação de fruição dos descansos legais de seus juízes, evitando assim a criação de estoques artificiais de férias sem gozo.

[...]

Quanto à polêmica conversibilidade pecuniária das férias não gozadas, é importante realçar, por tudo quanto já se disse até aqui, que tal hipótese não pode nem deve ser tratada como direito corriqueiro da magistratura nacional.

[...]



Não chego ao ponto de concluir pela ilicitude ou, como prefere dizer o ilustre Conselheiro JOSÉ ADONIS, pela ilegalidade da conversão pecuniária das férias não gozadas. Fosse ilegal, seria insustentável a possibilidade, incontroversa, de percepção de indenização de férias não fruídas por magistrados aposentados (ainda que paire a dúvida quanto ao número de períodos indenizável, especialmente por precedente recente oriundo do TCU). (sem grifo no original)

Pois bem, como se depreende do precedente colacionado, a indenizabilidade de férias se justifica em situações excepcionais e anormais. Na época em que lançado, frise-se, o posicionamento do Conselho Nacional de Justiça se orientava no sentido de que só seriam indenizadas as férias em: situações excepcionais de impossibilidade material absoluta de gozo, assim caracterizada quando o magistrado deixou de gozar suas férias em virtude de suspensão pelo Excelentíssimo Desembargador., referente a um dos períodos.

Sublinho que o precedente foi colacionado linhas acima com a intenção de demonstrar a preocupação desde 2007 pelo Conselho de que a indenizabilidade sem parâmetro fragiliza os dois períodos de férias assegurados aos Magistrados, de maneira que a exceção à normalidade, em prol dos fatos, direciona para a razoabilidade do não gozo de férias quando os magistrados se encontram em cargos diretivos (Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria dos tribunais), ou nas fases críticas do processo eleitoral. Este seria o quadro fático e razoável que justificaria o não gozo em prol do serviço.

Dessarte, feito este parêntese, volve-se a análise para o quadro normativo atual, qual seja o fixado pela Resolução CNJ nº 133, de 21 de junho de 2011, onde revela, precisamente em seu art. 1º:

Art. 1º São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 8625/1993:

f) indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos. (grifei e sublinhei)

Note-se que a novel Resolução CNJ passou a acolher o direito à indenização de férias aos Magistrados em razão da aplicação da simetria em relação às normas que regem os membros do Ministério Público, posto que, em ambos os casos, está a se tratar de carreiras de Estado, as quais demandam igualdade de tratamento no que se refere a garantias e prerrogativas.

Ainda quanto à questão em tela, há de se registrar que na redação da norma acima transcrita foi utilizado o vocábulo subsídios, e não proventos, donde conclui-se, claramente, que ela tem aplicação aos servidores ativos.

Assim, é de se observar que o entendimento do próprio CNJ era no sentido de ser indevida a indenização de férias no caso de estar o servidor na ativa, ante a ausência de fundamentação legal, posto que, do contrário, estar-se-ia violando o princípio da legalidade estrita que rege os atos da Administração Pública.

A propósito, esta Procuradoria Administrativa também comunga com a posição defendida acima, devido à coerência de raciocínio e com supedâneo no conjunto normativo que rege a matéria.

Contudo, diante da Resolução 133/2011, o próprio Conselho suplantou este posicionamento amplificando e cristalizando a possibilidade de indenizabilidade na atividade.

Corroborando com este novo estado de coisas, os precedentes jurisprudenciais pátrios indicam a vedação do enriquecimento ilícito do Estado como fundamento à indenizabilidade de férias não gozadas, inclusive na atividade, senão vejamos:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO. MANIFESTAÇÃO SOBRE A CIRCUNSTÂNCIA DE ENCONTRAR-SE O SERVIDOR EM ATIVIDADE. ÓBICE À CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. [...] 3. In casu, é que, em casos idênticos, esta Corte não levou em consideração o fato de o servidor estar ou não em atividade para assegurar-lhe a conversão em pecúnia por férias não usufruídas. Prevaleceu tese segundo a qual, se a Constituição da República (arts. 7°, XVII c/c 39, § 3°) garante ao servidor direito a férias remuneradas, o impedimento em gozá-las, em face do serviço público, gera para o Estado dever de indenizá-las, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. 4. Vê-se, portanto, que o acórdão impugnado está em conformidade com o entendimento deste Tribunal que, desde 2006, enfrenta a matéria e vem decidindo com base no princípio geral de Direito que veda locupletamento sem causa. 5. Embargos de declaração REJEITADOS. (STF. ARE 662624 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 27-02-2013 PUBLIC 28-02-2013)

Agravo regimental em recurso extraordinário. [] 2. Indenização por férias não gozadas antes da aposentadoria. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa. 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 537090 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/04/2011, DJe-074 DIVULG 18-04-2011 PUBLIC 19-04-2011 EMENT VOL-02506-01 PP-00088)

DECISÃO MANDADO DE SEGURANÇA INÍCIO DE JULGAMENTO VOTOS PROFERIDOS E FINALIZADOS RELEVÂNCIA DO PEDIDO FORMALIZADO RISCO DE MANTER-SE COM EFICÁCIA O QUADRO LIMINAR DEFERIDA. [] DA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS Recordo a disciplina quanto às férias. Constam do rol dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. Têm eles direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal. A Seção II Dos Servidores Públicos do Capítulo VII Da Administração Pública da Carta da República, a encerrar verdadeiros princípios de adoção obrigatória no âmbito federal, no estadual e no municipal bem como no Distrito Federal, contém, ante a envergadura desse direito inerente à dignidade do homem, referência à aplicabilidade do aludido inciso aos servidores públicos. Confiram com o teor do artigo 39, § 3º. Segundo a disciplina constitucional relativa ao Poder Judiciário, a atividade é ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente artigo 93, inciso XII. Nota-se a importância emprestada à atividade jurisdicional, que se quer constante,



prevendo-se, até mesmo, para os dias em que não há expediente normal, o plantão. Conforme a Consolidação das Leis do Trabalho, as férias, de início, devem ser concedidas em um único período, nos doze meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito artigo 134. O artigo 137 prevê expressamente que, não sendo as férias concedidas após o prazo referido no mencionado artigo 134, o tomador dos serviços pagará em dobro a respectiva remuneração. Vale frisar a existência de obrigação para o empregado. Durante as férias, não pode prestar serviços a outro empregador, salvo se estiver obrigado a fazê-lo em virtude de trabalho regularmente mantido artigo 138. Sob o ângulo da administração federal, a Lei nº 8.112/90 é categórica ao revelar que o servidor terá jus a trinta dias de férias. A acumulação fica limitada ao máximo de dois períodos, mesmo assim, em caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica artigo 77. Vê-se que o limite concernente à acumulação está em sessenta dias, justamente o período anual a que o magistrado tem direito. Uma vez iniciadas, a interrupção só pode ocorrer ante motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade artigo 80. No caso de exoneração do servidor, cabível é o pagamento do valor alusivo às férias a título indenizatório artigo 78, § 3º. Dúvidas, então, não pairam quanto a gerar o direito a férias, de início, obrigação de fazer, visando preservar a saúde do prestador dos serviços. À magistratura ante o célere ritmo dos trabalhos desenvolvidos, o dispêndio de energia física e mental e a necessidade de o Juiz reciclar-se quer presente a vida social, quer a formação técnica e humanística o artigo 66 da Lei Complementar nº 35/79 prevê férias anuais de sessenta dias, coletivas ou individuais. Sob a disciplina da Constituição Federal anterior, as férias dos tribunais, com exceção apenas dos regionais do trabalho, eram coletivas. A Carta de 1988 repito veio a preceituar que a atividade jurisdicional é ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional tem dispositivo a revelar a inviabilidade de fracionarem-se as férias individuais em períodos inferiores a trinta dias, o que ressalta ainda mais o objetivo visado o restabelecimento das forças despendidas. O § 1º do artigo 67 dela constante também prevê que as férias somente podem ser acumuladas por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses. O § 2º veda o afastamento do tribunal ou de qualquer de seus órgãos judicantes, em gozo de férias individuais, no mesmo período, de juízes em número que comprometa o quórum de julgamento. Vê-se a preocupação maior com a continuidade dos serviços, sem, contudo, afastar-se a proibição de serem acumuladas férias acima de dois períodos de trinta dias. Pois bem, a situação do Judiciário paulista é notoriamente deficitária, conduzindo a quadro revelador de imenso e, até mesmo, desumano esforço, obrigatório, inafastável, de seus juízes. [...] Se, de um lado, as férias visam a fruição, sem prestação de serviços, de outro, a ausência do gozo não pode implicar, contrariando o arcabouço normativo, acúmulo indeterminado de férias, ainda que se potencialize, a mais não poder, o interesse da administração pública. Torna-se inafastável, então, a compatibilização de certas premissas a inerente ao gozo das férias, à necessidade de dar-se sequência à jurisdição, retratada na relevância e urgência dos serviços, e a relativa à mitigação dos nefastos efeitos do indeferimento de pleitos sucessivos de magistrado. A forma mostra-se única: transmudar-se a obrigação de fazer em obrigação de dar. Não se diga que, nessa conciliação, acaba-se por prejudicar o objetivo maior da norma asseguradora das férias. Há de preservar-se ao menos, para gozo, tal como previsto no § 1º do artigo 67 da Loman, um período, ou seja, a acumulação não deve extravasar o limite da Lei Complementar os sessenta dias. O que não cabe é chegar-se à conclusão de que o magistrado poderá, a um só tempo, ficar sem o gozo das férias e acumular inúmeros períodos sem que compensação alguma ocorra. Esse enfoque, aliás, prevaleceu quando, em 14 de novembro de 2006, o próprio Conselho Nacional de Justiça, presente a força insuplantável da realidade, após proclamar vedado ao magistrado o acúmulo de mais de dois períodos consecutivos de férias não gozadas, ainda que por necessidade do serviço, veio a elucidar o alcance da ordem jurídica em vigor ao assentar ter ele o direito de, não obtendo, por necessidade do serviço, a concessão de férias e acumulando período de gozo superior ao versado no § 1º do artigo 67 da Lei Complementar nº 35/79, ver os períodos excedentes convertidos em pecúnia e, mesmo assim, sem a dobra trabalhista Resolução nº 25, de 14 de novembro de 2006, revogada pela de nº 27, de 18 de dezembro do mesmo ano. Concedo parcialmente a ordem para assegurar aos associados da Associação Paulista de Magistrados, uma vez indeferido o pedido de gozo de férias, ante imperiosa necessidade do serviço, estando essas acumuladas a ponto de haver mais de dois meses, o direito de transformação da obrigação de fazer em de dar, preservados, para a finalidade precípua do instituto, sessenta dias e atendida a situação financeiro-orçamentária do Judiciário, devendo este atender, preferencialmente, àqueles que tenham o maior número de períodos acumulados. Em síntese, a ordem é concedida para assegurar ao substituídos da Associação impetrante: a) o gozo das férias uma vez completado o período aquisitivo; b) na impossibilidade de atender-se ao direito constitucional acima, por imperiosa necessidade do serviço certificada ante o requerimento do magistrado, a indenização simples de período de férias que ultrapasse os sessenta dias, a ser satisfeita, mediante opção do interessado, conforme a disponibilidade orçamentária. Na mesma linha, presente o mérito, votaram os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e, no sentido contrário, indeferindo a ordem, o Ministro Carlos Ayres Britto. Nas discussões verificadas, manifestaram-se favoravelmente à concessão da segurança, nos termos do voto transcrito, os Ministros Celso de Mello e Cezar Peluso. Vale dizer que, mantidas as posições até aqui reveladas, haverá a concessão da ordem ante a maioria de seis votos. Na assentada, considerados aspectos concernentes a processo objetivo envolvendo a Emenda Constitucional à Carta do Estado de São Paulo nº 32/2009, bem como colocações ligadas à política institucional referente às férias dos magistrados, pediu vista o Ministro Gilmar Mendes. Avizinha-se o período de recesso e das férias coletivas de janeiro. Daí a necessidade de implemento de medida acauteladora. 3. Defiro-a nos termos do voto proferido, ou seja, para afastar a eficácia do ato impugnado neste mandado de segurança, fazendo-o para que prevaleça a óptica exteriorizada. A liminar tem o alcance de assegurar aos substituídos da Associação impetrante: [...] a) o gozo das férias uma vez completado o período aquisitivo; b) na impossibilidade de atender-se ao direito constitucional acima, por imperiosa necessidade do serviço certificada ante o requerimento do magistrado, a indenização simples de período de férias que ultrapasse os sessenta dias, a ser satisfeita, mediante opcão do interessado, conforme a disponibilidade orçamentária. 4. Publiquem. Brasília residência, 16 de dezembro de 2010, às 10h35. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (STF. MS 28286, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 16/12/2010, publicado em DJe-001 DIVULG 04/01/2011 PUBLIC 01/02/2011).

Em assim sendo, saliento que o atual quadro normativo contido no art. 1º, f, da Resolução CNJ nº 133/2011, somente autoriza o pagamento de férias que não tenham sido gozadas por imperiosa necessidade do serviço, devidamente comprovadas nos autos.

Assim, diante da informação colhida da Diretoria Adjunta de Recursos Humanos e dos fundamentos entranhados no Pedido de Providências CNJ tombado sob o número 20071000001131, depreende-se ser razoável entender que o Desembargador requerente ficou impossibilitado de gozar as férias, conforme Informação da Diretoria Adjunta de Gestão de Pessoas, à fl. 09

Doutra banda, é de bom alvitre explanar que a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, é omissa quanto ao direito ou não a percepção do pagamento de indenização de férias não usufruídas.

No presente caso, as férias do magistrado signatário foram designadas conforme acima explanado, porém foram suspensas em virtude de decisões deste Augusta Corte, elencadas, na certidão e informação da DAGP de fl. 09, o que ensejou a impossibilidade de usufruí-las



A Lei Estadual nº 6.564/2005 (Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas) nos arts 198 e ss, também, é omissa quanto ao pagamento de indenização de férias, no entanto, no art. 250, assim dispõe:

Art. 250. As lacunas e omissões porventura existentes nas disposições deste Código serão supridas mediante aplicação subsidiária das disciplinas da Lei de regência da Magistratura Nacional, do Código de Processo Civil, do Código de Processo Penal, da legislação estatutária dos servidores públicos estaduais e demais leis federais e estaduais pertinentes.

Da mesma forma, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Alagoas, Lei nº 5.247/91, também é omissa ao pagamento de indenização de férias não usufruídas, ao servidor que permanece em exercício, abordando em seu art. 84, o seguinte:

Art. 84. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público. (grifo nosso)

Ademais, cumpre ressaltar que a partir da edição do Ato Normativo nº 6, datado de 7 de fevereiro de 2012, o pagamento de indenização de férias não usufruídas pelos magistrados, em razão de imperiosa necessidade do serviço, deverá obedecer às regras ali contidas, sejam elas, para a indenização pretendida ou para nova designação dessas férias pelo Tribunal Pleno do TJ/AL. Se houver disponibilidade orçamentária, é possível superar a limitação anual de pagamentos.

Empós, ascendam os autos a superior consideração de Sua Excelência o Desembargador Presidente do TJ/AL.

Gabinete do Procurador Geral, em 02 de fevereiro de 2016

Diógenes Tenório de Albuquerque Procurador Geral

Vistos: 03.02.2016

Lúcia de Fátima Muritiba Toledo Assistente Judiciário Especializado C

O Procurador Geral do Poder Judiciário Dr. Diógenes Tenório de Albuquerque, no uso de suas atribuições legais, despachou e encaminhou à DIACI, e, após ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, o seguinte processo:

ABONO PERMANÊNCIA

Proc.: TJ nº 00193-5.2016.001 - Maria Verônica Ferreira da Silva Neri

PARECER GPAPJ Nº 080/2016

PEDIDO DE ABONO PERMANÊNCIA. SERVIDORA ESTÁVEL. ANALISTA JUDICIÁRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 2°, § 5° DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 41/2003. ART. 89, § 1° DA LEI N° 7.114/2009. A PARTIR DE FEVEREIRO/2016. DEFERIMENTO DO PLEITO.

Cuida de pedido de Abono Permanência, protocolizado pela servidora Maria Verônica Ferreira da Silva Neri, servidora estável deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, matrícula nº 55198 e lotação na Comarca de Girau do Ponciano/AL.

Deixo de acolher o Parecer de lavra da Procuradora Relatora, pelos fundamentos a seguir expostos.

Consta às fls. 02/04, Requerimento inicial;

Às fls. 07/07v, Certidão de Tempo de Serviço informando que a servidora nasceu em 12.04.1964 e que detém, até a presente data, tempo de serviço 33 (trinta e três) anos e 03 (três) meses de serviço público;

À fl. 09, Parecer de lavra da Procuradora Relatora opinando pelo indeferimento do pleito;

Às fls. 14/26, cópia do Processo de justificação judicial no qual a requerente comprovou o tempo de serviço prestado ao TJ/AL entre os anos de 1983 a 1986;

À fl. 27, cópia do Ato de Estabilidade da requerente.

É no que importa, o relatório. Passo a análise do pleito.

Trata-se de pedido de implantação do abono de permanência, em seus subsídios, em razão de entender ter adquirido os requisitos constitucionais exigidos para sua aposentadoria, em contrapartida da sua opção em permanecer em atividade.

A interessada deita razões na situação fática do disposto no art. 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, da Constituição Federal/88:

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

- II tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
- a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

No presente caso, a requerente preenche os requisitos para sua aposentação, quais sejam:

- 1 idade: possui a interessada, hoje mais de 51 (cinquenta e um) anos, vez que nasceu em 12.04.1964 requisito cumprido;
- 2 cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria: a servidora está investida em seu cargo desde o mês de fevereiro de 1983 Escrevente Juramentada e por força de Lei nº 6.797/2007, o cargo passou a denominar-se Analista Judiciário requisito cumprido;
 - 3 tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - 3.1 30 anos de contribuição: possui a interessada, 33 (trinta e três) anos e 03 (três) dias requisito cumprido; e,
- 3.2 adicional de 20%: o adicional que precisa ter para atingir o limite de tempo é de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias, somado ao tempo de 30 (trinta) anos de contribuição, totalizando 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias tempo de contribuição total da servidora é de 33 (trinta e três) anos e 03 (três) dias, tempo suficiente para a sua aposentação requisito cumprido.

Assim sendo, a postulante preenche os requisitos para sua aposentação voluntária no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Porém, faz opção em permanecer em atividade, e para isso requer o abono de permanência, que consiste no pagamento do valor equivalente à contribuição à previdência oficial, ou seja, o servidor continua contribuindo para o regime próprio de previdência, cabendo ao Tesouro do Estado pagar-lhe o mesmo valor da contribuição. É hipótese de imunidade tributária com função extrafiscal.

Merece registrar que o benefício concedido ao servidor que continua trabalhando poderá se estender até sua aposentadoria compulsória, ou seja, até atingir a idade limite no serviço público de 70 (setenta) anos.

Desta feita, a postulante possui todos os requisitos para a concessão do abono de permanência por ter completado as exigências para sua aposentadoria por tempo de contribuição, vejamos o que diz o § 5°, do art. 2° da Emenda constitucional nº 41/2003,

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

Doutra banda, a Lei Estadual nº 7114/2009, estabelece no art. 89 o seguinte: § 1º O pagamento de Abono de Permanência será devido a partir do mês subsequente ao que for requerido e subsistirá até que se conceda aposentadoria em favor do servidor beneficiado..

É de ser destacado a necessidade da DIACI sopesar o feito, forte no disposto do art. 10, II, c/c o Anexo único, ambos da Resolução TJ/AL nº 14/2008, antes da superior ponderação de Sua Excelência o Desembargador Presidente Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Por todo o acima exposto, OPINA esta Procuradoria Administrativa no sentido de que a interessada perceba o abono permanência, posto preenchidos os requisitos constitucionais para a concessão do aludido benefício, a partir de fevereiro de 2016.

Ex vi, e sem maiores elucubrações, opino pelo deferimento do pedido.

Logo, vão os autos à DIACI, e, empós, ascendam a superior consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Gabinete do Procurador Geral, em 03 de 02 de 2016

Diógenes Tenório de Albuquerque Procurador Geral

Vistos: 03.02.2016

Lúcia de Fátima Muritiba Toledo Assistente Judiciário Especializado C

O Procurador Geral do Poder Judiciário Dr. Diógenes Tenório de Albuquerque, no uso de suas atribuições legais, despachou e encaminhou ao DEFIP, e, após ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, o seguinte processo:

PEDIDO DE AJUDA DE CUSTO

Proc. TJ nº 04507-5.2015.001 - Michael Assumpção Couto

PARECER GPAPJ Nº 081/2016

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO PARA LOTAÇÃO

TEMPORÁRIA EM NOVA SEDE E POSTERIOR RETORNO PARA COMARCA DE ORIGEM. PELO PAGAMENTO. PREVISÃO LEGAL. ARTIGOS 56 E SEGUINTES, DA LEI № 5.247/1991. INTELIGÊNCIA DO ART. 34, DA LEI № 7.210/2010.

Trata-se de requerimento de pagamento de ajuda de custo formulado pelo servidor Michael Assumpção Couto, em virtude de sua remoção de ofício, pelo Exmo. Corregedor-Geral da Justiça, da Comarca de São Luiz do Quitunde e consequente lotação temporária na Comarca de Matriz do Camaragibe.

Às fls. 40/43, O servidor pede a RETIFICAÇÃO do pedido feito no requerimento inicial, o qual pleiteava o pagamento de diárias e ressarcimento das despesas realizadas com o transporte, solicitando agora o pagamento da ajuda de custo, em atenção ao Parecer PAPJ n° 886/2015, às fls. 34/35v, e o Despacho GPAPJ n° 2386/2015, às fls. 38, 38v.

Importante frisar, que o requerente pede o pagamento de duas ajudas de custo, equivalentes a dois subsídios mensais, visto que, este foi removido de ofício duas vezes, a primeira ocorreu em 10/07/2013, através da Portaria n° 275/2013, para a Comarca de Matriz de Camaragibe, e a segunda em 24/04/2014, através da Portaria n° 151/2014, para a Comarca de São Luiz do Quitunde, sua lotação originária.

É no que importa, o relatório.

A Lei nº 5.247/1991, nos artigos 56 e 57, trata sobre as indenizações percebidas pelos servidores públicos do Estado de Alagoas, dentre elas, a Ajuda de Custo, conforme os dispositivos abaixo transcritos:

Art. 56. Constituem indenizações ao servidor:

- I ajuda de custo;
- II diárias;
- III transportes.
- Art. 57. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamento.

Por conseguinte, o mesmo diploma legal, nos artigos 58 e ss., traça regras gerais para o pagamento da verba indenizatória, in verbis:

- Art. 58. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.
- § 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.
- § 2º À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transportes para a localidade de origem, dentro do prazo de 01 (um) ano, contado do óbito.
- Art. 59. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme dispuser o regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses.
- Art. 60. Será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo, desde que implique mudança de domicílio.
- Art. 61. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do Estado, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo Único. Na hipótese de afastamento para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 62. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

A regulamentação dos dispositivos acima, tratando do pagamento para os servidores do Poder Judiciário Alagoano, encontra-se no art. 34, da Lei nº 7.210/2010, que estabelece:

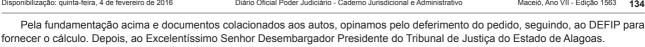
Art. 34. A Ajuda de Custo, prestação destinada a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, incluídos os custos com passagens e remoções de bagagens e bens pessoais da sua família, será equivalente, independentemente da comprovação dos dispêndios praticados, ao valor correspondente a um subsídio mensal a ele devido.

Parágrafo único. Na hipótese de despesas documentalmente comprovadas, o valor da Ajuda de Custo, em nenhuma hipótese, poderá exceder a três subsídios mensais devidos ao servidor.

Cristalino é o artigo 34 ao falar que o servidor, desde que seja por interesse do serviço, independentemente de comprovação dos dispêndios praticados, tem direito de receber a ajuda de custo pela remoção do servidor de Comarca. Observa-se, também, previsão legal do referido complemento remuneratório que está contido no Art. 32, II da mesma lei supramencionada, estando, portanto, de acordo com o princípio da legalidade que no âmbito público é de extrema importância.

Nesse sentido, considerando que o requerente teve sua lotação alterada de ofício, através da Portaria nº 275/2013, expedida pelo Exmo. Corregedor-Geral da Justiça, sendo lotado em nova unidade, e posteriormente nova lotação, voltando a sua comarca de origem, através da Portaria nº 151/2014, expedida pelo Exmo. Corregedor-Geral da Justiça, se afigura patente o direito do postulante a perceber o pagamento de 2 (duas) ajudas de custo, equivalente a duas remoções, de acordo com o art. 34, da Lei nº 7.210/2010.

Ademais, na forma do parágrafo único acima citado, do artigo 34, da Lei nº 7.210/2010, visto que não há nos autos documentos que comprovem as despesas com o deslocamento, o valor da indenização deve ser na ordem de 1 (um) subsídio mensal do requerente para cada ajuda de custo, assim, devido ao postulante ter direito a duas ajudas de custo, o valor que o mesmo receberá será o equivalente a 2 (dois) subsídios mensais.



Gabinete da Procuradoria Geral, em 02 de fevereiro de 2016

Diógenes Tenório de Albuquerque Procurador Geral

Vistos: 03 02 2016

Lúcia de Fátima Muritiba Toledo Assistente Judiciário Especializado C

O Procurador Geral do Poder Judiciário Dr. Diógenes Tenório de Albuquerque, no uso de suas atribuições legais, despachou e encaminhou ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, o seguinte processo:

RECONSIDERAÇÃO

Proc. TJ nº 05605-0.2013.001 - Requerente: Dr. Carlos Eduardo Canuto Mendonça

PARECER GPAPJ N°_ __078__/2016

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTEMPESTIVO - REMESSA AO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJ. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 110, DA LEI Nº 5.247/1991, C/C ART. 42 X, DO REGIMENTO INTERNO DO TJ/AL. PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Cuida-se de pedido de reconsideração formulado pelo requerente à fl. 21, no qual requer a aplicação do princípio da isonomia da decisão do Des. Presidente, à época, Dr. José Carlos Malta Marques (fls. 19/20).

É o relatório

Antes de adentrar sobre a análise do pleito, cabe observar que a decisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, disponibilizada no DJe de 16/12/2013, indeferiu o pedido nos termos do Despacho de fls. 15/16 e do Despacho de fl. 17v.

Para análise, do presente feito, a data início para contagem do pedido de reconsideração será a da disponibilização no DJE da decisão acima citada, ou seja, 16/12/2013.

A Lei Estadual nº 5.247/1991, em seu art. 110, estabelece o prazo para interposição de recurso, por parte de servidores irresignados com decisões proferidas pela Administração, in verbis:

Art. 110. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Ao compulsar os autos, vê-se que o Pedido de Reconsideração ora analisado, foi interposto em 28/01/2016 (fl. 21), que se reporta à publicação do despacho, em 16/12/2013 (fls. 19/20). Portanto, impossível é o seu conhecimento, uma vez que foi interposto intempestivamente.

A parte tem legítimo interesse na reforma da decisão e o pedido está dirigido à autoridade judiciária competente, qual seja, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça que proferiu a decisão que se almeja seja reconsiderada.

Ademais disto, é certo que, tratando-se de decisão da lavra da Presidência deste Tribunal de Justiça, não cabe reexame jurídico sobre o seu conteúdo, por esta Procuradoria Geral,a teor do que dispõe o art. 42, inciso X, b, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, in verbis:

Art. 42 Respeitado o disposto nas Constituições Federal e Estadual, e nas normas infraconstitucionais de regência, compete ao Tribunal Pleno:

X - julgar:

b) os recursos interpostos das decisões do Presidente, em feitos contenciosos ou administrativos;

Deste modo, sem mais delongas, esta Procuradoria Administrativa opina pelo não conhecimento do pleito de fl. 21, posto que se encontra intempestivo, na forma do artigo 110, da Lei nº 5.247/1991, notadamente sem prejuízo de que o postulante busque a via própria para enfrentar os argumentos do ato atacado.

É o parecer, s.m.j.

Vão os autos ao Excelentíssimo Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Gabinete do Procurador Geral, em 03 de fevereiro de 2016.

Diógenes Tenório de Albuquerque Procurador Geral

Visto em 03/02/2016

Licia Maria A. de Oliveira Menêses Analista Judiciário Especializado C

O Procurador Geral do Poder Judiciário Dr. Diógenes Tenório de Albuquerque, no uso de suas atribuições legais, despachou e encaminhou ao DCA, em seguida ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, os seguintes processos:

HOMOLOGAÇÃO - ENVELOPES

Proc. TJ nº 04205-1.2015.001 - Requerente: Departamento Central de Material e Patrimônio

PARECER GPAPJ Nº 079 /2016

LICITAÇÃO. EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 097/2015 LICITAÇÃO COM RESERVA DE COTA DE 25% PARA ME/EPP. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO, TIPO MENOR PREÇO POR LOTE PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ENVELOPES. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. DA LEI FEDERAL Nº 10.520/2002 C/C O DECRETO FEDERAL Nº 5.450/2005. DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 147/2014. LEI ESTADUAL N°. 5.237/1991. DECRETO ESTADUAL N° 1.424/2003. ATO NORMATIVO N° 25/2010 E N° 117/2010. RESOLUÇÃO DO TJ/AL N° 14/2008. PROCEDIMENTO DE AQUISIÇÃO CONVALIDADO POR ATO DA PRESIDÊNCIA (FL.398). PELA HOMOLOGAÇÃO.

O presente procedimento versa sobre licitação pública, modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço por Lote, para registro de preço para eventual aquisição de envelopes, através do sistema de Registro de Preços.

À fl. 398, o Desembargador Presidente do TJ/AL ratificou pelo termo de convalidação os atos relativos ao pregão eletrônico nº 097/2015

À fl. 123, publicação do aviso do Edital no Diário Oficial do Poder Judiciário;

À fl. 124, publicação em jornal de grande circulação do Aviso de Edital do Pregão Eletrônico nº 097/2015;

Às fls. 125/144, encontra-se acostado edital do Pregão Eletrônico nº 097/2015;

Às fls. 145/146 e 151, inclusão do edital no sítio www.licitracoes-e.com.br;

Às fls. 147/149, encaminhamento do aviso de Edital PE097/20015;

Às fls. 152/157, abertura das propostas;

Às fls. 157/158, encerramento da disputa;

À fl. 135, cotação de preços;

Às fls. 159/178, cópia da proposta ajustada e documentos de habilitação da licitante VALDELAINE MARTINS, referente ao Lote I;

Às fls. 179/279, cópia da proposta ajustada e documentos de habilitação da licitante IMPRIMA SOLUÇÕES, referente ao Lote II; Relatório Final da disputa (fls. 280/282v);

Às fls. 288/307, proposta ajustada e documentos de habilitação originais da empresa VALDELAINE MARTINS DA SILVA - ME,

Às fls. 308/387, proposta ajustada e documentos de habilitação originais da empresa IMPRIMA SOLUÇÕES E GRÁFICAS LTDA EPP, referente ao Lote II;

Despacho do DCA, à fl. 388, informando a adjudicação do objeto da licitação às empresas VALDELAINE MARTINS DA SILVA ME, para o lote I e IMPRIMA SOLUÇÕES E GRÁFICAS LTDA EPP, para o lote II;

Despacho da DIACI à fl. 389, onde atesta a regularidade do procedimento, estando apto o processo para, na forma da Resolução n.º 14/2008, prosseguir à Procuradoria para análise e emissão de Parecer, ressaltando tão somente a necessidade de atualizar as certidões FGTS da empresa IMPRIMA SOLUÇÕES E GRÁFICAS LTDA EPP e ainda que seja realizada a reserva orçamentária para o exercício de 2016

À fl. 391, informação orçamentária ressalvando que a efetiva reserva só ocorrerá quando da solicitação do gestor para o empenho do valor referente ao pedido

Já as fls. 396/396v, diligência do Procurador Geral solicitando ao departamento competente a autorização do gestor para o prosseguimento da licitação. Na fl. 398, segue o termo de convalidação para ratificação dos atos relativos ao Pregão Eletrônico nº 097/2015 e a devida publicação no DJE de 21 de janeiro de 2016, p. 205.

É o relatório. Passo a analisar.

De partida, imperativo se faz salientar que a presente análise desta Procuradoria Geral Administrativa reflete, exclusivamente, os elementos que integram, até o presente momento, os autos do procedimento administrativo em epígrafe, a luz dos princípios basilares da Administração Pública, os quais estão inseridos na Carta Maior do Brasil, em seu art. 37, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Nesse contexto, e, ainda, em sede inicial, é importante delimitar a principal legislação que guia a elaboração desta manifestação: a) a Lei Estadual nº 5.237, de 17 de julho de 1991, o Decreto Estadual nº 1.424, de 22 de agosto de 2003, no art. 11 e ss. do Anexo I, e 8º e ss. do Anexo II, Decreto Estadual nº 4.504/2008, e os Atos Normativos do TJ/AL nºs 10/2006, 25/2010 e 117/2010, combinados com a Resolução do TJ/AL nº 14/2008; b) Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº 10.520/2002, em especial o seu art. 4º, Decreto Federal nº 5.450/2005 e ainda a Lei Complementar nº 123/2006 e sua alteração.

O embasamento legal se justifica por se cuidar de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço Por Lote, para aquisição de envelopes. Destaco, neste momento, que a aplicabilidade da legislação estadual se dá pelo fato de lhe ser cabível complementar as normas gerais federais, dentro da regulação da questão regional. Assim, deve-se dar primazia às disposições estaduais, a serem integradas pela legislação federal, quando aquelas forem omissas ou lacunosas.

Destarte, vamos ao descortino dos principais dispositivos de regência da matéria.

Da Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Da Lei Federal nº 10.520/2002:

- Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
- I a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2°;
- II do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;
- III do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;
- IV cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755. de 16 de dezembro de 1998:
- V o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;
- VI no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;
- VII aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
- VIII no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;
- IX não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;
- X para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;
- XI examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;
- XII encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;
- XIII a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;
- XIV os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;
 - XV verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;
- XVI se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;
- XVII nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;
- XVIII declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos:
 - XIX o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;
- XX a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;
 - XXI decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;
- XXII homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital: e
- XXIII se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

Da Lei Estadual nº 5.237/1991:

Art. 14. As Licitações observarão o seguinte procedimento:

П

- IX análise e julgamento das propostas de preço, apenas, sendo o caso, daquelas apresentadas por proponentes pré-qualificados;
- X classificação final dos proponentes;
- XI adjudicação do objeto licitado, com eficiência condicionada à homologação do certame;
- XII homologação pela autoridade que consentiu na realização da licitação.

Do Decreto Federal nº 5.450/2005:

- Art. 17. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso, observados os valores estimados para contratação e os meios de divulgação a seguir indicados:
 - I até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais):
 - a) Diário Oficial da União; e
 - b) meio eletrônico, na internet;

Do Decreto Estadual nº 1.424/2003:

Art. 11. Analisada e aprovada a fase preparatória pela competente Assessoria Jurídica, proceder-se-á a convocação dos interessados

e observará as sequintes regras:

I a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em função dos seguintes limites:

[...]

- b) para bens e serviços de valores estimados de R\$ 80.000,01 (oitenta mil reais e um centavo) até R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais):
 - 1. Diário Oficial do Estado;
 - 2. meio eletrônico, na internet; e
 - 3. jornal de grande circulação estadual;

Do Ato Normativo nº 25/2010-TJAL:

Art. 11. Concluído o procedimento licitatório, os autos serão remetidos à DIACI, para verificação da regularidade dos atos, evoluindo à autoridade competente para homologação. (negrito e sublinhado nosso)

Ao compulsar os autos, de pronto se vê que os procedimentos impostos para a fase externa do processo licitatório em questão, pela modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço Por Lote, foram atendidos.

Explico.

- 1 Publicação no D.J.E. (fl. 123), na internet (fl. 122), e em jornal de grande circulação estadual conforme fl. 124 (Art. 4°, I, II e III, da Lei Federal nº 10.520/2005 c/c Decreto Estadual nº 1.424/2003);
- 2 Disponibilização do Edital nº 097/2015, com observância do prazo mínimo da publicação do aviso da licitação e apresentação das propostas, fls. 123/124, 45/146 e 151(Art. 4°, IV e V, da Lei Federal nº 10.520/2005);
- 3 O procedimento foi realizado por meio de sistema eletrônico (endereço eletrônico www.bb.com.br) (fls. 152/158), (art. 4°, VI e, VII, da Lei Federal nº 10.520/2005, c/c o Decreto Federal nº 5.450/2005, em seu art. 24 e art. 2º do Decreto Estadual nº 1.424/2003);
- 4 O Pregoeiro, em atenção ao art. 11, XX, do Anexo I, do Decreto Estadual nº 1.424/2003, c/c o § 9º do Art. 25, do Decreto Federal nº 5.450/2005, declara o arrematante do objeto licitado, como se depreende dos relatórios de fls. 280/282v, bem como do Despacho de fl. 388:
- 5 Concluído o procedimento licitatório, foram os autos encaminhados à DIACI, para verificação da regularidade dos atos praticados neste procedimento licitatório. À fl. 389, o órgão de controle interno se manifestou positivamente (art. 11, do Ato Normativo nº 25/2010-TJAL), ressaltando tão somente a necessidade de atualizar as certidões FGTS da empresa IMPRIMA SOLUÇÕES E GRÁFICAS LTDA EPP e ainda que seja realizada a reserva orçamentária para o exercício de 2016.
- À fl. 391, informação orçamentária ressalvando que a efetiva reserva só ocorrerá quando da solicitação do gestor para o empenho do valor referente ao pedido algumas ressalvas inerentes à documentação das empresas vencedoras do certame.

Destaco, finalmente, a ressalva da DIACI (fl. 389) acerca da necessidade de anexar aos autos: a certidão do FGTS da empresa VALDELAINE MARTINS DA SILVA -ME; as certidões negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União e do FGTS da empresa IMPRIMA SOLUÇÕES E GRÁFICAS LTDA EPP. Contudo, as certidões porventura vencidas, ou vincendas durante a tramitação do processo em epígrafe, deverão ser renovadas antes da pactuação definitiva.

Demais disto, os procedimentos para aquisição de que tratam estes autos, foram convalidados por ato da Presidência, à fl. 398.

Por tudo isso, concluo que foram atendidas as prescrições legais, não havendo mácula invalidante do presente procedimento licitatórios, de maneira que opino pela homologação do presente certame.

Vão os autos ao DCA para atendimento dos pontos ressalvados pela DIACI e por esta PA, bem como da atualização das certidões que porventura venham a vencer durante a tramitação do processo. Empós, evoluam os autos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justica.

Gabinete do Procurador Geral, em 03 de fevereiro de 2016

AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE DIVERSOS EQUIPAMENTOS

Proc. TJ nº 04739-1.2015.001 - Requerente: João Luiz Neto Muniz Farias Diretoria de Administração

Acolho o PARECER 03 PAPJ Nº 047/2016, do Procurador Relator de fls. 90/117, que tem por objeto a eventual aquisição com instalação de placas de comando, softwares, equipamentos, peças, aparelhos telefônicos, cabos de conexão, blocos cook, bem como aquisição de 01 (uma) central telefônica, através do sistema de registro de preços, opinando pelo deferimento, sendo condicionado a prévia regularização da dotação orçamentária, cuja ementa é a seguinte, in verbis:

EMENTA: LICITAÇÃO. TERMO DE REFERÊNCIA. MINUTA DE EDITAL. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, TIPO MENOR PREÇO POR LOTE, PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE DIVERSOS EQUIPAMENTOS DE CONSUMO. SOLICITAÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL, AVAL E AUTORIZAÇÃO DO SUBDIRETOR GERAL, PASSAGEM PELO DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES, REALIZADAS AS DEVIDAS COTAÇÕES DE PREÇOS E SOLICITADA A RESERVA ORÇAMENTÁRIA A DIRETORIA ADJUNTA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS, PASSAGEM PELO CRIVO DO CONTROLE INTERNO SUPORTE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 37, CAPUT, ATENDIMENTO AOS ATOS NORMATIVOS DA PRESIDÊNCIA NºS 04/2006, 10/2006, 25/2010, 117/2010, A RESOLUÇÃO DO TJ/AL Nº 14/2008 E RESOLUÇÃES 07/2005, 156/2012 e 195/2014 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. OBEDIÊNCIA AO PLEXO NORMATIVO ESTADUAL, LEI ESTADUAL Nº 5.237/1991. DECRETO ESTADUAL Nº 1.424/2003, DECRETO ESTADUAL Nº 4.054/2008 E DECRETO ESTADUAL Nº 29.342/2013. COMPLEMENTO DAS NORMAS GERAIS FEDERAIS E LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. LEI FEDERAL Nº 10.520/2002. DECRETO FEDERAL Nº 3.555/2000, DECRETO FEDERAL Nº 5.450/2005 E DECRETO ESTADUAL Nº 7.892/2013. ATENDIMENTO AO DISCIPLINAMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, COMBINADA COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 147/2014, CONSTA DO EDITAL O PRIVILÉGIO DE EXCLUSIVIDADE PARA AS EPP-ME. SUPORTE DA LEI FEDERAL № 4.320/1964-LEI DE FINANÇAS PÚBLICAS COMBINADA COM A PORTARIA Nº 163/2001 DA SECRETÁRIA DO TESOURO NACIONAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA E A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. OPINO PELO DEFERIMENTO, SENDO CONDICIONADO A PRÉVIA REGULARIZAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

Ressalto, onde se lê DECRETO ESTADUAL Nº 7.892/2013, leia-se DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013.

Sigam os autos ao DCA para as providências de sua alçada, empós ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Gabinete do Procurador Geral, em Maceió, 1º de fevereiro de 2016.



Diógnes Tenório de Albuquerque Procurador Geral

Visto em 03/02/2016

Licia Maria A. de Oliveira Menêses Analista Judiciário Especializado ?C?

Turmas Recursais

Turma Recursal de Maceió

RECURSO Nº 2009.900356-9

RESTAURAÇÃO DE AUTOS Nº 2016.900014-9 RECORRENTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV: HUGO FONSECA ALEXANDRE- OAB/AL 8432

RECORRIDO: LUIZ CARLOS DA SILVA

ADV: JOSÉ WELLINGTON DE LIMA LOPES- OAB/AL 5782B

DESPACHO

- 1. Autue-se e registre-se.
- 2. Recebo o pedido de restauração de autos formulado pela parte recorrida, ao tempo em que determino que seja citado o Banco ABN AMRO Real S/A para, no prazo de 5 (cinco) dias, concordar ou contestar o pleito retro, inclusive, fazendo a juntada de todos os documentos que possua e sejam relacionados ao processo de n. 092.08.000077-2 e ao Recurso Inominado 2009.900356-9, tais como cópia de requerimentos dirigidos ao magistrado, termos de audiências ou quaisquer outros que facilitem a restauração.
 - 3. P. I. Cumpra-se.

Maceió, 01 de fevereiro de 2016.

RICARDO JORGE CAVALCANTE LIMA Juiz Presidente e Relator

LUCIDALVA MEDEIROS DO NASCIMENTO SECRETÁRIA

Departamento Central de Aquisições (Licitação)

COMUNICADO

CONCORRÊNCIA Nº 001/2015

Comunicamos que a justificativa do julgamento das propostas técnicas, elaborada pela Subcomissão Técnica, encontra-se disponível no site deste Tribunal de Justiça, em Licitações, motivo pelo qual retoma-se a contagem do prazo de 5 dias úteis para interposição de recurso pelos eventuais interessados, nos termos do art. 109, inciso I, da Lei nº 8666/93.

Maceió, 03 de fevereiro de 2016.

Kátia Maria Diniz Cassiano Presidente Substituta da CPL

SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Presidente Endereço Telefone Internet

Washington Luiz Damasceno Freitas Praça Marechal Deodoro, 319, Centro CEP.:57020-919, Maceió-AL (82) 4009-3190 www.tjal.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
Pleno	
Secretaria Geral	1
Gabinete da Presidência	4
Diretoria de Precatório e RPV - Presidência	
Direção Geral	
Subdireção Geral	
Corregedoria	17
Chefia de Gabinete	17
Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários - DAAJUC	
Câmaras Cíveis e Criminal	49
1ª Câmara Cível	49
Gabinete dos Desembargadores	
Des. Alcides Gusmão da Silva	
Des. Domingos de Araújo Lima Neto	72
Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento	80
Des. José Carlos Malta Marques	80
Des. Fábio José Bittencourt Araújo	86
Des. Sebastião Costa Filho	92
Des. Tutmés Airan Albuquerque Melo	95
Procuradoria do Poder Judiciário	
Turmas Recursais	
Turma Recursal de Maceió	138
Departamento Central de Aguisições (Licitação)	138